



PLANO PLURIANUAL DE OUTORGA FLORESTAL 2024-2027

Brasília – DF
Novembro/2024



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

Ministra
MARINA SILVA

SECRETARIA EXECUTIVA

Secretário-Executivo
JOÃO PAULO CAPOBIANCO

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Diretor-Geral
GARO JOSEPH BATMANIAN

<p>Organização</p> <p>Cristina Galvão Alves Ethel Airton Capuano José Humberto Chaves Ricardo Coelho de Faria</p> <p>Equipes Técnicas</p> <p>Coordenação-Geral de Estruturação de Concessões (CGECOF/DCM)</p> <p>Coordenação-Geral de Monitoramento e Auditoria Florestal (CGMAF/DCM)</p> <p>Coordenação-Geral de Gestão de Contratos de Concessões Florestais (CGCONT/DCM)</p> <p>Projeto Gráfico e Diagramação</p> <p>Beatriz Estulano Vieira Laiza Rodrigues Leal de Oliveira</p>	<p>Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro</p> <p>Garo Batmanian Diretor-Geral</p> <p>André Rodrigues de Aquino Diretor de Fomento Florestal</p> <p>Fernando Mafra Pelanda Diretor de Planejamento, Orçamento e Administração - Substituto</p> <p>Marcus Vinícius da Silva Alves Diretor de Regularização Ambiental Rural</p> <p>Renato Rosenberg Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento</p>
<p>MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA Serviço Florestal Brasileiro - SFB Gabinete do Diretor-Geral Setor de Clubes e Embaixadas Norte (SCEN), Lote 4 Brasília (DF) - CEP: 70.818-900 Telefone: (61) 2028-7258 www.florestal.gov.br</p>	

LISTA DE SIGLAS

ABC - Agricultura de Baixo Carbono
ABINCI - Associação Brasileira para Madeira Processada Mecanicamente
ADH - Atlas do Desenvolvimento Humano
AGU - Advocacia Geral da União
ANA - Agência Nacional de Águas
ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica
ANM - Agência Nacional de Mineração
ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários
ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres
ATP - Associação dos Terminais Portuários Privados
AP- Área de Preservação
APA - Área de Proteção Ambiental
APP - Área de Preservação Permanente
APT - Área de Preservação Total
ARIE - Área de Relevante Interesse Ecológico
BACEN - Banco Central do Brasil
BASA - Banco da Amazônia S.A
BB - Banco do Brasil S.A.
BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CC/PR - Casa Civil da Presidência da República
CD - Conselho Diretorio
CDN - Conselho de Defesa Nacional
CEFPAP – Cadastro Estadual de Florestas Públicas do Estado do Amapá
CGFLOP - Comissão de Gestão de Florestas Públicas
CGU - Controladoria-Geral da União
CNFP - Cadastro Nacional de Florestas Públicas
CNPE - Conselho Nacional de Política Energética
COFIS - Coordenação de Fiscalização
CONAB - Companhia Nacional de Alimentos
CONDEL - Conselho Deliberativo
CONJUR – Consultoria Jurídica
COVID-19 – *Corona Virus Disease* (Doença do Virus Corona) - 19
DCM – Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento
DETEX - Detecção de Exploração Seletiva
DGMUC - Diretoria de Gestão e Monitoramento de Unidades de Conservação
DIMAN - Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação
DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral
DOF - Documento de Origem Florestal
DPDS - Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável
DRHB - Departamento de Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas
EFC - Estrada de Ferro Carajás
EIA - *Environmental Impact Assessment*
EPE - Empresa de Pesquisa Energética
EST - Estaleiro
ETC - Estação de Transbordo de Cargas
FAM - Fator de Atualização Monetária
FAO - Organização para Alimentos e Agricultura das Nações Unidas
FCO – Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste
FDA - Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
FDCO – Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste
FDNE – Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
FE - Floresta Estadual
FLONA - Floresta Nacional
FLOTA – Floresta Estadual do Amapá
FNE – Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste
FNDF - Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal
FNO - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte
FP - Floresta Pública
FPA - Floresta Pública Federal do Tipo A
FPB - Floresta Pública Federal do Tipo B
FPC – Floresta Pública Federal do Tipo C
FPF - Floresta Pública Federal
FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas
GEPLAN - Gerência Executiva de Planejamento
GWMI - *Global Woods Market Info*
IAP - Instalação de Apoio
Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICSD – *Inter-Departmental Commission on Sustainable Development*
ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ICMCS/USP – Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo
IDESAM - Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônica
IFL - Instalações Flutuantes
IMAFLOA – Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola
Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
ITERPA - Instituto de Terras do Pará
ITTO - *International Tropical Timber Organization* (Organização Internacional de Madeira Tropical)
IVS - Índice de Vulnerabilidade Social
LGFP - Lei de Gestão de Florestas Públicas
LOA – Lei Orçamentária Anual
LiDAR - *Light Detection and Ranging*
LP - Licença Prévia
MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MDICS - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
MFSE - Manejo Florestal Sustentável Empresarial
MGI – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
MIDR - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
MPOR - Ministério de Portos e Aeroportos
MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
MINFRA - Ministério da Infraestrutura
MMA - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
MME – Ministério de Minas e Energia
MPI – Ministério dos Povos Indígenas
MT – Ministério dos Transportes
NPSD - *National Plan for Sustainable Development*
NGEO - Núcleo de Geotecnologias
OECD - Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento
OEMA - Órgãos Estaduais de Meio Ambiente
OGU - Orçamento Geral da União
ONG – Organização Não-Governamental
PAOF - Plano Anual de Outorga Florestal
PI - Povos Indígenas
PIB - Produto Interno Bruto
PEVS - Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura
P&D – Pesquisa & Desenvolvimento
PF - Procuradoria Federal
PLN - Projeto de Lei do Congresso Nacional
PMFS - Plano de Manejo Florestal Sustentável
PMPR – Preponderância de Matéria-Prima Regional
PMUC – Plano de Manejo da Unidade de Conservação
PND - Programa Nacional de Desestatização
PNDR - Política Nacional de Desenvolvimento Regional
PNRBH – Programa Nacional de Revitalização de Bacias Hidrográficas

POFE – Plano de Outorga Florestal Estadual
PPAOF – Plano Plurianual de Outorga Florestal
PPA - Plano Plurianual
PPBio - Programa Prioritário de Bioeconomia
PPED - Programas Prioritários de Economia Digital
PPEI - Programas Prioritários de Empreendedorismo Inovador
PPI - Programa de Parceria de Investimentos
PPP - Parceria Público Privada
PPPH - Programas Prioritários de Capacitação de Recursos Humanos
PR – Presidência da República
PRDA - Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia
RA - Reserva Absoluta
RC - Recente Contrato
RDS - Reserva de Desenvolvimento Sustentável
Resex - Reserva Extrativista RM – Região Metropolitana
SCC - Sistema de Cadeia de Custódia
SDG - *Sustainable Development Goals*
SDR - Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Territorial
SEA - *Strategic Environmental Assessment*
SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente
SEMAS - Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade
SEMAPI - Secretaria de Meio Ambiente e das Políticas Indígenas
SEPPI – Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos
SFB - Serviço Florestal Brasileiro
SIDRA – Sistema IBGE de Recuperação Automática
Sinaflor – Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais
SISFLORA - Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (dos Estados de Mato Grosso e Pará)
SINGREH - Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
Sisnama - Sistema Nacional do Meio Ambiente
Snif - Sistema Nacional de Informações Florestais
SNFI - Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros
SNSH - Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação
SPU – Secretaria de Patrimônio da União
SUCON - Superintendência de Concessão da Infraestrutura
Sudam - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus
SO - Sistema Operacional
TCU - Tribunal de Contas da União
TI - Terra Indígena

TLP – Taxa de Longo Prazo
TUP - Terminal de Uso Privado
TPVI – Termo de Parcelamento de Valores Inadimplidos
TRFC - Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento
UNECE - Seção de Florestas da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa
UC - Unidade de Conservação
UE – União Europeia (ou *EU – European Union*)
UF - Unidade da Federação
UHE - Usina Hidroelétrica
UM – Unidade de Manejo
UMF - Unidade de Manejo Florestal
UN – United Nations (Nações Unidas)
UOTE - Unidade Offshore de Transferência e Exportação
VMA - Valor Mínimo Anual
ZEE - Zoneamento Ecológico Econômico
ZFM – Zona Franca de Manaus

1. INTRODUÇÃO, 1

- 1.1 Concessão como Estratégia de Conservação de Floresta Nativa, 2
- 1.2 Plano Plurianual de Outorgas Florestais: a Estratégia em Ação, 4

2. METODOLOGIA DO PPAOF 2024-2027, 9

- 2.1 Considerações Preliminares, 9
- 2.2 Características Institucionais do PPAOF, 10
- 2.3 PPAOF, PPA e PLANAVEG, 11
- 2.4 Processo de Seleção de Florestas Públicas para Concessões, 13
 - 2.4.1 Governança: Câmara Técnica de Destinação de Terras, 14
 - 2.4.2 Critérios da Lei 11.284/2006 e do Decreto 12.046/2024, 17
 - 2.4.3 Plano de Manejo da Unidade de Conservação e Plano de Manejo Florestal Sustentável, 21
 - 2.4.4 Critério de Criticidade de Riscos Inerciais das Florestas, 23
 - 2.4.5 Outros Riscos e Vedações a Concessões Florestais, 24

3. PROCESSO DE ELABORAÇÃO E CONTEÚDOS DO PPAOF, 30

- 3.1 Conteúdos do PPAOF 2024-2027: Manejo e Restauração Florestal, 30
 - 3.1.1 Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, 31
 - 3.1.2 Conteúdos Mínimos, 31
 - 3.1.3 Organização dos Conteúdos no PPAOF 2024-2027, 35
- 3.2 Consultas Prévias e Manifestações de Órgãos Consultados, 37
- 3.3 Esclarecimentos Complementares, 38

4. CONCESSÕES FLORESTAIS VIGENTES, 40

- 4.1 Áreas de Florestas Concedidas, 40
- 4.2 Produção Florestal das Áreas sob Concessão, 42
- 4.3 Retorno Econômico e Social para a População Local, 45
- 4.4 Área Contratada por Concessionária, 47
 - 4.4.1 Limitação Legal à Concentração Econômica, 47
 - 4.4.2 Cálculo da Concentração Econômica, 49
 - 4.4.3 Estabelecimento do Limite de Concentração Econômica, 51

5. GESTÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE DAS CONCESSÕES FLORESTAIS, 53

- 5.1 Tecnologias de Monitoramento da Produção Madeireira, 54
- 5.2 Monitoramento e Controle da Execução de Contratos de Concessões, 56
- 5.3 Protocolo de Segurança nas Áreas de Concessões Florestais, 57

6. FLORESTAS PÚBLICAS FEDERAIS NO PPAOF 2024-2027, 59

- 6.1 Cenário Evolutivo, 59
- 6.2 Novo Modelo de Estruturação de Concessões Florestais, 61
- 6.3 Concessões Florestais no Programa de Parcerias de Investimentos, 64
- 6.4 Fontes de Informações sobre Florestas Públicas Federais, 66
- 6.5 Memória do Processo Seletivo de Florestas para o PPAOF 2024-2027, 69

6.5.1	Áreas para Manejo Florestal, 70
6.5.2	Áreas para Restauração Florestal com Receitas de Carbono, 72
6.6	Florestas Públicas Passíveis de Concessões no PPAOF 2024-2027, 73
6.6.1	Florestas para Manejo, 76
6.6.2	Florestas para Restauração, 77
6.7	Estimativas de Produção em Áreas de Manejo, 80
6.8	Mecanismos para Ampliação do Acesso às Concessões, 82
7.	GESTÃO DE RISCOS DO PPAOF 2024-2027, 87
7.1	Arcabouço Normativo da Gestão de Riscos, 87
7.2	Mapa de Riscos do PPAOF 2024-2027, 89
8.	CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PPAOF 2024-2027, 96
8.1	Objetivos e Metas de Concessões Florestais no PPA 2024-2027, 96
8.2	Exequibilidade das Metas do PPAOF 2024-2027, 99
9.	POTENCIAL DE CONVERGÊNCIA ENTRE POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS E CONCESSÕES FLORESTAIS FEDERAIS, 101
9.1	Necessidade de Integração de Políticas Públicas, 101
9.2	Convergência e Sustentabilidade, 103
9.3	Zoneamento Ecológico-Econômico, 108
10.	POTENCIAL DE CONVERGÊNCIA ENTRE CONCESSÕES FLORESTAIS E CONCESSÕES DE OUTROS SETORES, 111
10.1	Programa de Parcerias de Investimentos, 111
10.2	Papel Institucional do Tribunal de Contas da União, 113
11.	CONTRIBUIÇÕES DE OUTROS ÓRGÃOS, 119
11.1	Agência Nacional de Energia Elétrica, 120
11.2	Agência Nacional de Mineração, 124
11.3	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, 128
11.4	Ministério de Portos e Aeroportos, 129
11.5	Agência Nacional de Transportes Aquaviários, 129
11.6	Concessões Aeroportuárias, 137
11.7	Agência Nacional de Transportes Terrestres, 139
11.8	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, 143
11.9	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, 144
12.	POLÍTICAS SETORIAIS RELACIONADAS A CONCESSÕES FLORESTAIS NO PPAOF 2024-2027, 145
12.1	Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, 145
12.2	Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, 149
12.3	Ministério dos Povos Indígenas, 152
12.4	Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 152

12.5 Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 156

12.6 Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, 157

12.7 Superintendência da Zona Franca de Manaus, 161

13. CONVERGÊNCIA ENTRE CONCESSÕES FLORESTAIS DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERADOS, 164

13.1 Plano Anual de Outorga Florestal do Estado do Acre 2022, 164

13.2 Plano de Outorga Florestal do Estado do Amazonas 2023-2024, 165

13.3 Plano Anual de Outorga Florestal do Estado do Amapá 2022-2023, 167

13.4 Plano Anual de Outorga Florestal do Estado do Pará 2023, 168

14. FONTES DE FINANCIAMENTO, 171

14.1 Banco da Amazônia, 171

14.2 Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, 173

14.3 Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, 175

14.4 Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 176

15. PRODUÇÃO E MERCADO FLORESTAL, 179

15.1 Fontes de Informações de Mercados, 179

15.1.1 Fontes de Informações Governamentais, 179

15.1.2 Fontes de Informações Privadas no Brasil, 181

15.1.3 Fontes de Informações Internacionais, 182

15.2 Cenário Evolutivo de Produtos e Mercados Madeireiros, 184

15.3 Produção de Madeira em Toras na Região Norte do Brasil, 186

15.4 Produção Florestal Não Madeireira, 188

16. INDICADOR DE VULNERABILIDADE SOCIAL NOS MUNICÍPIOS PRÓXIMOS ÀS FLORESTAS DO PPAOF 2024-2027, 191

16.1 Composição do Índice de Vulnerabilidade Social, 191

16.2 Índice de Vulnerabilidade Social dos Municípios, 193

17. MANIFESTAÇÕES EM CONSULTAS OBRIGATÓRIAS, 198

17.1 Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, 198

17.2 Secretaria do Patrimônio da União e Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, 203

17.3 Conselho de Defesa Nacional, 203

17.4 Comissão de Gestão de Florestas Públicas, 205

REFERÊNCIAS, 206

Apêndice A – PPAOF 2024-2027 – Mapas das Áreas Passíveis de Concessão para Restauração

Apêndice B – PPAOF 2024-2027 – Mapas das Áreas Passíveis de Concessão para Manejo

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 – Volume de Madeira em Tora Transportada, 43
Figura 2 – Arrecadação nas Concessões de Florestas Públicas Federais, 44
Figura 3 – Distribuição da Arrecadação de Concessões Florestais, 47
Figura 4 – Florestas Públicas no CNFP 2022, 68
Figura 5 - Florestas Públicas Federais no Bioma Amazônia no PPAOF 2024-2027, 74
Figura 6 – Florestas Públicas Federais da Mata Atlântica no PPAOF 2024-2027, 75
Figura 7 – Florestas Públicas Federais para Restauração, 79

LISTA DE QUADROS

- Quadro 1 – Conteúdos Mínimos Regulamentares no PPAOF 2024-2027, 36
Quadro 2a – Risco Institucional, 90
Quadro 2b – Risco Inercial, 91
Quadro 2c – Risco Organizacional, 92
Quadro 3 – Riscos Institucionais e Inerciais sobre Florestas Públicas Federais, 95
Quadro 4 – Áreas de Interesse nos Entornos de Florestas Públicas Federais, 110
Quadro 5 – Infraestrutura Portuária em Municípios Próximos a Florestas Públicas Federais, 122
Quadro 6 – Projetos de Concessões de Aeroportos mais Próximos a Florestas Públicas Federais no PPAOF 2024–2027, 132
Quadro 7 – Rodovias Federais Próximas a Florestas Públicas Federais, 139
Quadro 8 – Demandas de Povos Indígenas, 144

LISTA DE TABELAS

- Tabela 1 – Áreas Prioritárias para Recuperação e Manejo Florestal no Bioma Amazônia, 34
Tabela 2 – Contratos de Concessões de Florestas da União, 41
Tabela 3 – Áreas de Florestas Concedidas por Unidade da Federação, 42
Tabela 4 – Arrecadação Anual de Concessões Florestais da União, 45
Tabela 5 – Área de Concessão Florestal por Empresa Concessionária, 50
Tabela 6 – Exemplos de Limites de Áreas por Concessionária em PAOFs, 51
Tabela 7 – Áreas de Florestas Públicas Destinadas e não Destinadas por Esfera de Governo no CNFP 2022, 69
Tabela 8 – Lista de Florestas Públicas para Restauração no PPAOF 2024-2027, 76
Tabela 9 – Lista de Florestas Públicas para Manejo, 78
Tabela 10 – Estimativa de Produção Anual de Madeira, 81
Tabela 11 – Classes de Unidades de Manejo Florestal por Bioma, 86
Tabela 12 – Metas Anuais de Concessões Florestais no PPA 2024-2027, 99
Tabela 13 – Metas Anuais de Concessões Florestais no PPAOF 2024-2027, 100

- Tabela 14 – Florestas Estaduais para Concessões no Estado do Acre, 165
- Tabela 15 – Produção de Madeira Nativa em Tora na Região Norte, 187
- Tabela 16 – Volume e Preço de Madeira Tropical Serrada Exportada do Brasil (Série Histórica 2006-2022), 188
- Tabela 17 – Produção Florestal não Madeireira na Região Norte (Série Histórica 2010-2022), 189
- Tabela 18 – Produção Florestal não Madeireira nas Regiões Sudeste e Sul (Série Histórica 2010-2022), 190
- Tabela 19 – Evolução dos Índices de Vulnerabilidade Social dos Municípios nos Entornos das Florestas no PPAOF 2024-2027, 193
- Tabela 20 – Composição do IVS de Municípios em 2010, 195
- Tabela 21 – Índices de Vulnerabilidade Social Regional em 2000 e 2010, 197

PREFÁCIO

Este é o primeiro Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF), um plano de transição para implementação das inovações introduzidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas – LGFP), pela Lei nº 14.590, de 24 de maio de 2023. O PPAOF 2024-2027 utiliza o aprendizado de 15 (quinze) anos em concessões de florestas públicas federais no Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e incorpora inovações normativas importantes, prevendo, por um lado, a ampliação do conjunto de produtos e serviços florestais que poderão gerar resultados econômicos e receitas públicas de interesse social com as concessões e, por outro lado, um avanço metodológico nos processos de gestão das concessões, como a própria concepção plurianual do plano de outorgas, sem alteração dos deveres e obrigações ambientais anteriormente vigentes.

Entre as inovações do PPAOF 2024-2027 está a introdução de possíveis receitas acessórias na modelagem econômico-financeira das concessões de florestas públicas federais, relacionadas à captura de carbono pelas áreas de florestas concedidas, esperando-se com essa renda adicional tornar as concessões florestais da União ainda mais atrativas para o mercado, atraindo investimentos de interesse econômico e social para as populações nos entornos das florestas. Outra inovação importante se refere às concessões para recuperação/restauração de áreas de florestas alteradas/degradadas, na dimensão corretiva da política pública de conservação da vegetação nativa no país.

Com os objetivos e metas do PPAOF-2024-2027, pretende-se consolidar a estratégia de concessões florestais como um importante instrumento econômico de política pública capaz de promover a manutenção da floresta nativa em pé, a sua recuperação aliada a oportunidades de formalização da economia local e regional, com geração de emprego e renda.

Contudo, a execução do plano deverá requerer uma capacidade tático-operacional que extrapola os recursos públicos disponíveis nos órgãos gestores, abrindo espaço para parcerias que agreguem valor ao *back office* desses órgãos, principalmente na etapa de estruturação dos projetos de concessões florestais. Com esses desafios a superar na implementação do PPAOF 2024-2027, abre-se também espaço para a participação de todos em busca de soluções.

O Serviço Florestal Brasileiro (SFB), para execução do PPAOF 2024-2027, contará com parcerias de organizações públicas e privadas com capacidade superlativa de apoio a processos de estruturação de projetos de concessões de florestas públicas federais, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Essas entidades parceiras contribuirão decisivamente para o alcance das metas estratégicas de concessões florestais a cargo do SFB, superando os limites históricos de recursos do órgão gestor das concessões florestais para a elaboração de projetos. O apoio dessas organizações parceiras prevê a disponibilização de serviços de consultorias especializadas do mercado ao SFB para estruturação de projetos de concessões florestais numa escala maior, financiados inclusive com parcelas de recursos sem retorno (como doações) para custeio dos serviços, assim contribuindo também para a gestão dos riscos financeiros inerentes.

O BNDES também tem contribuído com o SFB no processo de advocacia das concessões de florestas públicas federais, buscando apresentar, em diversos canais de comunicação de maior alcance na população, em linguagem adequada a cada público, os benefícios do uso da tecnologia social das concessões de florestas públicas como estratégia para conservação da vegetação nativa no país. Outro item de apoio técnico do BNDES aos projetos de concessões florestais consiste do patrocínio e organização de eventos de audiências e consultas públicas com empresas interessadas nos certames licitatórios (*market sounding*), além de entidades certificadoras, órgãos públicos de controle e de regulação.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil conta com um marco legal regulatório bastante avançado para conservação de florestas nativas, que em sua concepção normativa não abriu mão da ideia de somar a esse objetivo ambiental também o desenvolvimento econômico e social das populações próximas às florestas. Com efeito, a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas – LGFP), regulamentada pelo Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024, estabelece o marco legal para gestão de florestas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com objetivos de exploração econômica sustentável de produtos e serviços florestais, proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e dos valores culturais associados, e de desenvolvimento econômico e social das comunidades situadas nos entornos das florestas nativas.

Outro aspecto primordial a se destacar na Lei 11.284/2006 é o papel definido para o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) no contexto das concessões florestais, partindo da elaboração do Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF), assim expresso nos seguintes dispositivos normativos (*in litteris*, com destaques nossos):

Art. 53. *Caberá aos órgãos gestores federal, estaduais e municipais, no âmbito de suas competências:*

I - elaborar proposta de PPAOF, a ser submetida ao poder concedente;

II - disciplinar a operacionalização da concessão florestal;

III – (revogado);

IV - elaborar inventário amostral, relatório ambiental preliminar e outros estudos;

V - publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, inclusive audiência e consulta pública, definir os critérios para formalização dos contratos e celebrá-los com concessionários de manejo florestal sustentável, quando delegado pelo poder concedente;

VI - gerir e fiscalizar os contratos de concessão florestal;

(...).

Art. 54. *Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB.*

Art. 55. *O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência:*

I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF;

II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais;
III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços;
IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas;
V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade;
(...).

1.1 Concessão como Estratégia de Conservação de Floresta Nativa

O marco regulatório consubstanciado na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, prevê uma política pública conservacionista de florestas nativas baseada na estratégia de concessões para manejo florestal sustentável executado por entes privados, com uso obrigatório de técnicas comprovadas de exploração de produtos e serviços florestais cientificamente embasadas. Com uso de técnicas de manejo florestal sustentável para produção de madeira, que representa o modelo mais comum de concessão florestal, poucas árvores (em média, de quatro a cinco árvores adultas) são abatidas por hectare de floresta, a cada 25–35 anos, com objetivo de produção de madeira para o mercado, de modo que as receitas resultantes da comercialização de produtos da floresta possam sustentar, economicamente, uma empresa concessionária privada operando inclusive na proteção da floresta a serviço do poder público.

O conceito de “concessionária florestal”, no caso das concessões florestais sustentáveis, deve ser compreendido dessa forma no contexto da Lei 11.284/2006: uma organização privada contratada pelo Estado brasileiro, ostensiva e continuamente presente no interior das florestas públicas por décadas, executando ações previstas de interesse público nas dimensões ambiental, econômica e social.

A estratégia de concessões florestais para conservação das florestas públicas com vegetação nativa apresenta várias vantagens sobre as medidas governamentais tradicionais de comando e controle para proteção ambiental, com uso de aparato com poder de polícia. Considerando, principalmente, a imensidão da maioria das florestas públicas brasileiras no bioma Amazônia, essas vantagens comparativas são notórias,

apresentando-se tanto na dimensão econômica como social, contribuindo também para o desenvolvimento regional.

Em termos de vantagens econômicas, um primeiro benefício fundamental a ser considerado é que as atividades econômicas alavancadas pelas concessões florestais geram empregos em níveis local e microrregional, inclusive para residentes nos entornos dessas florestas. Ocorre, assim, significativo efeito de transbordamento da política pública conservacionista ao criar oportunidade de atividade econômica legal e formal em regiões remotas do país.

Outra vantagem econômica evidente das concessões de florestas públicas com manejo sustentável é a geração de receitas públicas oriundas dos pagamentos de outorgas pelas empresas concessionárias ao poder concedente. Essas receitas, que integram o Orçamento Geral da União (OGU), são parcelas dos valores arrecadados pelas empresas concessionárias com a comercialização de produtos e serviços florestais ao longo de um ciclo de corte e reprodução das árvores abatidas na floresta bastante longo, que coincide com o tempo de vigência de um contrato de concessão para manejo florestal – de 35 a 40 anos.

Conforme o art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, essas receitas devem ser repartidas entre os órgãos e fundos ambientais do poder concedente e dos Estados e Municípios onde se situam as áreas de concessões, destinadas a projetos de apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais. Em síntese, o sentido do desenvolvimento econômico e social ambientalmente sustentável, presente na estratégia de concessões florestais amparada pela LGFP, se concretiza quando parcelas da arrecadação de outorgas pagas pelas concessionárias à União retornam para os entes públicos das áreas onde se situam as florestas, com objetivo de financiar investimentos de interesse local, de acordo com as normas vigentes.

Como obrigações contratuais, são previstos também investimentos obrigatórios das empresas concessionárias em projetos de interesse social de comunidades locais situadas nos entornos das florestas sob concessões, que podem contribuir para o desenvolvimento econômico e social dessas comunidades.

Outra conclusão sobre as vantagens das concessões florestais: as empresas concessionárias, com seus próprios recursos, se obrigam contratualmente com o poder concedente à vigilância ostensiva das florestas contra invasões, grilagem, desmatamento e garimpo ilegais e outras atividades eventualmente destrutivas para o ecossistema local. Embora sem poder de polícia, as empresas concessionárias se

obrigam a denunciar aos órgãos competentes com poder de polícia (como o IBAMA, o ICMBio e a Polícia Militar da respectiva Unidade da Federação) qualquer atividade ilegal de terceiros observada nas florestas, monitorando e relatando ao SFB/MMA as ações locais decorrentes. Desse modo, como as empresas concessionárias passam a depender da floresta em pé para obterem sua remuneração esperada, elas se tornam naturais aliadas estratégicas do poder concedente no processo de conservação da vegetação nativa.

Essas e outras vantagens das concessões florestais, no conjunto de instrumentos estratégicos da política pública de conservação de florestas com vegetação nativa no país, têm sido apresentadas, na última década, tanto em publicações especializadas, como as citadas nas referências deste plano, inclusive no âmbito da Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CGFLOP), como na didática exposição publicada no portal digital no portal do Serviço Florestal Brasileiro: https://www.gov.br/florestal/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias/relatorio-de-gestao/comissao-de-gestao-de-florestas-publicas-cgflop/atas-e-documentos-das-reunioes-da-cgflop/33_cgflop_apresentacao_tema_pauta_perspectivas_desafios_promocao.

1.2 Plano Plurianual de Outorgas Florestais: a Estratégia em Ação

Contextualizando o planejamento de outorgas florestais, deve-se reprimir que a versão original da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em seu art. 10 previa um Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), onde eram descritas as florestas públicas para concessão no ano de vigência desse plano. Entretanto, com a experiência de mais de uma década de elaboração de PAOFs (o primeiro PAOF é de 2008-2009) e de estruturação, contratação e monitoramento de concessões florestais, concluiu-se no SFB que o planejamento anual não era adequado ao ciclo plurianual do processo de concessão florestal, partindo da etapa de habilitação das florestas, depois passando pelas etapas de estudos, planejamento, estruturação e licitação das concessões, que muitas vezes requer vários anos de esforços continuados dos órgãos gestores para se completar.

Conseqüentemente, identificando-se por um lado a necessidade de um horizonte temporal mais longo para conter o ciclo completo do processo de concessão de florestas públicas federais e, por outro lado, reconhecendo-se o imperativo (inclusive normativo) de buscar sinergias e pontos de convergências com outras

iniciativas do poder público federal para possíveis integrações sistêmicas de projetos e ações transversais de interesse para as concessões de florestas públicas federais, propôs-se em 2020 uma ação legislativa para atualização de vários dispositivos de gestão das concessões florestais na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. Essas alterações propostas na LGFP não tinham como objetivos alterações em conteúdos do direito ambiental original, nem mudanças nos mecanismos de fiscalização e controle ambientais adotados pelos órgãos, mas somente introduzir nas regras de gestão de concessões florestais presentes na LGFP o importante aprendizado prático dos órgãos gestores com suas experiências acumuladas.

Em suma, com a Lei nº 14.590, de 24 de maio de 2023, alteraram-se 28 (vinte e oito) dispositivos e introduziram-se nesse arcabouço 7 (sete) novos dispositivos normativos distribuídos entre a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e a Lei 12.114, de 9 de dezembro de 2009. A maioria das alterações normativas ocorreu na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que teve 26 (vinte e seis) artigos alterados e apenas um criado, com a seguinte redação (destaques acrescentados na transcrição):

Art. 79-A. *Aplicam-se às concessões florestais, quando couber e de forma subsidiária a esta Lei, o disposto nas **Leis nºs 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995, e **11.079**, de 30 de dezembro de 2004, e em **leis correlatas**.*

Esse novo artigo na Lei 11.284/2006 denota o estrito interesse legislativo na atualização administrativa do marco legal das concessões florestais, tornando-o mais adaptável ao arcabouço normativo aplicável às concessões de florestas públicas no país, abrindo-se mais amplas possibilidades de soluções normativas para as diversas situações reais desafiadoras nos projetos de concessões florestais. Como exemplo, a inversão de fases nos certames licitatórios de concessões florestais tornou-se uma prática nas concessões florestais federais mesmo antes do advento da nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), importando-se esse preceito da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Em 10 (dez) das alterações normativas da Lei 11.284/2006 introduziu-se, concomitantemente, um requisito novo para sua aplicação concreta: a edição prévia de regulamentos infralegais com detalhamentos adequados dos conteúdos e da forma de aplicação da norma legal. Esses regulamentos (alguns publicados até o momento, outros em etapas de estudos) devem ser editados como decretos presidenciais, como no caso da regulamentação prevista no novo § 2º, art. 16, da Lei 11.284/2006,

referente à possibilidade de apropriação de receitas de créditos de carbono pelas empresas concessionárias florestais, mediante clausulado específico nos contratos de concessões florestais, como portarias ministeriais e resoluções do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), para regulação de atividades específicas e mais operacionais de concessões florestais, e também como atos normativos de outros órgãos públicos federais parceiros, como nos casos de regras e critérios para restauração de áreas de vegetação nativa alterada e/ou degradada em Unidades de Conservação (UCs).

Como retromencionado, as alterações introduzidas pela Lei nº 14.590, de 24 de maio de 2023, a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, estabeleceu também um plano de outorgas de florestas públicas não mais anual, mas plurianual, consentâneo ao ciclo administrativo do processo de concessão florestal, que ultrapassa o ano civil. Os dispositivos da atualizada Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que inicialmente mencionam o Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF), os respectivos processos de aprovação e alteração desse plano, assim como seu horizonte temporal de execução, são os seguintes (transcritos na íntegra, com destaques adicionais):

Art. 9º São elegíveis para fins de concessão florestal as unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF).

Art. 10. O PPAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterà o conjunto de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar.

§ 1º O PPAOF será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.

§ 2º A inclusão de novas áreas de florestas públicas sob o domínio da União no PPAOF requer manifestação prévia do órgão ou entidade do Poder Executivo federal competente pela administração do patrimônio imobiliário da União.

§ 3º O PPAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O prazo de vigência do PPAOF será de 4 (quatro) anos, com prazos compatíveis com o Plano Plurianual (PPA).

§ 6º O PPAOF poderá ser alterado ao longo do seu prazo de vigência, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação.

Art. 11. O PPAOF para concessão florestal considerará:

I - as políticas e o planejamento para o setor florestal, a reforma agrária, a regularização fundiária, a agricultura, o meio ambiente, os recursos hídricos, o ordenamento territorial e o desenvolvimento regional;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE nacional e estadual e demais instrumentos que disciplinam o uso, a ocupação e a exploração dos recursos ambientais;

III - a exclusão das unidades de conservação de proteção integral, das reservas de desenvolvimento sustentável, das reservas extrativistas, das reservas de fauna e das áreas de relevante interesse ecológico, salvo quanto a atividades expressamente admitidas no plano de manejo da unidade de conservação;

IV - a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral;

V - as áreas de convergência com as concessões de outros setores, conforme regulamento;

VI - as normas e as diretrizes governamentais relativas à faixa de fronteira e outras áreas consideradas indispensáveis para a defesa do território nacional;

VII - as políticas públicas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, o PPAOF da União considerará os PPAOFs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º O PPAOF deverá observar as áreas destinadas às comunidades locais de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 3º O PPAOF deve conter disposições direcionadas a auxiliar o planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Em relação ao requisito de considerar no PPAOF “as áreas de convergência com as concessões de outros setores”, o regulamento citado no inciso V, art. 11, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, é o Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024, que assim orienta para o atendimento desse requisito (*in litteris*, com destaques nossos):

Art. 18. O Plano Plurianual de Outorga Florestal da União terá o seguinte conteúdo mínimo:

(...):

V - identificação de potenciais interações com outras políticas públicas, conforme o disposto no art. 11, caput, inciso V, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006; e

(...).

O PPAOF também se apresenta como um instrumento de transparência pública que possibilita aos diversos atores sociais interessados na política conservacionista baseada em concessões florestais conhecer, com antecedência, as florestas públicas federais passíveis de concessão no período de vigência do plano. Este documento público, que como os antecessores PAOFs também deverão ser disponibilizados aos interessados pela rede mundial de computadores, permitirá a potenciais entidades de mercado interessadas nas concessões florestais o acesso a informações detalhadas sobre as florestas com essa destinação, assim podendo-se preparar adequadamente para participar dos certames licitatórios de concorrência pública para concessões.

2. METODOLOGIA DO PPAOF 2024-2027

Considerando que a alteração normativa que substituiu o anterior Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) pelo atual Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF) é muito recente para o contexto de planejamento governamental, ainda não se desenvolveu uma nova metodologia específica para elaboração do PPAOF. Estima-se, no entanto, que para o momento a metodologia anterior utilizada para elaboração do PAOF, com algumas adaptações, é suficiente para uma transição.

O desenvolvimento de uma metodologia específica mais avançada para elaboração de PPAOFs, presumivelmente mais complexa que a atual metodologia de elaboração de PAOFs utilizada pelo SFB desde os primeiros anos de concessões de florestas públicas federais, não é tarefa trivial, exigindo conhecimento especializado, esforço e tempo consideráveis. Essa evolução deverá ocorrer à medida que os órgãos que atuam como partes interessadas nas concessões florestais passem a dominar as disciplinas técnicas e conhecer os novos cenários institucionais e econômicos sobre os temas inovadores introduzidos pela Lei nº 14.590, de 24 de maio de 2023 (que alterou a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006), tais como a comercialização de créditos de carbono e a recuperação/restauração de áreas de florestas nativas alteradas e/ou degradadas.

2.1 Considerações Preliminares

Conforme detalhadamente comentado no PAOF 2021, pesquisas publicadas sobre concessões no caso brasileiro e de outros países com florestas tropicais, patrocinadas pela União Europeia (UE) e pela Organização para Alimentos e Agricultura das Nações Unidas (FAO, da sigla em inglês), tais como as apresentadas nos relatórios de Dahlin (2014) e Hensberger (HENSBERGER, 2018; HENSBERBER, 2016), relataram que os resultados das políticas de concessões de florestas públicas tropicais no mundo ainda são inconclusivos. Essas pesquisas também revelam que tanto as respectivas políticas dos países (na América do Sul, África e Ásia) como os mercados internacionais de produtos de florestas tropicais ainda se encontram numa etapa evolutiva de aprendizado, devendo as avaliações *ex-ante* dessas políticas se concentrarem no aprendizado referenciado no processo histórico da implementação das respectivas políticas em cada país, com os dados disponíveis sobre seu desempenho até o momento.

Com base nessas premissas, a metodologia utilizada para elaboração do PPAOF 2024-2027, assim como para a elaboração dos três últimos Planos Anuais de Outorga Florestal (PAOF 2021, 2022 e 2023), continua tendo como referência metodológica o *Guia Prático de Análise Ex-Ante* para a avaliação de políticas públicas elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para a Casa Civil da Presidência da República (CC/PR e IPEA, 2018), sendo este um instrumento de orientação aos órgãos do Poder Executivo Federal. Esse guia destina-se à avaliação de políticas públicas ainda no estágio de planejamento, oferecendo uma metodologia para avaliação da qualidade das políticas públicas antes de sua implementação, como no caso do anterior Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF).

Em termos gerais, informações mais detalhadas sobre a aplicação da metodologia proposta nesse guia no contexto da elaboração do Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) se encontram, por exemplo, nos itens 2.1 e 2.2 do PAOF 2021. Os itens destacados nesse guia, tais como a oportunidade de aprendizado com experiências anteriores, servem principalmente como referências de melhores práticas para elaboração de todo o PPAOF 2024-2027.

Os recursos técnicos para análise e avaliação de políticas públicas recomendados no *Guia Prático de Análise Ex-Ante* são vários, destacando-se outros dois deles aplicáveis ao contexto das concessões florestais: (i) comparações das políticas nacionais com políticas de outros países em temas similares, no conceito de *benchmark*, e (ii) consideração de possíveis complementações, integrações e composições sistêmicas das políticas, planos e programas a cargo de um órgão com outras políticas, planos e programas a cargo de outros órgãos tanto na esfera federal como estadual (ou distrital) e municipal no país.

Quanto a possíveis pontos de convergências e sinergias das concessões de florestas públicas federais planejadas com outras políticas públicas no país, inclusive de outras esferas de governos, atende-se neste PPAOF 2024-2027 às orientações desse guia, da própria Lei 11.284/2006 (incisos I, II, IV, V e VII, e § 1º, do art. 11), e do Decreto 12.046/2024 (art. 18, inc. V).

2.2 Características Institucionais do PPAOF

O prazo de vigência de 4 (quatro) anos para o Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF) é especificado no § 5º, art. 10, da Lei nº 11.284, de 2 de março de

2006 (atualizada), assim alinhando-se com os tempos e movimentos administrativos observados num processo típico de estruturação de projeto de concessão de floresta pública federal, que geralmente consome vários anos de esforços do órgão gestor para a execução de todas as etapas necessárias até a celebração do contrato de concessão florestal com a entidade concessionária privada.

O PPAOF poderá ser alterado ao longo de seu período de vigência, conforme as necessidades de mudanças que se apresentarem, desde que *respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação* (§ 6º, art. 10, Lei 11.284/2006). Considerando que este é o primeiro plano com implementação plurianual, a previsão cautelar de mudanças, que é própria de planos em geral, será importante para a acomodação de novas necessidades da política conservacionista em sua estratégia de concessões florestais que provavelmente surgirão nos próximos anos.

2.3 PPAOF, PPA e PLANAVEG

Conforme dados e informações do "**Anexo III - Programas Finalísticos**" do **Plano Plurianual (PPA) 2024-2027**, os objetivos, entregas e metas de concessões florestais a cargo (integral ou parcial) do SFB compõem o "**Programa 1189 - Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade**" e o "**Programa 6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios**".

O "**Programa 1189 - Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade**" têm os seguintes objetivos estratégicos (transcrição literal, com destaques nossos):

- *Ampliar a **geração de oportunidades dignas de trabalho e emprego** com a inserção produtiva dos mais pobres.*
- *Ampliar a produtividade e a competitividade da economia com o **fortalecimento dos encadeamentos produtivos** e a melhoria do ambiente de negócios.*
- *Conservar, **restaurar** e usar de forma sustentável o meio ambiente.*
- *Fortalecer a agricultura familiar, agronegócio sustentável, a pesca e a aquicultura.*
- *Promover a industrialização em novas bases tecnológicas e a **descarbonização da economia**.*
- *Promover os **direitos dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais**, assegurando vida digna e cidadania com a valorização da sua cultura, tradições, modos de vida e conhecimentos.*

Os objetivos estratégicos do "**Programa 6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios**" são (transcrição literal, com destaques nossos):

- *Ampliar as **capacidades de prevenção, gestão de riscos e resposta a desastres** e adaptação às mudanças climáticas.*
- *Conservar, **restaurar** e usar de forma sustentável o meio ambiente.*
- *Fortalecer a agricultura familiar, agronegócio sustentável, a pesca e a aquicultura.*
- *Promover os **direitos dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais**, assegurando vida digna e cidadania com a valorização da sua cultura, tradições, modos de vida e conhecimentos.*

Em relação a **metas principais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)**, no "Anexo III – Programas Finalísticos" do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 se encontra menção específica à evolução esperada das áreas de concessões de florestas públicas federais para manejo no "**Objetivo Específico 0266 - Oferecer produtos e serviços florestais provenientes do manejo de florestas públicas federais, por meio das concessões florestais**", do "**Programa 1189 - Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade**", estabelecendo as seguintes **metas anuais acumuladas**: 1.988.000 hectares até 2024, 2.888.000 hectares até 2025, 3.988.000 hectares até 2026, e **5.288.000 hectares até 2027**.

Quanto a objetivos e metas de recuperação e/ou restauração de áreas alteradas e/ou degradadas no PPA 2024-2027, o "**Programa 6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios**" prevê a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa por meio da ampliação e fortalecimento de políticas públicas com base na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, também conhecida como "Código Florestal", com medidas de sensibilização da população e de atores específicos e incentivos à produção de sementes e mudas, ao desenvolvimento de mercados, à cooperação institucional, à implementação de mecanismos financeiros, à extensão rural, ao planejamento espacial e monitoramento, à pesquisa e desenvolvimento, a boas práticas agropecuárias, à regularização ambiental de imóveis rurais e outras medidas necessárias para a recuperação da vegetação nativa alterada e/ou degradada.

O indicador do objetivo específico para as metas de recuperação/restauração é "**Área de cobertura vegetal nativa em recuperação**", com metas anuais previstas

que serão compartilhadas entre órgãos dedicados ao tema "recuperação/restauração" de vegetação nativa.

Considerando a inovadora proposta de entrega no PPA 2024-2027, relativa à recuperação/restauração de áreas alteradas e/ou degradadas de vegetação nativa em florestas públicas federais, ressalte-se que com a conceituação expressa no inciso VI, art. 3º, do Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017, que instituiu a **Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG)**, são consideradas áreas de florestas nativas “em recuperação ou recomposição” quando da implantação de sistema agroflorestal, regeneração natural, reabilitação ecológica, reflorestamento, restauração ecológica e ou **recuperação ou recomposição da vegetação nativa**.

Conforme o art. 5º do Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017, o **Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PLANAVEG)**, lançado em novembro de 2017, definiu a meta de recuperação de 12 (doze) milhões de hectares de florestas nativas alteradas e/ou degradadas até 2030, baseado em uma análise do déficit de vegetação nativa para cumprimento da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Os principais desafios à recuperação da vegetação nativa no Brasil se refletem nas iniciativas estratégicas do PLANAVEG relacionadas a Cooperação Institucional, Mercados, Mecanismos Financeiros e Planejamento Espacial e Monitoramento – elencadas como prioridade para os próximos anos, que deverão definir as condições para a escala da restauração.

Outro aspecto importante para execução de projetos de restauração de vegetação nativa em florestas públicas se refere à necessidade de desenvolvimento das cadeias produtivas de insumos, especialmente com objetivo de oferta de sementes de espécies nativas de cada bioma. Essa preocupação se revelou como consenso na “mesa redonda” denominada “**Concessões Florestais no Brasil: construindo sinergias para a conservação da Amazônia**”, no recente evento “**Semana da Sustentabilidade**” promovido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) de 11 a 13 de junho de 2024 em Manaus (AM).

2.4 Processo de Seleção de Florestas Públicas para Concessões

O processo de seleção de florestas públicas federais para inclusão nos planos de outorgas deve atender a um conjunto de critérios institucionais previstos na própria Lei 11.284/2006 e noutras normas aplicáveis a cada contexto, além de critérios

técnicos e econômicos decorrentes de avaliação preliminar de viabilidade das florestas para concessões florestais.

2.4.1 Governança: Câmara Técnica de Destinação de Terras

O primeiro critério de seleção das florestas é decorrente das decisões sobre a destinação das florestas públicas federais, que nos casos de florestas situadas na Amazônia Legal ocorrem no âmbito da “Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais” instituída pelo Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para *dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.*

Essa câmara temática representa a máxima instância de governança, na organização do Poder Executivo Federal, no processo decisório de destinação de florestas públicas federais para concessões.

Observe-se que a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. Em relação a eventuais concessões de florestas públicas federais localizadas em outros biomas, no processo de formalização da destinação deverão ser aplicadas as respectivas normas cabíveis em cada caso.

A “Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais” é um órgão deliberativo colegiado assim constituído, nos termos do Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020 (*litteris*, destaques nossos):

Art. 11. Fica instituída a Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, com as seguintes finalidades:

I - atuar, de maneira articulada, na gestão do patrimônio público; e

II - apreciar e deliberar sobre a destinação das terras públicas federais, observado o disposto no caput do art. 12.

§ 1º A Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais é composta por **representantes dos seguintes órgãos e entidades:**

I - um do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, que a coordenará;

II - um do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

III - um do Ministério dos Povos Indígenas;

IV - um da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

V - um do Incra;

VI - um do Serviço Florestal Brasileiro - SFB;

VII - um do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e

VIII - um da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Igualdade Racial indicarão representantes para participar da Câmara Técnica, em caráter consultivo.

§ 3º Cada membro da Câmara Técnica terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

Em relação a essa câmara técnica, no processo decisório de destinação de terras públicas federais rurais deve-se ressaltar seu papel primordial inclusive para as concessões de florestas públicas federais, nos próprios termos do Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020 (*verbis*, destaques nossos):

Art. 12. A Câmara Técnica apreciará e deliberará sobre a destinação de terras públicas federais, observadas as características próprias e as normas aplicáveis às políticas públicas relacionadas a:

I - unidades de conservação da natureza;

II - terras indígenas;

III - territórios quilombolas;

IV - territórios de outros povos e comunidades tradicionais;

V - reforma agrária; e

VI - concessões florestais e políticas públicas de prevenção e controle de desmatamento.

Esse dispositivo normativo do Decreto 10.592/2020 é de particular interesse para o PPAOF, observando-se, no inciso VI, as concessões florestais mencionadas no mesmo item de políticas públicas de prevenção e controle de desmatamento. Com inclusive essa associação normativa, as concessões florestais são previstas como uma política pública preventiva do desmatamento, podendo ser considerada como política integrada e colaborativa às políticas públicas florestais protetivas baseadas em comando e controle, por meio das quais florestas serão restauradas/recuperadas ou manejadas.

O processo decisório sobre a destinação das terras públicas federais rurais, inclusive das florestas públicas federais que se tornarão passíveis de concessões no

escopo do Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF), é parcialmente detalhado no Decreto 10.592/2020. O § 2º do art. 12, por exemplo, prevê que os órgãos e as entidades representantes do mencionado órgão deliberativo colegiado serão consultados sobre eventual interesse na área e se manifestarão, de maneira formal e fundamentada, no prazo de sessenta dias, contado da data de disponibilização da área pela Secretaria-Executiva da Câmara Técnica.

Outro aspecto importante do Decreto 10.592/2020, que também se encontra em seu art. 12, é o que define as políticas públicas que poderão contar com a destinação de florestas públicas federais, assim exposto (com destaques nossos):

§ 9º A destinação de florestas públicas ficará restrita às seguintes políticas públicas:

I - criação e regularização fundiária de unidades de conservação da natureza;

II - demarcação e regularização fundiária de terras indígenas;

III - demarcação e regularização fundiária de territórios quilombolas;

IV - demarcação e regularização fundiária de territórios de outros povos e comunidades tradicionais;

V - concessões, nos termos do disposto na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006;
e

VI - outras formas de destinação compatíveis com a gestão sustentável das florestas públicas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 11.284, de 2006.

Considerando a alta criticidade de riscos que pairam sobre algumas áreas de florestas públicas federais na Amazônia Legal, tais como o risco de degradação inercial e continuada das florestas decorrentes de atividades deletérias bastante frequentes, como desmatamento e garimpo ilegais, o atualizado Decreto 10.592/2020 também endereçou providências administrativas que poderão contribuir para a gestão desses riscos, da seguinte forma no art. 12 (*litteris*, destaques nossos):

§ 11. A Câmara Técnica apresentará plano de ação para destinação de terras públicas em áreas críticas e prioritárias da Amazônia Legal no prazo de noventa dias, contado da data da designação de seus membros.

O Serviço Florestal Brasileiro (SFB) poderá contribuir para esse plano de ação da câmara técnica com os projetos de estruturação de concessões para manejo florestal e para restauração, com vegetação nativa, de áreas alteradas e/ou degradadas em florestas públicas da União, previstas neste PPAOF 2024-2027.

O requisito de transparência pública é outro aspecto importante tratado no Decreto 10.592/2020, que no § 15 do art. 12 prevê que a coordenação da Câmara

Técnica divulgará dados e informações no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

2.4.2 Critérios da Lei 11.284/2006 e do Decreto 12.046/2024

Contribuindo para a segurança jurídica do processo de seleção de florestas públicas federais que serão passíveis de concessões e relacionadas no Plano Plurianual de Outorgas Florestais (PPAOF), a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e o Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024, apresentam um conjunto de critérios seletivos de uso obrigatório apresentado a seguir.

Como anteriormente mencionados, os critérios previstos na Lei 11.284/2006 se associam tanto à inclusão como à exclusão de áreas de florestas públicas para concessões, conforme o contexto institucional considerado. Os comandos do art. 11 da Lei 11.284/2006 alertam os responsáveis pelo planejamento das concessões florestais para as seguintes exclusões obrigatórias de áreas de florestas públicas, relativas a:

- a) **unidades de conservação de proteção integral;**
- b) **reservas de desenvolvimento sustentável;**
- c) **reservas extrativistas;**
- d) **reservas de fauna;**
- e) **áreas de relevante interesse ecológico** (salvo quanto a atividades expressamente admitidas no plano de manejo da unidade de conservação);
- f) **terras indígenas;**
- g) **áreas ocupadas por comunidades locais;**
- h) **áreas de interesse** para a criação de novas **unidades de conservação de proteção integral.**

Em termos práticos, para atendimento ao requisito de considerar no PPAOF também as “áreas de convergência com as concessões de outros setores”, conforme o retromencionado inc. V, art. 11, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e o inc. V, art. 18, do Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024, na elaboração do PPAOF 2024-2027 são apresentados alguns dados e informações sobre contratos de concessões, autorizações, licenças e outorgas para mineração, petróleo, gás, estradas, linhas de transmissão, geração de energia, oleodutos, gasodutos e para o uso da água (como era a redação do art. 22 do revogado Decreto 6.063/2007).

Outros requisitos estabelecidos na Lei 11.284/2006 para inclusão de florestas passíveis de concessões no PPAOF se encontram nos seguintes dispositivos (*litteris*, destaques nossos):

Art. 48. *As concessões em florestas nacionais, estaduais e municipais devem observar o disposto nesta Lei, na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no plano de manejo da unidade de conservação.*

§ 1º *A inserção de unidades de manejo dentro de unidades de conservação de uso sustentável no PPAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação.*

§ 2º *Os recursos florestais e demais produtos e serviços não vedados nesta lei presentes nas unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.*

§ 3º *Para a elaboração do edital e do contrato de concessão florestal das unidades de manejo em florestas nacionais, estaduais e municipais, ouvir-se-á o respectivo conselho consultivo, constituído nos termos do art. 17, § 5º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o qual acompanhará todas as etapas do processo de outorga.*

Esclareça-se que a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, entre outras providências regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Esse dispositivo da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte, no interesse do PPAOF (*litteris*, destaques nossos):

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...);

*VII - **proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, também constitui um marco regulatório importante pelos conceitos técnicos publicados, que são úteis para compreensão de aspectos fundamentais das concessões florestais, em questões metodológicas, e do PPAOF como instrumento de política pública conservacionista. O glossário a seguir, com alguns termos técnicos utilizados correntemente nas concessões florestais, é extraído dessa lei (*litteris*, destaques nossos):

Art. 2º *Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - **unidade de conservação**: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;*

(...);

*VIII - **manejo**: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;*

(...);

*XI - **uso sustentável**: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;*

(...);

*XIII - **recuperação**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;*

*XIV - **restauração**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;*

(...);

*XVI - **zoneamento**: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;*

*XVII - **plano de manejo**: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;*

*XVIII - **zona de amortecimento**: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.*

Complementam esse glossário técnico da Lei 9.985/2000 os conceitos estabelecidos na Lei 11.284/2006, de igual importância semântica para compreensão do contexto institucional e da base científica e técnica de uma concessão de floresta pública com vegetação nativa para manejo sustentável (*litteris*, destaques nossos):

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

*I - **florestas públicas**: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;*

*II - **recursos florestais**: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais;*

*III - **produtos florestais**: produtos **madeireiros e não madeireiros** gerados pelo manejo florestal sustentável;*

*IV - **serviços florestais**: **turismo e outras ações ou benefícios** decorrentes do manejo e conservação da floresta, **não caracterizados como produtos florestais**;*

*V - **ciclo**: período decorrido entre 2 (dois) momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área;*

*VI - **manejo florestal sustentável**: **administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo** e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;*

*VII - **concessão florestal**: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do **direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo**, conforme especificado no objeto do contrato de concessão, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;*

*VIII - **unidade de manejo**: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, objeto de um **Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS)** ou utilizado para atividades de **restauração florestal ou de exploração de demais serviços e produtos**, localizado em florestas públicas, podendo conter áreas degradadas;*

*IX - **lote de concessão florestal**: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;*
*X – **comunidades locais**: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;*

*XI - **auditoria florestal**: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico;*

*XII - **inventário amostral**: levantamento de **informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta**, utilizando-se processo de amostragem;*

*XIII - **órgão gestor**: órgão ou entidade do poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal;*

*XIV - **órgão consultivo**: órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas;*

*XV - **poder concedente**: União, Estado, Distrito Federal ou Município.*

*§ 1º As modalidades de concessão previstas nesta Lei **não se confundem com as concessões de serviços**, de áreas ou de instalações de unidades de conservação.*

*§ 2º As **atividades de restauração florestal** podem incluir **sistemas agroflorestais** que combinem **espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico**, conforme **regulamento**.*

Esse novo glossário da Lei 11.284/2006 incorpora um conceito importante às concessões florestais, não previstos na edição anterior dessa lei, relativo à restauração de áreas alteradas e/ou degradadas de florestas públicas, inclusive adotando-se sistemas agroflorestais combinando espécies nativas e exóticas para restauração, nos objetos dos contratos de concessões.

2.4.3 Plano de Manejo da Unidade de Conservação e Plano de Manejo Florestal Sustentável

Outras fontes de critérios que devem ser observados para elaboração de um plano de outorga florestal federal (anual ou plurianual) são os instrumentos de gestão das Unidades de Conservação (UCs), elaborados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), e os planos de manejo a serem aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

(IBAMA), quando do processo de autorização das operações de manejo florestal nas áreas outorgadas.

Conforme a Lei 9.985/ 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), “plano de manejo” é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (inc. XVII, art. 2º). Na esfera federal, cabe ao ICMBio, como gestor das Unidades de Conservação (UCs), elaborar este documento de planejamento, comumente denominado PMUC (Plano de Manejo da Unidade de Conservação).

A existência do PMUC e do Conselho Consultivo da Unidade de Conservação (UC) são condições para que se possa realizar a respectiva concessão florestal, conforme os parágrafos 2º e 3º do artigo 48 da Lei 11.284/2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas - LGFP).

No zoneamento definido em cada PMUC é que serão delimitadas e caracterizadas as porções das Unidades de Conservação (UCs) onde poderão ser realizadas as concessões florestais para a prática do manejo florestal e onde se encontrarão as normas gerais de uso da floresta. No geral, estas zonas são denominadas “Zona de Manejo Florestal” ou “Zona de Manejo Florestal Empresarial”.

Com o fortalecimento da agenda da restauração florestal no arcabouço das concessões florestais, trazidas pela Lei nº 14.590, de 24 de maio de 2023, inicia-se um olhar mais atento às zonas destinadas à recuperação da vegetação nativa nas Unidades de Conservação (UCs) e Glebas da União. As características destas zonas destinadas ao manejo ou à recuperação de florestas, seus limites e normas de uso, são utilizadas como subsídios à modelagem técnica, econômica, jurídica e social dos editais de concessão.

E uma vez outorgadas as florestas públicas federais a entidades privadas, quando houver prática do manejo florestal este será objeto de licenciamento ambiental nos termos do “Capítulo VII – Da Exploração Florestal”, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (“Lei de Proteção da Vegetação Nativa”, também conhecido como “Código Florestal”).

O principal instrumento desta modalidade de licenciamento é o “Plano de Manejo Florestal Sustentável” (PMFS). Conforme o inc. X, art. 2º, da Resolução

CONAMA nº 406, de 2 de fevereiro de 2009, que estabelece *parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) com fins madeireiros, para florestas nativas e suas formas de sucessão no bioma Amazônia*, um PMFS consiste de um *documento técnico básico que apresenta as diretrizes e procedimentos para administração da floresta de acordo com os princípios do manejo florestal sustentável*.

Assim, as atividades de manejo florestal nas concessões florestais federais, no âmbito de seu processo de licenciamento, seguem os dispositivos legais da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), da Resolução CONAMA 406/2009, da Instrução Normativa MMA 05/2006 e de um conjunto de portarias e normas de execução estabelecidas pelo IBAMA, órgão licenciador desta atividade.

2.4.4 Critério de Criticidade de Riscos Inerciais das Florestas

Outro critério importante para seleção de florestas passíveis de concessões, considerado na elaboração do PPAOF, é o de riscos inerciais que pendem sobre certas áreas de florestas com vegetação nativa no país, particularmente no bioma Amazônia. Como “riscos inerciais” entende-se, neste contexto, os “riscos de nada se fazer”, ou seja, os riscos de não intervenção do poder público para contenção dos atos destrutivos do ecossistema a que a floresta está sendo submetida atualmente.

Os dados iniciais mais evidentes (e oficiais) para avaliação de riscos inerciais pendentes sobre áreas de florestas públicas federais se encontram publicados no Anexo I da Portaria MMA nº 834, de 9 de novembro de 2023. Encontra-se nesse documento público uma lista de municípios, situados no bioma Amazônia, *considerados prioritários para ações de prevenção, controle e redução dos desmatamentos e degradação florestal*, alguns deles contendo as florestas públicas federais incluídas no PPAOF 2024-2027.

Esse critério também encontra amparo normativo no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. A gestão de riscos inerciais das florestas públicas federais situadas nos municípios mencionados na Portaria MMA 834/2023 requer a implementação dos seguintes princípios de governança pública estabelecidos no Decreto 9.203/2017 (*litteris*, destaques nossos):

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

*I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando **soluções tempestivas e inovadoras** para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;*

(...);

*III - **monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias** para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;*

*IV - **articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público**, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;*

(...);

*VI - implementar **controles internos fundamentados na gestão de risco**, que **privilegiará ações estratégicas de prevenção** antes de processos sancionadores;*

(...);

*VIII - manter **processo decisório orientado pelas evidências**, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo **apoio à participação da sociedade**;*

(...).

Em relação a concessões para manejo florestal, esse risco inercial pode ser entendido como o “risco de não concessão”, partindo-se da premissa, baseada em evidências empíricas, que as concessões florestais em conformidade com a Lei 11.284/2006 representam uma solução viável para gestão adequada desse risco ambiental continuado.

2.4.5 Outros Riscos e Vedações a Concessões Florestais

Em realidade, as florestas públicas federais destinadas para concessões devem considerar a presença, no interior da mesma Unidade de Conversação (UC) ou gleba pública, ou nos seus entornos, de populações diversas, tais como povos tradicionais (definidos no inc. I, art. 3º, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007) e indígenas em trânsito (perambulando em áreas das florestas públicas onde se encontram produtos relacionados ao seu modo de viver). O conceito de “povos e comunidades tradicionais” e outros correlatos são assim definidos no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a *Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais* (*verbis*, destaques nossos):

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Conseqüentemente, existem riscos das atividades operacionais das concessões florestais afetarem de alguma forma as atividades produtivas e o modo de vida dessas populações que utilizam recursos naturais nas proximidades das áreas de florestas públicas a serem concedidas. Esses riscos devem ser avaliados tanto *ex ante*, ainda no processo seletivo das florestas para concessões, quanto *ex post* da publicação do PPAOF, no desenho das Unidades de Manejo (UMs) que deverão ser objeto de concessão florestal.

Considerando também a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 26 de junho de 1989, com entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991 e reconhecida pelo Brasil com o Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e no inc. XI, art. 3º, do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, pela qual os povos indígenas têm o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico e social, o SFB pretende regulamentar e realizar Consulta Pública, Livre e Informada (CPLI) a cada etnia que possa ser afetada, de algum modo, pelos projetos de concessões de florestas públicas federais incluídas no PPAOF 2024-2027.

Os resultados de cada CPLI, contendo as reivindicações de povos indígenas a serem atendidas pelo SFB, deverão integrar os editais e anexos dos respectivos certames licitatórios de Unidades de Manejo (UMs) em cada floresta, inclusive os

contratos decorrentes celebrados com empresas concessionárias, para que as obrigações das partes contratantes na concessão florestal (do SFB e da concessionária, com participação dos povos indígenas afetados) sejam estabelecidas formalmente e, posteriormente, monitoradas em termos de atendimento.

Entretanto, restará o risco administrativo decorrente do desconhecimento, pelos órgãos públicos federais envolvidos (principalmente ICMBio e SFB), do uso e ocupação das florestas públicas federais destinadas a concessões por povos indígenas ou indígenas isolados, não identificados tempestivamente na etapa de planejamento da concessão. Esse risco é bastante crítico para o processo de concessão de uma floresta pública federal, com alta probabilidade de ocorrência e impacto potencial terminativo da concessão, podendo acarretar o encerramento ou suspensão *sine die* do projeto de concessão florestal.

Esse tipo de risco é destacado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), como alerta para o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República (SEPPI/CC/PR), no item “**II. Risco de Inviabilidade Contratual Devido a Conflitos Operacionais com Povos Indígenas e/ou Comunidades Locais**”, às páginas 10 a 14 do relatório de fiscalização **TC 033.616/2020-5**, e no parágrafo 9.2.4.5. do **Acórdão nº 1052/2021-TCU-Plenário**, resultante da apreciação *ex ante* do edital de licitação para concessão da Floresta Nacional de Humaitá, no Estado do Amazonas, o primeiro avaliado *ex ante* pelo órgão de controle externo da União.

Em alguns casos de riscos desta natureza, a solução mais simples adotada pelo SFB tem sido o desenho de UMs mais afastadas das áreas de atividades potencialmente conflitantes; em outros casos, a solução será a delimitação de áreas em benefício dessas comunidades, nos termos do art. 6º da Lei 11.284/2006.

O risco de potencial sobreposição de uso e ocupação por povos tradicionais ou indígenas mais crítico, pelo seu impacto terminativo sobre uma área de concessão florestal, é o risco da presença não detectada (inclusive em transumância) de população indígenas no interior das florestas públicas durante as etapas de planejamento e/ou estruturação dos projetos de concessões florestais. Com essa preocupação, o Tribunal de Contas da União (TCU) expediu, no Acórdão nº 1052/2021-TCU-Plenário, resultante da apreciação *ex ante* do edital de licitação para concessão da Floresta Nacional de Humaitá, no Estado do Amazonas, a seguinte recomendação ao SFB (*litteris*, destaques nossos):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...);

9.2. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SEMPI), com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

(...);

9.2.4. adotem as medidas necessárias a fim de:

(...);

9.2.4.5. assegurar a inclusão da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) no processo de elaboração dos planos anuais de outorga florestal e em discussões preliminares quanto a direcionamento de áreas para a concessão florestal, de modo a evitar conflitos de áreas em processo de concessão com comunidades indígenas, em atendimento ao disposto no art. 11, inciso IV, da Lei 11.284/2006 c/c o art. 18 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

Essa determinação do órgão de controle externo da União tem sido atendida nos PAOFs elaborados pelo Serviço Florestal Brasileiro nos últimos anos e também na primeira etapa do planejamento do PPAOF 2024-2027. Conforme a documentação arquivada no Processo SEI-MMA nº 02209.000013/2023-72, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) foi consultada pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) com o Ofício nº 65/2023/SFB (Documento nº 1186171), de 15 de março de 2023, tendo respondido a essa consulta primeiro com o Ofício nº 1632/2023/DPDS/FUNAI, de 26 de julho de 2023, solicitando novo prazo para melhor qualificar a resposta do órgão com novas informações sobre as Florestas Nacionais de Urupadi e de Aripuanã, incluídas na proposta do SFB para o então PAOF 2024, e depois com o Ofício nº 1632/2023/DPDS/FUNAI (Documento nº 1397670), de 26 de julho de 2023, enviando anexos os seguintes documentos e conteúdos de informações (muito úteis também para elaboração do PPAOF 2024-2027):

I - Informação Técnica nº 23/2023/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI (volume XI, documento nº 1397673), de 2 de junho de 2023: assinalando os registros de provável ocupação de povos indígenas em situação de isolamento e/ou de recente contato nas Florestas de Interesse de Concessão Florestal e região do entorno;

II - Informação Técnica nº 646/2023/COIM/CGID/DPT-FUNAI (volume XII, documento nº 1400062), de 5 de junho de 2023: indicando áreas de interesse de povos indígenas próximas e/ou sobrepostas às áreas atuais das florestas públicas federais passíveis de concessões, várias delas incluídas na proposta do PPAOF 2024-2027 (ressaltando-se que essas áreas de interesse de povos indígenas atualmente não são “Terras Indígenas” destinadas, mas áreas de florestas públicas federais, ou áreas próximas a estas, reivindicadas por povos indígenas).

A equipe técnica do TCU, no Relatório TC 033.616/2020-5 (no qual se baseou o Acórdão nº 1052/2021-TCU-Plenário) menciona o risco da ocupação e uso das áreas de interesse das concessões florestais como “Risco de Inviabilidade Contratual Devido a Conflitos Operacionais com Povos Indígenas e/ou Comunidades Locais” (BRASIL/TCU, 2021, p.10). Contudo, como geralmente são muito vastas as áreas das florestas públicas federais no bioma Amazônia, é de se prever espaço para negociações entre a destinação voltada a proteção dos direitos dos povos indígenas e as áreas voltadas à concessão florestal.

Conforme a extensa documentação arquivada no Processo SEI-MMA nº 02209.000013/2023-72, referente às consultas *ex ante* aos órgãos públicos que são partes interessadas na elaboração dos planos de outorgas de florestas públicas federais, cabe neste ponto registro que o SFB/MMA tem envidado esforços para interação mais intensa e qualificada com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), e mais recentemente, desde sua criação, com o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), em busca de soluções tempestivas para potenciais conflitos com povos indígenas nas etapas de elaboração do PPAOF e de estruturação dos projetos de concessões florestais.

Além disso, uma ação estratégica que o SFB pretende adotar nos próximos anos se refere à intensificação do processo de diálogo com as comunidades indígenas e com os atores envolvidos. Mais precisamente, a estratégia é a realização mais sistemática desses diálogos por meio do processo de “Consulta Prévia, Livre e Informada” (CPLI), nos moldes da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Espera-se que a adoção desse instrumental de forma mais sistemática possa alinhar melhor as reivindicações dos povos indígenas, bem como atender aos anseios dos órgãos como Funai, MPI e Ministério Público Federal.

Concluindo este capítulo, vale ainda acrescentar que o SFB está estudando um mecanismo para que parcela prefixada dos recursos destinados aos encargos acessórios devidos pelas empresas concessionárias seja direcionada para atendimento de demandas das populações indígenas afetadas pelos projetos de concessões de florestas públicas federais, com base em acordos selados em Consultas Prévias, Livres e Informadas (CPLI), nos termos da Convenção OIT 169/1989.

Atualmente, de acordo com o art. 39 do Decreto nº 12.046/2024, os editais de licitação e os contratos poderão prever obrigações, na forma de encargos acessórios, para aplicação de recursos pelas concessionárias em programas e ações previstos no plano de manejo da unidade de conservação objeto de concessão, bem como no desenvolvimento socioeconômico dos povos indígenas e comunidades locais da região e no apoio às ações de proteção das unidades de conservação e dos territórios indígenas da região. Portanto, a ideia em estudo é que parcela desses encargos sejam direcionados exclusivamente para as comunidades indígenas localizadas nas proximidades da área a ser concedida.

3. PROCESSO DE ELABORAÇÃO E CONTEÚDOS DO PPAOF

Conforme estudos e consultoria de mapeamento e melhoria do processo de gestão de concessões florestais do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) executados há alguns anos, a etapa (ou subprocesso) de elaboração do plano de outorga (na época, o PAOF) deveria ser precedida pelas etapas denominadas “Identificar Florestas” e “Programar Ações de Concessão”, devendo ser executada em paralelo com a etapas “Habilitar Florestas para Concessão” e “Realizar Inteligência de Mercado”. As etapas consequentes eram “Elaborar Edital”, “Realizar Licitação” e “Monitorar o Contrato de Concessão”.

Embora desatualizados, esses documentos de gestão de processo ainda evidenciam a complexidade da etapa de elaboração do plano, indicando uma extensa sequência de atividades necessárias para sua consecução. O mapeamento anterior revelou 40 (quarenta) atividades para a elaboração do PAOF no âmbito da Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento do Serviço Florestal Brasileiro (DCM/SFB), indicando também a existência de 40 (quarenta) interfaces externas dessa etapa, relativas a interações necessárias com outras organizações para coleta de informações e obtenção de anuências (ou formalização da ausência de óbices).

Com base na experiência de mais de uma década na elaboração do PAOF, estima-se que um plano dessa natureza deve consumir no mínimo 6 (seis) meses para sua elaboração, com atividades de coleta e análise de dados e informações provenientes de várias fontes, destinadas tanto a avaliações de logística e infraestrutura das microrregiões onde se encontram as florestas quanto a avaliações da situação social das populações dos municípios onde se encontram as florestas passíveis de concessões, e atividades de avaliação de conjuntura, elaboração da minuta do texto, apresentação, discussão, apreciação jurídica, aprovação e publicação do plano.

3.1 Conteúdos do PPAOF 2024-2027: Manejo e Restauração Florestal

Os conteúdos essenciais dos planos de outorgas florestais se referem às florestas selecionadas para concessões, conforme o procedimento previsto no Decreto 12.046/2024, que regulamenta a aplicação da Lei 11.284/2006. Esse regulamento define os conteúdos mínimos e as fontes de informações primordiais sobre as florestas públicas federais a serem incluídas no plano de outorgas.

3.1.1 Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União

Em relação às fontes de informações sobre as florestas públicas federais, a orientação expressa no Decreto 12.046/2024 é a seguinte (*litteris*, destaques nossos):

Art. 17. *O Plano Plurianual de Outorga Florestal da União, proposto pelo SFB e definido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, conterà a descrição de todas as florestas públicas passíveis de serem submetidas à concessão no período em que vigorar.*

Parágrafo único. *Somente serão incluídas no Plano Plurianual de Outorga Florestal da União as florestas públicas devidamente identificadas no Cadastro Nacional de Florestas Públicas.*

3.1.2 Conteúdos Mínimos

Quanto aos conteúdos mínimos de informações descritivas sobre as florestas públicas federais no plano de outorgas, esse regulamento prevê que (*litteris*, destaques nossos):

Art. 18. O Plano Plurianual de Outorga Florestal da União terá o seguinte conteúdo mínimo:

I - identificação do número e da soma total das áreas de florestas públicas constantes do Cadastro Nacional de Florestas Públicas;

II - área total de concessões florestais federais com contratos vigentes e previsão de produção dessas áreas;

III - identificação georreferenciada das florestas públicas federais passíveis de serem submetidas ao processo de concessão florestal, durante o período de vigência do Plano;

IV - identificação georreferenciada das terras indígenas, das unidades de conservação, das áreas destinadas às comunidades locais, das áreas prioritárias para recuperação e das áreas de interesse para criação de unidades de conservação de proteção integral que sejam adjacentes às áreas destinadas à concessão florestal federal;

V - identificação de potenciais interações com outras políticas públicas, conforme o disposto no art. 11, caput, inciso V, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006; e

VI - limite percentual máximo de área de concessão florestal que cada concessionário terá, individualmente ou em consórcio.;

Outro dispositivo do Decreto 12.046/2024 que também deve ser destacado em termos de conteúdo para o PPAOF refere-se à obrigatoriedade de considerar os Planos Plurianuais de Outorga dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 19 (...).

§ 1º Para os fins do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, o SFB considerará os Planos Plurianuais de Outorga Florestal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios publicados até 31 de julho do ano da elaboração do Plano Plurianual de Outorga Florestal da União.

Além disso, o PPAOF leva em conta o previsto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, que define *regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente*, abrange uma dimensão técnica importante da política pública conservacionista, que aparece no PPAOF 2024-2027 como inovação: concessões florestais para recuperação de áreas degradadas. Esse regulamento também estabelece o seguinte (transcrição com destaques nossos):

Art. 1º *As áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente, serão instituídas por portaria ministerial.*

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, a avaliação e identificação de áreas e ações prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição da biodiversidade far-se-á considerando-se os seguintes conjuntos de biomas:

I - Amazônia;

II - Cerrado e Pantanal;

III - Caatinga;

IV - Mata Atlântica e Campos Sulinos; e

V - Zona Costeira e Marinha.

Art. 3º A portaria a que se refere o art. 1º deste Decreto deverá fundamentar-se nas áreas identificadas no "Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira – PROBIO" e serão discriminadas em mapa das áreas prioritárias para conservação e utilização sustentável da diversidade biológica brasileira.

*Art. 4º As áreas a serem instituídas pela portaria ministerial, a que se refere o art. 1º deste Decreto, serão consideradas para fins de instituição de unidades de conservação, no âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, pesquisa e inventário da biodiversidade, utilização, **recuperação***

de áreas degradadas e de espécies sobre exploradas ou ameaçadas de extinção e repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado.

Os conteúdos essenciais da portaria referida no art. 1º do Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, que vem sendo atualizados remontam a uma consolidação anterior publicada na Portaria nº 463, de 18 de dezembro de 2018, do “Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios”, na estrutura do então Ministério do Meio Ambiente. Entre outras orientações, essa portaria estabelece os seguintes pontos de interesse para elaboração do PPAOF 2024-2027 (*litteris*, destaques nossos):

*Art. 1º Ficam reconhecidas como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira as áreas referenciadas no § 2º, denominadas **Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira ou Áreas Prioritárias para a Biodiversidade**, para efeito de **formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade do Governo Federal** voltados à:*

I - conservação in situ da biodiversidade;

II - utilização sustentável de componentes da biodiversidade;

III - repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado;

IV - pesquisa e inventários sobre a biodiversidade;

V - recuperação de áreas degradadas e de espécies sobre exploradas ou ameaçadas de extinção; e

VI - valoração econômica da biodiversidade.

§ 1º A lista de áreas prioritárias referida no caput deste artigo deverá ser revista periodicamente, em prazo não superior a cinco anos, à luz do avanço do conhecimento, mediante portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º As descrições das áreas de que trata o caput deste artigo estão discriminadas no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, <<http://www.mma.gov.br/>>.

§ 3º Os espaços territoriais não incluídos na lista de áreas prioritárias não são necessariamente desprovidos de importância biológica.

Os conteúdos dessa portaria, atualizados em 2023, se encontram disponíveis para acesso público no portal digital do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), consolidados no documento técnico denominado “**Áreas prioritárias**

para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade – 2ª Atualização”.

Esse documento, resultante de complexa análise de um amplo conjunto de dados sobre os biomas brasileiros, concentrando-se sobre os componentes da biodiversidade de cada bioma, seus riscos ambientais específicos e a localização das áreas de maiores riscos, apresenta também conteúdos relevantes para elaboração do PPAOF 2024-2027, destacando-se o item “11.6.1”, versando sobre ações prioritárias no bioma Amazônia (MMA, 2023, p. 392). Os conteúdos da Tabela 1, de interesse para defesa das concessões florestais como estratégia conservacionista e seu direcionamento no PPAOF 2024-2027, reproduzem parcialmente tabela similar apresentada no documento publicado.

Conforme as informações publicadas no endereço retromencionado do MMA, *o trabalho desenvolvido para cada bioma contou com a execução de diferentes parceiros técnicos selecionados, por meio de edital público, entre instituições de ensino e pesquisa, e organizações não governamentais, com apoio de diferentes projetos e suas fontes de financiamento.* (Fonte: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas-1/conservacao-1/areas-prioritarias/2a-atualizacao-das-areas-prioritarias-para-conservacao-da-biodiversidade-2018>).

Tabela 1 – Áreas Prioritárias para Recuperação e Manejo Florestal no Bioma Amazônia¹

Ação Prioritária	Área (hectares)	% da APT²	Número de AP³
Fiscalização e Controle de Atividades Ilegais	18.339.757	15,5	159
Recuperação de Áreas Degradadas	22.149.398	18,7	129
Monitoramento e Manejo	11.127.254	9,4	90
Outras ³	66.550.184	56,4	494
Total	118.166.593	100,0	872

Observações:

- 1) Fonte: documento “Áreas prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade – 2ª Atualização”, página 392, conforme publicação no portal digital do MMA na rede mundial de computadores (MMA, 2018).
- 2) APT: Área Prioritária Total;
- 3) AP: Área Prioritária; os números de áreas prioritárias recomendadas para recuperação e para manejo florestal correspondem a 14,8 % e 10,3 %, respectivamente, dos números totais de áreas prioritárias (AP) em cada caso.
- 4) Outras ações prioritárias são detalhadas na retromencionada tabela do item “11.6.1” do documento “Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade – 2ª Atualização”.

O MMA também esclarece sobre essa publicação que em todos os biomas foi utilizada a metodologia aprovada pela Comissão Nacional da Biodiversidade (CONABIO), instituída pelo Decreto nº 10.235, de 11 de fevereiro de 2020, responsável por acompanhar e orientar a implementação de políticas nacionais de biodiversidade e seus instrumentos. Essa metodologia é decorrente da Deliberação CONABIO nº 39, de 14 de dezembro de 2015, contando com a utilização do *software* Marxan para integração de atividades de modelagem computacional, para validação da informação gerada por especialistas de diferentes setores e regiões dos biomas.

É interessante observar-se, nos dados da Tabela 1, que as “ações prioritárias” típicas de comando e controle, mencionadas como “Fiscalização e Controle de Atividades Ilegais”, são recomendadas para uma área bem menor, assim como em número menor, que as áreas recomendadas para ações de recuperação e de monitoramento e manejo florestal. Outro aspecto fundamental se refere às áreas de florestas no bioma Amazônia que requerem ações prioritárias previstas neste PPAOF 2024-2027: 22.149.398 hectares com recomendação de ações de restauração de vegetação nativa e 11.127.254 hectares com recomendação de ações de monitoramento e manejo florestal sustentável.

3.1.3 Organização dos Conteúdos no PPAOF 2024-2027

O presente Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF) 2024-2027 se encontra organizado em 17 (dezesete) capítulos, nos quais são abordados os seguintes aspectos relacionados às concessões florestais planejadas:

- a) introdução aos conceitos e ideias e ao marco legal que norteiam a política conservacionista de florestas públicas com base na estratégia de concessões florestais;
- b) metodologia utilizada na elaboração do plano, iniciando com os critérios para seleção das florestas para concessões;
- c) apresentação de um quadro situacional e dos esforços históricos de aprimoramento do processo de concessão florestal no SFB;
- d) apresentação das florestas selecionadas como passíveis de concessões no período de vigência do plano;

- e) análise de possíveis convergências de políticas setoriais e demais concessões públicas nos locais e microrregiões onde se localizam as florestas passíveis de concessões;
- f) indicação de fontes de recursos para financiamentos das concessões florestais, associadas a linhas de créditos disponíveis em organizações do sistema financeiro brasileiro;
- g) informações sobre produção florestal e mercados de produtos florestais;
- h) informações sobre os níveis de desenvolvimento social dos municípios onde se localizam as concessões, com uso de indicadores oficiais; e
- i) apresentação e comentários sobre as manifestações formais recebidas pela DCM/SFB dos órgãos públicos que representam instâncias obrigatórias de consulta para elaboração do PPAOF.

O Quadro 1 mostra, de modo conciso, em que partes do PPAOF 2024-2027 são apresentados os conteúdos mínimos de informações requeridos na Lei 11.284/2006 e no Decreto 12.046/2024.

Quadro 1 – Conteúdos Mínimos Regulamentares do PPAOF 2024-2027

Previsão de Conteúdo Mínimo		Atendimento no PPAOF 2024-2027	
Norma	Dispositivo Regulamentar	Capítulos	Itens / Subitens
Lei 11.284/2006	Art. 11, inciso I	2, 6, 10, 11, 12 e 13	2.3, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 10.1, 11.1, 11.2, 11.3, 11.9, 12.2, 12.4 e 12.5
	Art. 11, inciso II	13	13.1, 13.2, 13.3 e 13.4
	Art. 11, inciso III	2, 3 e 6	2.4, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4, 2.4.5, 3.2 e 6.5
	Art. 11, inciso IV	2, 3, 6 e 12	2.4, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4, 2.4.5, 3.2, 6.5, 12.3 e 12.4
	Art. 11, inciso V	10	10.1
	Art. 11, inciso VI	17	17.3
	Art. 11, inciso VII	9 e 13	9.1, 9.2, 13.1, 13.2, 13.3 e 13.4
	Art. 11, § 1º	13	13.1, 13.2, 13.3 e 13.4
	Art. 11, § 2º	2 e 6	2.4.2, 2.4.4, 2.4.5, 6.4, 6.5 e 6.6
	Art. 11, § 3º	5, 6, 7 e 8	5.1, 5.2, 6.6, 7.1, 7.2 e 8.1
	Art. 17	6	6.4, 6.5 e 6.6

Decreto 12.046/2024	Art. 18, inciso I	2, 3 e 6	2.4, 3.1.1 e 6.4
	Art. 18, inciso II	4	4.1, 4.2, 4.3
	Art. 18, inciso III	6 e Apêndices	6.6, Apêndices A e B
	Art. 18, inciso IV	6, 12 e Apêndices	6.5.2, 6.6, 12.3 e 12.4, Apêndices A e B
	Art. 18, inciso V	9 e 12	9.1, 9.2, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.7
	Art. 18, inciso VI	4 e 6	4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 6.5, 6.6 e 6.8
	Art. 20	6	6.8

3.2 Consultas Prévias e Manifestações de Órgãos Consultados

Em atendimento ao art. 11 da Lei 11.284/2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas), o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) consultou, na primeira metade de 2023, os seguintes órgãos da estrutura do Governo Federal, para que se manifestassem em relação à lista de florestas públicas federais elegíveis e de interesse para concessões de manejo florestal em 2024: Agência Nacional de Águas (ANA); Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Agência Nacional de Mineração (ANM); Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ); Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDICS); Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR); Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR); Ministério dos Povos Indígenas (MPI); Ministério dos Transportes (MT); Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Superintendência do Desenvolvimento Regional da Amazônia (SUDAM); Banco da Amazônia S.A (BASA); Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES); e a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Os documentos de consultas formais endereçadas a esses órgãos públicos na etapa de elaboração do plano de outorga anual, assim como as respostas formais recebidas pelo SFB/MMA, se encontram arquivados no Processo SEI-MMA nº 02209.000013/2023-72.

Outras consultas prévias obrigatórias para elaboração do PPAOF são mencionadas nos arts. 10 e 48 da Lei 11.284/2006: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI); Conselho de Defesa Nacional (CDN), quando incluídas áreas de florestas situadas nas faixas de

fronteira; e Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CGFLOP), que é o órgão consultivo do Serviço Florestal Brasileiro (SFB).

É importante ressaltar-se que os órgãos estaduais também foram consultados pelo SFB quanto aos conteúdos de seus planos estaduais de outorga florestal, requisito mantido no § 1º, art. 11, da versão atual da Lei 11.284/2006.

Os conteúdos das manifestações dos órgãos consultados e as perspectivas de sinergias institucionais apresentadas em cada caso foram analisados pela equipe técnica do SFB/MMA, com base na abordagem metodológica adotada, com os resultados apresentados nos capítulos 11, 12 e 13 deste PPAOF 2024-2027.

3.3 Esclarecimentos Complementares

Conforme os esclarecimentos anteriores sobre o processo de gestão de concessões de florestas públicas federais, o conjunto de órgãos públicos parceiros consultados pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) na etapa de elaboração do PPAOF é expressivo, envolvendo todos os órgãos públicos federais responsáveis pelas políticas públicas ambientais e também os responsáveis pelas políticas, programas, planos e projetos que, de algum modo, apresentam potencial de convergência e sinergia com as concessões florestais. Os órgãos que implementam políticas públicas com maior potencial de integração sistêmica com as concessões florestais, em nível microrregional e local, são aqueles dedicados a investimentos em obras de infraestrutura de transportes públicos (aéreo, ferroviário, fluvial e rodoviário), de geração e/ou transmissão de energia elétrica, e empreendimentos de reforma agrária.

Em particular, deve-se destacar pela necessária ordem de interação o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), que são os órgãos gestores das florestas públicas federais a serem concedidas, localizadas dentro de Unidades de Conservação e glebas públicas.

O conceito de “gleba” é dos mais antigos na história fundiária do Brasil, na origem significando áreas de terras públicas rurais ainda não parceladas em lotes, e neste PPAOF 2024-27 referindo-se às florestas públicas da União administradas pela Secretaria de Gestão do Patrimônio da União do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SPU/MGI), conforme o art. 44, Anexo I, do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024.

Em período histórico anterior menções a “glebas”, como áreas de terras públicas rurais, aparecem na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, por exemplo, mais conhecida como “Estatuto da Terra”, percebendo-se nesse texto normativo seminal que o legislador não se preocupou com sua conceituação, concluindo-se que esse conceito era de conhecimento corrente na época. O seguinte dispositivo do “Estatuto da Terra” também prevê o uso de glebas rurais da União em políticas públicas conservacionistas, onde se incluem as estratégias e os instrumentos de implementação previstos neste PPAOF 2024-2027 (*litteris*, destaques nossos):

Art. 24. As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestada em cultura efetiva e moradia habitual, só poderão ser distribuídas:

I - sob a forma de propriedade familiar, nos termos das normas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

II - a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

III - para a formação de glebas destinadas à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, por associações de agricultores organizadas sob regime cooperativo;

IV - para fins de realização, a cargo do Poder Público, de atividades de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escolas;

V - para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios.

4. CONCESSÕES FLORESTAIS VIGENTES

Embora a edição da Lei 11.284 (o marco legal de regulação e gestão das concessões de florestas públicas no Brasil) tenha ocorrido no ano de 2006, as primeiras concessões de florestas públicas da União ocorreram em 2008, na Floresta Nacional do Jamari, no Estado de Rondônia, após a instalação do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) no papel de órgão gestor das concessões, integrando a estrutura organizacional do então Ministério do Meio Ambiente (a criação do SFB é prevista no art. 55 dessa Lei).

O produto econômico explorado nas concessões florestais desde o início tem sido a madeira, apesar da possibilidade de exploração de outros produtos florestais, conforme a inteligência dos arts. 14 a 17 da Lei 11.284/2006 e o clausulado dos contratos de concessões florestais celebrados pelo SFB com as empresas concessionárias. A madeira é extraída das florestas públicas federais em toras, que na etapa seguinte do processo de produção da concessão florestal são processadas para agregação de valor em serrarias e demais processamentos industriais, a serviço das empresas concessionárias, com vistas à comercialização de madeira desdobrada nos mercados interno e externo.

Entretanto, com a recente celebração de contrato de concessão da Floresta Nacional de Irati, no Estado do Paraná, o SFB inicia uma experiência de concessão florestal diferente, tanto em termos de bioma como em termos de objeto. Essa concessão florestal no bioma Mata Atlântica prevê, numa etapa inicial, a extração e comercialização de espécies de vegetação exótica (como eucalipto e pinus) pela empresa concessionária, plantada há décadas nessa floresta, e numa etapa posterior a restauração de áreas alteradas e/ou degradadas dessa mesma floresta com espécies nativas, como a araucária.

4.1 Áreas de Florestas Concedidas

Em setembro de 2024, a área total de florestas públicas federais sob concessão para manejo sustentável somava aproximadamente 1,330 milhão de hectares, situada inteiramente no bioma Amazônia, distribuída em 23 (vinte e três) Unidades de Manejo Florestal (UMFs) localizadas em 5 (cinco) Unidades da Federação (UFs), com o mesmo número de contratos de concessão florestal, celebrados com 12 (doze) empresas concessionárias no período de 2008 a 2024.

Conforme a Tabela 2, as 23 (vinte e três) Unidades de Manejo Florestal (UMFs) concedidas até essa data se encontravam na maioria nos Estados do Pará (em número de 12) e Rondônia (em número de 5), restando as demais nos Estados do Amapá (em número de 4), do Amazonas (uma) e do Paraná (uma).

Tabela 2 – Contratos de Concessões de Florestas da União (*)
(Ordem Cronológica / Atualização: setembro/2024)

Nome da Floresta	UF	UMF	Empresa Concessionária	Área (hectares)	Data do Contrato	Início das Operações
Jamari	RO	I	Madeflona Industrial Madeireira	17.176,00	16/10/2008	set/2010
		IV	Madeflona Industrial Madeireira	32.295,00	19/08/2019	abr/2020
		V	Forest Ark Flona do Jamari SPE	38.394,16	04/07/2022	(não iniciada)
Saracá-Taquera	PA	II	Ebata Produtos Florestais	29.770,00	12/08/2010	set/2012
		IA	Ebata Produtos Florestais	26.898,00	25/03/2014	set/2015
		IB	Samise Indústria, Comércio e Exportação	59.408,00	25/03/2014	jun/2015
Jacundá	RO	I	Madeflona Industrial Madeireira	55.014,00	05/06/2013	set/2014
		II	Madeflona Industrial Madeireira	32.758,00	05/06/2013	out/2014
Creporei (**)	PA	II	Brasad'OC Timber Comércio de Madeiras	134.148,00	06/06/2014	(não iniciada)
		III	Brasad'OC Timber Comércio de Madeiras	59.864,00	06/06/2014	(não iniciada)
Altamira	PA	I	RRX Mineração e Serviços	39.073,00	28/04/2015	nov/2017
		II	RRX Mineração e Serviços	112.994,00	28/04/2015	out/2016
		III	Pataua Florestal	98.414,00	28/04/2015	ago/2016
		IV	Pataua Florestal	111.436,00	28/04/2015	jun/2017
Caxiuanã	PA	I	Benevides Madeiras	37.365,00	30/11/2016	nov/2018
		II	Benevides Madeiras	87.067,00	30/11/2016	ago/2019
		III	Cemal Comércio Ecológico de Madeiras	52.168,00	30/11/2016	set/2018
Amapá	AP	I	RRX Timber Export	110.725,00	09/08/2021	nov/2022
		II	Viviane Miyamura Loch	35.374,00	24/08/2021	(não iniciada)
		III	RRX Timber Export	79.044,00	09/08/2021	(não iniciada)
		IV	Viviane Miyamura Loch	39.356,00	24/08/2021	out/2022
Humaitá	AM	I	Ápice Florestal SPE	38.207,93	22/06/2023	(não iniciada)
Irati	PR	I	Flona Irati Florestal SPE	3.018,45	23/08/2024	(não iniciada)
Área Total em Concessão (hectares)				1.329.967,54		

Observações:

(*) Fonte: DCM/SFB (2024).

(**) Os dois contratos de concessões na Floresta Nacional de Crepori tiveram sua execução suspensa por decisão judicial logo após sua celebração, motivada pela detecção tardia da presença de comunidade tradicional em seu interior, com decisão judicial posterior (em 2022) autorizando a retomada das operações condicionada à solução da questão fundiária.

A média anual de áreas de florestas concedidas, de 2008 a 2023, é de 88.463,27 hectares, registrando-se os anos de 2015 e de 2021 como os mais produtivos nesse aspecto, com 361.917,00 hectares e 264.499,00 hectares de áreas de concessões florestais, respectivamente. As UMs de concessões mais recentes, mas localizadas em florestas nacionais com áreas concedidas nos primeiros anos, se

referem a concessões de contratos anteriores rescindidos nessas mesmas florestas públicas.

A distribuição de áreas (em hectares) de florestas públicas federais concedidas por Unidade da Federação (UF) se encontra na Tabela 3, observando-se maior concentração nas florestas nacionais localizadas no Estado do Pará (63,8%) e menor concentração no Estado do Paraná (apenas 0,2%).

Tabela 3 – Áreas de Florestas Concedidas por Unidade da Federação

Unidade da Federação	Áreas Concedidas			%
	Nome da Floresta	Área de UMFs	Área de UMFs por UF	
Amapá	Amapá	264.499,00	264.499,00	19,9
Amazonas	Humaitá	38.207,93	38.207,93	2,9
Pará	Altamira	361.917,00	848.605,00	63,8
	Caxiuanã	176.600,00		
	Crepori	194.012,00		
	Saracá-Taquera	116.076,00		
Paraná	Irati	3.018,45	3.018,45	0,2
Rondônia	Jacundá	87.772,00	175.637,16	13,2
	Jamari	87.865,16		
Área Total (hectares)			1.329.967,54	100,0

Fonte: DCM/SFB.

4.2 Produção Florestal das Áreas sob Concessão

A produção resultante do manejo em Florestas Nacionais (Flonas) no bioma Amazônia vem apresentando incrementos contínuos desde o início das operações na primeira concessão em setembro de 2010. A Figura 1 apresenta dados históricos do volume anual de madeira transportada pelas empresas concessionárias para fora das áreas sob concessão no período de 2011 a 2023, observando-se que o volume total de madeira produzida nas concessões passou de um patamar abaixo de 40 mil metros cúbicos em 2011 para 375.760 metros cúbicos em 2023, com evolução quase linear.

Como consequência do aumento da produção nas concessões, os valores monetários arrecadados anualmente pelo poder concedente (no caso, a União) também cresceram continuamente ao longo dos anos, chegando a receitas de R\$ 35.290.047,27 (R\$ 35,29 milhões) em 2023. A Figura 2 apresenta os valores arrecadados anualmente pelas concessões florestais federais, em valores históricos nominais, no período de 2010 a 2023.

O crescimento da arrecadação, nos últimos 4 (quatro) anos, é resultado direto de: aumento da produção das florestas sob concessão florestal; recuperação de

créditos de outorgas inadimplidos, mediante parcelamento de débitos das empresas concessionárias; e do monitoramento contínuo de pagamentos e cobrança de valores devidos pelas empresas concessionárias ao poder concedente. Como exemplo da eficácia da política de parcelamento de débitos das concessionárias para recuperação de créditos, destaca-se que dos valores arrecadados em 2023 R\$ 30,6 milhões corresponderam a pagamentos trimestrais de outorgas devidas em 2023 e R\$ 4,7 milhões corresponderam a valores inadimplidos arrecadados a partir da celebração e execução de Termos de Parcelamento de Valores Inadimplidos (TPVIs).

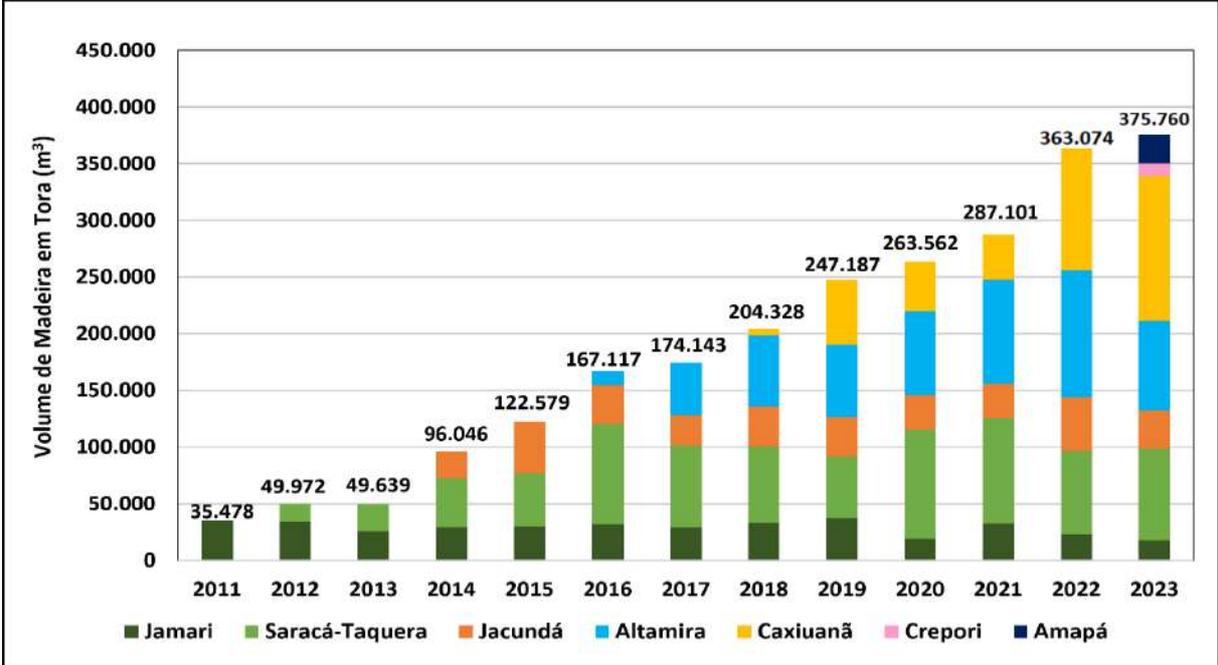


Figura 1 – Volume de Madeira em Tora Transportada (Série Histórica de 2011 a 2023)

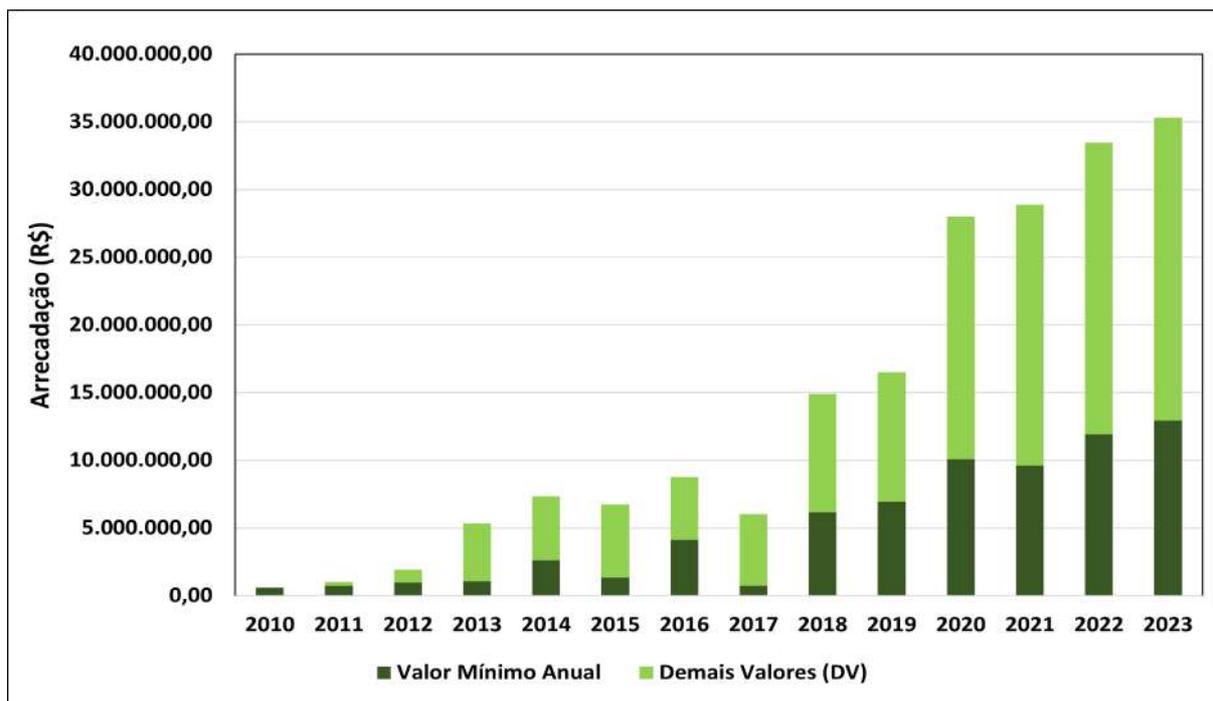


Figura 2 – Arrecadação nas Concessões de Florestas Públicas Federais (Série Histórica de 2010 a 2023)

Conforme os dados da Tabela 4, os valores de receitas acumuladas oriundas de concessões de florestas públicas federais desde 2010, a preços constantes de 2024 (com valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA), somam até 2023 aproximadamente R\$ 248.330.774,12 (R\$ 248,3 milhões).

Tabela 4 – Arrecadação Anual de Concessões Florestais da União

Série Histórica (2010 a 2023)	IPCA ¹ (Acumulado)	Arrecadação de Concessões	
		Nominal (Valor Histórico)	Preços Constantes (de 2024) ²
2010	2,2267939	R\$ 580.581,54	R\$ 1.292.835,43
2011	2,0867207	R\$ 994.241,14	R\$ 2.074.703,57
2012	1,9889485	R\$ 1.922.987,20	R\$ 3.824.722,51
2013	1,8641351	R\$ 5.342.025,95	R\$ 9.958.258,08
2014	1,7499736	R\$ 7.340.086,74	R\$ 12.844.958,02
2015	1,6070365	R\$ 6.732.276,74	R\$ 10.819.014,45
2016	1,4764524	R\$ 8.749.888,35	R\$ 12.918.793,65
2017	1,4334717	R\$ 5.999.026,13	R\$ 8.599.434,18
2018	1,3731761	R\$ 14.878.676,80	R\$ 20.431.043,38
2019	1,3284548	R\$ 16.478.839,02	R\$ 21.891.392,79
2020	1,3007214	R\$ 27.994.872,90	R\$ 36.413.530,27
2021	1,2005156	R\$ 28.877.681,77	R\$ 34.668.107,46
2022	1,0729741	R\$ 33.448.243,16	R\$ 35.889.098,60
2023	1,0400916	R\$ 35.290.047,27	R\$ 36.704.881,73
Total			248.330.774,12

Observações:

- 1) IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é o índice de inflação oficial (Fonte: Banco Central do Brasil – BACEN).
- 2) Os preços anuais foram tomados nos meses de julho de cada ano e atualizados pelo IPCA para o mês de maio de 2024 (índice mais recente disponível).

4.3 Retorno Econômico e Social para a População Local

O retorno de recursos financeiros oriundos de parcelas da arrecadação nas concessões para a população localizada nos entornos e/ou próximas das florestas públicas federais concedidas constitui uma dimensão estratégica importante dessa política pública conservacionista: a dimensão social. Essa dimensão representa o quarto “ pilar” que sustenta a estratégia de concessão florestal, ao lado dos “ pilares” técnico, econômico e jurídico-normativo, assim expresso em dispositivo específico da Lei 11.284/2006 (*litteris*, destaques nossos):

Art. 39. Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em áreas de domínio da União serão distribuídos da seguinte forma:

(...);

II - o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo, terá a seguinte destinação:

a) **Estados:** 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

b) **Municípios:** 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

c) **Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF:** 40% (quarenta por cento).

§ 1º Quando os **recursos financeiros** forem **oriundos** dos preços da concessão florestal de **unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**, serão distribuídos da seguinte forma:

(...);

II - o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo, terá a seguinte destinação:

a) Instituto Chico Mendes: 40% (quarenta por cento), para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável;

b) **Estados:** 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

c) **Municípios:** 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

d) **FNDF:** 20% (vinte por cento).

§ 2º (VETADO)

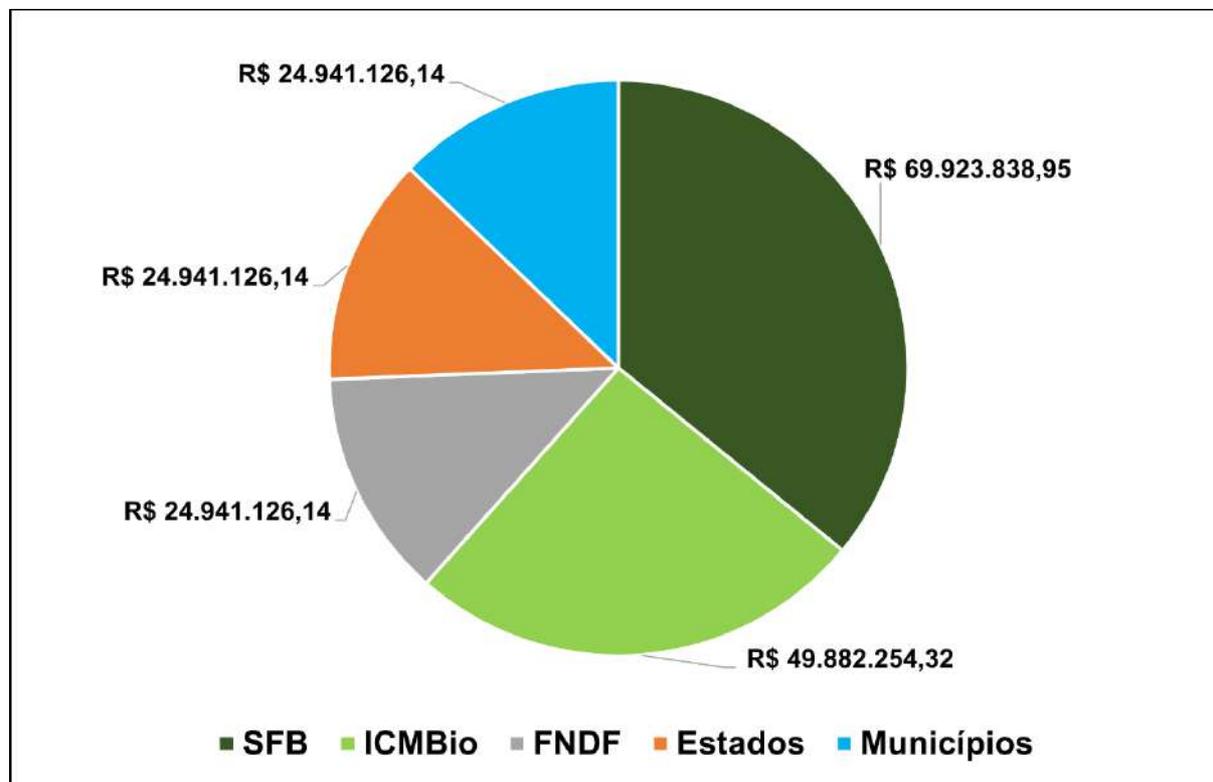
§ 3º **O repasse dos recursos a Estados e Municípios previsto neste artigo será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:**

I - do cumprimento das metas relativas à aplicação desses recursos referentes ao ano anterior;

II - da programação da aplicação dos recursos do ano em curso.

A Figura 3 apresenta os valores arrecadados pelas concessões florestais e disponibilizados para os municípios e estados onde as concessões florestais estão

localizadas, assim como para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF) e para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), conforme estabelecido no art. 39º da Lei 11.284/2006.



**Figura 3 – Distribuição da Arrecadação de Concessões Florestais
(Valores Acumulados de 2010 a 2023)**

4.4 Área Contratada por Concessionária

Entre os controles *ex ante* das concessões de florestas públicas estabelecidos na Lei 11.284/2006 deve-se mencionar aqueles voltados para se evitar o risco de concentração econômica das concessões. Em termos práticos, esse risco se refere à eventual concessão de várias Unidades de Manejo (UMs) para um conjunto pequeno de empresas concessionárias, que assim concentrariam poder econômico excessivo, de modo análogo a um oligopólio em nicho de mercado.

4.4.1 Limitação Legal à Concentração Econômica

A concentração econômica que o legislador buscou evitar nas concessões de florestas públicas assim se expressa na Lei 11.284/2006 e no seu regulamento, o Decreto 12.046/2024 (*litteris*, destaques nossos):

- **Lei 11.284/2006:**

Art. 34. *Sem prejuízo da legislação pertinente à proteção da concorrência e de outros requisitos estabelecidos em regulamento, deverão ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica:*

I - em cada lote de concessão florestal, não poderão ser outorgados a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, mais de 2 (dois) contratos;

II - cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, definido no Paof.

Parágrafo único. *O limite previsto no inciso II do caput deste artigo será aplicado sobre o total da área destinada à concessão florestal pelo Paof e pelos planos anuais de outorga em execução aprovados nos anos anteriores.*

(...).

Art. 53. *Caberá aos **órgãos gestores** federal, estaduais e municipais, no âmbito de suas competências:*

(...);

XIX - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais, incluindo a abstenção do próprio ato ou contrato ilegal;

(...);

Art. 77. *Ao final dos **10 (dez) primeiros anos** contados da data de publicação desta Lei, cada concessionário, individualmente ou em consórcio, não poderá concentrar mais de 10% (dez por cento) do total da área das florestas públicas disponíveis para a concessão em cada esfera de governo.*

- **Decreto 12.046 /2024:**

Art. 18. *O Plano Plurianual de Outorga Florestal da União terá o seguinte conteúdo mínimo:*

(...);

VI - limite percentual máximo de área de concessão florestal que cada concessionário terá, individualmente ou em consórcio.

Como se pode observar nas redações desses dispositivos de controle para evitar concentração econômica excessiva nas concessões florestais, os parâmetros referenciais de avaliação são áreas de florestas disponíveis para concessões e áreas de florestas concedidas, assumindo o SFB a responsabilidade de estabelecer os limites dessa concentração econômica, com os parâmetros de cálculo expressos na Lei 11.284/2006 e no Decreto 12.046/2024.

Esses parâmetros se encontram definidos no inciso II e no parágrafo único do art. 34 da Lei 11.284/2006, assim destacando-se a base de cálculo da concentração: *total da área destinada à concessão florestal pelo PAOF e pelos planos anuais de outorga em execução aprovados nos anos anteriores.* Observe-se, neste ponto, três aspectos importantes para o cálculo da concentração:

- I - o legislador da Lei nº 14.590, de 24 de maio de 2023, não atualizou a natureza do plano de outorga no art. 34, remanescendo na redação (erroneamente) o extinto “PAOF”;
- II - a base de cálculo para a concentração econômica, em termos de áreas de concessões florestais totais, refere-se à soma das áreas totais passíveis de concessões dos planos anuais em execução aprovados em anos anteriores, que são as áreas das UMF das concessões com contratos vigentes, com as áreas passíveis de concessões incluídas no plano de outorga vigente;
- III - o cálculo da concentração econômica deverá ser atualizado a cada edital de licitação de concessões florestais, pois empresas concessionárias com contratos de concessões vigentes poderão decidir participar de novos certames e celebrar novos contratos, assim como concessões vigentes poderão ter contratos rescindidos nos anos seguintes da execução do PPAOF 2024-2027.

Em se mantendo o interesse público de limitação da concentração econômica nas concessões florestais, mesmo com o erro de redação observado, e assim substituindo-se a sigla PAOF por PPAOF nesse novo dispositivo normativo, restaria outra adaptação a se implementar nesse cálculo de controle: como o PPAOF é plurianual, esse cálculo deverá ser atualizado durante a execução das concessões de florestas públicas federais previstas nesse plano, a cada edital lançado.

4.4.2 Cálculo da Concentração Econômica

As variáveis a serem consideradas no cálculo da concentração econômica, em termos de áreas de concessões por empresa concessionária, e a respectiva fórmula matemática são apresentadas a seguir:

- **Cec**: concentração econômica (em % de áreas concedidas);
- **Ace**: área concedida acumulada de cada empresa concessionária (em hectares);
- **Atc**: área total de concessões prevista no PPAOF 2024-2027 somada à área total de concessões em execução até 2023 (em hectares);
- Fórmula de cálculo:

$$\mathbf{Cec = (Ace / Atc) \times 100\%}$$

A Tabela 5 apresenta o total da área de concessões florestais contratada por cada empresa concessionária com a União até o ano de 2023. A maior concentração observada, em termos absolutos de áreas, se refere à soma das áreas das UMFs I e II da Floresta Nacional de Altamira e das UMFs I e III da Floresta Nacional do Amapá concedidas à empresa RRX Mineração e Serviços Ltda., somando 341.836,00 hectares, que conforme a fórmula matemática literal expressa anteriormente seria atribuído à variável “Ace”.

Tabela 5 - Área de Concessão Florestal por Empresa Concessionária

Empresa Concessionária	Flona	UMF	Área da UMF (hectares)	Área Contratada (hectares)
Madeflona Industrial Madeireira Ltda.	Jamari	I	17.176,00	137.243,58
		IV	32.295,00	
	Jacundá	I	55.014,00	
		II	32.758,00	
Ebata Produtos Florestais Ltda.	Saracá-Taquera	II	29.770,00	56.667,82
		IA	26.898,00	
Samise Indústria, Comércio e Exportação Ltda.	Saracá-Taquera	IB	59.408,00	59.408,00
Brasad'OC Timber Comércio de Madeiras Ltda.	Crepori	II	134.148,00	194.012,21
		III	59.864,00	
RRX Mineração e Serviços e RRX Timber Export	Altamira	I	39.073,00	341.836,00
		II	112.994,00	
	Amapá	I	110.725,00	
		III	79.044,00	
Patauá Florestal Ltda.	Altamira	III	98.414,00	209.850,00
		IV	111.436,00	
Benevides Madeiras Ltda.	Caxiuanã	I	37.365,00	124.432,33
		II	87.067,00	
Cemal Comércio Ecológico de Madeiras Ltda.	Caxiuanã	III	52.168,00	52.168,08
Viviane Miyamura Loch	Amapá	II	35.374,00	74.731,00
		IV	39.356,00	
Forest Ark Flona do Jamari SPE	Jamari	V	38.394,16	38.394,16
Ápice Florestal SPE	Humaitá	I	38.207,93	38.207,93
Flona Irati Florestal SPE	Irati	I	3.018,45	3.018,45
Área de Concessão Total (hectares)				1.329.967,54

Fonte: DCM/SFB (2022), com atualização em setembro de 2024.

O valor que deverá ser atribuído à variável “Atc” será o *total da área destinada à concessão florestal pelo PAOF e pelos planos anuais de outorga em execução aprovados nos anos anteriores*, substituindo-se nessa definição “PAOF” por “PPAOF”, calculado com os dados de áreas de concessões em execução e da área total de concessões prevista no PPAOF 2024-2027. Os conteúdos da Tabela 6 mostram,

como exemplos, os parâmetros adotados em PAOFs anteriores para limitação da concentração econômica nas concessões.

Tabela 6 – Exemplos de Limites de Áreas por Concessionária em PAOFs

Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF)		Descritor dos Parâmetros Limitadores da Concentração Econômica	
Ano	Áreas Passíveis de Concessões (ha)	Texto Descritor no PAOF	Endereço no SEI-MMA (Processo, documento)
2021	4.374.539,05	Percentual máximo de 10% da área contratada, aplicado sobre a área de florestas públicas passíveis de concessão em 2021. (Item 7.1)	02209.000113/2020-56, Documento 1299492
2022	5.349.929,23	Percentual máximo de 10% da área contratada, aplicado sobre a área de florestas públicas passíveis de concessão em 2022. (Item 8.1)	02209.000227/2021-87, Documento 1382000
2023	4.778.012,43	Percentual máximo de 10% da área contratada, aplicado sobre a área de florestas públicas passíveis de concessão em 2023 e dos planos anuais de outorga aprovados nos anos anteriores. (Item 8.1)	21000.022856/2022-20, Documento 1097499

Fonte: DCM/SFB.

4.4.3 Estabelecimento do Limite de Concentração Econômica

O cálculo da concentração econômica com uso desses dados, somando-se as áreas de concessões estimadas para manejo florestal e para restauração, e da fórmula de cálculo expressa anteriormente ocorre da seguinte forma:

$$\text{Cec} = (\text{Ace} / \text{Atc}) \times 100\%$$

Onde:

$$\text{Ace} = 341.836,00 \text{ hectares}$$

(dado da Tabela 5)

$$\text{Atc} = (1.329.967,54 + 226.592,45 + 6.042.888,89) \text{ hectares}$$

(dados das Tabelas 2, 8 e 9)

$$\text{Atc} = 7.599.448,88 \text{ hectares (Concessões Vigentes + PPAOF)}$$

$$\text{Cec} = (341.836,00 / 7.599.448,88) \times 100\%$$

$$\text{Cec} = 4,5 \%$$

Em suma, a empresa concessionária com maior área acumulada de florestas em concessões florestais até 2024 concentra apenas 4,5% (quatro vírgula cinco) por cento da área total de florestas públicas federais passíveis de concessões no PPAOF 2024-2027 somada à área total de concessões vigentes.

Com base nessa experiência, estabelece-se também para este PPAOF 2024-2027 o limite de concentração econômica equivalente a 10% (dez por cento) da área total de florestas passíveis de concessões previstas no plano somada à área total de concessões (UMs) vigentes. Esse limite percentual para cada empresa concessionária, em termos absolutos de áreas de Unidades de Manejo (UMs) concedidas, será de 759.944,89 hectares, mas deverá ser reavaliado em todos os editais de concessões de florestas públicas federais lançados no período de 2024 a 2027, tanto porque a soma das áreas de concessões efetivamente alcançadas poderá ser diferente da área total de concessões planejada, quanto porque as áreas concedidas a cada empresa concessionária poderão evoluir.

5. GESTÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE DAS CONCESSÕES FLORESTAIS

O Serviço Florestal Brasileiro (SFB) é responsável pelo monitoramento e gestão dos contratos de concessão florestal federal das Unidades de Manejo (UMs) concedidas. A gestão dos contratos busca garantir que as empresas concessionárias cumpram fielmente as obrigações normativas e contratuais de diversas ordens, especialmente aquelas tocantes aos aspectos econômicos, técnicos ambientais e administrativos.

As principais obrigações econômicas assumidas contratualmente pelas empresas concessionárias se referem ao pagamento de valores de outorgas, ao poder concedente (no caso, a União), pelos produtos e serviços florestais explorados nas concessões, ao pagamento de um Valor Mínimo Anual (VMA) previsto em contrato, independentemente da produção, e à manutenção das garantias contratuais e seguros contra eventuais danos ambientais.

Contudo, as empresas concessionárias também assumem, nos contratos celebrados com o poder concedente, obrigações vinculadas às suas respectivas propostas técnicas apresentadas nos certames licitatórios, que devem ser cumpridas ao longo da vigência dos contratos de concessões florestais. Essas obrigações são acompanhadas pela avaliação de indicadores, que se enquadram em critérios ambientais, sociais, de eficiência ou de agregação de valor ao produto florestal, conforme estipulado pelo art. 26 da Lei 11.284/2006. Esses indicadores podem variar para cada área objeto da concessão, conforme as especificidades ambientais, logísticas, econômicas e sociais da floresta pública em questão.

E além das obrigações técnicas destacam-se outras definidas pelas cláusulas contratuais, que traduzem a necessidade da empresa concessionária ater-se ao Plano de Manejo da Unidade de Conservação (PMUC), quando a Unidade de Manejo (UM) se localizar em uma Unidade de Conservação (UC), ao Plano de Proteção Florestal (PPF) regulamentado pela Resolução SFB nº 24, de 6 de março de 2014, e ao cumprimento do arcabouço normativo que regula o manejo florestal sustentável e das demais disposições normativas aplicáveis, legais e/ou regulamentares, como as que dispõem sobre o acesso das comunidades tradicionais para coleta de produtos florestais não madeireiros.

5.1 Tecnologias de Monitoramento da Produção Madeireira

O Serviço Florestal Brasileiro (SFB) desenvolveu um conjunto de ferramentas tecnológicas para o monitoramento contínuo da produção florestal nas Unidades de Manejo (UMs) florestal sob concessão. A adoção destas ferramentas permite ao órgão monitorar alguns aspectos importantes para garantir o fiel cumprimento dos contratos de concessão florestal pelas empresas concessionárias, de modo compatível com a escala das áreas de concessões florestais projetada para os próximos anos.

A ferramenta tecnológica mais importante disponível é o Sistema de Cadeia de Custódia (SCC), desenvolvido em plataforma *Web* para acesso por microcomputadores (*desktops* e *notebooks*), pelo qual o SFB controla os volumes de madeira deslocados desde o corte da árvore, passando pelo transporte de toras na floresta, até a chegada em cada unidade de processamento (serraria, laminadora) vinculada à concessão florestal. Esse sistema de informações computacional foi desenvolvido há anos para monitorar a origem da madeira, garantindo assim a rastreabilidade e, conseqüentemente, a legalidade dos produtos florestais extraídos das áreas sob concessão florestal federal.

O uso desse sistema de rastreamento (*tracking system*) requer que as empresas concessionárias, desde o início da exploração de madeira, conforme o respectivo Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), incluam na base do Sistema de Cadeia de Custódia (SCC) os dados que permitirão ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) monitorar e controlar os volumes de produção e de saída dos produtos madeireiros em áreas sob concessão florestal federal. É com esse sistema de informações de rastreamento que se pode garantir a legalidade da madeira explorada nas concessões florestais federais.

Em termos de transparência pública, as informações do SCC atualmente podem ser acessadas por qualquer cidadão com uso do aplicativo *Web* “Cadeia de Custódia”, disponível na rede mundial de computadores, a partir de *browsers* instalados em microcomputadores (*desktops* e *notebooks*), com previsão de evolução do sistema para acesso com outros dispositivos atuais. O acesso público aos dados do SCC viabiliza o monitoramento e o controle social da produção de madeira nas concessões florestais federais, garantindo total transparência aos processos de produção relativos às concessões florestais federais.

Outra tecnologia adotada pelo SFB para monitoramento e controle de alterações nas áreas de florestas sob concessões é um sistema de sensoriamento

remoto que opera mediante a técnica denominada “Detecção de Exploração Seletiva” (DETEX), que denomina o sistema. Essa técnica é utilizada, inicialmente, na fase de planejamento das concessões, quando são analisadas imagens de satélite para o mapeamento das atividades antrópicas na área.

O sistema DETEX também é utilizado para o monitoramento da atividade madeireira, de acordo com o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) aprovado. Esse sistema tem a capacidade de auxiliar na vigilância de atividades de explorações não autorizadas, em áreas próximas às concessões florestais e outras áreas de florestas públicas de interesse do Serviço Florestal Brasileiro (SFB).

O monitoramento florestal realizado pelo SFB também emprega a tecnologia LiDAR (*Light Detection and Ranging*), na qual sensores com tecnologia LASER, embarcados em aviões, realizam operações de mapeamento remoto bastante detalhados das características do terreno, vegetação e infraestrutura existentes nas áreas de concessões florestais. Essas informações coletadas com tecnologia LiDAR contribuem para a melhoria dos inventários florestais ampliando o conhecimento da composição e estrutura da floresta, tornando mais precisos os levantamentos topográficos que identificam a declividade do terreno e existência de corpos d’água e áreas de inundação necessários ao planejamento. O uso desse tipo de tecnologia também contribui para a contabilização do impacto gerado pelo corte das árvores, abertura de pátios, estradas e trilhas de arraste de madeira nas áreas de florestas, assim como para monitoramento e controle da recuperação da floresta após a intervenção do manejo florestal.

Completando o conjunto de ferramentas tecnológicas disponíveis para o monitoramento e controle das concessões florestais no SFB, deve-se mencionar os “Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas” (ou *Drones*), utilizados para a medição de madeira em pátios de concessão. Os dados coletados por *drones* são integrados à base do Sistema de Cadeia de Custódia (SCC), assim permitindo a geração de um mosaico digital ortorretificado por meio de fotos aéreas coletadas pelo equipamento e analisadas por um *software* específico, e nesse mosaico de alta resolução são vetorizadas todas as pilhas de toras presentes no pátio.

Com modelos de mensuração específicos, são então calculados os volumes estéreos de cada pilha de madeira no pátio da empresa concessionária na floresta. A conversão do volume estéreo de madeira em volume sólido é feita por meio de um

fator de empilhamento que garante a exclusão dos espaços vazios criados entre cada uma das toras empilhadas.

Informações mais detalhadas e atuais, quanto aos resultados das concessões de florestas públicas federais, são apresentadas no “Relatório de Gestão de Florestas Públicas 2023”, acessível no endereço do portal do SFB na rede mundial de computadores:

https://www.gov.br/florestal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/RGFP_2023.pdf.

5.2 Monitoramento e Controle da Execução de Contratos de Concessões

O aprimoramento da execução de políticas públicas pode ocorrer por meio da atualização de seus atos normativos e pela adoção de melhores metodologias, processos e tecnologias de gestão pública, com destaque para o desenvolvimento de sistemas informatizados e para a manualização de procedimentos.

A edição de atos normativos relacionados à concessão florestal se fundamenta no inciso III, § 1º, do art. 56 da Lei 11.284/2006, onde é atribuída ao Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro (CD/SFB) a competência institucional de “editar normas sobre matérias de competência do Serviço Florestal Brasileiro”.

Os contratos de concessões de florestas públicas federais, com vigência de até 40 (quarenta) anos, são tecnicamente complexos e apresentam vários pontos de incertezas ao longo de sua execução, caracterizando-se como “contratos incompletos” (HART, 1998). Esse tipo de contrato pressupõe, por definição, que soluções para problemas não previstos inicialmente, portanto não previstos em cláusulas estabelecidas *a priori*, poderão ser solucionados entre as partes posteriormente, ao longo de sua vigência, desde que atendido o requisito basilar de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato original.

Contudo, o interesse público em eventuais repactuações é resguardado explicitamente, no modelo de contrato atual adotado pelo SFB, não apenas em requisitos de cálculos econométricos específicos clausulados para o processo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (REF), mas num clausulado mais amplo, a ser utilizado inicialmente, por exemplo, na licitação para concessão da Floresta Nacional de Jatuarana, no Estado do Amazonas (edital e anexos aprovados no Acórdão nº 1549/2023–TCU–Plenário, de 26 de julho de 2023):

- **CLÁUSULA 13ª – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:** onde são estabelecidos os compromissos gerais da concessionária na concessão,

que serão cobrados pelo poder concedente ao longo da vigência da concessão; o interesse público também se encontra resguardado nas obrigações atribuídas à empresa concessionária na “Cláusula 24^a – Formas de Extinção do Contrato de Concessão”, em que a empresa assume uma série de compromissos de proteção da floresta em caso de rescisão por sua própria causa ou iniciativa, durante um período de transição previsto no contrato, entre sua retirada da concessão e uma nova licitação pelo SFB;

- **CLÁUSULA 20^a – ALOCAÇÃO DE RISCOS:** é uma cláusula da maior importância para avaliação, pelo SFB, de eventuais pleitos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (REF) da concessão florestal apresentados pela empresa concessionária; como princípio essencial dos contratos de longa duração, os riscos assumidos inicialmente pelas partes constituem também a base do equilíbrio econômico-financeiro, entendendo-se que quando o Estado contrata o particular para a assunção de um serviço de interesse público o risco da execução do serviço público é repassado ao particular.

Com base na experiência histórica (e empírica) do SFB em rescisões de contratos de concessões de florestas públicas federais (com três contratos rescindidos, por diversos motivos, de 2008 a 2024), sabe-se que qualquer pleito de concessionária que implique reequilíbrio econômico-financeiro precisa ser cuidadosamente avaliado e ponderado pelo órgão gestor da concessão florestal. Ciente de que sempre haverá o risco iminente das discussões de reequilíbrio econômico-financeiro se deslocarem do foco para outras questões, que acabam não priorizando o interesse público, o SFB tem adotado uma postura conservadora na análise de pleitos de REF.

5.3 Protocolo de Segurança nas Áreas de Concessões Florestais

Embora não detenha poder de polícia, desde o início das concessões de florestas públicas federais com base na Lei 11.284/2006 o SFB tem adotado várias medidas protocolares de segurança nas áreas de concessões, regulamentadas pelas seguintes normas internas:

- **Resolução SFB nº 5, de 10 de setembro de 2010:** institui o “Sistema de Monitoramento e Rastreamento de Veículos de Transporte de Produtos Florestais” (SMR), para monitoramento, controle e gestão das operações

de transporte de produtos de concessões florestais até os pontos de primeiro processamento;

- **Resolução SFB nº 11, de 9 de maio de 2012:** dispõe sobre o uso de placas de identificação das áreas de florestas públicas federais sob concessão;
- **Resolução SFB nº 24, de 6 de março de 2014:** estabelece diretrizes técnicas para elaboração e apresentação do Plano de Proteção Florestal (PPF) para áreas de concessões de florestas públicas federais, que inclusive deverá prever normas de controle de acesso e circulação de pessoas e veículos nas áreas de concessões.

Em síntese, a Resolução SFB 24/2014 prevê o seguinte, em termos de conteúdos obrigatórios do Plano de Proteção Florestal (PPF) a ser avaliado e aprovado pelo SFB:

Art. 3º O PPF para áreas sob concessão florestal federal tem o objetivo de definir estratégias e ações necessárias à prevenção, controle e mitigação das ameaças, pressões e riscos que possam causar danos, tanto aos atributos naturais quanto à segurança dos funcionários, servidores e visitantes, além de realizar a identificação das áreas da UMF susceptíveis a incêndios e invasões.

Outras medidas protocolares de segurança constituem obrigações contratuais das empresas concessionárias, tais como o uso de uniforme e dispositivos de identificação pessoal por todos os funcionários no interior da floresta.

As ações continuadas de segurança nas áreas de concessões de florestas públicas federais, a cargo da empresa concessionária, são de vigilância ostensiva, onde a concessionária assume a obrigação de informar imediatamente à autoridade competente ações próprias ou de terceiros, ou fatos, que acarretem danos ao ecossistema, a quaisquer de seus elementos ou às comunidades locais.

Com as inovações introduzidas no atual modelo padronizado de contratos de concessões de florestas públicas federais, a empresa concessionária também assume a obrigação de instalar na Unidade de Manejo (UM), com seus próprios recursos, uma estação de comunicação por radiofrequência de alcance adequado no interior da floresta, com as devidas licenças de operação e canais compartilhados com a estação local do órgão gestor da UC.

6. FLORESTAS PÚBLICAS FEDERAIS NO PPAOF 2024-2027

O processo seletivo de florestas públicas federais para composição do Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF) 2024-2027 é a primeira experiência de planejamento dessa natureza com a atualização da Lei 11.284/2006, após as significativas alterações promovidas pela Lei 14.590/2023. É importante ressaltar-se, nesse contexto de transição normativa, que as inovações introduzidas pela Lei 14.590/2023 resultaram também de propostas evolutivas do SFB no processo legislativo buscando, principalmente, uma necessária atualização dos métodos e processos de gestão das concessões florestais, tal como a proposta de planos plurianuais em substituição a planos anuais de outorgas florestais.

6.1 Cenário Evolutivo

Estima-se que o ciclo evolutivo da gestão de concessões de florestas públicas federais iniciado com a edição da Lei 14.590/2023, pelas complexas inovações normativas e de conteúdos introduzidas no processo, consumirá alguns anos para se completar, quando essas importantes inovações produzirão seus efeitos práticos na concretude das futuras concessões florestais. Esse ciclo evolutivo que se inicia também será marcado por uma exponencial ampliação de metas a serem alcançadas nas concessões de florestas públicas federais, que integram a proposta do presente Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF) 2024-2027, buscando-se com isso a consolidação dessa estratégia no âmbito da política de conservação da vegetação nativa, com resultados ambientais, econômicos e sociais esperados.

Contudo, *pari passu* a esses importantes avanços normativos e de objetivos e metas de concessões florestais será necessário, na esfera da União, tanto um avanço institucional do poder concedente no relacionamento com as partes interessadas nas concessões florestais como um avanço ainda mais significativo em termos de ampliação da capacidade de *back office* (ou “retaguarda de recursos administrativos”) do órgão gestor das concessões – o Serviço Florestal Brasileiro (SFB). A ampliação dos recursos de *back office* do SFB/MMA será necessária para que o órgão gestor das concessões de florestas públicas federais possa alcançar os novos objetivos e metas estratégicos, como propostos no PPAOF 2024-2027, mediante a execução tempestiva e segura, do ponto de vista jurídico-normativo, e com a qualidade técnica

requerida, do extenso conjunto de atividades administrativas que integram e estruturam as várias etapas do processo de gestão das concessões florestais.

Embora o progressivo concurso de entidades parceiras deva ser encarado como uma necessidade natural dos órgãos públicos gestores de concessões florestais, pela elevada complexidade técnica inerente a esse tipo de parceria público-privada, o quadro de servidores públicos e colaboradores prestadores de serviços na unidade responsável do SFB continuará operando as atividades de todas as etapas do processo de gestão das concessões. Essas atividades iniciam na etapa de destinação de áreas, passando pelas etapas de habilitação de florestas, planejamento e estruturação de projetos de concessões, culminando com a etapa de licitação e transação (celebração de contratos de concessões), e depois, de modo continuado (por no mínimo 35 anos), mantendo a etapa de monitoramento e controle da execução dos contratos de concessões.

O conceito de “contratos incompletos”, que se aplica a contratos de longa duração como os contratos de concessões florestais, estudado ao longo de décadas por renomados economistas laureados como Hart (1988, 1999 e 2017) e Williamson (1975, 1989 e 1994), será implementado nos próximos anos pelo SFB/MMA para atendimento de vários dispositivos inovadores introduzidos na Lei 11.284/2006 pela Lei 14.590/2023. Como exemplo, a possibilidade de unificação de contratos de uma empresa concessionária com duas ou mais Unidades de Manejo (UMs) no mesmo lote de concessão florestal, nos termos dos §§ 5º, 6º e 7º, art. 27, da Lei 11.284/2006, exigirá tempo para elaboração e publicação de um regulamento adequado para esse tipo de acordo entre poder concedente e concessionária, intermediado pelo órgão gestor, permanecendo durante algum tempo como alteração contratual a ser implementada nos anos vindouros.

Outro exemplo de inovação contratual programada para o futuro se refere a possível apropriação econômica e comercialização de créditos de carbono relativos às UMs pelas empresas concessionárias (§ 2º, art. 16, da Lei 11.284/2006), que também requer, para sua aplicação nos contratos de concessões florestais, um regulamento específico ainda não existente. É provável que a aplicação concreta dessas inovações em contratos de concessões a serem celebrados no período de execução deste PPAOF 2024-2027 ocorram anos depois do início das operações, devido aos custos de transações (WILLIAMSON, 1989, 1994) requeridos.

Conforme a Lei 14.590/2023, parte expressiva das inovações introduzidas na Lei 11.284/2006 deverão ser regulamentadas para que possam ser aplicadas em contratos de concessões florestais. Observa-se, na Lei 14.590/2023, a previsão de 14 (quatorze) regulamentos infralegais que o SFB/MMA deverá elaborar, ou contribuir para sua elaboração, sendo 10 (dez) deles referentes a alterações em dispositivos anteriores da Lei 11.284/2006 e 4 (quatro) deles referentes a novos (e complexos) dispositivos normativos.

Esse condicionante regulatório, embora bastante meritório em termos técnicos e de gestão, por outro lado implica a necessidade de um esforço ainda maior do *back office* do SFB/MMA dedicado ao processo de gestão de concessões florestais, concorrendo com outras atividades igualmente prioritárias.

Como resultado dessas mudanças normativas e institucionais necessárias, além de parcerias para aumento da produtividade do SFB, estima-se em 2027 alcançar a marca de aproximadamente 70 (setenta) contratos de concessões de florestas públicas federais vigentes (23 contratos atuais somados aos decorrentes do PPAOF 2024-2027).

6.2 Novo Modelo de Estruturação de Concessões Florestais

O SFB iniciou em 2020 uma parceria institucional com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para desenvolvimento e implementação concreta de novos instrumentos de modelagem para estruturação de projetos de concessões de florestas públicas federais. Essa parceria, positivada mediante o “Contrato de Estruturação de Projetos nº SFB 13/2020” (e Nº BNDES 20.2.0508.1), como primeiro produto tangível resultou no edital de licitação para concessão das Florestas Nacionais de Irati, no Estado do Paraná, e de Chapecó e Três Barras, ambas no Estado de Santa Catarina, publicado em 2023.

Os serviços especializados para estruturação de projetos de concessões florestais prestados pelo BNDES ao SFB abrangem as etapas de estudos iniciais, planejamento (inclusive modelagem econômico-financeira), elaboração de editais e seus anexos (inclusive minutas de contratos de concessões) e documentos complementares (mapas de florestas, arquivos de imagens digitais, resumos de modelos de negócios referenciais, etc.), audiências e consultas públicas, até o apoio técnico durante os certames licitatórios e a celebração dos contratos. Como vantagens

significativas desses serviços prestados pelo BNDES, em relação à execução do PPAOF 2024-2027, pode-se mencionar:

- a) disponibilização de serviços técnicos providos por entidades privadas especializadas em processos de manejo florestal;
- b) integração de serviços especializados prestados por várias entidades do setor privado, abrangendo questões e soluções nas três dimensões clássicas de parcerias público-privadas: técnica (de Engenharia Florestal), econômica (como modelagem de projetos) e jurídico-normativa (como as relativas a contratos de concessões florestais);
- c) aproveitamento do conhecimento acumulado pelo BNDES na prestação de serviços de estruturação de projetos de concessões em outras áreas do Governo Federal;
- d) desenvolvimento de projetos inovadores para estruturação de concessões de florestas públicas federais com objetivo de restauração de áreas alteradas e/ou degradadas de vegetação nativa, contando com a **exploração comercial de créditos de carbono sequestrado pelas florestas em desenvolvimento como receitas principais das concessões na modelagem econômico-financeira**; e
- e) gerenciamento da integração dos serviços de várias equipes de consultorias especializadas do mercado contratadas pelo próprio BNDES, para entregas consolidadas e consistentes ao SFB.

O BNDES se apresenta, nesse cenário de parcerias institucionais, como uma entidade pública integradora de serviços técnicos especializados de estruturação de projetos de concessões, inclusive concessões florestais, como expresso atualmente em seu Estatuto Social publicado na rede mundial de computadores. (Fonte: [https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/governanca-controle/Legislacao do Sistema BNDES/estatuto-do-bndes](https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/governanca-controle/Legislacao%20do%20Sistema%20BNDES/estatuto-do-bndes))

Essa integração de serviços especializados para apoio aos processos e atividades de estruturação de projetos de concessões florestais é importante porque envolve conhecimentos complementares aos conhecimentos do corpo técnico do SFB. O processo de estruturação de projetos de concessões florestais requer principalmente, para sua execução, conhecimentos avançados de Engenharia Florestal, Geografia, Geoprocessamento Digital, Ciência Econômica, Estatística, Contabilidade Empresarial e Direito (principalmente Direito Administrativo), que em

sua totalidade não se encontra nas competências e habilidades profissionais dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental.

Em relação aos conteúdos de interesse no Estatuto Social do BNDES, deve-se destacar alguns itens de seu objeto social com base nos quais se poderá disponibilizar serviços técnicos ao SFB para execução deste PPAOF 2024-2027:

Art. 6º - O BNDES, diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, agentes financeiros ou outras entidades, exercerá atividades bancárias e realizará operações, financeiras ou no mercado de capitais, de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades institucionais, competindo-lhe, particularmente:

(...);

XI - contratar estudos técnicos e prestar apoio técnico e financeiro, inclusive não reembolsável, para a estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do País;

XII - prestar serviços de estruturação de projetos de desestatização relativos a ativos da União ou de outros entes e entidades da Administração Pública;

XIII - prestar serviços técnicos em projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social em concessões, permissões, autorizações, Parcerias Público-Privadas e outras formas de parceria ou alienações de ativos.

Está prevista ainda, com base no atual contrato celebrado com o BNDES, a estruturação de mais 5 (cinco) projetos de concessões para manejo florestal sustentável relativos às Florestas Nacionais de Jatuarana, Pau Rosa, Iquiri e Balata-Tufari, e à Gleba Castanho, todas no Estado do Amazonas. As minutas dos editais de licitação para concessões das Flonas de Jatuarana e Pau Rosa e da Gleba Castanho, com as inovações técnicas desenvolvidas em parceria com o BNDES, tiveram apreciação *ex ante* do Tribunal de Contas da União (TCU), resultando no Acórdão nº 1549/2023–TCU–Plenário, de 26 de julho de 2023, como previsto na Instrução Normativa TCU nº 81, de 20 de junho de 2018 (que dispõe sobre a fiscalização de processos de desestatização).

A compulsória apreciação *ex ante* das respectivas minutas de editais de licitação e seus anexos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) constitui-se uma importante “linha de defesa” para os gestores contra quaisquer riscos de irregularidades normativas ou impropriedades técnicas e/ou econômicas presentes nas minutas de documentos editalícios. Com essa medida de controle preventivo de conformidade normativa e de qualidade técnica dos editais de concessões florestais,

espera-se escoimar, tempestivamente, eventuais erros e/ou omissões que possam acarretar problemas para as concessões após a celebração dos contratos.

6.3 Concessões Florestais no Programa de Parcerias de Investimentos

O Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) criado pela Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, tem como objetivos *ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização*. (Outras informações em: <https://www.ppi.gov.br/>).

A inclusão de projetos nesse programa ocorre por um processo de “qualificação” positivada via Decreto específico do Presidente da República, como ocorreu no caso do projeto de concessão das Florestas Nacionais de Irati, Chapecó e Três Barras, que se encontra na etapa de licitação. Conforme o art. 1º da Lei 13.334/2016, as condições para habilitação de projetos de parcerias público-privadas no PPI, como os projetos de concessões, são as seguintes (*litteris*, destaques nossos):

§ 1º Podem integrar o PPI:

I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; e

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Outros aspectos importantes acerca da inclusão de projetos de concessões no PPI, inclusive as prerrogativas e benefícios esperados, se encontram nos dispositivos a seguir, da Lei 13.334/2016 (*litteris*, destaques nossos):

Art. 5º Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional perante todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 11. Ao ministério setorial ou órgão com competência para formulação da política setorial cabe, com o apoio da SEPPI, a adoção das providências necessárias à inclusão do empreendimento no âmbito do PPI.

Art. 12. Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PPI, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:

I - utilizar a estrutura interna da própria administração pública;

II - contratar serviços técnicos profissionais especializados;

III - abrir chamamento público;

IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou

*V - celebrar diretamente com o **Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP** contrato de **prestação de serviços técnicos profissionais especializados**.*

(...).

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS

Art. 14. Fica o **BNDES** autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, que terá por finalidade a **prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização**.

O SFB procedeu, desde 2020, à qualificação de 11 (onze) florestas públicas para inclusão no PPI, todas constantes do PPAOF 2024-2027, conforme os seguintes atos presidenciais: Decreto nº 10.339, de 6 de maio de 2020, para as Florestas Nacionais de Humaitá e Iquiri e à Gleba Castanho; Decreto nº 10.676, de 16 de abril de 2021, para as Florestas Nacionais de Balata–Tufari, Pau Rosa e Jatuarana; Decreto nº 10.734, de 28 de junho de 2021, para as Florestas Nacionais de Irati, de

Chapecó e de Três Barras; e Decreto nº 11.806, de 28 de novembro de 2023, para as Florestas Nacionais de Jamanxim e Trairão.

6.4 Fontes de Informações sobre Florestas Públicas Federais

A principal fonte de informações sobre as florestas públicas federais selecionadas para concessões no Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF) 2024-2027 é o Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP), instituído pelo art. 14, parágrafo único, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. O Serviço Florestal Brasileiro (SFB) é o órgão responsável pela gestão desse cadastro, conforme o inciso XIII, art. 43, Anexo I, do Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023, que aprovou a estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), à qual se integra o SFB.

O uso do CNFP pelo SFB é regulamentado pela Resolução SFB nº 02, de 6 de julho de 2007, que define inclusive os tipos de vegetação e as formações de cobertura florestal, para fins de identificação das florestas públicas federais. O primeiro ponto importante sobre o cadastramento de florestas públicas no CNFP se refere à origem dos dados florestais, que assim se encontra definido na Resolução SFB 02/2007 (*litteris*, destaques nossos):

Art. 1º O Cadastro Nacional de Florestas Públicas - CNFP, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, é integrado:

I - pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União - CFPU;

II - pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com essa resolução, o SFB buscou também classificar as florestas públicas federais em diferentes estágios de identificação e delimitação, para que possa selecionar para concessões florestas que tenham sido para tanto destinadas (*litteris*, destaques nossos):

Art. 6º No estágio de identificação, será comunicada ao órgão competente a inclusão no CFPU das seguintes florestas:

*I - Floresta Pública A (FPA), que indica que a floresta possui **dominialidade pública** e uma **destinação específica**;*

*II - Floresta Pública B (FPB), que indica que a floresta possui **dominialidade pública**, mas **ainda não foi destinada à utilização pela sociedade**, por usuários de serviços ou bens públicos ou por beneficiários diretos de atividades públicas;*

III - Floresta Pública C (FPC) são as florestas com **definição de propriedade não identificada** pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. A inclusão de FPC no CFPU será comunicada, por meio de ofício, ao **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra**, à **Secretaria do Patrimônio da União – SPU** e aos órgãos de terra estaduais.

Outros detalhes sobre as fontes de dados, o processo de coleta e a organização do CNFP se encontram em páginas do portal digital do SFB, no seguinte endereço: <https://www.gov.br/florestal/pt-br/assuntos/cadastro-nacional-de-florestas-publicas>. O SFB ainda esclarece sobre os dados do CNFP 2022, em seu portal digital, que (*litteris*, destaques nossos):

As informações referentes às terras públicas levantadas pelo Serviço Florestal Brasileiro são oriundas dos órgãos gestores dessas terras. Foram levantadas as informações da Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Terras Indígenas - TI), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e Ministério do Meio Ambiente - MMA (Unidades de Conservação Federais - UCs) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (projetos de assentamento e terras arrecadadas não destinadas). As florestas públicas sob domínio do Ministério da Defesa - MD e das Forças Armadas também estão sendo incorporadas. Nesta fase, foram usadas apenas informações que já se encontravam georreferenciadas pelos órgãos fornecedores da informação. (Fonte: <https://www.gov.br/florestal/pt-br/assuntos/cadastro-nacional-de-florestas-publicas>)

A versão mais atualizada dos dados de florestas públicas se encontra no texto publicado nesse portal, informando que (*litteris*, destaques nossos):

A atualização do Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP) foi concluída em junho de 2023. A área total de florestas públicas cadastradas em 2022 corresponde a aproximadamente 327,3 milhões de hectares. Este valor equivale a aproximadamente 38,4% do território brasileiro.

As áreas de Florestas Públicas Destinadas inseridas no CNFP até 2022 representam aproximadamente 80,6% do total das florestas cadastradas, sendo que as áreas de Florestas Públicas Não Destinadas correspondem a aproximadamente 19,4%.

A parcela de Florestas Públicas por tipo de uso da floresta, inseridas no CNFP no ano de 2022, encontra-se dividida entre as categorias: Terras Indígenas (35,7%), Unidades de Conservação Federais (20,5%), Unidades de Conservação Estaduais

(17%), Unidades de Conservação Municipais (0,9%), Assentamentos (5%), Glebas não destinadas (19,4%), além de áreas militares (1,0%) e outros (0,6%).

As florestas públicas federais cadastradas no CNFP e selecionadas para o PPAOF 2024-2027 se incluem nos conjuntos das florestas classificadas como FPA e FPB (Floresta Pública tipo “A” e tipo “B”), ou seja, as florestas públicas federais destinadas para concessões florestais e as florestas públicas federais ainda sem destinação específica, mas que poderão ser destinadas para concessões florestais. Entretanto, as FPB geralmente constituem glebas da União sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SPU/MGI), portanto requerendo anuência desse órgão para concessão florestal.

Em relação a atualizações, o SFB informa em seu portal digital que em 2022 o CNFP teve atualizações de limites de Terras Indígenas (TI), atualização de limites de Unidades de Conservação (UCs) e exclusão de terras públicas não destinadas que se tornaram propriedades privadas. (Fonte: <https://www.gov.br/florestal/pt-br/assuntos/cadastro-nacional-de-florestas-publicas/cadastro-nacional-de-florestas-publicas-atualizacao-2022/cnfp-2022>)

A Figura 4 consiste de um mapa, em escala reduzida, onde são marcadas as áreas de florestas públicas no país cadastradas no CNFP até 2022.

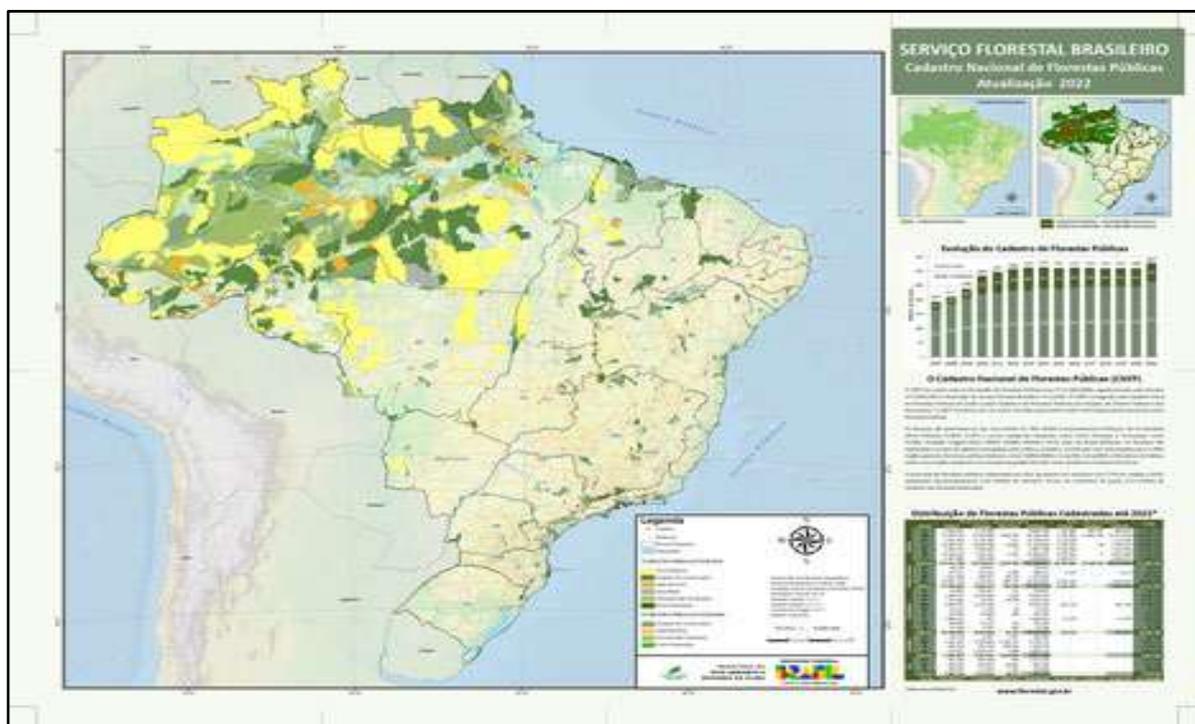


Figura 4 - Florestas Públicas no CNFP 2022

(Fonte: <https://www.gov.br/florestal/pt-br/assuntos/cadastro-nacional-de-florestas-publicas/cadastro-nacional-de-florestas-publicas-atualizacao-2022/cnfp-2022>)

Em termos de titularidade fundiária nas esferas de governo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as áreas de florestas públicas (em hectares) cadastradas no CNFP até 2022 se distribuem conforme dados da Tabela 7.

Tabela 7 - Áreas de Florestas Públicas Destinadas e não Destinadas por Esfera de Governo no CNFP 2022

Situação de Uso das Florestas	União	Estados	Municípios	Total
Destinadas	203.630.677	57.100.461	3.086.953	263.818.091
Não destinadas	31.211.499	32.249.212	-	63.460.711
Total	234.842.176	89.349.673	3.086.953	327.278.802

Fonte: SFB/MMA (CNFP 2022: <https://www.gov.br/florestal/pt-br/assuntos/cadastro-nacional-de-florestas-publicas/cadastro-nacional-de-florestas-publicas-atualizacao-2022/cnfp-2022>).

Conforme os dados da Tabela 7, o atual “estoque” de florestas públicas federais que podem ser destinadas soma uma área total de 31.211.499 (trinta e um milhões, duzentos e onze mil, quatrocentos e noventa e nove) hectares. Esses dados também mostram que o “estoque” de florestas públicas estaduais não destinadas é ainda maior que o estoque da União, somando 32.249.212 hectares, o que poderá motivar, nos próximos anos, uma ação concertada entre o SFB e os órgãos gestores de florestas públicas nas Unidades da Federação (UFs) com objetivo de concessões de florestais públicas estaduais.

6.5 Memória do Processo Seletivo de Florestas para o PPAOF 2024-2027

Com base nos dados de florestas armazenados nos arquivos do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, inicialmente procedeu-se à seleção de florestas públicas federais para compor o PAOF 2024, processo adaptado contingencialmente depois para o PPAOF 2024-2027, tendo-se executado as etapas sequenciais de atividades a seguir. É importante salientar-se que, considerando-se o planejamento estratégico do SFB e o Plano Plurianual (PPA), com objetivos e metas estabelecidas para o mesmo período do PPAOF 2024-2027, iniciou-se o processo seletivo de florestas pelas etapas de cálculos de áreas para concessões e não da seleção das florestas especificamente:

- Etapa 1 – Exclusão das Florestas Tipo A e B dos Estados e Municípios;
- Etapa 2 – Exclusão das Florestas Tipo A da União com restrições legais para a prática das concessões florestais;

- Etapa 3 – Exclusão das áreas (ainda que parciais) de Florestas Tipo A da União que se encontram atualmente sob regime de concessão florestal;
- Etapa 4 – Exclusão das Florestas Tipo A da União que presumivelmente não atenderão aos requisitos legais para concessões florestais durante o período de vigência do PPAOF 2024-2027;
- Etapa 5 – Florestas Tipo B da União com interesse do órgão gestor para a implementação das concessões florestais no período de vigência do PPAOF 2024-2027.

Em relação às restrições citadas na Etapa 2, deve-se resgatar os conteúdos normativos dos incisos III e IV, art. 11, da Lei 11.284/2006, estabelecendo que dentre as florestas Tipo A devem ser excluídas do plano de outorga:

- a) as unidades de conservação do grupo de proteção integral;
- b) as unidades de conservação do grupo de uso sustentável das categorias “Reservas de Desenvolvimento Sustentável” (RDS), “Reservas Extrativistas” (RESEX), “Reservas de Fauna”, e as “Áreas de Relevante Interesse Ecológico” (ARIE);
- c) as categorizadas como Terra Indígena (TI);
- d) as áreas ocupadas por comunidades locais; e
- e) as áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação (UCs).

6.5.1. Áreas para Manejo Florestal

Com as exclusões normativas anteriormente mencionadas, resultaram dessas etapas preliminares do processo seletivo de florestas públicas da União Tipo A cerca de 67 (sessenta e sete) Florestas Nacionais (Flonas) passíveis de concessões para manejo florestal e possível inclusão no PPAOF 2024-2027, com área total somando aproximadamente 17,717 milhões de hectares.

Outras áreas de florestas ainda poderão ser somadas a essas áreas de “Flonas” para manejo, como as Áreas de Proteção Ambiental (APAs) do Rio Tapajós e de Campos do Manicoré, que apesar de admitirem áreas privadas em seu interior foram criadas em glebas públicas e incorporaram em seus decretos de criação dispositivos que impedem o repasse destas áreas ao setor privado, e que somam aproximadamente 2,216 milhões de hectares.

Com a Etapa 2 o cálculo mostra que as áreas de Florestas Nacionais (Flonas) e as Áreas de Proteção Ambiental (APPs) totalizam 19,933 milhões de hectares potencialmente aptos a concessões florestais no âmbito do PPAOF 2024-2027.

Entretanto, na Etapa 3 deve-se deduzir dessa soma os atuais 1,327 milhão de hectares de florestas públicas da União que se encontram sob concessão a cargo do SFB, conforme os dados da Tabela 3. Com essa dedução, restariam 18,606 milhões de hectares de florestas para concessões no plano.

Evoluindo para a Etapa 4, para atender-se ao comando do § 2º, art. 48, da Lei 11.284/2006, sobre o requisito de aprovação prévia do Plano de Manejo da Unidade de Conservação (PMUC) para concessão florestal, descobriu-se com os dados disponíveis que da área de florestas públicas da União resultante das deduções nas Etapas 2 e 3 também deve ser excluída uma área de 6,155 milhões de hectares, correspondente às 14 (quatorze) Florestas Nacionais (Flonas) e 2 (duas) Áreas de Proteção Ambiental (APAs) que ainda não possuem PMUC aprovado, ou cujos PMUCs não têm previsão de conclusão durante a vigência do PPAOF 2024-2027.

O resultado, após processadas essas exclusões até a Etapa 4, é uma área total de 12,451 milhões de hectares de florestas públicas da União “Tipo A” que poderão ser incluídas para manejo florestal no PPAOF 2024-2027.

Com a evolução para a Etapa 5, considerando-se também os 31,211 milhões de hectares de florestas públicas da União “Tipo B” no cômputo seletivo, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) tem revelado interesse em realizar concessão florestal em uma área equivalente a 1,138 milhões de hectares, relativa a 6 (seis) porções de glebas públicas federais não destinadas. Essas áreas se localizam nas Glebas Castanho, Monte Cristo, Guariba, Juma e Cabaliana, no Estado do Amazonas, e na Gleba Parauari, no Estado do Pará.

A inclusão de florestas públicas federais “Tipo B” no PPAOF 2024-2027 ocorre com a transferência desse patrimônio da União ao órgão representante do poder concedente nas concessões florestais, nos termos da Portaria Interministerial MAPA/ME nº 7, de 30 de dezembro de 2020. Essa portaria disciplina o procedimento de cessão de florestas públicas sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para concessões a cargo do SFB, mas também estabelece um condicionante temporal de retroação que deve ser considerado no PPAOF 2024-2027 (*litteris*, destaques nossos):

Art. 1º O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, efetuará a entrega ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, das **áreas de domínio da União, sem prévia destinação**, ainda que não incorporadas ao seu patrimônio, que possuam florestas públicas federais **identificadas no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) para concessão florestal** conforme disposto na Lei nº 11.284, de 2006.

§ 1º A entrega a que se refere o caput será feita pela Superintendência do Patrimônio da União nos Estados - SPU/UFs ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio do Serviço Florestal Brasileiro, com os seguintes **encargos**, sem prejuízo do estabelecimento de outros:

I - promover a outorga do direito da prática do manejo florestal sustentável em florestas públicas federais, por meio da formalização de contratos de concessão florestal previstos no art. 4º, inciso III, da Lei nº 11.284, de 2006; e

II - proporcionar os meios e as condições para que os objetivos das florestas públicas federais sob regime de concessão florestal, observadas as limitações e finalidades, possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.

§ 2º No caso de Florestas Públicas Federais que abranjam áreas da União jurisdicionadas à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União em mais de um Estado, a entrega será feita pelo órgão central da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 3º A entrega poderá ser cancelada a qualquer tempo, constatado o descumprimento dos encargos.

6.5.2 Áreas para Restauração Florestal com Receitas de Carbono

Considerando que o processo seletivo de florestas públicas federais para restauração de áreas de vegetação nativa alteradas e/ou degradadas não é detalhado na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na elaboração deste PPAOF 2024-2027 adotou-se uma metodologia que se encontra em desenvolvimento no Serviço Florestal Brasileiro (SFB), buscando atender tanto às diretrizes e regras da norma de regência das concessões de florestas públicas e aos regulamentos infralegais correlatos quanto às necessidades práticas para estruturação de inovadores projetos de restauração de vegetação nativa com aproveitamento de receitas de carbono nas concessões.

Em síntese, para estruturação do primeiro projeto de concessão florestal com esse objetivo, na Floresta Nacional de Bom Futuro, localizada no Estado de Rondônia, o SFB adotou como áreas de restauração as áreas de desmatamento em florestas públicas federais publicadas no projeto PRODES, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), e contou com apoio técnico de especialistas do mercado de carbono no Brasil para modelagem técnica, econômico-financeira e jurídico-normativa do projeto, inclusive para estimativa do valor médio atual da tonelada de carbono no mercado. Conforme o portal corporativo do INPES (<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>), o “Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite” (PRODES) realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas.

6.6 Florestas Públicas Passíveis de Concessões no PPAOF 2024-2027

Com a sequência de cálculos de áreas de florestas públicas federais passíveis de concessões para inclusão no PPAOF 2024-2027, conforme descrito nas Etapas 1 a 5 no item anterior, os resultados são apresentados na Tabela 8 (florestas para manejo) e Tabela 9 (florestas com áreas para restauração).

As Figuras 5 e 6 apresentam mapas das florestas dos biomas Amazônia e Mata Atlântica, respectivamente, passíveis de concessões no PPAOF 2024-2027, e o detalhamento das áreas localizadas em faixas de fronteiras, como são os casos de partes das Flonas de Anauá (RR), Roraima (RR), Iquiri (AM), Bom Futuro (RO) e Chapecó (SC), assim como da Gleba João Bento (AM).

Os Apêndices A e B deste PPAOF 2024-2027 mostram mapas e fichas técnicas dessas florestas em escala reduzida.

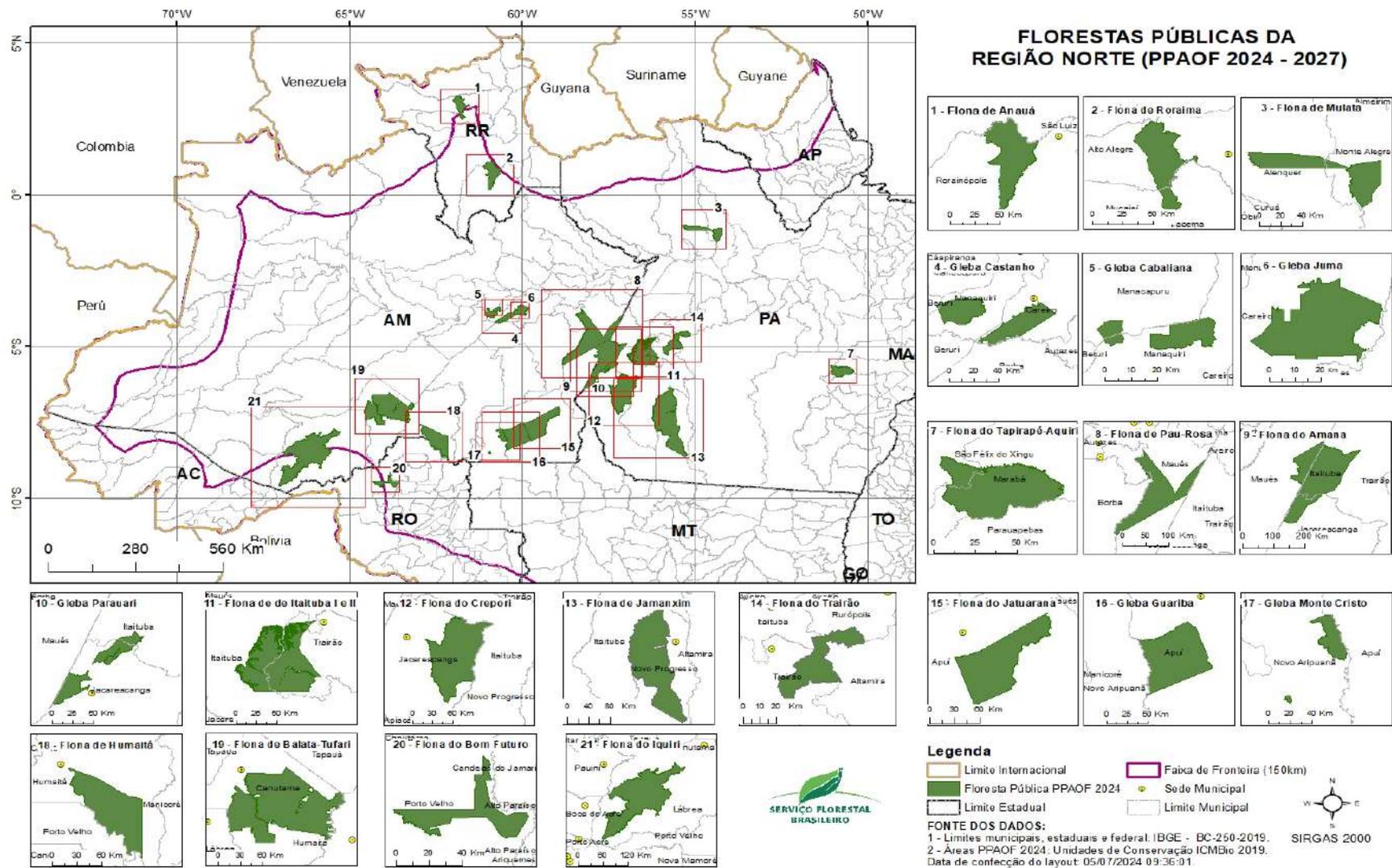


Figura 5 - Florestas Públicas Federais no Bioma Amazônia no PPAOF 2024-2027

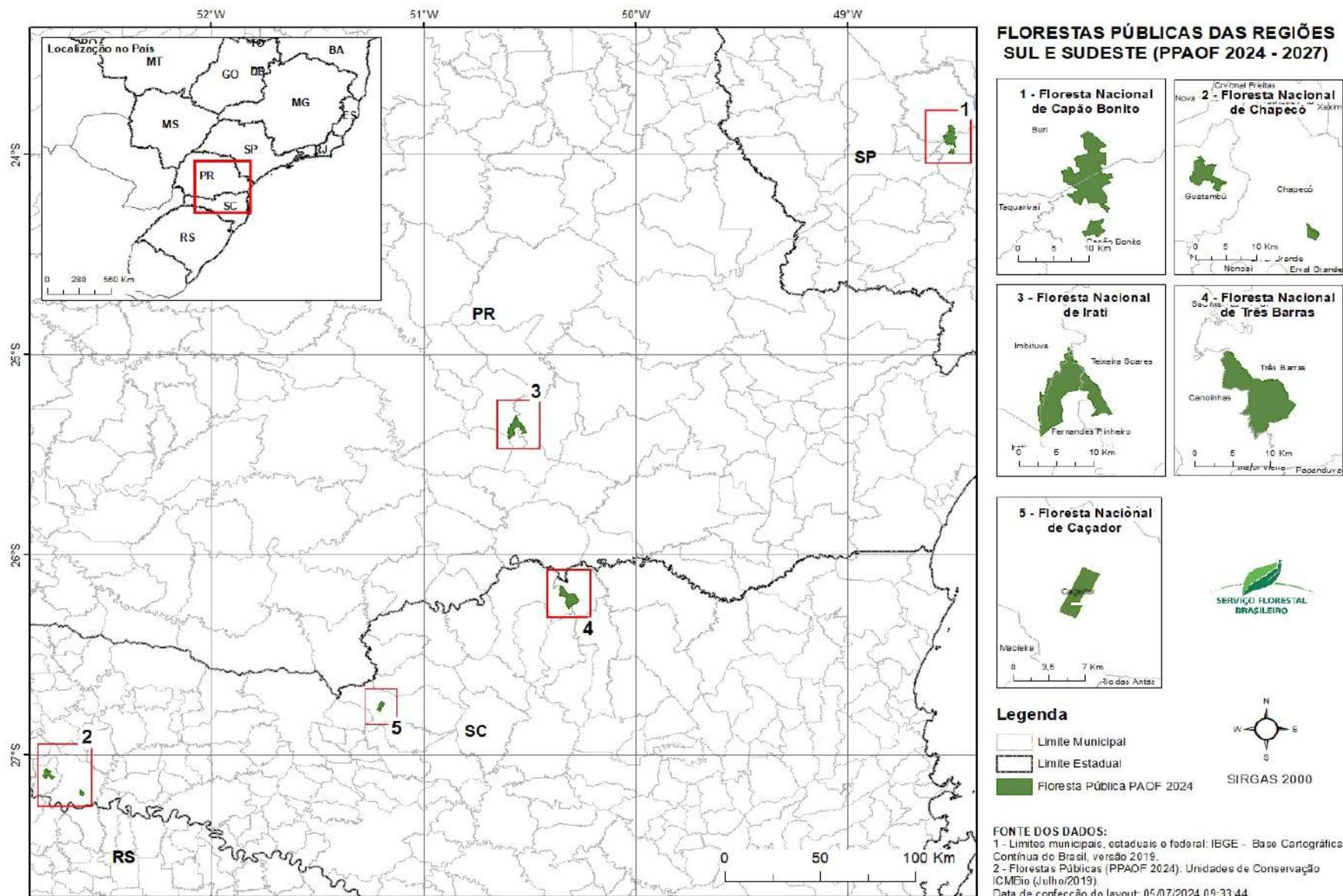


Figura 6 - Florestas Públicas Federais no Bioma Mata Atlântica no PPAOF 2024-2027

6.6.1 Florestas para Manejo

Em termos de áreas totais (ou “áreas brutas”) resultantes desse cálculo, tem-se então 10,41 (dez vírgula quarenta e um) milhões de hectares de florestas públicas federais passíveis de concessões para manejo florestal no PPAOF 2024-2027, com estimativa de 5,03 (cinco vírgula zero três) milhões de hectares para concessões nessas florestas (que poderão ser delimitadas como Unidades de Manejo). Os nomes de identificação das 25 (vinte e cinco) florestas associadas a esse cálculo, por Unidade da Federação (UF) onde se localizam, assim como suas áreas totais e áreas de concessões para manejo florestal são apresentados na Tabela 8.

Tabela 8 - Lista de Florestas Públicas Federais para Manejo

UF	Nome da Floresta Pública Federal	Área Total da Floresta (ha) ¹	Área de Concessão (ha) ¹
AM	Floresta Nacional de Balata-Tufari ²	1.079.669,71	558.072,92
	Floresta Nacional de Humaitá ³	468.790,00	162.657,05
	Floresta Nacional do Iquiri ²	1.472.598,67	568.764,24
	Floresta Nacional de Jatuarana ²	570.186,82	453.401,11
	Floresta Nacional do Pau-Rosa ²	984.996,09	249.705,88
	Gleba Cabaliana ⁴	21.806,01	14.173,90
	Gleba Castanho ²	240.533,32	140.902,39
	Gleba Guariba ⁴	512.646,61	333.220,30
	Gleba Juma ⁴	108.237,26	70.354,22
	Gleba Monte Cristo ⁴	71.245,25	46.309,41
AM/PA	Floresta Nacional do Amana ³	682.561,02	229.317,69
PA	Floresta Nacional de Crepori ⁵	740.660,93	102.174,58
	Floresta Nacional de Itaituba I e II	624.375,51	432.682,30
	Floresta Nacional do Jamanxim	1.302.000,00	936.825,11
	Floresta Nacional de Mulata	216.541,00	146.428,78
	Floresta Nacional de Tapirapé-Aquiri	196.351,42	127.628,42
	Floresta Nacional do Trairão	495.575,19	210.530,51
	Gleba Parauari ⁴	183.286,32	119.136,11
RR	Floresta Nacional de Anauá	259.550,00	53.633,29
	Floresta Nacional de Roraima	167.268,74	74.968,00
SC	Floresta Nacional de Caçador ⁶	706,53	-
	Floresta Nacional de Chapecó ^{3,7}	1.604,35	1.040,03
	Floresta Nacional de Três Barras ³	4.385,33	2.784,95
SP	Floresta Nacional de Capão Bonito ⁶	4.286,54	-
Total		10.409.862,62	5.034.711,19

Observações:

- 1) Como regra geral, as fontes dos dados das áreas totais e das áreas de concessões para manejo florestal sustentável empresarial das Unidades de Conservação (UCs), relevantes para os projetos de concessões florestais, são os respectivos Planos de Manejo da Unidade de Conservação (PMUC) de cada floresta passível de concessão no PPAOF 2024-2027, com as exceções indicadas a seguir.
- 2) As fontes de dados de áreas de concessões (ou das UMFs) e de efetivo manejo são as áreas adotadas na modelagem dos projetos de concessões florestais.
- 3) As fontes de dados de áreas totais das florestas, das Unidades de Manejo Florestal (UMFs) e das áreas de efetivo manejo em cada UMF são os respectivos editais de concessões florestais (e anexos) publicados; no

- caso da Floresta Nacional de Humaitá a área de concessão corresponde à soma das áreas previstas para concessões nas UMFs II e III, remanescentes da licitação de concessão florestal concluída pelo SFB em 2023.
- 4) As áreas totais de glebas são as disponibilizadas pelos órgãos competentes nos arquivos digitais apresentados ao SFB para os estudos preliminares dos projetos de concessões e as áreas para manejo florestal são estimadas em 65% da área total, com previsão de ajustes após os estudos iniciais.
 - 5) Considerando que a Flona do Crepori se encontra parcialmente concedida para manejo florestal sustentável (194.012,21 hectares), as áreas previstas para concessões e para efetivo manejo incluem somente a zona de manejo florestal sustentável que ainda não foi objeto de concessão florestal.
 - 6) Como as Florestas Nacionais de Caçador e Capão Bonito apresentam inclusive áreas de florestas plantadas há décadas (principalmente *pinus*), com possibilidade de exploração comercial e substituição por espécies nativas, e ainda a possibilidade de exploração de outros produtos e serviços florestais, não serão apresentadas *a priori* da etapa dos necessários estudos estimativas de áreas de manejo florestal.
 - 7) Em relação às linhas divisórias e as áreas da Floresta Nacional de Chapecó, divergências observadas entre os dados do respectivo PMUC e os adotados na modelagem do projeto de concessão, provavelmente devidos à transformação de formatos de dados geoespaciais com perdas de informações (de *Shapefile* para *KML*, principalmente), serão objeto de correções nas previstas revisões dos planos de manejo de cada UC objeto de concessão, na agenda conjunta de cooperação entre o SFB e o ICMBio.

Compõem esse conjunto 19 (dezenove) Florestas Nacionais (Flonas), categorizadas como Florestas “Tipo A”, que atualmente são Unidades de Conservação (UCs) sob gestão do ICMBio, e 6 (seis) Glebas, caracterizadas como Florestas “Tipo B”, sob gestão da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SPU/MGI).

6.6.2 Florestas para Restauração

As florestas públicas da União selecionadas para restauração de áreas alteradas e/ou degradadas são apresentadas na Tabela 9, somando 9 (nove) florestas com várias destinações ambientais. Observe-se que a Floresta Nacional de Itaituba II e a Floresta Nacional do Jamanxim também estão destinadas ao manejo florestal sustentável (Tabela 8).

Compõem o conjunto de áreas para restauração da vegetação nativa 4 (quatro) Florestas Nacionais (Flonas), 1 (uma) Reserva Biológica (Resbio), 3 (três) Parques Nacionais (Parnas) e 1 (uma) Gleba, com área total de 5,21 (cinco vírgula vinte e um) milhões de hectares e previsão de 233,3 (duzentos e trinta e três vírgula três) mil hectares de áreas para restauração.

A Figura 7 apresenta o mapa com fichas técnicas dessas florestas, que são passíveis de concessões no PPAOF 2024-2027, e o detalhamento das áreas localizadas em faixas de fronteiras, como são os casos de parte da Flona de Bom Futuro, no Estado de Rondônia, e da Gleba João Bento, no Estado do Amazonas.

Concluindo-se a contagem, serão 32 (trinta e duas) florestas públicas federais incluídas no PPAOF 2024-2027, com 25 (vinte e cinco) da Tabela 8 mais 9 (nove) da

Tabela 9, descontando-se 2 (duas) florestas repetidas nessas tabelas (destinadas tanto ao manejo quanto à restauração).

Tabela 9 - Lista de Florestas Públicas para Restauração

UF	Floresta Pública Federal	Área Total da Floresta (ha) ¹	Área Alterada / Degradada (ha) ²	(%)
AM	Gleba João Bento	108.711,43	55.873,36	51,40
AM / MT / RO	Parque Nacional dos Campos Amazônicos	961.539,00	4.931,18	0,51
PA	Floresta Nacional de Altamira	689.012,00	9.363,51	1,36
	Floresta Nacional de Itaituba II	412.046,65	3.807,73	0,92
	Floresta Nacional do Jamanxim	1.302.000,00	101.736,53	7,81
	Parque Nacional do Jamanxim	851.754,00	6.764,94	0,79
	Reserva Biológica Nascentes Serra do Cachimbo	342.477,60	26.411,41	7,71
	Parque Nacional da Serra do Pardo	446.552,00	10.110,38	2,26
RO	Floresta Nacional do Bom Futuro	98.319,14	14.277,79	14,52
Total		5.212.411,82	233.276,83	4,48

Observações:

- 1) As fontes dos dados das áreas totais são os respectivos Planos de Manejo da Unidade de Conservação (PMUC) de cada floresta passível de concessão no PPAOF 2024-2027, com exceção do caso da Gleba João Bento, onde a área total é a adotada nos estudos iniciais para modelagem do projeto com base nos dados disponibilizados ao SFB pelo órgão competente.
- 2) Corresponde aos dados das áreas totais do “Desmatamento até 2023”, com atual uso agropecuário, gerados pelo “Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite” (PRODES), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

Os casos mais críticos em termos de percentual de alteração e/ou degradação da área total da floresta, conforme os dados da Tabela 9, se referem à Gleba João Bento, com 51,40% de área alterada e/ou degradada (que poderá, em grande parte, decorrer de desmatamento), à Floresta Nacional do Bom Futuro, com 14,52% de alteração e/ou degradação da área total, à Floresta Nacional do Jamanxim, com 7,81% de alteração e/ou degradação, e a Reserva Biológica Nascentes Serra do Cachimbo, com 7,72% de alteração e/ou degradação.

Em termos absolutos de áreas desmatadas, no pior caso aparece a Floresta Nacional do Jamanxim, com 101.736,53 hectares, que poderá também ser priorizado para projeto de restauração no escopo do PPAOF 2024-2027.

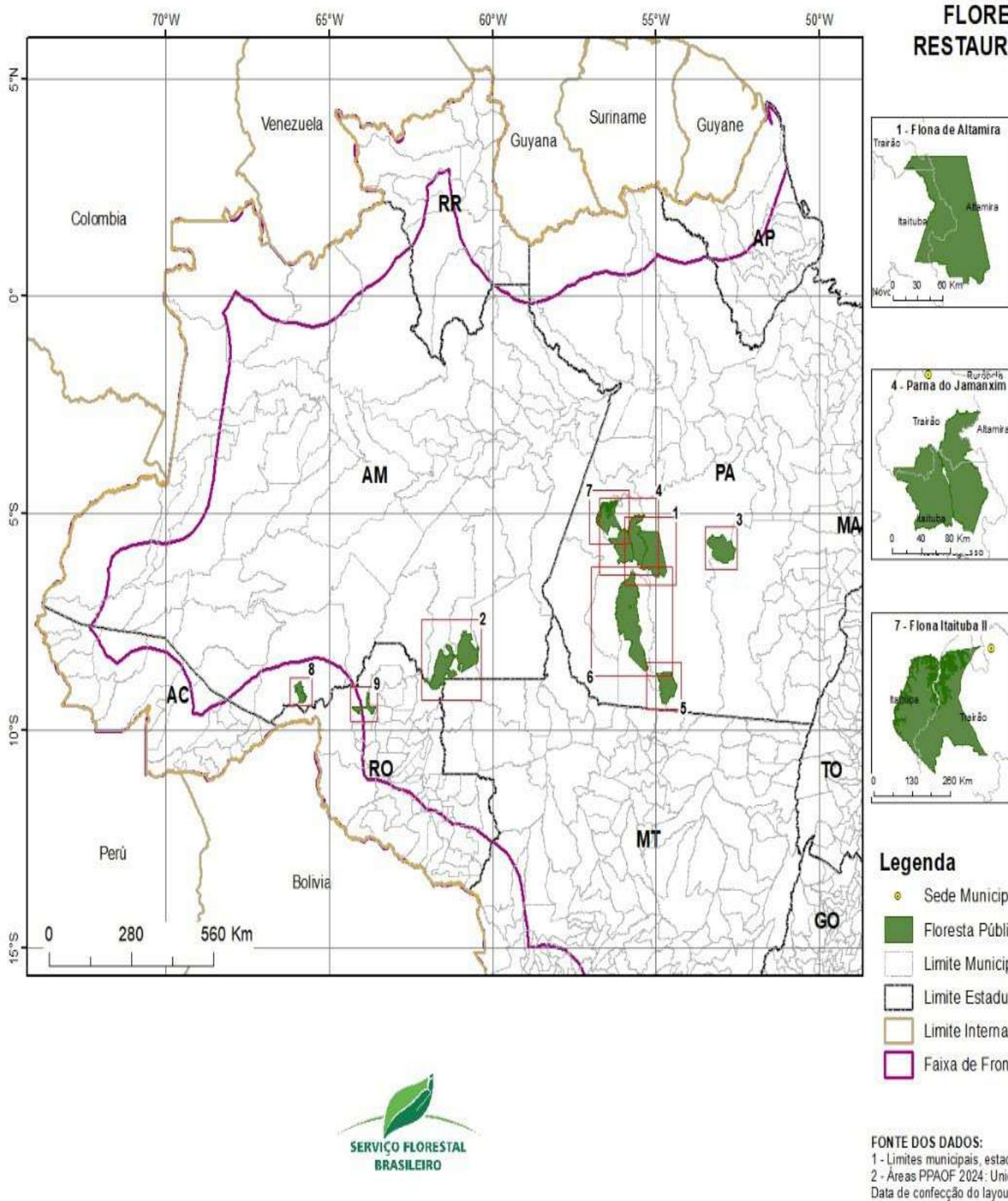


Figura 7 – Florestas Públicas Federais para Restauração

6.7 Estimativas de Produção em Áreas de Manejo

Considerando-se a experiência de concessões de florestas públicas federais de 2008 até o momento, o único produto florestal explorado pelas empresas concessionárias tem sido a madeira. Conseqüentemente, não se tem experiência de mercados e preços de outros produtos e serviços florestais, motivo pelo qual as estimativas de produção apresentadas neste PPAOF 2024-2027 se limitam a produtos resultantes do manejo madeireiro.

Estima-se que o potencial de produção de madeira em tora das florestas públicas federais passíveis de concessões no PPAOF 2024-2027, na Amazônia brasileira, se situe entre 1,77 milhões e 2,72 milhões de metros cúbicos por ano, dependendo da intensidade do manejo. Este potencial representa de 24,5% a 37,6% do total de madeira em tora produzida na região Norte do Brasil em 2022, que foi de 7,23 milhões de metros cúbicos, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022).

Na Tabela 10 são apresentadas as estimativas de áreas de efetivo manejo e de volumes de produção de madeira em toras das florestas incluídas no PPAOF 2024-2027, primeiro com um cálculo mais conservador, associado a uma produtividade média observada de 13,0 m³/ha/ano (treze metros cúbicos de madeira por hectare de UMF e por ano), depois com um cálculo mais normativo, com produtividade possível de 20,0 m³/ha/ano (vinte metros cúbicos de madeira por hectare de UMF e por ano).

Tabela 10 – Estimativa de Produção Anual de Madeira

UF	Nome da Floresta Pública Federal ¹	Área Passível de Concessão (ha)	Área Estimada de Efetivo Manejo (ha) ²	Estimativa de Produção por Nível de Produtividade (m ³)	
				13 m ³ /ha	20 m ³ /ha
AM	Floresta Nacional de Balata-Tufari	558.072,92	431.538,08	186.999,83	287.692,05
	Floresta Nacional de Humaitá ³	162.657,05	126.961,73	55.016,75	84.641,15
	Floresta Nacional do Iquiri	568.764,24	433.259,97	187.745,99	288.839,98
	Floresta Nacional de Jatuarana	453.401,11	349.707,94	151.540,11	233.138,63
	Floresta Nacional do Pau-Rosa	249.705,88	196.351,60	85.085,69	130.901,07
	Gleba Cabaliana	14.173,90	12.047,82	5.220,72	8.031,88
	Gleba Castanho	140.902,39	99.031,91	42.913,83	66.021,27
	Gleba Guariba	333.220,30	283.237,26	122.736,15	188.824,84
	Gleba Juma	70.354,22	59.801,09	25.913,81	39.867,39
	Gleba Monte Cristo	46.309,41	39.363,00	17.057,30	26.242,00
AM/PA	Floresta Nacional do Amana	229.317,69	179.670,61	77.857,26	119.780,41
PA	Floresta Nacional de Crepori ⁴	102.174,58	86.848,39	37.634,30	57.898,93
	Floresta Nacional de Itaituba I e II	432.682,30	367.779,96	159.371,32	245.186,64
	Floresta Nacional do Jamanxim	936.825,11	796.301,34	345.063,91	530.867,56
	Floresta Nacional de Mulata	146.428,78	124.464,46	53.934,60	82.976,31
	Floresta Nacional de Tapirapé-Aquiri	127.628,42	108.484,16	47.009,80	72.322,77
	Floresta Nacional do Trairão	210.530,51	178.950,93	77.545,40	119.300,62
	Gleba Parauari	119.136,11	101.265,69	43.881,80	67.510,46
	RR	Floresta Nacional de Anauá	53.633,29	45.588,30	19.754,93
Floresta Nacional de Roraima		74.968,00	63.722,80	27.613,21	42.481,87
SC	Floresta Nacional de Caçador	-	-	-	-
	Floresta Nacional de Chapecó	1.040,03	-	-	-
	Floresta Nacional de Três Barras	2.784,95	-	-	-
SP	Floresta Nacional de Capão Bonito	-	-	-	-
Total		5.034.711,19	4.084.377,04	1.769.896,72	2.722.918,03

Observações:

- 1) Computadas somente as florestas públicas federais destinadas ao manejo florestal (Tabela 8).
- 2) As áreas de efetivo manejo correspondem às áreas estimadas de concessões após a subtração das áreas devidas à aplicação das regras e critérios de conservação da vegetação nativa da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas): Área de Preservação Permanente (~10%) e Reserva Absoluta (~5%).
- 3) A área passível de concessão e a área de efetivo manejo referentes à Floresta Nacional de Humaitá correspondem aos valores que constam no edital e anexos para as áreas das UMFs II e III, com contratos ainda não celebrados com as concessionárias vencedoras do certame.

- 4) Considerando-se que a Flona de Crepori se encontra parcialmente concedida (com duas UMFs somando 194.012,21 hectares), as áreas de concessões e de efetivo manejo são estimativas que incluem somente a zona de manejo florestal sustentável que ainda não foi objeto de concessão.

O que a Resolução SFB nº 02, de 15 de setembro de 2011, esclarece é que cada floresta tende a se diferenciar das demais por alguns fatores, e que do mesmo modo cada área interna de uma floresta também pode revelar variações em parâmetros técnicos em relação a outras áreas internas dessa mesma floresta, concluindo-se que o melhor procedimento para cálculos de produtividade é que a avaliação se opere em cada UMF, com a devida fundamentação técnica.

As estimativas de produção madeireira das Florestas Nacionais de Três Barras, de Capão Bonito, Chapecó e Caçador se referem ao corte raso de espécies exóticas plantadas há décadas nessas florestas, e não ao manejo florestal de espécies nativas.

Em relação às Florestas Nacionais de Capão Bonito e Caçador, os potenciais produtivos das concessões somente serão conhecidos, preliminarmente, quando forem apresentados os respectivos inventários florestais amostrais, e mais próximos da realidade quando elaborados os planos de corte e de exploração madeireira das espécies exóticas, a serem propostos nas etapas de modelagem econômico-financeira e de elaboração de cada edital de concessão. Outras possibilidades de exploração de produtos florestais e serviços poderão ser estudadas, em termos de sustentação econômica dos projetos, nas etapas iniciais de estruturação das concessões das Florestas Nacionais de Caçador e Capão Bonito.

6.8 Mecanismos para Ampliação do Acesso às Concessões

Observa-se a dimensão social da Lei 11.284/2006 também em alguns dispositivos normativos que buscam apoiar entidades de menor porte econômico no acesso às concessões florestais. Esse aspecto se encontra assim desenvolvido em várias passagens no texto da LGFP, iniciando pelo próprio conceito de “concessão florestal” (*litteris*, destaques nossos):

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

(...).

VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo, conforme especificado no objeto do contrato de concessão, mediante licitação, à **pessoa jurídica, em consórcio**

ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Esse item de glossário técnico também revela a possibilidade de participação de consórcios de entidades privadas nos certames licitatórios para concessões florestais, onde o legislador se preocupou com o volume de capital necessário (*Capital Expenditure – CAPEX*) para os investimentos e para as operações de produção (*Operational Expenditure – OPEX*) nas concessões florestais. Empresas de pequeno porte, caso não reúnam individualmente o volume de capital necessário para assunção de uma concessão florestal, poderão se associar em consórcio e, com um volume de capital somado entre as partes, se habilitarem e apresentarem propostas nos certames de técnica e preços.

O inciso XV do *caput* e o § 3º, do art. 20, da Lei 11.284/2006 mencionam conteúdos obrigatórios do edital de licitação, no caso de entidades licitantes consorciadas, inclusive em relação à capacidade técnica exigida, que poderá ser resultante da soma da capacidade técnica de cada consorciada.

O próximo dispositivo da LGFP explicita uma vantagem econômica endereçada a entidades de pequeno porte eventualmente interessadas nos certames, em relação às obrigações de apresentação de garantias e apólices de seguros para celebração de contratos de concessões florestais (*verbis*, destaques nossos):

Art. 21. *As garantias e os seguros previstos no inciso XIII do caput do art. 20 desta Lei:*

(...).

§ 3º *Para concessão florestal a pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de seguros e de garantias.*

Embora não diretamente relacionado ao processo de seleção de florestas públicas federais para inclusão no PPAOF, outro conteúdo normativo da Lei 11.284/2006 é importante para que entidades privadas de menor porte possam participar dos certames e assumir contratos de concessões florestais. O dispositivo a seguir prevê o desenho de Unidades de Manejo Florestal (UMFs) pequenas, com requisitos de capital menores, para que entidades de menor porte possam se habilitar nos certames licitatórios (*litteris*, destaques nossos):

Art. 33. *Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, por microempresas e por médias empresas, serão definidos no PPAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão com várias*

unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em **critérios técnicos**, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal e dos demais setores econômicos envolvidos, as **peculiaridades regionais**, a estrutura das cadeias produtivas, as **infraestruturas locais** e o acesso aos mercados.

O Decreto 12.046/2024, que regulamenta alguns aspectos da Lei 11.284/2006, no art. 20 se limita a praticamente reproduzir os comandos da LGFP destinados a apoiar entidades privadas de pequeno porte no acesso a empreendimentos de concessões florestais. Entretanto, em outro dispositivo esse regulamento estabelece um parâmetro para o cálculo dos custos de elaboração dos editais de licitações, a serem cobrados pelo órgão gestor das concessões das empresas licitantes adjudicadas nos certames, que beneficiam entidades privadas de pequeno porte no acesso a UMFs pequenas (*litteris*, destaques nossos):

Art. 25. O preço calculado sobre os **custos de realização do edital de licitação da concessão florestal federal de cada unidade de manejo**, previsto no art. 36, inciso I, da Lei nº 11.284, de 2006, será definido com base no custo médio do edital por hectare e especificado no edital de licitação, considerando os custos dos seguintes itens:

(...).

§ 2º No **cálculo do preço do custo de realização do edital para as unidades de manejo pequenas**, poderá ser aplicado fator de correção a ser determinado pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Os comandos do Decreto 12.046/2024 também buscam a redução de custos de elaboração dos editais de licitações e de execução de auditorias regulares em concessões de UMFs pequenas, com vantagens econômicas para entidades de pequeno porte (*litteris*, destaques nossos):

Art. 26. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 11.284, de 2006, para **unidades de manejo pequenas ou médias**, poderão ser utilizados **resultados de inventários florestais de áreas adjacentes ou com características florestais semelhantes**.

(...).

Art. 45. Os seguintes expedientes poderão ser utilizados pelo Serviço Florestal Brasileiro para viabilizar as **auditorias em pequenas unidades de manejo**:

I - auditorias em grupo;

II - **procedimentos simplificados**, definidos pelo INMETRO; e

III - **desconto no preço dos recursos florestais auferidos da floresta pública**.

Os desenhos georreferenciados e os mapas digitais das Unidades de Manejo a serem objeto de concessão em cada floresta pública federal incluída no PPAOF 2024-2027 serão elaborados somente na próxima etapa do processo de gestão de concessões florestais a cargo do SFB, com a estruturação técnica, econômica e jurídico-normativa de cada projeto. Essa etapa seguinte prevê a realização de inventários florestais amostrais (para avaliação dos produtos florestais que poderão ser explorados de modo sustentável na floresta e em que volumes), estudos técnicos preliminares de avaliação de viabilidade da concessão, pesquisas de custos de insumos e de preços de produtos florestais com potencial para comercialização no mercado, modelagem econômico-financeira, elaboração de minutas de documentos técnicos florestais e editais, realização de audiências e consultas públicas, apreciações *ex ante* de órgãos jurídicos e de controles, e outras providências até a publicação do edital de licitação para concessão florestal.

Em síntese, o desenho geométrico de uma Unidade de Manejo, no interior da floresta a ser concedida, também deverá atender a necessidades técnicas que viabilizem o empreendimento de um ponto de vista econômico e financeiro. Consequentemente, no PPAOF será possível somente a definição da área máxima em cada categoria de Unidade de Manejo, parâmetro técnico que deverá nortear seu desenho na etapa seguinte, para atendimento das normas respectivas – deve-se registrar que esse tem sido o procedimento adotado pelo SFB também nos PAOFs.

Com os dados da Tabela 11, assume-se no PPAOF 2024-2027 uma classificação de UMFs em termos de limites mínimos e máximos de áreas, para projetos de concessões tendo como objeto tanto o manejo florestal como a recuperação/restauração de áreas de florestas alteradas e/ou degradadas, para uso na etapa seguinte do processo de concessão. Esse modelo de classificação foi definido mediante consultas a diversos segmentos do setor florestal, mas, principalmente, a partir da experiência do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) na gestão dos contratos de concessões vigentes.

Em suma, para ampliação de oportunidades de acesso às concessões florestais por entidades privadas de pequeno ou médio portes, o PPAOF 2024-2027 estabelece que em toda floresta pública federal passível de concessão pelo menos uma UMF de pequeno porte será oferecida aos licitantes interessados.

Tabela 11 - Classes de Unidades de Manejo Florestal por Bioma

Classes de UMFs	Limites de Áreas de UMFs por Bioma	
	Bioma Amazônia	Demais Biomas
Pequenas	Até 60.000 ha	Até 5.000 ha
Médias	De 60.001 a 100.000 ha	De 5.001 a 10.000 ha
Grandes	Acima de 100.000 ha	Acima de 10.000 ha

Quando ao nível máximo de concentração econômica nas concessões, a ser admitido neste PPAOF 2024-2027 com base nos dispositivos normativos aplicáveis, estabelece-se que:

- a) em cada lote de concessão florestal, não poderão ser outorgados a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, mais de 2 (dois) contratos de concessões florestais;
- b) a soma das áreas de Unidades de Manejo (UMs) concedidas a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, não poderão ultrapassar o limite percentual máximo de 10% (dez por cento) do total da área destinada à concessão florestal pelo PPAOF 2024-2027, somada à área de floresta pública federal anteriormente concedida e vigente quando da assinatura de novos contratos.

7. GESTÃO DE RISCOS DO PPAOF 2024-2027

Como ocorre na implementação de políticas públicas, sempre existem riscos que se não adequadamente gerenciados pelos órgãos públicos responsáveis poderão comprometer negativamente os resultados das políticas públicas, até o ponto de inviabilizá-las como propostas do setor público para solução de problemas. As concessões de florestas públicas federais não constituem exceção a essa realidade e apresentam vários riscos para sua consecução e efetivação estratégica na conservação da vegetação nativa no país.

7.1 Arcabouço Normativo da Gestão de Riscos

Essas preocupações com riscos na Administração Pública Federal alcançaram o estágio normativo com a edição do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, após a publicação pioneira do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), em parceria com a Controladoria-Geral da União (CGU), da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 10 de maio de 2016. Em particular, vale destacar as conceituações de “risco” e de “governança” para gestão de riscos nos órgãos do Poder Executivo Federal expressas por essas normas primordiais:

I - Instrução Normativa Conjunta 1/2016:

- **risco:** possibilidade de ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos;
- **mensuração de risco:** estimativa da importância de um risco, da probabilidade de ocorrência de um sinistro devido a esse risco, e do impacto de sua ocorrência; em suma, a criticidade (ou “tamanho”) de um risco é mensurada em função das variáveis “nível de impacto” e “probabilidade de ocorrência”.

II - Decreto 9.203/2017:

- **gestão de riscos:** processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;

- **governança pública:** conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

O Decreto 9.203/2017 vincula a alta gestão dos órgãos públicos federais como parte responsável pela governança, incluída a gestão de riscos, em sua alçada de competências, conforme o seguinte dispositivo (*litteris*, destaques nossos):

Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:

I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos **principais cargos das organizações**, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:

- a) integridade;
- b) competência;
- c) responsabilidade; e
- d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de **diretrizes, objetivos, planos e ações**, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - controle, que compreende **processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais** e para garantir a **execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização**, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Art. 6º Caberá à **alta administração dos órgãos e das entidades**, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, **implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança** em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o caput incluirão, no mínimo:

- I - formas de **acompanhamento de resultados**;
- II - **soluções para melhoria do desempenho** das organizações; e
- III - instrumentos de promoção do **processo decisório fundamentado em evidências**.

7.2 Mapa de Riscos do PPAOF 2024-2027

Existem riscos inerentes às várias dimensões da estratégia de concessão florestal no âmbito federal, podendo-se destacar os mais evidentes e impactantes:

- I - **riscos institucionais**: devidos a eventuais impactos de outras demandas sociais concorrentes em relação ao uso sustentável das florestas públicas federais, apresentadas após sua regular destinação para concessões florestais, tais como demandas fundiárias de povos indígenas e populações tradicionais;
- II - **riscos inerciais**: devidos a decisões de “não-concessão” de áreas de florestas em avançado processo de degradação ambiental, onde outras instâncias decisórias, alheias à governança dos órgãos públicos responsáveis pelas concessões florestais (como decisões judiciais), determinam a exclusão do poder público concedente nessas intervenções, causando a consequente continuidade de ações deletérias observadas nessas áreas de florestas, como desmatamento, roubo de madeira, garimpo ilegal, grilagem e ocupação irregular;
- III - **riscos organizacionais**: devidos a limitações de recursos disponíveis para o órgão público gestor das concessões florestais (recursos de *back office*), especialmente em termos de força de trabalho especializada.

Esses riscos são analisados no “mapa de riscos” dos Quadros 2a, 2b e 2c, onde são estimados os seguintes parâmetros: probabilidade de ocorrência de cada evento sinistral de risco; provável impacto da ocorrência desses sinistros nas concessões florestais previstas no PPAOF 2024-2027; previsão dos danos, nos casos de ocorrências dos sinistros; ações preventivas e unidades gestoras responsáveis, e ações de contingência recomendadas e unidades gestoras responsáveis, conforme as orientações expressas na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, editada pelo então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (vide “Modelo de Mapa de Riscos” no Anexo IV da citada Instrução Normativa).

Quadro 2a – Risco Institucional

RISCO 1: INSTITUCIONAL		
Probabilidade:	<input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média <input checked="" type="checkbox"/> Alta (x)
Impacto:	<input type="checkbox"/> Baixo	<input type="checkbox"/> Médio <input checked="" type="checkbox"/> Alto (x)
1.1	Danos	
1.1.1	Inviabilização de concessão de floresta pública federal devidamente habilitada e prevista no PPAOF 2024-2027.	
1.1.2	Frustração de objetivos e metas do PPAOF 2024-2027 e demais planos estratégicos de governo e da política de conservação da vegetação nativa.	
1.1.3	Degradação continuada de florestas públicas federais com vegetação nativa.	
1.2	Ações Preventivas	Órgãos / Unidades Responsáveis
1.2.1	Negociar previamente a liberação de áreas internas das florestas para concessões com as demais partes interessadas no uso das florestas.	MMA, SFB/MMA
1.3	Ações de Contingência	Órgãos / Unidades Responsáveis
1.3.1	Destacar, após as concessões, áreas internas das florestas para uso de outras partes interessadas.	DCM/SFB, ICMBio e SPU/MGI

Quadro 2b – Risco Inercial

RISCO 2: INERCIAL		
Probabilidade:	() Baixa (x) Média	Alta ()
Impacto:	() Baixo () Médio	Alto (x)
2.1	Danos	
2.1.1	Imediata interrupção sem previsão de retomada, por decisão judicial, de certame licitatório para concessão de floresta pública federal em execução.	
2.1.2	Desperdício de serviços especializados de estruturação de projetos de concessões florestais executados pelo órgão gestor das concessões e seus parceiros, inclusive serviços contratados de terceiros e serviços providos por outros órgãos.	
2.1.3	Frustração de objetivos e metas do PPAOF 2024-2027 e demais planos estratégicos de governo e da política de conservação da vegetação nativa.	
2.1.4	Degradação continuada de florestas públicas federais com vegetação nativa.	
2.2	Ações Preventivas	Órgãos / Unidades Responsáveis
2.2.1	Contribuir para aprimoramento dos processos de gestão dos órgãos competentes na identificação tempestiva de demandas de povos originários sobre as florestas.	CONJUR/MMA, SFB/MMA, ICMBio
2.2.2	Contribuir para aprimoramento, nos órgãos competentes, da precisão geográfica na localização de áreas potencialmente conflitivas nas florestas destinadas a concessões.	
2.2.3	Intensificar articulações institucionais com órgãos do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário com objetivo de advocacia das concessões florestais.	
2.2.4	Dotar a unidade de assessoria jurídica do SFB/MMA com equipe especializada e serviços jurídicos para defesa das concessões florestais em Juízo.	
2.2.5	Aprimorar os processos de defesa da União em Juízo nos casos de ações ajuizadas contra concessões de florestas públicas federais.	
2.3	Ações de Contingência	Órgãos / Unidades Responsáveis
2.3.1	Suspender, sem previsão de retomada, a execução de processos licitatórios para concessões florestais em curso.	CONJUR/MMA, SFB/MMA, ICMBio, SPU/MGI
2.3.2	Permutar florestas com licitações de concessões suspensas por decisão judicial por outras florestas ainda não judicializadas.	

Quadro 2c – Risco Organizacional

RISCO 3: ORGANIZACIONAL		
Probabilidade:	() Baixa	() Média Alta (x)
Impacto:	() Baixo	(x) Médio Alto ()
3.1	Danos	
3.1.1	Incapacidade do órgão gestor das concessões da União para alcance dos objetivos e metas de concessões de florestas públicas federais estabelecidos no PPAOF 2024-2027 e demais planos estratégicos de governo.	
3.1.2	Frustração de objetivos e metas do PPAOF 2024-2027 e demais planos estratégicos de governo e da política de conservação da vegetação nativa	
3.1.3	Degradação da imagem pública do órgão gestor das concessões florestais da União (o SFB/MMA).	
3.2	Ações Preventivas	Órgãos / Unidades Responsáveis
3.2.1	Desenvolver e implementar estratégias de gestão de pessoas com objetivo de atrair servidores públicos talentosos para a DCM/SFB.	MMA, DCM/SFB, DIPLAN/SFB
3.2.2	Apoiar/promover concurso público para povoar a DCM/SFB com um quadro de servidores públicos adequados em perfis e quantidades.	
3.2.3	Contratar serviços de terceiros especializados e de apoio administrativo para a DCM/SFB.	
3.2.4	Contratar serviços especializados e integrados para estruturação de concessões florestais.	
3.2.5	Contratar serviços de consultoria para elaboração de projetos especiais em concessões florestais.	
3.2.6	Firmar parcerias com entidades privadas especializadas em temas de concessões florestais.	
3.3	Ações de Contingência	Órgãos / Unidades Responsáveis
3.3.1	Ampliar a contratação de serviços de terceiros especializados e de apoio administrativo para a DCM/SFB.	DCM/SFB e DIPLAN/SFB

O Tribunal de Contas da União (TCU), vale recordar por oportuno e necessário, apontou o risco institucional devido a demandas indígenas que paira sobre o processo de concessão de florestas públicas federais no item 9.2.4.5 do Acórdão nº 1052/2021-TCU-Plenário, na etapa de apreciação *ex ante* do edital de licitação para concessão da Floresta Nacional de Humaitá, no Estado do Amazonas. Esse é o risco de maior criticidade para o processo de concessão florestal a cargo do SFB/MMA, com alta probabilidade de ocorrência e alto impacto, com potencial terminativo para um projeto iniciado, significando que demandas indígenas não equacionadas tempestivamente,

ex ante das licitações, poderão causar a suspensão ou cancelamento de um projeto de concessão florestal.

Com objetivo de gestão adequada desse risco, a Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento do Serviço Florestal Brasileiro (DCM/SFB) e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República (SEPPI/CC/PR), com apoio técnico do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), iniciaram um processo de escuta de representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e do Ministério do Povos Indígenas (MPI), para melhor conhecimento das várias demandas territoriais de origem nas diversas etnias indígenas que habitam nos entornos das florestas públicas federais previstas para concessões no PPAOF 2024-2027, assim como para discussão de possíveis soluções institucionais. Com essa abordagem, espera-se abrir espaços de diálogos com a FUNAI e o MPI, com objetivo de alinhamento na implementação das ações de governo voltadas à proteção dos povos indígenas, como previsto na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e da expansão das áreas de concessão florestal prevista na Lei 11.284/2006.

Quando à gestão do risco inercial, a principal fonte de informações atualizada sobre riscos dessa natureza é a Portaria GM/MMA nº 834, de 9 de novembro de 2023, que publica a lista de municípios no bioma Amazônia considerados prioritários para ações de prevenção, controle e redução do desmatamento e da degradação florestal.

As medidas de gestão do risco organizacional têm avançado em 2023, mediante a contratação de serviços de terceiros especializados e de apoio administrativo para a DCM/SFB, a recepção de novos analistas ambientais para o quadro de servidores do SFB, ainda que em quantidades insuficientes; assim como na iniciativa de nova contratação de serviços especializados e integrados para estruturação de concessões florestais, para os projetos relativos a florestas públicas federais destinadas mas não abrangidas na contratação anterior do BNDES para prestação de serviços dessa natureza.

Com base nas informações disponíveis, no Quadro 3 são indicados os tipos de riscos institucionais e inerciais que pendem sobre parte expressiva das florestas públicas federais passíveis de concessões. Os riscos institucionais de natureza fundiária e relativos a direitos dos povos indígenas abrangem as reivindicações de novos territórios por povos indígenas e a presença identificada de povos indígenas

isolados (PI) ou de recente contato (RC) nas florestas, com base nos dados do “Quadro 8 – Demandas de Povos Indígenas”.

Os riscos institucionais de natureza fundiária se referem a questões de limites de territórios, envolvendo questões de posses existentes no interior das florestas e demandas territoriais de povos indígenas, e os riscos inerciais se referem aos “riscos de não concessão”, conforme a tendência na floresta em relação a desmatamento, garimpo ilegal e outras ações deletérias e continuadas observadas na floresta.

Quadro 3 - Riscos Institucionais e Inerciais sobre Florestas Públicas Federais

UF	Nome da Floresta	Riscos Identificados				
		Institucionais ¹		Inerciais ²		
		Direitos dos Povos Indígenas	Fundiários	Desmate Ilegal	Garimpo Ilegal	Degradação
AM	Floresta Nacional de Balata-Tufari	X	X	X		X
	Floresta Nacional de Humaitá	X	X	X		X
	Floresta Nacional do Iquiri	X	X	X		X
	Floresta Nacional de Jatuarana			X	X	X
	Floresta Nacional do Pau-Rosa	X	X	X		
	Gleba Cabaliana	X				X
	Gleba Castanho	X	X			X
	Gleba Guariba	X		X		X
	Gleba Juma	X	X			X
Gleba Monte Cristo	X		X		X	
PA	Floresta Nacional do Amana	X		X	X	X
	Floresta Nacional de Crepori	X	X	X	X	
	Floresta Nacional de Itaituba I e II	X	X	X	X	
	Floresta Nacional do Jamanxim			X	X	X
	Floresta Nacional de Mulata	X				X
	Floresta Nacional de Tapirapé-Aquiri	X	X	X		
	Floresta Nacional do Trairão			X	X	X
	Gleba Parauari	X		X		X
RO	Floresta Nacional do Bom Futuro	X	X	X		X
RR	Floresta Nacional de Anauá	X		X		
	Floresta Nacional de Roraima	X	X	X		
SC	Floresta Nacional de Caçador					X
	Floresta Nacional do Chapecó					X
	Floresta Nacional de Três Barras					X
SP	Floresta Nacional de Capão Bonito					X

Fontes:

- 1) Ofício nº 1632/2023/DPDS/FUNAI, de 26/07/2023, da FUNAI.
- 2) Portaria GM/MMA nº 834, de 09/11/2023; relatórios internos da DCM/SFB, com base em observações das florestas; publicações temáticas sobre garimpo ilegal na Amazônia.

8. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PPAOF 2024-2027

Com base nas recentes alterações da Lei 11.284/2006 pela Lei 14.590/2023, o PPAOF conquistou um patamar mais estratégico nas ações de governos, principalmente a partir do novo horizonte temporal estabelecido para sua execução: 4 (quatro) anos. Essa mudança assim é expressa no novo dispositivo legal de referência (*litteris*, destaques nossos):

Art. 10. (...).

§ 5º O prazo de vigência do PPAOF será de 4 (quatro) anos, com prazos compatíveis com o Plano Plurianual (PPA).

Em princípio, entende-se “prazos compatíveis”, nesse parágrafo do art. 10 da Lei 11.284/2006, como “prazos coincidentes”, ou quase isso, que no PPAOF 2024-2027 poderá ter alguma defasagem de meses devido às dificuldades de sincronização de planos num período de transição normativa bastante complexa, como a que se encontra em curso para concessões de florestas públicas federais.

8.1 Objetivos e Metas de Concessões Florestais no PPA 2024-2027

A Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, institui o Plano Plurianual (PPA) da União para o período de 2024 a 2027. Esse complexo documento de planejamento público assim expressa alguns conceitos, relevantes também para o PPAOF 2024-2027, e questões relativas à temporalidade de sua vigência, aos objetivos estratégicos e às consequências técnicas do horizonte plurianual (*litteris*, destaques nossos):

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027 - PPA 2024-2027, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - visão de futuro - situação futura desejada para o País;

(...);

IV - eixos - temáticas que agrupam e organizam um conjunto de objetivos estratégicos;

V - objetivos estratégicos - declarações objetivas e concisas que indicam as mudanças estratégicas a serem realizadas na sociedade no período compreendido pelo PPA 2024-2027;

(...);

VII - programa finalístico - conjunto coordenado de ações governamentais financiadas por recursos orçamentários e não orçamentários com vistas à concretização do objetivo;

VIII - **objetivo** - mudança na realidade social que o programa visa promover ao enfrentar o problema público;

(...);

XI - **objetivos específicos** - detalhamento do objetivo do programa que declara cada resultado esperado decorrente da entrega de bens e serviços ou de medidas institucionais e normativas, consideradas as limitações temporal e fiscal do PPA 2024-2027;

XII - **indicador** - instrumento que permite mensurar objetivamente o alcance da meta declarada;

XIII - **meta** - valor esperado para o indicador no período a que se refere;

(...);

XXII - **entrega** - atributo infralegal do PPA 2024-2027 que declara produtos (bens ou serviços) relevantes que contribuem para o alcance de objetivo específico do programa;

(...);

XXVI - **governança** - conjunto de mecanismos de estratégia, liderança e procedimentos utilizados para monitorar, avaliar e direcionar a gestão pública, com vistas à consecução de objetivos de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

(Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14802.htm)

Com esses parâmetros de indexação dos projetos e ações propostos para o PPA 2024-2027, pode-se encontrar também nesse plano, devido ao necessário alinhamento de objetivos e metas entre planos de um mesmo governo, os conteúdos relativos às concessões de florestas públicas federais do PPAOF 2024-2027. Os objetivos e metas de concessão de florestas públicas federais no PPA 2024-2027 se encontram em 2 (dois) programas identificados como:

- **Programa 1189 – Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade; e**
- **Programa 6114 – Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios.**

Os dois “objetivos específicos” do Programa 1189 e do Programa 6114 do PPA 2024-2027, onde se encontram as metas de concessões para manejo de florestas públicas federais, são respectivamente (transcrição literal, destaques nossos):

- **0266 - Oferecer produtos e serviços florestais provenientes do manejo de florestas públicas federais, por meio das concessões florestais; e**

- **0243 - Promover a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa em todos os biomas brasileiros.**

O texto do PPA 2024-2027 assim esclarece os propósitos desses dois programas, além de destacá-los no conjunto dos programas voltados para proteção do meio ambiente (*litteris*, destaques nossos):

Bioeconomia para um novo ciclo de prosperidade

Diante do aumento das pressões sobre os recursos naturais, como florestas, solos, água e biodiversidade, faz-se necessária a adoção de práticas sustentáveis, como a gestão adequada dos recursos naturais e a conservação da biodiversidade. Também é necessário desenvolver e implementar políticas públicas de bioeconomia que busquem utilizar de forma sustentável os recursos e os processos biológicos para produzir bens, serviços e energia.

Para avançar nessa agenda, é preciso melhorar a transparência e o acesso às informações sobre florestas e às cadeias de valor associadas à sociodiversidade, bem como a sua utilização efetiva para a tomada de decisões, seja no planejamento do uso dos recursos florestais, seja no desenvolvimento de políticas e práticas que valorizem a sociodiversidade e promovam a sustentabilidade ambiental e socioeconômica. Além disso, são necessárias políticas públicas voltadas para a inserção de povos indígenas e de comunidades tradicionais na sociobioeconomia, de forma a que possam fortalecer a gestão socioambiental de seus territórios.

(Fonte: BRASIL/CN, 2023, p. 168)

Objetivo geral do programa

Promover a transição para uma economia que estimule as cadeias de valor da biodiversidade, as soluções baseadas na natureza e o modo de vida e os conhecimentos dos povos e comunidades tradicionais, de forma inclusiva, com repartição justa e equitativa de seus resultados.

(Fonte: BRASIL/CN, 2024, p. 14)

Proteção e recuperação da biodiversidade e combate ao desmatamento e incêndios

O desmatamento causa diversos prejuízos, tanto para a natureza quanto para quem vive dela. A perda de florestas resulta na liberação de grandes quantidades de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera, contribuindo para o aquecimento global e as mudanças climáticas.

Além disso, o desmatamento afeta negativamente a biodiversidade. No Brasil, diversas espécies da fauna e da flora estão ameaçadas de extinção, enfrentando risco

significativo de desaparecerem da natureza devido a fatores como perda de habitat, caça ilegal, poluição, introdução de espécies exóticas, mudanças climáticas e degradação ambiental.

Dessa forma, há a necessidade de fortalecer estratégias mais eficazes para a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas, combatendo a perda dos habitats naturais e a extinção de espécies em todo o país.

(Fonte: BRASIL/CN, 2023, p. 169)

Objetivo geral do programa

Conservar, recuperar e valorizar os biomas terrestres e as zonas costeira e marinha, para a manutenção da diversidade biológica, dos recursos naturais e dos serviços ecossistêmicos, combatendo o desmatamento, os incêndios e a exploração predatória dos recursos naturais.

(Fonte: BRASIL/CN, 2024, p. 270)

As metas anuais de iniciativas que se relacionam às concessões de florestas públicas federais previstas nesses dois programas do PPA 2024-2027, em termos de áreas de florestas, são apresentadas na Tabela 12, ressaltando-se, no entanto, que enquanto as metas do Programa 1189, associadas a concessões para manejo florestal, são exatamente as propostas pelo SFB/MMA, as metas do Programa 6114, associadas a recuperação de vegetação nativa, se encontram bastante ampliadas em relação às propostas pelo SFB/MMA, incluindo metas correlatas de outros órgãos.

Tabela 12 – Metas Anuais de Concessões Florestais no PPA 2024-2027

Programa	Objetivo Específico	Linha de Base e Metas Anuais de Concessões (em hectares)					
		2023 (Base)	2024	2025	2026	2027	Meta Acumulada
1189	0266	1.288.00	700.000	900.000	1.100.000	1.300.000	5.288.000
6114	0243	0	187.500	187.500	375.000	750.000	1.500.000

Fonte: BRASIL/CN, 2023, p. 359 e 531.

8.2 Exequibilidade das Metas do PPAOF 2024-2027

Considerando que o SFB/MMA terá que atender também ao PPA 2024-2027 em termos de objetivos e metas de concessões de florestas públicas federais, propõe-se um escalonamento anual de metas para concessões de florestas públicas federais neste PPAOF 2024-2027, em termos de áreas de florestas concedidas, conforme a Tabela 13. Essas metas, que constam tanto do PPA 2024-2027 como de instrumentos

internos de planejamento do SFB/MMA, têm um propósito de desempenho apenas indicativo (BRASIL/CN, p. 32), mas serão úteis para o planejamento de concessões de florestas públicas federais no PPAOF 2024-2027, como parâmetro para se programar, primeiro, as áreas totais médias de UMs a serem concedidas por ano; segundo, em função dessas áreas de concessões anuais, para se calcular o número necessário de florestas para concessão em cada ano; e, terceiro, com os resultados dos cálculos nos dois passos anteriores, para se programar o número de editais de licitações para concessões florestais a serem lançados por ano.

Tabela 13 – Metas Anuais de Concessões Florestais no PPAOF 2024-2027

Concessões Florestais		Metas Anuais (em hectares)			
Objetos Contratuais ¹	Metas até 2027	2024	2025	2026	2027
Manejo florestal sustentável ²	4.000.000	700.000	900.000	1.100.000	1.300.000
Recuperação/restauração de áreas de florestas alteradas/degradadas ³	190.000	0	30.000	60.000	100.000

Observações:

- 1) Os objetos dos contratos de concessões celebrados com as empresas concessionárias definirão os direitos a serem concedidos: se apenas de manejo tradicional; se de manejo com recuperação e restauração; e se de recuperação/restauração de áreas alteradas/degradadas.
- 2) Corresponde a uma meta global somando as metas de manejo florestal tradicional com metas de concessões inovadoras, tais como concessões para recuperação/restauração de áreas alteradas/degradadas.
- 3) Corresponde às metas preliminares propostas pelo SFB/MMA para concessões inovadoras com objetivo de recuperação/restauração de áreas de florestas alteradas e/ou degradadas.

Como exposta na Tabela 13, a meta de ampliação das áreas de concessões de florestas públicas federais assumida pelo SFB/MMA para os próximos quatro anos é bastante conhecida: somar mais 4.000.000 (quatro milhões) de hectares. Quanto às inovadoras concessões florestais com objeto de recuperação/restauração de áreas alteradas ou degradadas, a meta é 190.000 (cento e noventa mil) hectares nos anos do PPAOF 2024-2027.

Entretanto, como o passo da execução do PPAOF 2024-2027 prevê muitas incertezas e riscos a serem administrados pelo SFB, esses números poderão ser ajustados ano a ano pelos gestores responsáveis, compensando-se eventuais reduções de metas alcançadas num ano com ampliações de metas nos demais anos de execução do plano.

9. POTENCIAL DE CONVERGÊNCIA ENTRE POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS E CONCESSÕES FLORESTAIS FEDERAIS

O conceito de “sustentabilidade”, em particular quando se refere à sustentabilidade de recursos ambientais naturais como as florestas públicas federais passíveis de concessões, pressupõe uma base de conhecimento multidisciplinar e somente poderá produzir efeitos práticos mediante a implementação de políticas públicas transversais, não se contendo nos limites das tradicionais políticas setoriais. Como políticas públicas setoriais (transversais) que necessariamente devem buscar integração e convergência com a política de conservação da vegetação nativa que emprega inclusive a estratégia de concessão de florestas públicas, as mais evidentes se referem às áreas que cuidam de: proteção e direitos dos povos indígenas e populações tradicionais, transportes, energia, mineração, indústria e financiamento da produção, bem como as concessões de florestas públicas dos estados e municípios.

9.1 Necessidade de Integração de Políticas Públicas

Conforme pesquisas recentes em países mais avançados no tema “desenvolvimento sustentável”, um tópico importante no contexto da “Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável” (*United Nations’ Agenda 2030*) é a necessidade de integração entre as políticas públicas dos países. Domorenok, Graziano e Polverari (2021), por exemplo, concluem com base em dois estudos de casos em países da União Europeia (UE) que essa integração é mais um processo que um ato de governo marcado no tempo, com implicações para o desenho organizacional e a gestão de recursos humanos no setor público.

A Organização das Nações Unidas (*United Nations Organization – UN*), num exemplo de posicionamento institucional sobre o tema, apresenta observações importantes em relação à necessária integração de políticas públicas para a sustentabilidade (*in litteris*, com tradução e destaques nossos):

A integração de políticas públicas governamentais é central para o paradigma do desenvolvimento sustentável e apresenta um desafio chave de governança na perseguição dos “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODSs” (Sustainable Development Goals – SDGs). Este é particularmente o caso em vista da crescente complexidade dos problemas sociais e das questões globais com importantes impactos nacionais e locais como a mudança climática. A efetiva integração de

políticas públicas é da maior importância considerando-se a amplitude de especialidades de diferentes instituições e setores requerida para se lidar com ODSs, assim como as **demandas** pela entrega de serviços mais inovativos, responsáveis e equitativos, que **transcendem as competências de ministérios individuais**. Enquanto a integração de políticas públicas é central para o paradigma do desenvolvimento sustentável, a entrega de políticas integradas é um desafio assustador, especialmente nos países em desenvolvimento onde, por exemplo, são prevalentes os “silos administrativos”. (UN, 2015)

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (*Organisation for Economic Co-operation and Development – OECD*), outro exemplo, assim expressa, resumidamente, sua preocupação com a integração de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável (*in litteris*, tradução nossa): *a integração de políticas públicas é essencial para se incorporar o desenvolvimento sustentável nas políticas e nas finanças e capitalizar em sinergias e benefícios nas áreas de políticas econômicas, sociais e ambientais.* (Fonte: <https://www.oecd.org/governance/pcsd/toolkit/goodpractices/Policy%20Integration.pdf>)

Em relação a ações de governos para promoção de políticas públicas sustentáveis, a OECD publica num documento disponível no portal retromencionado, denominado “*Toolkit de Coerência em Políticas Públicas para o Desenvolvimento Sustentável – Integração de Políticas*” (*Policy Coherence for Sustainable Development Toolkit – Policy Integration*), o *modus operandi* próprio de 22 (vinte e dois) países para integração de políticas públicas de desenvolvimento sustentável, destacando-se:

- a) na Áustria, um modelo de integração mais organizacional, baseado num ente governamental com a missão de promover os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS ou, no idioma original, *Sustainable Development Goals – SDGs*) – o “Conselho Consultivo de Políticas de Desenvolvimento” (*Advisory Board for Development Policy*), que também dialoga com o Parlamento, em nível político, e com grupos de trabalho interministeriais, em nível operacional; o Conselho de Ministros também atua no processo de integração incentivando a troca de informações e compartilhamento de objetivos entre os programas ministeriais, por meio de “pontos focais” nos ministérios, assim permitindo a identificação de *trade-offs* (trocas compensatórias) e sinergias;

- b) em Portugal, um modelo de integração de políticas mais baseado no Direito Administrativo positivado em atos normativos, seguindo a tradição do país, onde resoluções sobre integração de políticas públicas emitidas pelo Conselho de Ministros e pelos Secretários de Estado circulam nos ministérios; e, como medida de integração menos formal, o conhecido “Instituto Camões” (ou “Instituto para Cooperação e Linguagem”) lidera uma rede de pontos focais dos ministérios para estimular o compartilhamento de informações e o diálogo interministerial em torno das implicações das políticas, suas possíveis sinergias e *trade-offs*;
- c) em Luxemburgo, um modelo de integração de políticas mais transversal, baseado num “Plano Nacional para o Desenvolvimento Sustentável” (*National Plan for Sustainable Development - NPSD*) elaborado pela Comissão Interdepartamental de Desenvolvimento Sustentável (*Inter-Departmental Commission on Sustainable Development - ICSD*) mediante um processo participativo com todos os ministérios; essa comissão sustenta a integração nas políticas setoriais e os ministros podem decidir por ações recomendadas em suas respectivas áreas ministeriais;
- d) na Grécia, um modelo mais institucional e sistêmico, baseado numa rede de coordenação supraministerial que utiliza dois instrumentos técnicos para identificar e avaliar parâmetros de integração entre políticas públicas: a “Avaliação de Impacto Ambiental” (*Environmental Impact Assessment – EIA*), exigida para todas as intervenções e atividades em pequena escala, e a “Avaliação Ambiental Estratégica” (*Strategic Environmental Assessment – SEA*), exigida para grandes projetos; comitês interministeriais são estabelecidos para identificar sinergias, interligações e obstáculos para integração entre as políticas setoriais e preparar propostas relevantes em questões específicas, tais como propostas para a “economia circular”.

9.2 Convergência e Sustentabilidade

Como se pode observar nesses exemplos organizativos e abordagens metodológicas de outros governos para integração e convergência de políticas públicas nacionais, buscando a sustentabilidade no desenvolvimento, o tema revela

uma complexidade que não deve ser subestimada em termos de gestão governamental. Entretanto, como essa temática reaparece com destaque nos discursos de autoridades ambientais no novo governo iniciado em 2023, neste capítulo são apresentados conteúdos mais atuais sobre as relações conceituais e práticas entre a estratégia conservacionista de florestas nativas baseada nas concessões florestais e o conceito de “sustentabilidade”.

É com esses pressupostos, tendências e cenários que os capítulos a seguir, neste PPAOF 2024-2027, buscam:

- I. apresentar as formas em que as concessões florestais atuam como política pública, assim constituindo uma estratégia para a promoção da conservação dos recursos florestais;
- II. identificar possíveis pontos de convergências sinérgicas entre as políticas públicas com ações presentes nas microrregiões onde se encontram as florestas passíveis de concessões previstas neste plano; e
- III. oferecer aos empresários e investidores do setor florestal informações que permitam conhecer melhor as oportunidades de negócios que se apresentam.

Considerando-se as concessões públicas com prazo de duração de várias décadas, como são as concessões florestais (de 30 a 40 anos), o horizonte de planejamento de negócios também deve ter, necessariamente, uma visão futurista, abrindo-se um leque de oportunidades de negócios sustentáveis ainda maior. Comparando-se as concessões florestais com o universo dos negócios tradicionais, em que geralmente prevalecem visões de curto e médio prazos em termos de resultados, é preciso uma compreensão, tanto do setor público (como poder concedente e gestor da política) como das empresas do mercado (como concessionárias), de que a estratégia de concessões de florestas considera, além dos parâmetros econômicos do próprio negócio, seus aspectos ambientais e sociais, ou seja, as três dimensões que compõem o conceito de sustentabilidade.

A macropolítica ambiental da qual derivam as concessões florestais é a de conservação da vegetação nativa, ainda que submetida à interferência humana por meio de práticas produtivas que buscam minimizar impactos ambientais, constituindo-se um importante ponto de referência formal (contratual) para o monitoramento da concessão. Com essa premissa, a estratégia de concessão de florestas públicas compartilha oportunidades e responsabilidades com o setor privado (empresas

concessionárias) complementando-se, assim, os esforços do setor público para proteção das florestas públicas e a promoção de seu uso sustentável para o desenvolvimento do país.

Em relação à Amazônia, essa estratégia de conservação é assim comentada (*in litteris*, com tradução nossa) em publicação recente da Organização para Alimentos e Agricultura das Nações Unidas (*Food and Agriculture Organization of the United Nations – FAO*):

Considerando que 72% das florestas tropicais são públicas, os regimes de concessões florestais, se baseados em práticas de gestão florestal sustentáveis, podem proporcionar um efeito positivo nos estoques de biomassa, além de gerar rendas que podem aumentar o valor das florestas em pé, neste caso contribuindo para uma redução no desmatamento. E, além disso, produtos e serviços gerados de colheita sustentável contribuem para renda local e nacional, empregos e a produção de produtos madeireiros, que são recicláveis e renováveis. Em suma, a produção florestal sustentável contribui para maior subsistência na zona rural, desenvolvimento rural e menores pegadas de carbono e de materiais. (FAO/UN, 2018, pp. 1-2)

A estratégia de concessões florestais para conservação da vegetação nativa é adotada em diversos países e no Brasil é prevista na própria Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas - LGFP), que disciplina a gestão de florestas públicas para produção sustentável. Observe-se, sobre a ideia de sustentabilidade nesse contexto, que as concessões florestais devem ocorrer com base nos seguintes princípios expressos no art. 2º da LGFP:

- a) a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;
- b) o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;
- c) o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;
- d) a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

e) a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

Espera-se também, no período de vigência do PPAOF 2024-2027, superar as dificuldades experimentadas na implementação da política conservacionista baseada nas concessões florestais em sua primeira década no Brasil, assim como em outras partes do mundo, conforme relatos de pesquisadores como Azevedo-Ramos, Silva e Merry (2015), Dahlin (2014), MacPherson, Carter, Lentini e Schultze (2010), além de relatórios patrocinados pela FAO e referenciados neste capítulo (FAO/UN, 2018; HENSBERGER, 2018; HENSBERGER, 2016). Com esse cenário em vista, contribuíram para a elaboração de um novo modelo de concessões de florestas públicas federais na Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento do Serviço Florestal Brasileiro (DCM/SFB):

- a) os serviços especializados de consultoria para estruturação de projetos de concessões florestais providos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- b) as recomendações e sugestões dos órgãos jurídicos que apreciaram editais de licitações de concessões florestais no período de 2019 a 2022, como a Consultoria Jurídica do então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CONJUR/MAPA); e
- c) as determinações e recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) resultantes da apreciação *ex ante* de minutas de editais de licitação de concessões florestais de 2021 a 2023, com o Acórdão nº 1052/2021-TCU-Plenário, de 5 de maio de 2021, relativo ao edital de concessão da Florestal Nacional de Humaitá, no Estado do Amazonas; o Acórdão nº 252/2023-TCU-Plenário, de 15 de fevereiro de 2023, de 26 de julho de 2023, referente ao edital de concessão das Florestas Nacionais de Irati, no Estado do Paraná, e de Chapecó e Três Barras, ambas no Estado de Santa Catarina (conjunto de florestas públicas federais denominadas “Flonas Sul”); e o Acórdão nº 1549/2023-TCU-Plenário, resultante da apreciação *ex ante* do edital para concessão das Florestas Nacionais de Jatuarana e Pau Rosa e da Gleba Castanho, no Estado do Amazonas.

A evolução na base de conhecimento do órgão gestor sobre o processo de concessão de florestas públicas federais também é devida à sua própria experiência

histórica acumulada desde 2008, quando celebrado o primeiro contrato que inaugurou a implementação da estratégia conservacionista de concessões florestais para o desenvolvimento sustentável. Esse conhecimento, que é ampliado e aprofundado continuamente, é oriundo também da participação social nos processos de concessões, que são realizados mediante consultas e audiências públicas, e sobretudo da experiência prática cotidiana das equipes do Serviço Florestal Brasileiro (SFB/MMA) envolvidas nas etapas de planejamento, transação (licitação), monitoramento e controle das concessões, com fundamentos epistemológicos mais ampliados que se consolidam numa “ecologia de saberes” (FONSECA *et. al.*, 2022).

Esses saberes ampliados no processo de concessões começam a incluir, por exemplo, um conhecimento melhor sobre o fenômeno da ocupação dos territórios e sua vertente sobre a dinâmica de uso e ocupação humana das florestas públicas federais, destacada a importância na etapa de planejamento das concessões, que geralmente passa despercebida no processo tradicional de formulação de políticas públicas, programas e projetos a partir de um órgão central, num sentido apenas *top-down*. Com metas mais ousadas de áreas de florestas públicas federais programadas para concessões nos próximos anos, torna-se também urgente um direcionamento estratégico consistente pelo lado do poder concedente, mais integrado com outras políticas públicas com ações regionais, por meio de seu órgão gestor, inclusive para melhor gerenciar os riscos inerentes às concessões florestais na Região Amazônica – como o risco antrópico de expressiva criticidade.

Como recomendação para implementação deste PPAOF 2024-2027, tendo como objetivo ampliar sua contribuição para o alcance de ODSs, vale ressaltar as seguintes observações de Knill, Steinbacher e Steinebach (2020) sobre a importância da integração de políticas públicas setoriais (tradução e destaques nossos):

*A formulação de políticas públicas tem se tornado uma **empreitada cada vez mais complexa e fragmentada**: entre os países, a pilha de políticas públicas está crescendo continuamente. O **risco de interações não desejadas e de políticas inefetivas tem aumentado**. Os desafios novos e de interação cruzada pressionam as organizações responsáveis pelos sistemas de elaboração de políticas públicas. Contra esse pano de fundo, a **integração de políticas públicas** é assumida como um antídoto, buscando **melhorar a coerência, consistência e coordenação** tanto das políticas públicas como dos **processos que produzem os resultados dessas políticas**. (KNILL, STEINBACHER, STEINEBACH, 2020)*

9.3 Zoneamento Ecológico-Econômico

De acordo com o art. 11 da Lei nº 11.284/2006, o PPAOF deve considerar o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) nacional e estadual e demais instrumentos que disciplinam o uso, a ocupação e a exploração dos recursos ambientais. Ressalta-se também a adoção do ZEE enquanto princípios e diretrizes que orientam a elaboração e revisão de planos de manejo de unidades de conservação da natureza federais conforme disposto no artigo 3º, inciso XIII, da Instrução Normativa nº 7/2017 do ICMBIO, a qual orienta buscar alinhamento com outros instrumentos de ordenamento territorial.

O Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), regulamentado pelo Decreto nº 4.297/2002, é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente que, em conformidade com o pacto federativo e com o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), é executado de forma compartilhada entre a União, os estados e os municípios. Constitui ação administrativa da União a elaboração do ZEE de âmbito nacional e regional, cabendo aos estados elaborar o ZEE de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional, e aos municípios a elaboração do plano diretor, observando os ZEEs existentes.

O ZEE tem por objetivo promover a organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelecendo medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

A distribuição espacial das atividades econômicas leva em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais. Entre outros aspectos, o diagnóstico nos ZEEs contém: as unidades dos sistemas ambientais; as potencialidades naturais, definida pelos serviços ambientais dos ecossistemas e pelos recursos naturais disponíveis, incluindo, entre outros, a aptidão agrícola, o potencial madeireiro e o potencial de produtos florestais não-madeireiros, que inclui o potencial para a exploração de produtos derivados da biodiversidade; e

as áreas institucionais, definidas pelo mapeamento das terras indígenas, unidades de conservação e áreas de fronteira.

Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) elaborar e executar o ZEE nacional e regionais, quando tiver por objeto biomas brasileiros ou territórios abrangidos por planos e projetos prioritários estabelecidos pelo Governo Federal, podendo mediante celebração de termo apropriado, elaborar e executar o ZEE em articulação e cooperação com os Estados. O MacroZEE da Amazônia Legal foi instituído pelo Decreto 7.378/2010 e, de acordo com os pressupostos institucionais, os arranjos institucionais asseguram sua inserção em programa de gestão territorial, mediante as comissões de coordenação estaduais.

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do Departamento de Ordenamento Ambiental Territorial da Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial (DOT/SECD/MMA), tem buscado retomar ações de fortalecimento e cooperação institucional, técnica e financeira com as unidades da federação, no sentido de viabilizar a execução de seus projetos de ZEE. Está em processo, desde abril de 2023, a avaliação do cenário atual de cada estado quanto às iniciativas de ZEE, no sentido, dentre outros aspectos, de conhecer os projetos concluídos ou em execução; as perspectivas em torno do instrumento para os próximos anos, os avanços em sua implementação e as demandas existentes para qualificar a atuação do MMA na articulação com os estados.

Conforme o Quadro 4, as primeiras constatações evidenciam que o ZEE possui grande relevância na agenda de planejamento e gestão territorial das diferentes unidades da federação, associada à necessidade de ordenamento das atividades que continuam degradando os ecossistemas brasileiros, mesmo após anos de educação ambiental, de monitoramento e fiscalização e de criminalização dos infratores.

Até o presente momento, na ausência de uma Política Nacional de Ordenamento Territorial (PNOT), o ZEE também tem se apresentado como o principal instrumento capaz de sistematizar e planejar indicações que focam a ocupação e o uso do território de forma integrada, com uma visão de espaço que considera as conexões com as dinâmicas externas ao território zoneado, promovendo a articulação entre as diversas políticas setoriais. Em muitos casos, o ZEE persiste sendo um instrumento único de informação e de elaboração de diretrizes de gestão para a espacialização das políticas no território.

Quadro 4 - Iniciativas de ZEE nos Estados da Amazônia Legal

Unidade da Federação	Iniciativas Concluídas / Ano de Conclusão	Iniciativas em Andamento
Acre	ZEE do Acre – Fase I (2000) ZEE do Acre - Fase II (2007)	Fase III do ZEE
Amapá	ZEE do Sul do Amapá (2000)	ZEE do Amapá
Amazonas	MacroZEE do Amazonas (2009) ZEE da Sub-Região do Purus (2011)	ZEE da Sub-região do Purus (atualização)
Pará	MacroZEE do Pará (2005) ZEE da Zona Oeste (2009) ZEE da Zona Leste e Calha Norte (2010)	
Rondônia	MacroZEE de Rondônia (1991) ZEE de Rondônia (2005)	ZEE de Rondônia (atualização)
Roraima	ZEE de Roraima (2022)	
Tocantins	ZEE do Norte do Tocantins (2012) ZEE do Tocantins (2018)	

Sendo assim, o SFB utiliza como fonte referencial para construção da base de informações, os ZEE estaduais e o MarcoZEE da Amazônia, que orientam a elaboração dos Editais de cada projeto de concessão em especial quanto aos estudos relativos à caracterização do território entre outros aspectos a contextualização ambiental, geográfica e social.

10. POTENCIAL DE CONVERGÊNCIA ENTRE CONCESSÕES FLORESTAIS E CONCESSÕES DE OUTROS SETORES

As concessões públicas têm se apresentado, nas últimas décadas, como soluções viáveis para o problema da insuficiência de recursos do setor público para investimentos de peso em setores importantes da economia dos países, pouco atrativos para a iniciativa privada, especialmente nos casos mais comuns de infraestrutura de transportes (como estradas, portos e aeroportos) e de geração e transmissão de energia (usinas e linhas de transmissão). Entretanto, outras áreas de políticas públicas importantes para os governos dos países também estão começando a utilizar os institutos de concessão e permissão como modelos de investimentos para ampliação da cobertura de serviços públicos em benefícios da população, como nas áreas de saúde e de conservação dos recursos ambientais naturais.

O Governo Federal do Brasil tem buscado acompanhar essa tendência mundial de parceria de investimentos entre o setor público e a iniciativa privada e assim, com a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, criou o “Programa de Parceria de Investimentos” (PPI) *destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.*

10.1 Programa de Parcerias de Investimentos

Em termos organizacionais, com a lei que instituiu o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) duas estruturas foram criadas na Administração Federal: o Conselho do PPI e a Secretaria do PPI. O Conselho é o órgão colegiado que avalia e recomenda ao Presidente da República os projetos que integrarão o PPI, decidindo, ainda, sobre temas relacionados à execução dos contratos de parcerias e desestatizações (portanto, o ato administrativo decisório de inclusão de um projeto no PPI é o decreto presidencial); a Secretaria atua em apoio aos Ministérios e às Agências Reguladoras para a execução das atividades do programa (ver: <https://www.ppi.gov.br/quem-somos/>).

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a propósito, anuncia em seu portal na rede mundial de computadores a disponibilidade

de recursos financeiros para alavancagem de projetos previstos no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) nas seguintes áreas: saneamento ambiental e recursos hídricos, modal rodoviário, infraestrutura portuária e mobilidade urbana (Fonte:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/desestatizacao/ppi>).

Outro aspecto importante do PPI é que os editais de licitações para seleção dos parceiros de investimentos privados devem ser avaliados, *ex ante* das sessões públicas dos certames, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), assim contribuindo para a necessária adequação dos editais nas 3 (três) dimensões das parcerias: técnica, econômica e normativa. Essa adequação de conformidade nos editais contribui também para a segurança jurídica dos licitantes e dos gestores nos órgãos públicos concedentes.

Comandos normativos dessa natureza se encontram tanto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que criou o “Programa Nacional de Desestatização” (PND), como na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que criou o “Programa de Parceria de Investimentos” (PPI), e na Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, que estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação de contratos de parcerias na área de transportes. É importante resgatar-se, neste ponto, os seguintes dispositivos normativos que se aplicam também ao atual contexto das concessões de florestas públicas federais (*litteris*, destaques nossos):

- **Lei nº 9.491/1997:**

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987;

V - bens móveis e imóveis da União.

(...).

Art. 17. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo.

Art. 18. Compete ao **Gestor do Fundo**:

(...);

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

• **Lei nº 13.334/2016:**

Art. 5º Os **projetos qualificados no PPI** serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão **prioridade nacional perante todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Os **órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI** formularão programas próprios visando à **adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais**, inclusive:

(...);

IV - articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.

• **Lei nº 13.448/2017:**

Art. 11. Encerrada a consulta pública, serão encaminhados ao **Tribunal de Contas da União o estudo de que trata o art. 8º desta Lei, os documentos que comprovem o cumprimento das exigências de que tratam os incisos I e II do § 2º do art. 6º desta Lei, quando for o caso, e o termo aditivo de prorrogação contratual.**

10.2 Papel Institucional do Tribunal de Contas da União

A previsão legal de análise das minutas de editais de licitação de concessões florestais na esfera federal, pelo órgão de controle externo, se torna efetiva com a Instrução Normativa nº 81, de 20 de junho de 2018, do Tribunal de Contas da União (TCU), que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização, assim iniciando (*litteris*, destaques nossos):

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União compete **fiscalizar os processos de desestatização realizados pela Administração Pública Federal, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões e permissões de serviço público, a**

contratação das Parcerias Público-Privadas (PPP) e as outorgas de atividades econômicas reservadas ou monopolizadas pelo Estado.

Essa norma da Corte de Contas é bastante minudente quanto aos conteúdos documentais do processo de planejamento das parcerias público-privadas, inclusive dos projetos de concessões elaborados pelos órgãos gestores, que devem ser objeto de fiscalização antes da execução dos certames (*litteris*, destaques nossos):

Art. 3º O Poder Concedente deverá disponibilizar, para a realização do acompanhamento dos processos de desestatização, pelo Tribunal de Contas da União, os estudos de viabilidade e as minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo minuta contratual e caderno de encargos, já consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas, materializados nos seguintes documentos, quando pertinentes ao caso concreto:

I - deliberação competente para abertura de procedimento licitatório;

II - objeto, área de exploração e prazo do contrato ou do ato administrativo;

III - documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

IV - relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;

V - estudo de demanda atualizado e desenvolvido a partir das características do empreendimento a ser licitado;

VI - projeção das receitas operacionais, devidamente fundamentada no estudo de demanda previsto no item anterior;

VII - relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como a descrição de como serão apropriadas durante a execução do contrato a fim de promover a modicidade tarifária;

VIII - relação das obras e dos investimentos obrigatórios a serem realizados pela delegatária durante a execução do termo de ajuste, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao Poder Concedente realizar, se for o caso;

*IX - relação de **obras e investimentos não obrigatórios**, mas que são vinculados ao nível de serviço, acompanhados da estimativa de sua implantação, por meio de cronogramas físico-financeiros sintéticos;*

*X - **orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos** a serem realizados obrigatoriamente pela delegatária, de forma que os elementos de projeto básico e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço;*

*XI - **discriminação fundamentada das despesas e dos custos** estimados para a prestação dos serviços;*

*XII - discriminação das **garantias exigidas da delegatária** para cumprimento do plano de investimentos do empreendimento, adequadas a cada caso;*

*XIII - definição da **metodologia a ser utilizada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro** no primeiro ciclo de revisão do contrato de concessão ou permissão e sua forma de atualização, bem como justificativa para a sua adoção;*

*XIV - definição da **metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro** afetado;*

*XV - descrição da **metodologia a ser utilizada para aferir a qualidade dos serviços prestados pela delegatária, incluindo indicadores, períodos de aferição e outros elementos necessários para definir o nível de serviço;***

XVI - obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento;

*XVII - cópia da **licença ambiental prévia**, das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento ou das condicionantes fixadas pelo órgão ambiental responsável, na forma do regulamento setorial, sempre que o objeto da licitação assim o exigir;*

*XVIII - relação das **medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente**, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas;*

*XIX - discriminação dos **custos para adequação do projeto às exigências ou condicionantes do órgão competente de proteção ao meio ambiente;***

*XX - relatório com **manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a audiência pública sobre os estudos de viabilidade**, caso ocorra, e sobre a minuta do instrumento convocatório e anexos;*

*XXI - estudo contendo **descrição exaustiva de todos os elementos que compõem a matriz de repartição de riscos do empreendimento**, fundamentando a alocação de cada risco mapeado para cada uma das partes envolvidas no contrato a ser firmado.*

*Parágrafo Único. O Poder Concedente poderá disponibilizar e/ou o Tribunal de Contas da União poderá solicitar **outros documentos** que entenda necessário para o complemento das informações tratadas neste artigo.*

O regulamento administrativo previsto na lei de criação do PPI, editado pela atual gestão presidencial, é o Decreto nº 11.412, de 10 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o “Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos”. Observa-se, nesse decreto, uma iniciativa normativa para integração de políticas públicas setoriais, com atribuições para o Conselho do PPI (*litteris*, destaques nossos):

*Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o **Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos**, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República no estabelecimento e no acompanhamento das ações do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, ao qual **compete**:*

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou das entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016;

(...);

*VII - propor medidas que possibilitem a **integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre** e a harmonização de suas **políticas setoriais**;*

VIII - estabelecer os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública;

*IX - **alinhar as políticas de transporte nacionais com as políticas de transporte estaduais, distritais e municipais**, com vistas a promover a articulação entre os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos sistemas viários e pela regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos; (...).*

Outros alertas institucionais para maior integração de políticas públicas também são observados em decisões recentes do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive nos Acórdãos resultantes de avaliações *ex ante* de editais completos para concessões de florestas públicas federais. Como exemplo primeiro, aparecem no Acórdão nº 1052/2021-TCU-Plenário, de 5 de maio de 2021, os seguintes comandos do órgão de controle externo (*litteris*, destaques nossos):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

*9.1. **considerar**, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º e 3º da Instrução Normativa TCU 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, **que o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) não atendeu aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos***

apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM;

9.2. **determinar** ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ao **Serviço Florestal Brasileiro (SFB)** e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SEPPI), com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020, **que:**

(...);

9.2.4. adotem as medidas necessárias a fim de:

(...);

9.2.4.5. assegurar a **inclusão da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) no processo de elaboração dos planos anuais de outorga florestal e em discussões preliminares quanto a direcionamento de áreas para a concessão florestal**, de modo a evitar conflitos de áreas em processo de concessão com comunidades indígenas, em atendimento ao disposto no art. 11, inciso IV, da Lei 11.284/2006 c/c o art. 18 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio);

(...);

9.4. recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SEPPI), que, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020, **adotem as medidas necessárias a fim de que:**

(...);

9.4.3. **esclareçam a relação do futuro concessionário com as comunidades do entorno** prevista na cláusula 23 da minuta do contrato das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM; (...).

Considerando que as florestas públicas federais passíveis de concessões no PPAOF 2024-2027 se localizam, em sua maioria, na região amazônica, compreendendo áreas de florestas nativas nos Estados do Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima, a política conservacionista instrumentalizada por concessões florestais deve ser analisada, em termos estratégicos, tendo em vista cenários de possíveis articulações, composições e integrações sinérgicas com outras políticas públicas destinadas à promoção do desenvolvimento sustentável dessa região.

A Lei de Gestão de Florestas Públicas (LGFP), que estabelece o marco regulatório das concessões florestais no país, prevê possíveis articulações, complementações e integrações sinérgicas da política de concessões florestais

federais com políticas públicas de outros órgãos federais, inclusive concessões de outros setores e de outras esferas de governo na federação, ainda na etapa de planejamento, de modo a somar esforços de todo o setor público brasileiro para o desenvolvimento econômico e social ambientalmente sustentável das regiões próximas às florestas públicas.

11. CONTRIBUIÇÕES DE OUTROS ÓRGÃOS

É neste contexto de implementação transversal e sistêmica de políticas públicas que a seguir são apresentados os resultados das consultas sobre políticas públicas setoriais encaminhadas, formalmente, pelo SFB/MMA a outros órgãos do Poder Executivo Federal com atuação nas regiões das florestas passíveis de concessões. O texto do ofício padrão encaminhado aos órgãos parceiros, nessas consultas, reitera alguns itens de consultas presentes nos ofícios enviados no ano anterior e alerta para o ano seguinte, com objetivo de atualização de conteúdos de consultas para composição do PPAOF 2024 (conforme versão da Lei de Gestão de Florestas Públicas vigente à época da consulta) (*litteris*, destaques nossos):

4. Informamos que comparativamente às **florestas públicas federais** que compõem o PAOF 2023, temos as seguintes **alterações**:

- a) **inclusão das Florestas Nacionais de Urupadi e de Aripuanã**, visando a expansão das concessões florestais nesta categoria de Unidade de Conservação como instrumento que corrobora com a consolidação de seus objetivos; e
- b) a **retirada da Floresta Nacional de Caçador**, motivada pela experiência da modelagem das demais Florestas Nacionais na região Sul, demonstrando a ausência de escala que torne a concessão economicamente atrativa.

5. Dadas as alterações da estrutura básica dos órgãos da Presidência da República, estabelecidas pela Medida Provisória 1.154/2023, e **de forma a auxiliar a elaboração da contribuição de sua instituição ao PAOF 2024**, apresentamos as seguintes informações:

- a) quadro contendo a **referência ao(s) último(s) do(s) documento(s) oficial(is) emitidas pelas instituições consultadas**; e
- b) o **link de acesso ao PAOF 2023, em vigência**, disponível no site do Serviço Florestal Brasileiro: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/plano-anual-de-outorga-florestal/Paof_2023.pdf.

6. No interesse desse órgão, a **indicação de alteração da atual versão do plano** com inclusões, exclusões e/ou alterações de conteúdos para composição do PAOF 2024, que poderão ser, conforme competência institucional:

- a) informações sobre **previsões de investimentos de relevância para o desenvolvimento** econômico, social e ambiental local ou regional, **próximos às florestas identificadas**, buscando-se uma **sinergia entre iniciativas potencialmente convergentes**;

- b) **informações sobre linhas de crédito** em condições vantajosas para empresas concessionárias de florestas públicas, ou de participação no capital de empresas concessionárias;
- c) **informações sobre obras de infraestrutura projetadas ou em execução no local ou na região**, que poderão ser consideradas como um dos critérios de seleção de florestas públicas para inclusão no PAOF 2023; e
- d) **outros aspectos considerados importantes** pelo órgão no contexto.

11.1 Agência Nacional de Energia Elétrica

Considerando que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal, e que obras de construção civil para geração e transmissão de energia elétrica podem tanto apresentar benefícios econômicos e sociais como causar impactos ambientais significativos em áreas de florestas públicas e seus entornos, endereçou-se a essa agência consulta formal sobre a previsão de obras dessa natureza no escopo do plano de outorgas (antes da edição da Lei 14.590/2023, portanto no escopo do PAOF 2024).

É importante ressaltar-se que uma obra de infraestrutura de grande porte para geração de energia elétrica, tal como uma Usina Hidroelétrica (UHE), por exemplo, causa impactos futuros por décadas na mesma região e não somente no período de sua construção. Esses impactos podem ser positivos, tais como o próprio desenvolvimento econômico regional mediante volumosas receitas de *royalties* para os municípios, e negativos, como desapropriações de terras e deslocamentos de comunidades inteiras de seus locais de origem devido às áreas alagadas por reservatórios de barragens (mesmo as UHEs “a fio d’água” não conseguem evitar alterações ambientais impactantes nas comunidades locais).

O papel da ANEEL é crucial nesse contexto de avaliação de opções de investimentos em infraestrutura energética, como se pode concluir dos conteúdos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que criou essa agência (*in litteris*, com destaques nossos):

*Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, **compete à ANEEL:***

*I - Implementar as **políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica** e o **aproveitamento dos potenciais hidráulicos**, expedindo os **atos regulamentares** necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;*

*II - Promover, mediante delegação, com base no **plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente**, os **procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica** e para a **outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos**.*

A ANEEL atua, também, no apoio técnico e operacional ao poder concedente responsável pela aprovação de concessões para produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica – o Ministério de Minas e Energia (MME). Essa missão do poder concedente e o respectivo papel da ANEEL são esclarecidos nos seguintes dispositivos da Lei 9.427/1996 (*litteris*, destaques nossos):

*Art. 3º A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, **competete ao Poder Concedente**:*

*I - Elaborar o **plano de outorgas**, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à **contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica** e para a **outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos**;*

II - Celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

§ 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do caput deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.

§ 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.

§ 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) respondeu à consulta do SFB/MMA com o Ofício nº 13/2023-ACERI/AID/ANEEL, de 27 de março de 2023,

reiterando esclarecimentos prestados e informações encaminhadas em anos anteriores, quando indicaram como fonte o sítio digital da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) na rede mundial de computadores, com interface “Webmap EPE” (endereço de acesso pela *Internet*: <https://www.epe.ov.br/pt/publicacoesdados-abertos/publicacoes/webmap-epe>). Em suma, observa a ANEEL nesse expediente que no mapa digital disponível no sítio da EPE *é possível verificar se há a eventual proximidade de corredores de estudo de linhas de transmissão de energia elétrica previstas e Unidades de Conservação.*

Em termos operacionais para uso dessa fonte, revela a ANEEL que *isso é feito por meio de mapa georreferenciado e, por meio de sobreposição das camadas, no Sistema Elétrico Planejado e Meio Ambiente - Unidades de Conservação (MMA), e que para obter mais informações sobre uma linha de transmissão específica, basta selecionar na tela que os dados serão apresentados. Da mesma forma, informações de Unidades de Conservação também podem ser obtidas ao selecioná-las.*

O ambiente de mapas digitais da EPE é bastante desenvolvido em termos de geoprocessamento digital, disponibilizando aos usuários na *Internet* consultas em nada menos que 9 (nove) camadas de informações de interesse tanto para projetos de infraestrutura energética quanto para concessões de florestas públicas em qualquer região do país. Essas informações georreferenciadas serão consultadas e as localizações de eventuais obras nas proximidades das áreas de concessões de florestas públicas federais avaliadas pela equipe de estruturação de concessões de florestas públicas federais no SFB nas etapas de projetos, a cada floresta priorizada. O Quadro 5 apresenta informações úteis para o conhecimento de aspectos relevantes nas áreas de entornos de algumas florestas públicas federais passíveis de concessões coletadas nos sistemas de mapas digitais da EPE. Esses sistemas são desenvolvidos com tecnologias classe *Geographical Information Systems – GIS*, disponibilizados pela EPE para acesso público dos usuários pela *Internet*, que podem selecionar as camadas de informações para consultas, com informações que não se limitam a obras de infraestrutura na área de energia elétrica.

O conceito de “informação relevante” adotado para construção do Quadro 5 é o que se extrai do pensamento de Bateson (2002), Choo (2003), Shannon (1948) e Weick (1995), para os quais relevância se caracteriza como a novidade, a notícia, referindo-se a uma nova informação considerada importante para os que ainda não a têm, para uso num determinado contexto.

Quadro 5 – Áreas de Interesse nos Entornos de Florestas Públicas Federais

Floresta Pública Federal		Elementos de Áreas Relevantes nos Entornos (*)
UF	Denominação	
AM	Floresta Nacional de Balata-Tufari	Limita-se com RESEX Canutama, FLOE Tapaua, PAE Santa Maria Auxiliadora e PARNA Mapinguarí.
	Floresta Nacional de Humaitá	Limita-se com a FLOE de Rendimento Sustentado do Rio Machado, com a TI Diahui e a TI Tenharim Marmelos.
	Floresta Nacional do Iquiri	Cercada de TIs, próxima a sítios arqueológicos, vizinha da RESEX Ituxí e do Médio Purus e do PA Monte.
	Floresta Nacional de Jatuarana	Faz parte de um “mosaico” de Unidades de Conservação - UCs, limitando-se com PARNA do Juruena, FLOE Sucunduri, PAE Aripuanã-Guariba, PA Rio Juma e PAE São Benedito.
	Floresta Nacional do Pau-Rosa	Fronteira com Flona de Amana, ESEC Alto Maués e PARNA da Amazônia, limitando-se com a PAE Abacaxis.
PA	Floresta Nacional do Amana	Fronteira com Flona de Urupadi, ESEC Alto Maués, Flona Pau-Rosa, PARNA da Amazônia; há cavernas no extremo norte da Flona.
	Floresta Nacional de Crepori	Limita-se com a APA Tapajós ao norte, leste e sul, e com a TI Munduruku a leste.
	Floresta Nacional do Jamanxim	Limita-se com o PARNA do Rio Novo e a APA do Tapajós; situando-se nas proximidades da TI Baú, da Flona de Altamira e da Floresta Estadual do Iriri.
	Floresta Nacional de Itaituba I e II	Limita-se com APA Tapajós e PARNA Jamanxim a sudeste, e com a PARNA da Amazônia a noroeste, situando-se próxima do PAE Montanha e Mangabal, e na vizinhança do PA Ypiranga; há uma região de sítios arqueológicos ao norte e noroeste. Essa Flona também se sobrepõe, parcialmente, à TI Sawri Muybu (Pimental), da etnia Munduruku.
	Floresta Nacional de Mulata	Essa Flona se sobrepõe, parcialmente, à PIC Monte Alegre, sendo vizinha das PDSs Serra Azul e Paraíso, sendo também adjacente à FLOE do Paru. Existe o Sítio Arqueológico Maicuru 2 dentro da Flona de Mulata.
	Floresta Nacional do Trairão	Limita-se com outras duas unidades de conservação, a RESEX do Riozinho do Anfrísio e o PARNA do Jamanxim.
RO	Floresta Nacional do Bom Futuro	Como áreas adjacentes, tem-se a TI Karitiana regularizada e a RESEX Jaci-Paraná.
RR	Floresta Nacional de Roraima	Limita-se com TI Yanomami, ESEC de Maracá, PA Samaúma e PA Paredão.
	Floresta Nacional de Anauá	Limita-se com APA Baixo Rio Branco e PARNA Viruá e tem um ponto de contato com PA Juari.

Legenda:

APA - Área de Proteção Ambiental; ESEC – Estação Ecológica; FLOE – Floresta Estadual; PA – Projeto de Assentamento; PAE – Projeto de Assentamento Extrativista; PARNA – Parque Nacional; PDS – Projeto de Desenvolvimento Sustentável; RESEX – Reserva Extrativista; PIC – Projeto Integrado de Colonização; TI – Terra Indígena (Demarcada); UC – Unidade de Conservação.

11.2 Agência Nacional de Mineração

Com a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, criou-se a Agência Nacional de Mineração (ANM), extinguindo (com aproveitando de estruturas e ativos) o anterior Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que detinha atribuições similares. Em síntese, a ANM é o órgão do Poder Executivo Federal, vinculado ao Ministério das Minas e Energia (MME), responsável pela aplicação do “Código de Mineração” publicado no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Consultada com o Ofício nº 59/2023/SFB, de 15 de março de 2023, a ANM prestou informações valiosas sobre empreendimentos minerários outorgados e em operação no interior de várias florestas públicas federais passíveis de concessões incluídas no PPAOF 2024-2027. Essas informações se encontram nos seguintes documentos encaminhados pela ANM anexos ao Ofício nº 10976/2023/GAB-DG/ANM, de 4 de abril de 2023:

- Despacho nº 59283/SRG-ANM/ANM/2023;
- Despacho nº 56816/COGEO/ANM/2023;
- Despacho nº 59240/COEMI/ANM/2023.

Com base em comunicação interna expressa no Despacho nº 59283/SRG-ANM/ANM/2023, a ANM informou que até 29 de março de 2023 não se verificara interferência de nenhum processo minerário na Gleba Cabaliana, Flona Irati e Flona Chapecó, mas as informações do Despacho nº 59240/COEMI/ANM/2023 indicaram empreendimentos de mineração integral ou parcialmente contidos em algumas florestas públicas federais mencionadas pelo SFB.

Em suma, o documento interno da ANM “Despacho nº 59240/COEMI/ANM/2023”, enviado em cópia para o SFB, informa a presença dos seguintes empreendimentos minerários outorgados em áreas de florestas públicas federais incluídas no PPAOF 2024-2027 (*litteris*, destaques nossos):

Flona Tapirapé Aquiri

Empreendimento Salobo da Vale S.A., com produção de cerca de 380 mil toneladas de concentrado de cobre em 2022. Estão previstas novas expansões em Salobo e outros projetos na região do Carajás. Depois de colocar em operação o Projeto Salobo III, que acrescenta 30 a 40 mil t/ano de capacidade de produção de cobre no qual foi investido US\$ 1,1 bilhão, a Vale estuda a opção de implantação do Projeto Salobo IV que acrescentaria mais 30 mil t/ano de cobre contido em concentrado à capacidade do empreendimento. Foi declarada à ANM previsão em investimentos de

cerca de R\$ 560 milhões até 2026 em infraestrutura, reposicionamento da planta, controle ambiental, equipamentos, entre outros. Existem atualmente 2000 empregos diretos no empreendimento.

Flona Itaituba I_II - Cooperativa de Extração Mineral do Vale do Tapajós

Produção média de 85 mil gramas de ouro ao ano. Abriga cerca de 30 empregos diretos. Não há informações sobre investimento.

Flona Crepori - Cooperativa Mista de Desenvolvimento do Crepurizão - COMIDEC

Produção de cerca de 500 mil gramas de ouro e cerca de R\$ 100 milhões em vendas no último ano. Mão de obra equivalente a 80 empregos diretos. Não há dados de investimentos.

Flona Humaitá – Cooperativa dos Garimpeiros da Amazônia - COOGAM

Valor da Produção de cerca R\$ 80 milhões de ouro no último ano e 70 empregos diretos. Não há dados de investimentos.

Gleba Parauari – Cooperativa dos Garimpeiros Mineradores e Produtores de Ouro

Cooperativa com produção média de 1500 Kg de ouro nos últimos 3 anos ao valor de R\$ 1,15 bilhão e cerca de 90 empregos diretos. Nesta Gleba existem outros garimpos legais com produção menor.

Conforme esse último despacho, a ANM informa que os dados apresentados são provenientes dos Relatórios Anuais de Lavra declarados à ANM pelos titulares de lavra e correspondem a empreendimentos com permissão da ANM para lavar. Esclarece também, nesse despacho interno, que as informações referentes às empresas produtoras têm caráter sigiloso e não podem ser divulgados individualmente, apenas consolidados ou para fins de análise.

Como fonte de informações relevantes para identificação de prováveis atividades de garimpo ilegal nas florestas passíveis de concessões nos planos de outorga florestal, o SFB também tem utilizado dados de pedidos de outorgas minerárias apresentados à ANM por empresas mineradoras do mercado, mas ainda não aprovados. Esses dados representam apenas uma aproximação (*proxy*) da realidade, mas servem de alerta para avaliação do interesse de garimpeiros na área, inferindo-se que parte dessas solicitações de outorgas podem estar associadas a atividade garimpeiras ilegalmente em operação nessas florestas.

Com base nas informações prestadas pela ANM no Ofício nº 19330/2022/GAB-DG/ANM, de 14 de abril de 2022, para elaboração do PAOF 2022, mostrando os números (quantidades) de pleitos para outorga de direitos de mineração tramitando

na agência, distribuídos por área de floresta passível de concessão, ressalta-se o inequívoco interesse garimpeiro por 5 (cinco) florestas da região do Rio Tapajós, no Estado do Pará, com uma ou várias centenas de pleitos de outorgas: Flona do Amana, Flona do Crepori, Flona de Itaituba I e II, Flona de Tapirapé-Aquiri, Gleba Parauari.

Conforme esses dados, em 2022 existiam 1.785 processos documentais na ANM com requerimentos de lavra mineral no conjunto das 25 (vinte e cinco) florestas públicas federais passíveis de concessão previstas no PAOF 2023 (na maior parte também constando da proposta do PPAOF 2024-2027). A unidade técnica da ANM também informara, quando consultada para elaboração do PAOF 2023, que nas Glebas Monte Cristo, Juma, Guariba, Castanho e Parauari e nas Flonas de Mulata, Anauá, Tapirapé-Aquiri, Três Barras, Humaitá, Jatuarana, Pau-Rosa, Amapá, Itaituba I e II, Crepori, Capão Bonito, Roraima, Iquiri, Balata-Tufari, Amana e Bom Futuro, existem um total de 1.784 processos ativos no Cadastro Mineiro que interferem, parcial ou totalmente, nas áreas de florestas.

Com base nessas informações, a ANM ainda esclarecera que *dentre os 1.784 processos com interferências, 45 (quarenta e cinco) deles estão em fase de extração mineral (“Concessão de Lavra” e “Lavra Garimpeira”) para as seguintes substâncias minerais: ouro, cobre, calcário e cassiterita.*

Outro esclarecimento processual importante da ANM revelara que os *processos nas fases de requerimento de lavra, bem como de direito de requerer a lavra, já possuem reservas minerais aprovadas para exploração pela ANM, e que outros processos, nas referidas fases, aguardam decisão por parte da ANM para outorgas de alvarás de pesquisas, análises dos relatórios parciais ou finais apresentados, e outras decisões.*

Com essas evidências, a primeira conclusão é que a atividade mineral e garimpeira parece uma constante nas florestas públicas federais, em que parcela significativa de florestas passíveis de concessão no PPAOF 2024-2027 podem revelar essa atividade em seu interior. Esse aspecto é de suma importância, porque deverá exigir uma avaliação de riscos antrópicos preliminar na etapa de planejamento, tanto do órgão gestor das concessões como das entidades licitantes na formulação de suas propostas, no espírito da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 10 de maio de 2016 e do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõem sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A quantidade de pleitos da mineração e garimpo nas áreas de florestas públicas constitui um alerta de que, caso a quantidade de autorizações emitidas pela ANM aumente, as atividades garimpeiras poderão influenciar o desempenho econômico da concessão florestal, podendo resultar em expressiva redução necessária das áreas de florestas a serem concessionadas em cada floresta pública, ou pressionar as empresas concessionárias florestais para construir estradas de acesso às UMs por rotas mais onerosas, para desviar de áreas destinadas ao garimpo.

Em termos de potenciais convergências benéficas para as partes nas concessões florestais, observam-se que as empresas concessionárias florestais e as empresas mineradoras podem, eventualmente, compartilhar componentes de infraestrutura local construídas no âmbito de suas atividades, tais como: vias de acessos às florestas, sistemas de geração e distribuição de energia elétrica, sistemas de produção e distribuição de água potável e sistemas de comunicação.

Concluindo esta análise da contribuição da ANM, é importante ressaltar-se que: em que pese a quantidade expressiva de pleitos de exploração mineral apresentados e em análise na ANM, esses pleitos de outorgas para mineração em Florestas Nacionais deverão ser avaliados caso a caso, à luz do marco regulatório do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) estabelecido pela Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, e da sua aplicação conforme entendimento expresso pela Advocacia Geral da União (AGU), a qual em seu Parecer n° 21/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, de 8 de julho de 2014, concluiu que (*in litteris*):

28. Assim, cabia ao ato de criação da floresta definir a afetação ambiental que seria adequada àquele espaço físico recém-criado, delimitando o poder público as atividades que poderiam ser realizadas, de modo que se não houve consentimento para exploração mineral não me parece ser possível tal exploração, até em razão do princípio da finalidade que norteia a atuação do administrador.

29. Não obstante a conclusão acima, essa questão encontra-se atualmente superada já que as Florestas Nacionais que foram criadas anteriormente à Lei do SNUC e que não tiveram a exploração mineral autorizada não o podem ter agora em virtude do regime legal que foi instituído com a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

30. Para deixar bem claro, se a atividade mineral não foi autorizada quando era possível a sua realização não o pode ser agora, uma vez que a alteração superveniente na legislação acaba por proibir tal uso.

31. Ante o exposto, opino:

a) de acordo com a interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 225 § 1os, inciso III) com a Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, chega-se à conclusão de que não é possível a realização de mineração nas Florestas Nacionais após o incremento no mundo jurídico da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000.

b) As Florestas Nacionais que foram criadas antes da Lei do SNUC e que seu ato de criação não contém autorização para mineração não o podem ter agora em virtude do regime legal imposto pela Constituição Federal de 1988 e a Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000.

11.3 Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Com bastante objetividade, a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) informou, mediante o Ofício n° 46/2023/SSM-CMA/SSM/ANP-RJ-e, de 31 de março de 2023, que após análise das áreas florestais passíveis de concessão, permanecem as sobreposições das Glebas Cabaliana, Castanho e Juma aos blocos da oferta permanente: AM-T-129, AM-T-131, AM-T-148 e AM-T-149, conforme tabela a seguir (extensão em km²) e mapa do Anexo [1].

O órgão regulador de óleo e gás no país ainda informa nesse expediente (*litteris*, destaques nossos):

2. **A Oferta Permanente de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural** foi aprovada por meio das seguintes normas: Resolução CNPE n° 17/2017, Resolução CNPE n° 08/2018, Decreto n° 9.641/2018 e Resolução CNPE n° 2017/2021. Caso uma ou mais empresas apresentem declarações de interesse pelos blocos supracitados, a ANP divulgará o cronograma com a data da sessão pública de apresentação de ofertas e **os blocos poderão ser concedidos**.

3. **Ressalto que, segundo as bases de dados georreferenciadas consultadas, não há coincidência de dutos, refinarias, terminais, unidades de processamento de gás natural ou usinas de biodiesel e etanol nas áreas passíveis de concessão florestal** (Anexos [2] e [3]).

Observando-se os mapas de instalações reguladas pela ANP apresentados nos 2 (dois) anexos retromencionados, percebe-se que:

a) um gasoduto cruza a Flona de Capão Bonito, no Estado de São Paulo, em sua parte sul, com eixo longitudinal na direção nordeste-sudoeste;

b) existem vários terminais de entrega de granéis líquidos (óleo e gás) na Região Amazônica, que poderão ser úteis para algumas das concessões previstas no PPAOF 2024-2027 como pontos de aquisição desses insumos energéticos para as operações nas concessões florestais.

Conforme esclarecimento publicado no portal digital da ANP, os **terminais de granéis líquidos** são instalações utilizadas para recebimento, expedição e armazenagem de biocombustíveis, petróleo e derivados líquidos, inclusive GLP. Esses terminais, conforme essa fonte, podem ser terrestres, lacustres ou aquaviários (onshore e offshore), incluindo-se as chamadas Unidades Offshore de Transferência e Exportação (UOTEs). (Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/armazenamento-e-movimentacao-de-produtos-liquidos/terminais-de-petroleo-e-combustiveis-liquidos#> ...).

11.4 Ministério de Portos e Aeroportos

Embora consultado formalmente, como órgão da administração direta responsável pela política de regulação de portos e aeroportos no país o recém-criado Ministério de Portos e Aeroportos informou ao SFB, com o Ofício nº 102/2023/SE-MPOR, de 18 de abril de 2023, que no plano de outorgas (então PAOF 2024) não haveria florestas públicas federais passíveis de concessões próximas às estruturas de portos organizados, e que também não haveria contribuições pertinentes da Secretaria Nacional de Aviação Civil sobre o tema.

11.5 Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Conforme publicado no portal digital da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), constituem elementos de infraestrutura de transportes fluviais no interior do país, de interesse logístico para as concessões de florestas públicas federais de um modo geral (*litteris*):

- navegação fluvial, lacustre e de travessia;
- navegação de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso;
- portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;
- terminais de uso privado;

- *estações de transbordo de carga;*
- *instalações portuárias públicas de pequeno porte; e*
- *instalações portuárias de turismo.*

(Fonte: https://www.gov.br/antag/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/copy_of_competencias).

Com o Ofício nº 106/2023/DG-ANTAQ, de 30 de março de 2023, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) respondeu à consulta encaminhada pelo SFB informando que (*litteris*, destaques nossos):

2. (...) *as informações requeridas à ANTAQ relacionam-se precipuamente às previsões de investimentos portuários relevantes, que possam apresentar interações com áreas de florestas nacionais.*

3. *Vale ressaltar que cabe ao **Ministério dos Portos e Aeroportos (MPOR)** a competência quanto à tomada de decisão para a **priorização das licitações de arrendamentos portuários e investimentos a serem realizados nos portos organizados.***

4. *Em atendimento à demanda, encaminho o detalhamento do **sistema portuário nacional** disponível em <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transporte-aquaviario/sistema-portuario>, além da perspectiva dos **projetos em andamento**, disponível em <https://www.ppi.gov.br/projetos1#/s/Em%20andamento/u/e/m/r/>. É possível, ainda, localizar os projetos em andamento, sob responsabilidade da PPI/MPOR/ANTAQ, inclusive os que guardam relação com o tema FLORESTAS, entre outros.*

Esclareça-se que a partir da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, a União pode autorizar a construção e exploração direta e indireta de portos e instalações portuárias e as atividades decorrentes, desempenhadas por operadores portuários, inclusive no caso de portos fluviais. Em suma, essas instalações portuárias operam mediante autorização do poder público na prestação de serviços portuários para terceiros no mercado, com dados que podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico indicado pela ANTAQ: <https://web3.antag.gov.br/portalv3/sdpv2servicosonline/ConsultarInstalacaoPortuaria.aspx>.

Com a experiência de consulta ao sistema de informações retromencionado, de acesso aberto ao público pela *Internet* (sem necessidade de cadastro prévio de usuários e uso de senha ou de outro modo de autenticação), observou-se que as interfaces de consultas são relativamente simples e intuitivas, mas previamente

estruturadas em termos de dados que podem retornar nas consultas, portanto sem opções de “quebras” nos relatórios para os usuários. Outro aspecto importante observado nessa experiência de consulta ao sistema da ANTAQ é que os relatórios de retorno às consultas apresentam informações mais analíticas que gerenciais, onde as linhas das planilhas se referem a atos administrativos do poder concedente em relação a cada instalação portuária, relacionando vários atos em cada instalação, não se podendo assim somar nas planilhas a quantidade de recursos disponíveis.

Com o Quadro 6, pode-se observar informações básicas sobre portos e demais instalações portuárias fluviais em operação próximos às florestas públicas passíveis de concessão, extraídas das páginas do portal do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) e do retromencionado portal digital da ANTAQ no endereço indicado. Essas unidades de infraestrutura de transporte fluvial contam com instalações, equipamentos, insumos e serviços para operações de carga e descarga nos locais indicados, que poderão ser utilizadas pelas empresas concessionárias para o escoamento intermodal de sua produção florestal mediante contratação dos serviços ofertados.

A norma de regência que regula as operações de portos públicos e as parcerias da União com entes privados, para operação de instalações portuárias privadas, é a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que assim se apresenta (*litteris*, destaques nossos):

*Art. 1º Esta Lei regula a **exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias** e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.*

*§ 1º A **exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento** de bem público.*

*§ 2º A **exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização**, nos termos desta Lei.*

*§ 3º As **concessões, os arrendamentos e as autorizações** de que trata esta Lei serão **outorgados a pessoa jurídica** que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.*

Quadro 6 – Infraestrutura Portuária em Municípios Próximos a Florestas Públicas Federais

Florestas Públicas	UF	Municípios¹	Tipos de Instalações por Município²
Gleba Guariba, Gleba Monte Cristo, Flona do Jatuarana	AM	Apuí e Manicoré	- Manicoré: 1 (uma) IAP; 1 (uma) IP4.
Gleba Juma, Gleba Castanho	AM	Manacapuru e Manaus	- Manacapuru: 1 (uma) IP4; - Manaus: 5 (cinco) EST; 7 (sete) ETC; 16 (dezesesseis) IAP; 4 (quatro) IFL; 1 (uma) IP4; 4 (quatro) IRU; 1 (uma) ITE; 18 (dezoito) TUP.
Gleba Cabaliana	AM	Manaquiri	1 (uma) IP4.
Flona de Humaitá	AM	Humaitá	1 (uma) ETC; 1 (uma) IAP; 1 (uma) IP4; 1 (um) TUP.
Flona de Balata-Tufari	AM	Canutama e Tapauá	- Canutama: 1 (uma) IP4; - Tapauá: 1 (uma) IP4.
Flona do Pau Rosa (AM), Flona do Amana (PA), Flona do Crepori (PA), Flona de Itaituba I e II (PA), Flona do Jamanxim (PA), Flona do Trairão (PA) e Gleba Parauari (PA)	AM e PA	Maués (AM), Nova Olinda do Norte (AM), Itaituba (PA), Altamira (PA), Novo Progresso (PA), Rurópolis (PA), Jacareacanga (PA) e Trairão (PA)	- Maués: 1 (uma) IP4; - Nova Olinda do Norte: 1 (uma) IP4; - Itaituba: 8 (oito) ETC; 6 (seis) IAP; 1 (uma) IRU; 4 (quatro) TUP.
Flona de Mulata	PA	Alenquer e Monte Alegre	- Alenquer: 2 (duas) IAP; - Monte Alegre: 2 (duas) IAP.
Flona de Bom Futuro	RO	Flona Porto Velho	1 (um) EST; 4 (quatro) ETC; 4 (quatro) IAP; 1 (uma) IRU; 1 (uma) IP4; 11 (onze) TUP.

Notas:

1 - Os municípios podem conter a floresta em seu território ou compartilhar divisas de áreas de florestas.

2 – Siglas dos tipos de instalações portuárias (fluviais ou marítimas): EST – Estaleiro; ETC – Estação de Transbordo de Cargas; IAP – Instalação de Apoio; IFL – Instalação Flutuante; IP4 – Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte; IRU – Instalação Rudimentar; ITE – Instalação Temporária; TUP – Terminal de Uso Privado.

Conforme o glossário expresso na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que *dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários*, as definições presentes na Resolução nº 3.290 - ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, na Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, de 10 de outubro de 2016, e no glossário da ANTAQ publicado na rede mundial de computadores, complementados pelo glossário similar publicado pela organização do terceiro setor denominada “Associação dos Terminais Portuários Privados” (ATP), referentes à terminologia técnica de instalações portuárias e respectivas autorizações regulatórias ou termos de parcerias com o poder concedente, as siglas de instalações portuárias mencionadas na última coluna à direita, no Quadro 6, têm os seguintes significados:

- **Estação de Transbordo de Cargas (ETC):** *instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;*
- **Estaleiro (EST):** *instalação que realiza reparo naval, com ou sem docagem, ou construa navios e plataformas e que realize qualquer atividade de manuseio de óleo;*
- **Instalações de Apoio (IAP):** *instalações para apoio ao embarque e desembarque de cargas e/ou passageiros destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, mas desprovidas de guindastes, torres, estações de descargas, pontes rolantes, esteiras, descarregadores contínuos, equipamentos auxiliares, silos e tanques de armazenagem de combustíveis e produtos químicos, nos termos do inciso V, art. 2º, do Anexo da Resolução Normativa nº 13/2016, da ANTAQ;*
- **Instalações Flutuantes (IFL):** *instalações portuárias fundeadas em águas jurisdicionais brasileiras, inclusive interiores, em posição georreferenciada, devidamente homologadas pela Marinha do Brasil, sem ligação com instalação localizada em terra, utilizadas para recepção, armazenagem e transferência a contrabordo de granéis sólidos, líquidos e gasosos (inciso I, art. 2º, do Anexo da Resolução Normativa nº 13/2016, da ANTAQ);*
- **Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte (IP4):** *instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;*
- **Instalação Rudimentar (IRU):** *aquela que sirva de ponto de atracação para embarque e desembarque de passageiros e cargas essenciais à dinâmica social e econômica local (Resolução nº 3.290 - ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014);*
- **Terminal de Uso Privado (TUP):** *instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;*
- **Terminal Portuário de Uso Privativo Exclusivo (TUP-E):** *a instalação, não integrante do patrimônio do porto público, construída ou a ser construída por empresa privada ou entidade pública para a movimentação*

ou movimentação e armazenagem de carga própria, destinada ou proveniente de transporte aquaviário;

- **Terminal Portuário de Uso Privativo de Turismo (TUP-T):** *a instalação portuária explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, fora da área do porto organizado, ou dentro da área do porto organizado quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, destinada ao embarque, desembarque e trânsito de passageiros nacionais ou internacionais, tripulantes, bagagens e insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;*
- **Terminal Portuário de Uso Privativo Misto (TUP-M):** *a instalação, não integrante do patrimônio do porto público, construída ou a ser construída por empresa privada ou entidade pública para a movimentação ou movimentação e armazenagem, além da carga própria, de carga de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, na forma do disposto nesta Norma.*

As fontes de informações de infraestrutura de portos e terminais fluviais na rede mundial de computadores são:

- https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/glossario_antaq_marco_2011.pdf;
- <http://web.antaq.gov.br/portaltv3/pdfsistema/publicacao/0000006904.pdf>;
- <https://sophia.antaq.gov.br/terminal/acervo/detalhe/18861>;
- <https://www.portosprivados.org.br/solucoes/glossario>.

A menção aos vários tipos de Terminais de Uso Privado (TUP), que são associados aos seus usos, é importante porque nas primeiras páginas de consultas ao sistema de informações da ANTAQ com acesso pela *Internet* não se encontra esse detalhamento. Outro tipo de instalação portuária mencionado no Quadro 5, com definição técnica mais vaga, é o de “Instalação Temporária”, previsto no art. 5º- D da Lei 12.815/2013.

Outros termos importantes no contexto de regulação dessas instalações portuárias fluviais pela ANTAQ, mencionados no glossário apresentado no art. 2º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, são:

- **Concessão:** *cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;*

- **Delegação:** *transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;*
- **Arrendamento:** *cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;*
- **Autorização:** *outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão; e*
- **Operador Portuário:** *pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.*

Esses instrumentos de acordo entre o poder público concedente e as organizações operadoras das instalações portuárias, públicas ou privadas, podem ser compreendidos com a leitura de alguns dispositivos da Lei 12.815/2013 (*litteris*, destaques nossos):

Art. 4º A concessão de bem público destinado à exploração do porto organizado será realizada mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

(...).

Art. 5º-B. O arrendamento de bem público destinado à atividade portuária será realizado mediante a celebração de contrato, precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

(...).

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, processo seletivo público, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

I - terminal de uso privado;

II - estação de transbordo de carga;

III - instalação portuária pública de pequeno porte;

IV - instalação portuária de turismo;

(...).

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterà as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5º-C desta Lei, com exceção da cláusula prevista em seu inciso III.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

I - a atividade portuária seja mantida; e

II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

Os contratos administrativos que autorizam a exploração de portos por empresas privadas são contratos públicos bastante detalhados, inclusive com menção ao licenciamento ambiental necessário e podem ser encontrados no portal digital dessa agência reguladora. Cada contrato, segundo a tipologia da respectiva autorização, apresenta cláusulas com o objeto de operações portuárias autorizadas e os direitos e deveres das partes mais diretamente interessadas: empresa autorizada (operadora portuária), poder concedente (a União) e público usuário (consumidor dos serviços portuários).

Observe-se no Quadro 5, por exemplo, que em conjunto as Flonas do Pau Rosa (AM), Amana (PA), Crepori (PA), Itaituba I e II (PA), Jamanxim (PA), Trairão (PA) e Gleba Parauari (PA) se situam próximas ou inseridas nos territórios dos municípios de Maués (AM), Nova Olinda do Norte (AM), Itaituba (PA), Jacareacanga (PA) e Trairão (PA), que contam, em termos de instalações portuárias fluviais, com os seguintes recursos de infraestrutura localizados em 3 (três) municípios dessa microrregião:

- Maués: 1 (uma) IP4;
- Nova Olinda do Norte: 1 (uma) IP4;
- Itaituba: 8 (oito) ETC; 6 (seis) IAP; 1 (uma) IRU; 4 (quatro) TUP.

Com as informações do Quadro 5, deve-se observar também que algumas florestas públicas federais passíveis de concessões não poderão contar com infraestrutura de transportes fluviais nas respectivas microrregiões.

Em suas avaliações preliminares para participação nos certames licitatórios, as entidades licitantes poderão examinar, com base nas informações do Quadro 5, quais instalações portuárias fluviais se encontram em operação em municípios próximos às florestas públicas federais previstas nos editais. Caso se mostrem mais vantajosas, essas instalações poderão ser consideradas pelas licitantes nas avaliações de opções modais de transportes em seus modelos de negócios, com custos de transportes fluviais devidamente precificados em suas propostas.

11.6 Concessões Aeroportuárias

Outros recursos de infraestrutura de transportes nas regiões e microrregiões onde se situam as florestas públicas federais passíveis de concessões podem ser identificados nas localidades das concessões previstas no “Programa de Parcerias de Investimentos” (PPI), como consultado no seguinte endereço eletrônico: <https://www.ppi.gov.br/projetos/ppp-aeroporto-regional-no-amazonas-barcelos/>. Esse programa prevê concessões de vários aeroportos de pequeno porte na Região Amazônica, que podem ser de interesse como recursos de apoio logístico às concessões de florestas públicas federais, para transporte de pessoas e cargas (insumos para as concessões, por exemplo).

O portal do PPI informa, sobre essas concessões aeroportuárias, que (*litteris*, destaques nossos):

Trata-se da concessão em bloco dos aeroportos de Parintins, Carauari, Coari, Eirunepé, São Gabriel da Cachoeira, Barcelos, Lábrea e Maués, cuja qualificação no PPI deu-se por meio da Resolução nº 145, de 2 de dezembro de 2020. O modelo será o de concessão patrocinada (PPP), com a concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária à gestão privada, com vistas a sanar deficiências de infraestrutura e de gestão, que prejudicam a prestação adequada dos serviços aeroportuários. Como se trata de PPP em que o patrocínio público representa mais de 70% da remuneração do parceiro privado, torna-se necessária autorização legislativa específica, conforme determinado

pela Lei nº 11.079 (Lei das PPPs). Empregos gerados ao longo do contrato da concessão: estima-se 2.140 (diretos, indiretos e efeito-renda).

Como benefícios para a população, que poderão ser também estendidos aos operadores das concessões florestais e seus colaboradores e fornecedores, os gestores do PPI informam no portal do programa (*litteris*, destaques nossos):

*O **programa de concessões no setor aeroportuário** visa proporcionar investimentos com qualidade e celeridade. A melhoria na prestação dos serviços é percebida desde a primeira rodada de concessões aeroportuárias, em 2011, que originou investimentos significativos nos principais aeroportos da rede brasileira, beneficiando toda a malha aérea e reduzindo os índices de atrasos e cancelamentos a padrões melhores que as referências internacionais.*

*Sob a ótica gerencial, a **gestão privada traz muitos benefícios, pois o setor aeroportuário é muito dinâmico e intensivo na prestação de serviços, incorporando, de forma permanente, novas práticas e tecnologias.***

Os gestores do PPI ainda esclarecem, no portal do programa, que os *órgãos envolvidos no processo de concessão dos aeroportos à iniciativa privada são a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), na qualidade de poder concedente, e o Ministério da Infraestrutura (MINFRA), na qualidade de responsável pela elaboração da política setorial e pela condução e aprovação dos estudos.*

O Quadro 6 apresenta, resumidamente, os projetos de concessões de aeroportos de pequeno porte, na Região Amazônica, considerados de potencial interesse para as concessões de florestas públicas federais previstas no PPAOF 2024-2027, pelo critério de proximidade geográfica.

Os estudos mencionados no Quadro 7 se destinam a subsidiar as concessões em blocos de aeroportos de pequeno porte inclusive na Amazônia, que terão como objeto a execução de obras de ampliação e a posterior operação dos aeroportos, no modelo conhecido como “concessão patrocinada”, onde o poder concedente remunera parcialmente a concessionária.

Consultas a mais informações sobre os projetos de concessões desses aeroportos podem ser realizadas pelos interessados no portal do PPI na rede mundial de computadores, como, por exemplo, o do aeroporto de Altamira, no Estado do Pará, que se encontra na etapa final de celebração do contrato, no endereço: <https://www.ppi.gov.br/projetos/aeroporto-de-altamira-pa-bloco-sp-mg-ms-pa-7a-rodada/>.

**Quadro 7 – Projetos de Concessões de Aeroportos mais Próximos a Florestas
Públicas Federais do PPAOF 2024 - 2027**

Aeroporto mais próximo		Etapa do Projeto de Concessão Aeroportuária	Florestas Públicas para Concessões
UF	Município		
AM	Lábrea	Estudos.	Flona de Balata-Tufari, Flona do Iquiri
	Manaus	Celebração de contrato.	Gleba Cabaliana, Gleba Castanho, Gleba Juma
	Maués	Estudos.	Flona do Pau Rosa, Flona do Amana, Gleba Parauari
	Parintins	Estudos.	Flona de Mulata
PA	Altamira	Celebração de contrato.	Flona do Tapirapé-Aquiri
	Carajás	Celebração de contrato.	Flona do Tapirapé-Aquiri
	Marabá	Celebração de contrato.	Flona do Tapirapé-Aquiri
	Santarém	Celebração de contrato.	Flona de Mulata
RO	Porto Velho	Concessão em operação.	Flona do Bom Futuro, Flona de Humaitá
RR	Boa Vista	Celebração de contrato.	Flona de Anauá, Flona de Roraima
SC	Florianópolis	Celebração de contrato.	Flona de Chapecó
	Joinville	Celebração de contrato.	Flona de Chapecó, Flona de Três Barras
	Navegantes	Celebração de contrato.	Flona de Chapecó, Flona de Três Barras
SP	São Paulo	Aeroportos do Campo de Marte e de Congonhas: celebração de contrato.	Flona de Capão Bonito

Concluindo este item de informações logísticas, observe-se que a Gleba Monte Cristo e a Gleba Guariba, assim como a Flona de Humaitá e a Flona de Jatuarana, se situam nos próprios territórios ou próximas aos territórios dos municípios de Apuí e Humaitá, podendo utilizar os aeroportos de Apuí e de Humaitá para suas necessidades de transporte aéreo nessa microrregião.

11.7 Agência Nacional de Transportes Terrestres

Em resposta à consulta formal do SFB, com o Ofício SEI nº 10004/2023/GAB-DG/DIR-ANTT, de 29 de março de 2023, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) encaminhou cópias de despachos de suas unidades técnicas com informações de relevante interesse para o plano de outorgas (o então PPAOF 2024).

A Coordenação de Ativos e Meio Ambiente da Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Serviços do órgão informou que entre as áreas destacadas como passíveis de concessões, 4 (quatro) delas são próximas a malhas ferroviárias concedidas: Flona do Tapirapé-Aquiri, adjacente à Estrada de Ferro Carajás (EFC); Flona de Capão Bonito, Flona de Irati e Flona de Três Barras, adjacentes à Malha Ferroviária Sul. É interessante destacar, neste ponto, que a Gerência de Projetos Ferroviários da ANTT, quando consultada pela unidade responsável pela consolidação das informações de toda a agência, acrescentou informações ainda mais detalhadas nesse contexto, esclarecendo que (*litteris*):

(...) A Floresta Nacional de Capão Bonito, situada no Estado de São Paulo, se encontra a uma distância aproximada de 10 (dez) quilômetros do eixo da ferrovia. Já no Estado do Paraná, a Floresta Nacional do Irati está localizada a uma distância aproximada de 200 (duzentos) metros do eixo da ferrovia. Por fim, a Floresta Nacional de Três Barras, no Estado de Santa Catarina, situa-se a aproximadamente 3 (três) quilômetros do eixo da ferrovia.

A Gerência de Projetos Ferroviários ainda apresentou, num segundo quadro, algumas informações de especial interesse para as concessões das Flonas de Amana, Crepori e Itaituba I e II, no Estado do Pará, e para a concessão da Flona de Três Barras, no Estado de Santa Catarina, revelando que os limites:

- a) da Flona do Amana se situam a 87 (oitenta e sete) quilômetros da Rodovia BR-163, concedida à empresa concessionária “Via Brasil”;
- b) da Flona de Crepori se situam a 98 (noventa e oito) quilômetros da Rodovia BR-163, concedida à empresa concessionária “Via Brasil”;
- c) da Flona de Itaituba I e II se situam a apenas 15 (quinze) quilômetros da Rodovia BR-163, concedida à empresa concessionária “Via Brasil”;
- d) da Flona de Capão Bonito se situam a 90 (noventa) quilômetros da Rodovia BR-116/SP, concedida à empresa concessionária “Autopista Régis Bittencourt”; e
- e) da Flona de Três Barras se situam a 21 (vinte e um) quilômetros da Rodovia BR-116/PR, concedida à empresa concessionária “Autopista Planalto Sul”.

Observando-se as informações prestadas pela Gerência de Projetos Ferroviários no segundo quadro retromencionado, ainda se pode destacar como vantagem logística, pelos padrões de distâncias em rodovias na Região Amazônica,

que os limites da Flona de Parauari se situam a apenas 150 (cento e cinquenta) quilômetros da Rodovia BR-163.

Outra unidade interna da ANTT consultada, a Gerência de Investimentos e Operação informou sobre rodovias que (*litteris*):

(...) tendo como base os projetos em estruturação no âmbito da Superintendência de Concessão da Infraestrutura (SUCON), verificou-se que há, em relação às nesgas de terras das florestas passíveis de concessão pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) para o ano de 2024 (...): i) proximidade com a rodovia BR-277/PR (...); ii) possível interferência com a rodovia BR-280/SC (...).

(...). Destaca-se uma proximidade do segmento da rodovia BR-277/PR que faz parte do Lote 1 do Paraná (concessão em fase final de estruturação) com a Flona de Irati, porém sem interferência direta.

Em outro trecho, essa Gerência da ANTT ainda destaca que:

(...) a BR-280/SC está na lista das rodovias constantes no empreendimento qualificado no PPI por meio da Resolução nº 192, de 25 de agosto de 2021, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, convertida no Decreto nº 10.872, de 29 de novembro de 2021.

Em termos de investimentos na melhoria da infraestrutura rodoviária, cabe ainda se mencionar, neste PPAOF 2024-2027, um projeto relevante que também se encontra no PPI: o “Apoio ao Licenciamento da Rodovia BR-319/AM/RO (Pavimentação do Segmento Central – Km 250 ao 655,70)”, com informações disponíveis para acesso público no seguinte endereço do portal do programa na rede mundial de computadores: <https://www.ppi.gov.br/projetos/apoio-ao-licenciamento-da-rodovia-br-319-am-ro-pavimentacao-do-segmento-central-%c2%96-km-250-ao-65570/>.

A rodovia BR-319, que interliga a microrregião sul do Estado do Amazonas com o norte do Estado de Rondônia, também conecta por terra as capitais Porto Velho e Manaus, cruzando com a rodovia BR-230 no município de Humaitá (AM). Embora objeto de críticas de ambientalistas que se posicionam contra a própria existência da rodovia, sua manutenção e melhoria das condições de tráfego, com obras de pavimentação, poderá se tornar uma vantagem logística nas concessões de florestas públicas federais próximas ao eixo, a saber: Floresta Nacional de Humaitá, Floresta Nacional de Balata-Tufari e Gleba Castanho, além da Gleba Juma, ainda na etapa de estudos.

O portal do PPI apresenta os seguintes esclarecimentos para o projeto de recuperação da BR-319, que se limita ao licenciamento ambiental para realização das obras de pavimentação de trechos da rodovia (*litteris*, destaques nossos):

*O **projeto de apoio ao licenciamento ambiental da BR-319/AM/RO** foi qualificado na 9ª Reunião do Conselho do PPI, por meio da Resolução nº 52, de 08/05/2019, convertida no Decreto nº 9.972, de 14/08/2019. Desde sua implantação, na década de 1970, a rodovia BR-319, com extensão total de 877,40 km e implantada para interligar as cidades de Porto Velho/RO e Manaus/AM, é objeto de controvérsias relacionadas à questão ambiental, por integrar 22 municípios na região do interflúvio dos rios Madeira e Purus, alta floresta amazônica, região de rica biodiversidade e densamente vegetada. A abertura e pavimentação da rodovia foi, ao longo dos anos que se seguiram, muito prejudicada pela ausência de manutenção adequada em uma região com grande volume de chuvas.*

*Com pouco mais de uma década de inauguração, o segmento rodoviário foi fechado em 1988 em função de sua intrafegabilidade. Desde então, o Governo Federal decidiu incluir o retorno da trafegabilidade do trecho, a partir da recuperação de seu pavimento, em seus programas estratégicos. **As obras foram iniciadas em 2001 e paralisadas em 2005, em função de ações judiciais que questionaram a viabilidade ambiental e a competência do licenciamento ambiental do projeto.***

*Ao assumir a competência para licenciar o empreendimento, a partir da celebração de um Termo de Acordo e Compromisso em 2007 com o DNIT, **o Ibama determinou a avaliação da viabilidade ambiental para o denominado Trecho do Meio** (segmento rodoviário que se encontra em leito natural, na sua maior porção, no qual pretende-se a reconstrução, com pavimentação), entre os km 250 e km 655,5. A partir de então, esse projeto vem sendo objeto de avaliação. Os demais segmentos da rodovia apresentam procedimentos específicos definidos no TAC por terem as obras concluídas antes de sua assinatura (Segmento A: Manaus (km 0) à travessia do Rio Tupanã (km 177,8) e Segmento B: Entroncamento BR-230 (km 655,7) a Porto Velho (km 877,4)) ou em conclusão (Segmento C: Travessia do Rio Tupanã (km 177,8) ao km 250).*

*O segmento objeto de **procedimento de licenciamento ambiental ordinário, trifásico**, e que foi **qualificado para apoio ao licenciamento ambiental no Programa de Parcerias de Investimentos** refere-se ao denominado **Trecho do Meio**. A autoridade licenciadora ao qual o empreendimento está submetido é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. **Outras instituições envolvidas no licenciamento deste empreendimento são: Fundação***

Nacional do Índio – Funai, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan e Ministério da Saúde.

O Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) foram protocolados e aceitos pelo Instituto em agosto de 2020. Após análise do Ibama, a Licença Prévia (LP), atestando a viabilidade ambiental do empreendimento, foi emitida em 28/07/2022. O início das obras só ocorrerá depois da emissão da Licença de Instalação, o que depende do atendimento das condicionantes da LP.

A missão da Secretaria de Apoio ao Licenciamento do PPI é acompanhar o processo para que ações estratégicas sejam adotadas junto as instituições envolvidas, de forma a proporcionar a resolução de conflitos que possam comprometer o andamento contínuo e coerente do licenciamento ambiental.

11.8 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Complementando as informações coletadas sobre a infraestrutura de transportes rodoviários existente ou programada na microrregião das florestas públicas federais passíveis de concessão, com o Ofício nº 61587-2023-DG-COTEC-DG-DNIT-SEDE, de 10 de abril de 2023, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) apresentou algumas informações bastante úteis no contexto, consolidadas no Quadro 8.

Em relação às demais florestas previstas para concessão no plano de outorgas, o DNIT informa no retromencionado expediente que as mesmas não são interceptadas e não se encontram na área de influência de nenhuma rodovia federal sob gestão da autarquia.

Quadro 8 – Rodovias Federais Próximas a Florestas Públicas Federais

Florestas Públicas Federais	Proximidade com Rodovias Federais
Gleba Guariba	Diretamente interceptadas pela BR-174 - AM.
Flona de Balata-Tufari	Diretamente interceptada pela BR-230 - AM.
Flona do Iquiri	Diretamente interceptada pela BR-317- AM.
Flona do Jamaxim	Encontra-se na área de influência da BR-163 – PA.
Flona do Trairão	Encontra-se na área de influência da BR-163 – PA.
Gleba de Parauari	Diretamente interceptada pela BR-230 - PA.
Flona de Humaitá	Encontra-se na área de influência da BR-230 - AM.
Gleba Castanho	Encontra-se na área de influência da BR-319 - AM e da BR-174 - AM.
Flona de Chapecó	Diretamente interceptada pela BR-283 - SC, encontrando-se também na área de influência da BR-480 - SC.
Flona de Três Barras	Diretamente interceptada pela BR-280 - SC, encontrando-se na área de influência da BR-477 - SC.

11.9 Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

Com o Ofício nº 32/2023/GAB/ANA, de 31 de março de 2023, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), nessa época vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), declarou que não havia contribuições do órgão para a elaboração do então PAOF 2024.

12. POLÍTICAS SETORIAIS RELACIONADAS A CONCESSÕES FLORESTAIS NO PPAOF 2024-2027

Em geral, as concessões de florestas públicas se relacionam com outras políticas públicas, programas, projetos e ações de diversas áreas de governo, a cargo de vários outros órgãos públicos, que de alguma forma podem tanto contribuir como apresentar óbices ao sucesso dessa estratégia conservacionista. Com base nas informações prestadas pelos órgãos consultados e, também, em pesquisas nos portais digitais abertos na rede mundial de computadores, a seguir são expostas essas áreas de possíveis convergências de interesses, por órgão público federal envolvido, e identificados os riscos mais evidentes para as concessões de florestas públicas federais.

12.1 Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

A Secretaria do Patrimônio da União (SPU), que integra a estrutura organizacional do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), respondeu à consulta do SFB com o Ofício SEI nº 22270/2023/MGI, de 3 de abril de 2023, e as observações e considerações expressas na Nota Técnica SEI nº 6976/2023/MGI, dessa mesma data, sobre os assuntos de sua competência institucional.

Com essa nota, a Coordenação-Geral de Incorporação do Patrimônio do Departamento de Caracterização e Incorporação do Patrimônio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), considerando as manifestações da SPU encaminhadas anteriormente ao SFB, como contribuições ao PAOF 2022 e ao PAOF 2023, ratifica sua posição acerca do PAOF 2023 para o PPAOF 2024-2027, em termos de florestas públicas federais passíveis de concessões, e a atualiza, sem óbices, com a então exclusão proposta da Floresta Nacional de Caçador (SC).

A equipe da SPU/MGI, preambularmente na Nota Técnica SEI nº 6976/2023/MGI, assim esclarece sobre o conteúdo da análise oferecida (*verbis*, destaques nossos):

5. A **análise de dominialidade** realizada por esta Coordenação-Geral de Incorporação do Patrimônio consiste na **verificação de sobreposições** entre a área de Interesse e os bens patrimoniais sob gestão desta Secretaria, incluindo terrenos de

marinha, terrenos marginais, terras devolutas, leito dos rios federais navegáveis e ilhas oceânicas e costeiras.

6. Para tal, são consultados os arquivos vetoriais georreferenciados elaborados e disponibilizados pelas instituições competentes do Governo Federal, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério do Meio Ambiente - MMA, Agência Nacional de Águas - ANA, Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, ao Acervo Fundiário do INCRA/SIGEF e as próprias bases de conhecimento da SPU. Também são utilizadas **imagens de satélite e modelagens de terreno objetivando identificar dinâmicas de interesse patrimonial.**

Os conteúdos dessa nota versam inicialmente sobre o conceito de “bens constitucionalmente atribuídos à União”, que no caso concreto das áreas de florestas públicas federais em comento se referem àqueles bens patrimoniais que se limitam com essas áreas de florestas, ou que as margeiam (no caso de rios e lagos), e que são mencionados, expressamente, em dois incisos do art. 20 da Constituição Federal de 1988, assim transcritos (com destaques nossos):

*III - os lagos, **rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio**, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;*

*IV - as **ilhas fluviais e lacustres** nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;*

Outro aspecto importante abordado pela equipe técnica da SPU/MGI se refere às áreas de florestas situadas em “faixas de fronteira”, que têm utilização regulada por lei, conforme previsto no art. 20 da Constituição Federal de 1988 (*verbis*, destaques nossos):

Art. 20. São bens da União:

(...).

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, constitui essa lei regulamentar citada no dispositivo constitucional sobre o uso das “faixas de fronteira”. Com esse contexto institucional, a permissibilidade legal das concessões de florestas públicas federais em áreas de “faixas de fronteiras” é prevista nessa lei, que assim dispõe sobre o tema (*litteris*, destaques nossos):

Art. 1º - É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º - Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º - O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º - Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º - Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

§ 4º Excetua-se do disposto no inciso V a hipótese de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em

liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 4º Excetuam-se do disposto nos incisos V e VI do caput deste artigo a hipótese de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de pessoa jurídica nacional ou estrangeira, ou de pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de transação com pessoa jurídica nacional ou estrangeira por meio de realização de garantia real, de dação em pagamento ou de outra forma.

Art. 3º - Na faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único - No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento do Conselho de Defesa Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta Lei, exceto quando se tratar de transferência de terras a que se refere a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

Parágrafo único - Os tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis, bem como os servidores das Juntas Comerciais, quando não derem fiel cumprimento ao disposto neste artigo, estarão sujeitos à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio irregularmente realizado, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

E assim conclui a área técnica da SPU/MGI em sua nota, sobre a legalidade das concessões de florestas públicas a serem incluídas no então PAOF 2024:

35. (...) identificou-se a existência de áreas de domínio constitucional da União nas seguintes glebas e florestas nacionais: Florestas Nacionais de Humaitá (AM); de Balata-Tufari (AM); do Iquiri (AM); do Pau-Rosa (AM); do Amana (PA/AM); de Jatuarana (AM); de Itaituba I (PA) e II (PA); do Bom Futuro (RO); de Roraima (RR) e de Anauá (RR); Gleba Monte Cristo (AM); Gleba Guariba (AM); Floresta Nacional de Aripuanã (AM) e Floresta Nacional de Aripuanã (AM), referindo-se a terrenos

marginais e acrescidos associados a rios federais navegáveis e/ou em faixa de fronteira.

36. Não se identificou áreas de domínio constitucional da União nas seguintes glebas e florestas nacionais: Gleba Juma (AM), Gleba Cabaliana (AM), Gleba Castanho (AM), Gleba Parauari (PA), Flona Mulata (PA), Flona Tapirapé-Aquiri (PA), Crepori (PA), Flona Capão Bonito (SP), Flona Irati (PR), Flona de Três Barras (SC), Flona Chapecó (SC), Flona Caçador (SC).

Com essas conclusões da SPU/MGI, resta claro que:

- I. não haveria superposição das áreas de florestas públicas consultadas, passíveis de concessões no PAOF 2024, assim como no PPAOF 2024-2027, com outras áreas de patrimônio da União; e
- II. o SFB/MMA, nos termos do § 1º, art. 2º, da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, deverá proceder ao requerimento de autorização à Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional (CDN) para as concessões da Floresta Nacional de Iquiri (AM), Floresta Nacional do Bom Futuro (RO), Floresta Nacional de Roraima (RR), Floresta Nacional de Anauá (RR) e Floresta Nacional de Chapecó (SC), por se localizarem em “faixa de fronteira” (e da Gleba João Bento, no Estado do Amazonas, incluída neste PPAOF 2024-2027 posteriormente).

12.2 Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Com o Ofício nº 103/2023/GAB-SE-MIDR, de 5 de abril de 2023, o Secretário-Executivo do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) informa que as informações apresentadas ao SFB resultaram de consultas internas às secretarias nacionais que compõem a estrutura do órgão.

Como primeira contribuição do órgão, que se apresenta no próprio texto do expediente retromencionado, a Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Territorial (SDR/MIDR) antecipa informações que conferem com as informações apresentadas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) sobre projetos de infraestrutura de transporte rodoviário na região amazônica (*litteris*, destaques nossos):

*(...) as informações solicitadas a respeito dos investimentos relevantes e obras estruturantes no entorno das florestas públicas, não estão em nosso mandato. No entanto, informamos que estamos acompanhando a elaboração do **Plano Regional***

de Desenvolvimento da Amazônia, principal instrumento de planejamento daquela região, onde se verifica que estão a maior parte das áreas objeto da demanda. Acresce que, na fase atual de elaboração do Plano, **os governos estaduais estão sinalizando com projetos de desenvolvimento produtivo e de dotação de infraestrutura relevantes**, mas que ainda não estão consolidados em uma carteira.

A Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH/MIDR), por seu turno, informa o seguinte (*verbis*):

2. (...) apresentamos a seguir as principais atualizações referentes às políticas coordenadas pelo Departamento de Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas (DRHB) desta Secretaria, que poderão ser utilizadas na elaboração do PAOF 2024, a saber:

I – Plano Nacional de Recursos Hídricos 2022-2040, aprovado em março de 2022, disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/plano-nacional-de-recursos-hidricos-1>:

II – Documento Base do Programa Nacional de Revitalização de Bacias Hidrográficas (PNRBH), concluído em dezembro/2022, disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/bacias-hidrograficas/revitalizacao-de-bacias>.

A SNSH/MIDR ainda esclarece que o Plano Nacional de Recursos Hídricos é o documento orientador da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e da atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), composto por instituições das três esferas de governo no país. Esclarece também a SNSH/MIDR que esse “documento base” do programa contém as *diretrizes e critérios gerais de priorização das ações de preservação, conservação e recuperação ambiental*, que serão coordenadas pelo MIDR e executadas por diversos órgãos, inclusive mediante parcerias com os Estados, Municípios e outras instituições envolvidas com o tema.

Em relação aos respectivos conteúdos do PAOF 2023, a SNSH/MIDR concordara em mantê-los para o então PAOF 2024.

Outra unidade importante do órgão, que prestou informações úteis no contexto das concessões florestais na região amazônica, é a Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros (SNFI/MIDR), que assim se manifestou (*verbis*, destaques nossos):

4. Quanto a informações específicas dos **Fundos de Desenvolvimento Regional**, convém informar que os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro-Oeste (FDCO) estão entre os principais instrumentos

financeiros dos planos regionais de desenvolvimento, dos planos sub-regionais, dos programas e das ações da **Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR)**.

(...).

6. Podem solicitar financiamento com recursos desses fundos as **pessoas jurídicas** que desenvolvam atividades nos **setores de infraestrutura, agricultura, agroindústria, mineral, indústria, inovação e tecnologia, turismo e serviços**, consideradas relevantes para as regiões assistidas e para a redução das desigualdades regionais.

7. Para o ano de 2023, foram aprovados pela Lei Orçamentária Anual (LOA 2023) cerca de R\$ 2,2 bilhões para financiamentos pelos Fundos de Desenvolvimento Regional, sendo R\$ 815,9 milhões para o FDA, R\$ 1.058,4 milhões para o FDNE e R\$ 320,7 milhões para o FDCO.

Concluindo as contribuições do MIDR para o PAOF 2024, a Coordenação-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de Financiamento teceu os seguintes comentários e apresentou as seguintes sugestões de aprimoramento dos respectivos conteúdos também presentes no PAOF 2023 (com destaques nossos):

4. Assim, a título de colaboração, sugere-se os seguintes ajustes no Capítulo 13 – Oportunidades de Financiamento:

a) Item 13.1 – Banco da Amazônia: ajustar de “o BASA é a entidade gestora do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO)”, para “o BASA é o banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO)”, visto que a gestão do FNO é compartilhada entre o MIDR, o CONDEL/SUDAM e o Banco da Amazônia;

b) Item 13.1 – Banco da Amazônia: atualização da linha denominada “FNO Amazônia Sustentável”, para “Programa de Financiamento em Apoio ao Setor Rural (FNO Amazônia Rural)”, bem como demais ajustes relacionados à linha conforme Programação FNO 2023;

c) Item 13.1.1 – Fundo Constitucional de Financiamento do Norte: inclusão do Programa de Financiamento em Apoio ao Setor Rural (FNO Amazônia Rural), com indicação dos sites do Banco da Amazônia e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, onde se pode consultar a programação anual do FNO, aprovada para o exercício de 2023;

d) Item 13.1.1 – Fundo Constitucional de Financiamento do Norte: alteração do texto, conforme se segue:

(...).

Considerando que as informações administrativas sobre os fundos constitucionais de desenvolvimento regional são apresentadas em outro item indexado no PPAOF 2024-2027, as correções sugeridas acima deverão ser efetivadas também no respectivo item nesta edição do plano de outorga.

12.3 Ministério dos Povos Indígenas

O Ministério dos Povos Indígenas (MPI) é um órgão da administração federal criado em janeiro de 2023 a partir das necessidades identificadas pelo Grupo de Trabalho dos Povos Indígenas durante o Governo de Transição, tendo como objetivo institucional atuar na implementação da política indígena e indigenista. O MPI atua a partir do reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas; reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas; bem viver dos povos indígenas; proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quando relacionados aos povos indígenas.

O MPI é o órgão vinculante da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) na organização do Poder Executivo Federal, entidade da Administração Indireta que interage diretamente e frequentemente com o corpo técnico do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) nos projetos de estruturação de concessões de florestas públicas federais, buscando salvaguardar os direitos e interesses dos povos indígenas que utilizam recursos florestais no interior e nos entornos das áreas destinadas a concessões.

12.4 Fundação Nacional dos Povos Indígenas

Em resposta à consulta do SFB (Ofício nº 65/2023/SFB, de 15 de março de 2023), com o Ofício nº 642/2023/DPDS/FUNAI, de 14 de abril de 2023, a Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (DPDS/FUNAI) primeiro informou que:

- 1. (...) tendo em vista a inclusão das Florestas Nacionais de Urupadi e de Aripuanã, estamos realizando consultas às Coordenações Regionais e demais Coordenações-Gerais da Funai, com finalidade de identificar possíveis interfaces destas unidades de conservação com terras e povos indígenas.*

2. Desta forma, buscando qualificar a resposta desta Fundação e contribuir com o processo de elaboração do PAOF 2024, **solicitamos dilação do prazo de resposta da FUNAI ao Serviço Florestal Brasileiro para o dia 18 de abril de 2023.**

E posteriormente, com o Ofício nº 1632/2023/DPDS/FUNAI, de 26 de julho de 2023, a Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (DPDS/FUNAI) assim se manifestou em relação às florestas públicas federais propostas pelo SFB para inclusão no plano de outorgas (*litteris*, destaques nossos):

3. Informamos que recebemos **importantes informações complementares da Diretoria de Proteção Territorial - DPT**, por meio da **Informação Técnica 23 (5254684)** e **Informação Técnica 646 (5279504)**, elaboradas pela **Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contactados - CGIIRC** e **Coordenação Geral de Identificação e Delimitação - CGID**, respectivamente.

4. Dessa forma, apresentamos abaixo uma **tabela agregando os dados fornecidos pela DPT** àqueles dispostos na **Informação Técnica 28 (5089831)**.

5. Destacamos que aquelas **glebas públicas onde existem reivindicações e/ou estudos de identificação e delimitação de terras indígenas são áreas que a Funai possui interesse na destinação para o usufruto dos povos indígenas**. Dessa forma, trata-se de áreas indicadas pela Funai, no âmbito do **Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF**, como de interesse da Fundação para destinação e regularização daquelas terras para o uso e usufruto indígena.

Com base nessas informações, o primeiro ponto crucial que se deve destacar é que os óbices às concessões florestais apresentados pela FUNAI não são de natureza estritamente técnica, reportando-se a reivindicações territoriais de povos indígenas sobre florestas públicas federais destinadas a concessões florestais. Essas reivindicações de povos indígenas se encontram detalhadas nos 2 (dois) documentos anexos ao segundo ofício, que são:

I - Informação Técnica nº 23/2023/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI, de 2 de junho de 2023, da Coordenação de Política de Proteção e Localização de Indígenas Isolados;

II - Informação Técnica nº 646/2023/COIM/CGID/DPT-FUNAI, de 5 de junho de 2023, da Coordenação de Informação e Monitoramento.

Os dados da “tabela” apresentada no corpo do Ofício nº 1632/2023/DPDS/FUNAI, de 26 de julho de 2023, com informações sobre as reivindicações territoriais de povos indígenas que pairam sobre parte significativa das

florestas públicas federais propostas para o PPAOF 2024-2027, são reproduzidos, de modo mais conciso, no Quadro 9.

Quadro 9 – Demandas de Povos Indígenas

Floresta Pública Federal		Problema Fundiário ¹		Reivindicação de Terras ²	PI e/ou RC ³
UF	Denominação	Sobreposição com TI	Justaposição com TI		
AM	Floresta Nacional de Balata-Tufari	Não	Sim (TI Juma)	Sim (Itaparanã)	Sim (TI Juma)
	Floresta Nacional de Humaitá	Sim (TI Diahui)	Sim (TI Tenharim-Marmelos)	Sim (TI Diahuí e TI 9 de Janeiro)	Sim (no entorno)
	Floresta Nacional de Iquiri	Não	Sim (TI São Pedro do Sepatini, TI Acimã, TI Alto Sepatini, TI Tumiã, TI Seruini/Mariene e TI Boca do Acre)	Sim (limítrofe a TI Boca do Acre, TI Kaxarari e outras 5 (cinco) florestas justapostas)	Sim (próximo a TI Hi-Merimã)
	Floresta Nacional de Jatuarana	Não	Não	Não	Não
	Floresta Nacional do Pau Rosa	Sim (TI Andirá-Marau)	Não	Sim (próxima Maraguá-Mawé)	Sim (FLONA Amana)
	Gleba Cabaliana	Não	Não	Sim (TI Igarapé Paiol e Cajual)	Não
	Gleba Castanho	Não	Sim (TI Vista Alegre e TI Cunhã-Sapucaia)	Sim (TI Lago do Barrigudo e Cajual)	Não
	Gleba Guariba	Não	Não	Não	Sim (na TI Kawahiva do Rio Pardo)
	Gleba Juma	Sim (TI Lago do Marinheiro)	Sim (TI Rio Jumas)	Sim (Etnia Mura, Lago do Piranha)	Não
	Gleba Monte Cristo	Não	Não	Não	Sim (TI Tenharim do Igarapé Preto)
AM/PA	Floresta Nacional do Amana	Não	Não	Não	Sim (FLONA Amana)
PA	Floresta Nacional de Crepori	Não	Sim (TI Munduruku)	Não	Sim (TI Munduruku)
	Floresta Nacional de Itaituba I e II	Sim (TI Sawré Muybu)	Não	Não	Sim (FLONA Itaituba II)
	Floresta Nacional do Jamanxim	Não	Não	Não	Não
	Floresta Nacional de Mulata	Não	Não	Não	Sim (TI Zoé)
	Floresta Nacional de Tapirapé-Aquiri	Não	Sim (TI Xikrin do Rio Catete)	Sim (próximo TI Xikrin do Rio Catete)	Não
PA	Floresta Nacional do Trairão	Não	Não	Sim	Não

Floresta Pública Federal		Problema Fundiário ¹		Reivindicação de Terras ²	PI e/ou RC ³
UF	Denominação	Sobreposição com TI	Justaposição com TI		
	Gleba Parauari	Não	Não	Não	Sim (Gleba Parauari)
RO	Floresta Nacional do Bom Futuro	Não	Sim (TI Karitiana)	Sim (TI Karitiana)	Sim (FLONA do Bom Futuro)
RR	Floresta Nacional de Anauá	Não	Não	Sim (TI Pirititi e TI Waimiri-Atroari)	Não
	Floresta Nacional de Roraima	Não	Sim (TI Yanomami)	Não	Sim (TI Yanomami)

Observações:

- 1) Consistem de demandas de povos indígenas para solução de questões de limites geográficos de Terras Indígenas (TI), como áreas alegadamente sobrepostas ou justapostas com áreas de outras florestas próximas; em tese, são questões técnicas de natureza fundiária.
- 2) Consistem de reivindicações que não se referem a questões técnicas, mas político-institucionais.
- 3) Povos Indígenas Isolados (PI); Povos Indígenas de Recente Contato (RC).

Em relação às informações não técnicas, sobre as reivindicações de terras, e sobre identificação da presença de povos indígenas isolados, os diálogos recentemente entabulados entre equipes do SFB, do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e da FUNAI também deverão aprofundar o esclarecimento de algumas questões. Como exemplo, a questão sobre o distanciamento mínimo necessário entre os limites poligonais de uma área de floresta para concessão e um ponto de presença de indígenas isolados.

Conforme registrados nos PAOFs de 2021 a 2023, registra-se também neste PPAOF 2024–2027 que em complementação à consulta realizada pela FUNAI para elaboração deste documento, a cada proposta de edital de concessão florestal é aberto diálogo com a população do entorno das áreas de florestas a serem concedidas, bem como com organizações da sociedade civil que representam as populações locais, sejam elas indígenas ou não, e órgãos de governo, como o Ministério Público Federal (MPF).

As contribuições e eventuais conflitos de uso entre as populações locais e as atividades de concessão florestal apresentadas no processo de consulta pública são então analisadas de forma a adequar os requisitos técnicos a realização das concessões florestais, buscando mitigar conflitos e impactos sociais e ambientais. Em geral, as análises resultam na revisão dos limites das Unidades de Manejo (UMs), objeto das concessões florestais, inclusão de salvaguardas ambientais e adequação de requisitos técnicos dos indicadores a serem atendidos pelas empresas concessionárias.

Os avanços de diálogos institucionais realizados ao longo dos anos de 2023 e 2024 têm auxiliado o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) no aprimoramento de suas práticas institucionais quanto à realização das consultas aos povos indígenas e à melhor compreensão das políticas de povos indígenas isolados e de recente contato, o que contribuirá com o aprimoramento das salvaguardas a constarem nos contratos de concessão, e o processo de diálogos com os povos indígenas e a proteção de seus direitos. Como exemplo, pode-se considerar nesse avanço institucional o evento de consulta *in loco* ao povo Karitiana, no entorno da Floresta Nacional de Bom Futuro, no Estado de Rondônia, executada pelo SFB e vários parceiros de projeto em agosto de 2024.

Com esse cenário, envolvendo também decisões que não estão na governança do SFB/MMA, o órgão gestor das concessões de florestas públicas federais deverá implementar medidas de gestão de riscos institucionais adequadas para execução do PPAOF 2024-2027 e alcance dos objetivos e metas estabelecidas em planos de governo, tais como o Plano Plurianual (PPA) e o Plano de Prevenção e Combate ao Desmatamento da Amazônia.

12.5 Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Com o Ofício nº 19660/2023/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, de 13 de abril de 2023, o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) respondeu à consulta do SFB informando o seguinte (*litteris*, destaques nossos):

*(...) informo que a matéria foi submetida à **Diretoria de Governança Fundiária - DF**, deste Instituto, a qual encaminhou o Despacho DFG (anexo I), com os **arquivos digitais** gerados, em formato "shape" (**anexos II a XV**), contendo **sobreposições de parcelas de regularização fundiária**, certificadas no SIGEF e SNCR, bem como, dos Projetos de Assentamento, Glebas Públicas Federais e Áreas de Interesse, **que incidem nas Florestas Públicas**, que **deverão ser excluídas do Plano de Outorga Florestal - PAOF 2024**.*

Observamos que a análise realizada pelo INCRA não considerou as tratativas em andamento na Câmara de Destinação de Glebas Rurais da Amazônia e a localização de sobreposição de atuais Unidades de Conservação com antigos Projetos de Assentamentos. Desta forma, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) manterá as florestas públicas propostas no PPAOF 2024–2027 e considerará as informações

prestadas pelo INCRA quando da elaboração de cada edital de concessão, de forma a confirmar a necessidade de exclusão de alguma área de floresta pública com áreas destinadas à regularização fundiária e projetos de assentamentos.

12.6 Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

Conforme o Ofício nº 56/2023-PF/SUDAM, de 31 de março de 2023, a Procuradoria Federal da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (PF/SUDAM) esclareceu, preliminarmente, que tendo em vista a vacância dos cargos diretivos e da chefia de gabinete da SUDAM naquele momento, a unidade jurídica do órgão se encarregou da coordenação interna dos processos de coleta e consolidação das informações do órgão que poderão ter utilidade para a elaboração do PAOF 2024-2027.

E assim consultada, a subunidade denominada “Coordenação-Geral de Desenvolvimento Sustentável”, na estrutura da Diretoria de Promoção do Desenvolvimento Sustentável da SUDAM, informou o seguinte (*litteris*, destaques nossos):

*3. No que se refere à CASP/CGDES, identificou-se **projetos em carteira que, se apoiados pela Alta Gestão, podem impactar as áreas de florestas públicas delimitadas pelo SFB para o PAOF/2024. Mas, no momento, esta CGDES não possui previsão de investimento próximo às florestas identificadas. Ademais, também não possuímos informações acerca das linhas de crédito e obras de infraestrutura projetadas ou em execução em áreas próximas a florestas públicas.***

Outra subunidade consultada, a “Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento”, integrando a Diretoria de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos da SUDAM, respondeu que (*litteris*, destaques nossos):

*2. (...) no momento, **não temos previsão de investimentos de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) próximo às florestas identificadas. Ademais, também não possuímos informações sobre linhas de crédito e obras de infraestrutura projetadas ou em execução em áreas próximas a florestas públicas.***

Concluindo as contribuições das subunidades, a Coordenação-Geral de Planejamento Regional da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas da SUDAM informou o seguinte (*litteris*, destaques nossos):

1. (...) o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia – PRDA apresenta alguns projetos indicados pelos estados da Amazônia Legal relacionados às áreas florestais (ZEE, Unidades de Conservação, reflorestamento etc.).

2. Ressalta-se que as parcerias, incluindo as concessões, são estratégias de execução desses projetos, contudo não compete à Sudam coordenar tais trabalhos. Como instituição federal de planejamento e de articulação na Amazônia Legal, a Sudam, em parceria com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, realizou rodadas de reuniões junto aos estados a fim de apresentar propostas para futuras parcerias (Relatório SEI 0488940). **O BNDES tem atuação na área de estruturação de projetos com vistas às concessões.**

3. O foco inicial foram os projetos contantes no PRDA, porém, no decorrer das reuniões surgiram propostas dos estados em alinhar junto ao BNDES outros projetos de concessões, inclusive àqueles relacionados às áreas florestais.

4. Feitas as devidas articulações, a Sudam entendeu que as conversações passassem a ocorrer entre o BNDES e os estados. Assim, **sugerimos que informações adicionais sejam obtidas junto ao BNDES e aos estados.**

5. Para acesso à carteira de projetos do PRDA, acessar a plataforma prda.sudam.gov.br.

Consultando, então, o indicado portal digital do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA), encontra-se os seguintes esclarecimentos preliminares (*verbis*):

Ações de Financiamento para o Desenvolvimento da Amazônia

O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia – PRDA 2020-2023 é o instrumento de planejamento do desenvolvimento regional de referência que norteia as ações da Sudam, elaborada em consonância à Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), com a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – ENDES, com as Agendas Macrorregionais, com o PPA e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS.

Em sua primeira página, esse portal disponibiliza uma cópia do PRDA completo (para *download*), em formato PDF, e permite consultas a um mapa do país, por Unidade da Federação (UF), para que o interessado possa conhecer os respectivos projetos previstos nesse plano de desenvolvimento regional. Com previsão de 276 (duzentos e setenta e seis) projetos no PRDA, observa-se que para cada UF (ou Estado) que integra a “Amazônia Legal”, que contenha florestas passíveis de concessões no PPAOF 2024, estão previstos um número de projetos: Amazonas, 45

projetos; Pará, 18 projetos; Rondônia, 37 projetos; e Roraima, 25 projetos. (Fonte: <http://prda.sudam.gov.br/>)

Com uma leitura do PRDA pode-se identificar no Estado do Amazonas os seguintes projetos de interesse para as concessões florestais objeto deste PPAOF, a saber (Fonte: <http://prda.sudam.gov.br/projetos-estado/uf/am>; utilizando-se a mesma numeração de projetos apresentada no plano):

Projeto nº 1 - Realização de Obras de recuperação e Pavimentação Asfáltica da BR 319, no trecho entre o Km 177,8 e o Km 655,7, com foco no Desenvolvimento Regional Sustentável da Amazônia Legal: com investimentos estimados de R\$ 1,65 bilhão, os municípios próximos, que poderão se beneficiar do projeto, são Manaus, Humaitá, Lábrea, Manicoré, Careiro da Várzea, Careiro, Canutama, Manaquiri, Borba, Beruri e Tapauá, alguns deles contendo florestas públicas federais passíveis de concessões;

Projeto nº 7 - Implantação do Complexo Naval, Mineral e de Logística do Estado do Amazonas (Polo Naval do Amazonas): com investimentos estimados de R\$ 690,7 milhões, o local do projeto é a capital Manaus;

Projeto nº 8 - Recuperação e Manutenção das Rodovias Estaduais e Ramais na BR 319 no Estado do Amazonas: com investimentos estimados de R\$ 579,6 milhões, deverão ser beneficiados mais diretamente os municípios de Autazes, Manaquiri, Borba, Tapauá e Manaus, alguns deles contendo florestas públicas federais passíveis de concessões;

Projeto nº 11 - Construção de Corredor de Integração Territorial de Referência na Governança para o Desenvolvimento Sustentável na Área de Influência da BR-319 no Estado do Amazonas: com investimentos estimados de R\$ 40 milhões, deverão ser beneficiados mais diretamente os municípios de Humaitá, Lábrea, Manicoré, Careiro da Várzea, Careiro, Canutama, Autazes, Manaquiri, Borba, Beruri e Tapauá, alguns deles contendo florestas públicas federais passíveis de concessões;

Projeto nº 30 - Fortalecimento das Cadeias de Valor de Produtos Florestais não Madeireiros: com investimentos estimados de R\$ 4,5 milhões, deverão ser beneficiados praticamente todos os municípios do Estado do Amazonas;

Projeto nº 35 - Elaboração de Projetos e Melhorias e Implantações de Aeródromos na Sede dos Municípios da Amaturá, Codajás, Jutaí, Uarini, Maraã, Nova Olinda do Norte e Pauíni: com investimentos estimados de R\$ 291,4 milhões, deverão ser beneficiados mais diretamente os municípios de Amaturá, Codajás, Jutaí,

Uarini, Maraã, Nova Olinda do Norte e Pauini (destacando-se que a Flona do Iquiri se situa próxima ao município de Pauini);

E os projetos de maior interesse para as concessões de florestas públicas federais no Estado do Pará, previstos no PRDA, seriam então (Fonte: <http://prda.sudam.gov.br/projetos-estado/uf/pa>):

Projeto nº 2 - Aprimoramento do Escoamento de Commodities pela Bacia Hidrográfica do Rio Tapajós no Estado do Pará: com investimentos estimados de R\$ 148,0 milhões, deverão ser beneficiados os municípios ao longo da parte navegável do Rio Tapajós, especialmente Itaituba e Santarém;

Projeto nº 4 - Realização de Obras de Pavimentação Asfáltica da BR-163 entre o Distrito de Miritituba, do Município de Itaituba, e o Município de Santarém, no Estado do Pará, excluído o Trecho da BR-230, com Extensão de 109 Km: com investimentos estimados de R\$ 250,7 milhões, deverão ser beneficiados os municípios ao longo do Rio Tapajós e, mais diretamente, os municípios de Itaituba e Santarém;

Projeto nº 10 - Implantação da Ferrogrão por Meio da Construção e da Operação de Mil Cento e Quarenta e Dois Quilômetros de Malha Ferroviária do Centro-Oeste ao Porto de Miritituba, Estado do Pará: com investimentos estimados de R\$ 14,0 bilhões, deverão ser beneficiados todos os municípios envolvidos na exportação de grãos produzidos na Região Centro-Oeste e no sul do Estado do Pará, destacando-se no projeto os municípios de Itaituba e Novo Progresso;

Projeto nº 13 - Criação da Zona de Processamento de Exportação dos Municípios de Barcarena, Santarém e Marabá: com investimentos estimados de R\$ 118,2 milhões, deverão ser beneficiados os municípios exportadores do sul do Estado do Pará, especialmente Barcarena, Marabá e Santarém como municípios portuários fluviais.

Estão previstos também no PRDA, para o Estado de Roraima, alguns projetos interessantes para a concessão da Flona de Roraima, no município de Alto Alegre (Fonte: <http://prda.sudam.gov.br/projetos-estado/uf/rr>):

Projeto nº 4 - Pavimentação da RR 205 no Trecho entre Boa Vista e Vila Paredão, no Município de Alto Alegre, Estado de Roraima: com investimentos estimados de R\$ 35,0 milhões, deverá ser beneficiado mais diretamente o município de Alto Alegre e o da capital Boa Vista;

Projeto nº 8 - Realização de Obras de Pavimentação da Rodovia Tronco São Silvestre (RR 452): com investimentos estimados de R\$ 28,4 milhões, deverá ser beneficiado mais diretamente também o município de Alto Alegre;

Projeto nº 15 - Realização de obras de recuperação e ampliação da BR 174 e da BR 319: sem estimativa de investimentos, sendo a BR-174 uma rodovia que interliga vários municípios de Roraima com o norte do Estado do Amazonas, chegando até Manaus, deverá beneficiar as concessões florestais federais no Estado de Roraima como um todo.

Observe-se, portanto, a importância dos investimentos em infraestrutura rodoviária para a região da Amazônia Legal expressa nos projetos do PRDA. Outro aspecto interessante sobre o PRDA: a SUDAM atualizou o nome do plano para “Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia Legal”, incluindo também projetos nos Estados do Maranhão, Tocantins e Mato Grosso, totalizando assim 9 (nove) UFs incluídas nesse plano.

12.7 Superintendência da Zona Franca de Manaus

Em seu Ofício nº 1661/2023/GABIN/SUFRAMA, de 30 de março de 2023, o titular da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) apresenta um instrumento novo de política de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) industrial, com implementação a cargo do órgão, revelando potencial de convergência com a política conservacionista implementada com as concessões de florestas públicas federais naturais. Esse instrumento é o Programa Prioritário de Bioeconomia (PPBio) 2020-2023, com objetivo de desenvolvimento da indústria utilizando insumos naturais oriundos da biodiversidade amazônica.

O titular da SUFRAMA, nesse expediente de resposta ao SFB, tece os seguintes esclarecimentos preliminares sobre esse programa (*litteris*, destaques nossos):

2. (...), ***buscando a convergência de ações, entendemos que a política pública de PD&I do modelo Zona Franca de Manaus traz como prerrogativa que todas as empresas que produzem bens e serviços de informática apliquem, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, apresentando-se como um instrumento de desenvolvimento regional.***

3. Dentre as modalidades contempladas por essa política destacamos aquela que converge mais diretamente com o referido plano, que é o **Programa Prioritário de Bioeconomia**, tendo como missão **coordenar técnica, administrativa e financeiramente os projetos** voltados às seguintes linhas:

a) *Prospecção de princípios ativos e novos materiais a partir da biodiversidade amazônica;*

b) *Biologia sintética, engenharia metabólica, nanobiotecnologia, biomimética e bioinformática;*

c) **Processos, produtos e serviços destinados aos diversos setores da bioeconomia;**

d) *Tecnologias de suporte aos sistemas produtivos regionais ambientalmente sustentáveis;*

e) *Tecnologias de biorremediação, tratamento e reaproveitamento de resíduos;*

f) *Negócios de impacto social e ambiental;*

g) *Estabelecimento ou aprimoramento de incubadoras e Parques Bioindustriais.*

Como documento anexo ao seu expediente, o titular da SUFRAMA encaminhou, para avaliação de conteúdos no SFB, a 2ª versão do “Plano de Trabalho do Programa Prioritário de Bioeconomia 2019-2023” (revisada em maio de 2022), coordenado pelo Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônica (IDESAM), uma organização do terceiro setor que assim se apresenta em seu portal digital na rede mundial de computadores:

Em mais de 15 anos de muito trabalho pela Amazônia, o Idesam cada vez mais se consolida como uma das organizações não governamentais mais relevantes e de maior impacto, se destacando no Brasil e internacionalmente pela sua atuação junto a produtores rurais, comunidades tradicionais, ribeirinhas e indígenas.

(...). Em 2020, nossa atuação segue por um processo de amadurecimento e expansão, no apoio a negócios inovadores e startups de impacto socioambiental positivo, um passo a mais no longo caminho que acreditamos ser o futuro da Amazônia: o de uma nova economia de baixo carbono, baseada na valorização dos habitantes da floresta e uso sustentável dos recursos naturais. (Fonte: <https://idesam.org/sobre/>)

Esse plano conta como fonte de financiamento para seus projetos e ações parcelas dos incentivos fiscais concedidos às empresas sediadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) e os mecanismos administrativos para habilitação de instituições de P&DI para uso desses recursos são apresentados no texto. Como esclarecimento geral, encontra-se o seguinte texto introdutório ao tema (destaques nossos):

(...) com objetivos de contribuir com a dinamização do potencial social e econômico da biodiversidade na região Amazônica, **o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.674/18 (...), que altera a Lei de Informática para estabelecer novos mecanismos de incentivo ao desenvolvimento de negócios inovadores no âmbito da Zona Franca de Manaus.** As empresas obrigadas ao regime da nova lei (setor eletroeletrônico) passaram a dispor de um **escopo abrangente de setores e segmentos como opção para os investimentos.** O sistema de incentivos, além de direcionar recursos para P&D, permite a formação de fundos de investimento em startups e redefine, no âmbito do CAPDA⁵, os **programas prioritários para o desenvolvimento da região**, sendo eles: (i) *Economia Digital (PPED)*; (ii) *Capacitação de Recursos Humanos (PPRH)*; (iii) *Empreendedorismo Inovador (PPEI)*; (iv) *Indústria 4.0* e (v) **Bioeconomia (PPBIO).**

Em síntese, vislumbra-se nesse plano de implementação do Programa Prioritário de Bioeconomia (PPBio) a cargo da SUFRAMA oportunidades para investimentos em projetos de P&D com produtos florestais nas concessões lançadas pelo SFB na região amazônica, talvez no escopo de execução das ações previstas nos indicadores técnicos específicos previstos nos editais e contratos de concessões florestais.

Com esse tipo de apoio institucional a projetos de pesquisa em biodiversidade, poderão as concessionárias atingir metas no retromencionado indicador técnico e auferir, conseqüentemente, bonificações como descontos dos valores de parcelas a pagar ao poder concedente nas concessões florestais federais. Um benefício potencial será o aprendizado no uso industrial de insumos florestais não-madeireiros, que poderá culminar em produtos inovadores no mercado no escopo da bioeconomia.

13. CONVERGÊNCIA ENTRE CONCESSÕES FLORESTAIS DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERADOS

O Serviço Florestal Brasileiro (SFB) tem solicitado regularmente aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAs), a cada ano, contribuições para a elaboração do (extinto) Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) da União. Entretanto, em 2023 somente o IDEFLOR-Bio, órgão ambiental do Estado do Pará, respondeu tempestivamente à consulta formal do SFB encaminhada no Ofício nº 35/2023/SFB, de 3 de março de 2023.

No âmbito de uma iniciativa de fortalecer a integração das agendas das concessões florestais da União e estados, foram contatados os estados que possuem maiores extensões de florestas públicas no país e historicamente têm realizados esforços para a implementação das concessões florestais, sendo eles os Estados do Pará, Amazonas, Amapá, Rondônia e Acre.

Embora todos os Estados e o Distrito Federal tenham sido consultados formalmente pelo SFB na primeira metade de 2023, para elaboração do então PAOF 2024, o Estado do Pará, com a contribuição do órgão vinculado IDEFLOR-Bio, é o único que atualizou informações para elaboração do PPAOF 2024-2027 da União, conforme os comentários apresentados mais adiante neste capítulo.

13.1 Plano Anual de Outorga Florestal do Estado do Acre 2022

Com o Ofício nº 1162/2022/SEMAPI, de 28 de junho de 2022, a Secretaria de Meio Ambiente e das Políticas Indígenas (SEMAPI) do Estado do Acre encaminhou a minuta do plano de outorgas florestais do Estado do Acre, o qual passou pelo processo de consulta pública e foi submetido à apreciação do respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta.

No Estado do Acre, no âmbito do Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas, foram criadas cinco Florestas Estaduais (FE): FE do Antimary, FE do Rio Liberdade, FE do Mogno, FE do Rio Gregório e FE do Afluente do Complexo do Seringal Jurupari (que se encontrava em fase de repasse definitivo ao domínio do Estado do Acre). É informado também no PAOF 2022 do Estado do Acre que existe nesse Estado aproximadamente 10,8 milhões de hectares de Florestas Públicas cadastradas, onde cerca de 8,0 milhões de hectares são florestas públicas federais e 2,8 milhões de hectares são florestas públicas estaduais.

O Estado adaptou a metodologia definida pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) para identificar e selecionar as seguintes Florestas Públicas Estaduais (FE) passíveis de serem submetidas ao processo de concessão ainda em 2020, a saber: Floresta Estadual do Mogno, Floresta Estadual do Rio Gregório e Floresta Estadual do Rio Liberdade, todas no município de Tarauacá (AC), e denominadas como “Complexo de Florestas Estaduais do Rio Gregório”.

Conforme a Tabela 14, as 3 (três) florestas estaduais somam uma área total de 436.223,30 hectares, com previsão de concessão de três Unidades de Manejo Florestal (UMF), atingindo a área total de 238.610,19 hectares.

Tabela 14 – Florestas Estaduais para Concessões no Estado do Acre

Nome da Unidade de Conservação	Áreas de Florestas (em hectares)				Municípios
	Total da Floresta	Zona de Produção	Efetivo Manejo	Total da UMF	
FE Mogno	140.589	78.797	70.394	78.795	Tarauacá
FE do Rio Gregório	212.920	131.288	114.568	128.595	Tarauacá
FE do Rio Liberdade	82.708	50.899	28.079	31.220	Tarauacá
Áreas (hectares)	436.217	260.984	213.041	238.610	

É de se destacar uma informação bastante interessante no PAOF 2022 do Estado do Acre: a análise preliminar da viabilidade econômico–financeira da concessão no “Complexo de Florestas Estaduais do Rio Gregório”.

Observa-se também, no capítulo sobre as características das florestas estaduais passíveis de concessões, que esse plano revela bastante preocupação com as condições de suporte logístico regional e local aos empreendimentos de concessões florestais no Estado do Acre, com várias informações sobre os recursos de infraestrutura de transportes acessíveis nas proximidades das florestas selecionadas, inclusive para transporte hidroviário e aéreo.

13.2 Plano de Outorga Florestal do Estado do Amazonas 2023-2024

O Plano de Outorga Florestal Estadual (POFE) 2021, do Estado do Amazonas, inicialmente avaliado no SFB para composição do PAOF 2024, informava que a Lei Estadual 4.415/2016, que tem como objetivo a gestão de florestas públicas estaduais

situadas em área de domínio do Amazonas para a produção sustentável, durante o ano de 2020 sofreu atualização normativa, com a edição da Lei Estadual 5.225/2020, que atribui à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) competência para aprovação do Plano de Outorga Florestal Estadual (POFE), que anteriormente era condicionada à Assembleia Legislativa e ao Congresso Nacional.

Conforme citado no POFE 2021, dessa forma: *o Governo do Amazonas destravou quatro anos de gargalos para a regulamentação da concessão florestal e iniciou, oficialmente, as ações de gestão das florestas públicas estaduais para fins de produção sustentável. A nova lei autoriza, ainda, a concessão de glebas estaduais.* O POFE 2021 do Estado do Amazonas apresentava seus objetivos, a estrutura de governança da gestão das florestas públicas estaduais, e informações sobre as florestas públicas estaduais do Amazonas, incluindo sua classificação e distribuição.

A partir da aplicação de um conjunto de critérios de seleção das áreas para concessão, bastante semelhante aos utilizados pelo SFB para proposição dos PAOFs na esfera federal, a Secretaria de Meio Ambiente do Amazonas selecionou oito florestas públicas, localizadas em oito municípios do Estado. O conjunto destas florestas totaliza cerca de 2,6 milhões de hectares, onde cerca de 530 mil hectares encontravam-se destinados a concessão florestal e cerca de pouco mais de 2 milhões encontravam-se em fase de definição no âmbito da proposição e aprovação dos Planos de Gestão das Florestas.

O POFE 2021 do Estado do Amazonas apresentava também informações de cada uma das florestas estaduais selecionadas para concessão florestal. Considerando que o PPAOF 2024-2027 apresenta, como as maiores áreas a serem concedidas (como a Floresta Nacional do Iquiri, por exemplo), florestas públicas federais localizadas no Estado do Amazonas, será imperioso o diálogo temático com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Amazonas (SEMA/AM), com objetivo de se identificar sinergias, possíveis complementariedades e oportunidades de integração de suas agendas voltadas a concessões florestais.

Com a atualização posterior para POFE 2023-2024, o plano de outorgas do Estado do Amazonas apresenta as seguintes 8 (oito) florestas estaduais passíveis de concessões:

- I. Floresta Estadual de Apuí;
- II. Floresta Estadual do Aripuanã;
- III. Floresta Estadual de Manicoré;

- IV. Floresta Estadual de Sucunduri;
- V. Floresta Estadual de Canutama;
- VI. Floresta Estadual de Tapauá;
- VII. Floresta Estadual de Maués;
- VIII. Floresta Estadual do Rio Urubu.

Observe-se, por oportuno e necessário, em benefício da integração sistêmica entre concessões de florestas públicas federais e estaduais, que as 4 (quatro) primeiras florestas acima indicadas no POFE 2023-2024 do Estado do Amazonas são consideradas, nesse plano, como o “Mosaico de Apuí”. Esse “mosaico” de florestas públicas, quando concedidas para manejo florestal sustentável, poderá se integrar em alguns aspectos às previstas concessões, no PPAOF 2023-2024, das Florestas Nacionais de Jatuarana e das Glebas Guariba e Monte Cristo, todas em torno do município de Apuí (AM).

O POFE 2023-2024 do Estado do Amazonas se encontra disponível para acesso público pela rede mundial de computadores no endereço: <https://www.sema.am.gov.br/plano-de-outorga-florestal-do-estado-pofe/>.

13.3 Plano Anual de Outorga Florestal do Estado do Amapá 2022-2023

A Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá elaborou e colocou em consulta pública o PAOF 2022-2023, no contexto de recentes repasses de terras públicas federais para o domínio do Estado do Amapá. Este PAOF incluiu 6 (seis) áreas de florestas públicas estaduais passíveis de concessão florestal.

Conforme dados do Cadastro Estadual de Florestas Públicas do Estado do Amapá (CEFPAP), nesse cadastro consta uma área territorial de 14,3 milhões de hectares, sendo que aproximadamente 12,2 milhões de hectares (85,3%) são florestas públicas, e 3,3 milhões de hectares (27%) são florestas públicas sob a dominialidade do Estado, das quais 97,6% foram destinadas.

E sob a gestão estadual, há um total de 3.197.507,91 hectares de florestas públicas inscritas no CEFPAP, sendo a Unidade de Conservação (UC) de maior extensão territorial a Floresta Estadual do Amapá (FLOTA/AP). Essa Flota, segundo dados do PAOF 2022-2023 do Estado do Amapá, tem 2.369.400,00 hectares, com potencial para o desenvolvimento econômico de base florestal, principalmente através de concessões florestais, manejo florestal comunitário, ecoturismo, agroextrativismo

e pagamentos por serviços ambientais, podendo contribuir com geração de emprego, renda e matérias-primas madeireiras e não madeireiras para os mercados local, nacional e internacional.

O zoneamento da Flota/AP estabeleceu 11 (onze) zonas com normas e regras diferenciadas, cabendo destaque a zona de Manejo Florestal Sustentável, representando 60,98% do seu território. As áreas passíveis para concessão florestal para o ano de 2022-2023 estão localizadas em 4 (quatro) Módulos da Flota/AP (Módulo I, Módulo II, Módulo III e Módulo IV), que somados totalizam 669.700,59 hectares de um total de 1.444.209,94 hectares de zonas destinadas ao Manejo Florestal Empresarial.

Com estrutura bastante similar ao antigo modelo de PAOF das florestas públicas federais para concessão, o PAOF 2022-2023 do Estado do Amapá apresenta uma análise de políticas setoriais estaduais convergentes com a agenda das concessões florestais, com destaque para os seguintes projetos e programas de governo: Amapá Produtivo, Cenários do Amapá, Consórcio Governamental Interestadual, e Tesouro Verde. Esse plano apresenta também uma análise detalhada do setor florestal do Amapá e um apêndice com mapas detalhadas das porções da Flota/AP passíveis de concessões, trazendo um conjunto de informações chaves para o setor público e o setor privado quanto às oportunidades futuras de concessões florestais naquele Estado.

13.4 Plano Anual de Outorga Florestal do Estado do Pará 2023

Em resposta à consulta do SFB endereçada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA) com o Ofício nº 35/2023-SFB, de 3 de março de 2023, o IDEFLOR-Bio, no Ofício nº 172/2023/DGFLOP/GAB/PRESI/IDEFLO-Bio, de 29 de março de 2023, informou ao SFB o que segue, como contribuição ao então PAOF 2024.

O IDEFLOR-Bio, no expediente de seu titular, informou que as áreas de interesse para concessões florestais do Estado do Pará podem ser encontradas no PAOF 2023, disponível para consultas públicas no seguinte endereço eletrônico na rede mundial de computadores: <https://ideflorbio.pa.gov.br/paginas/19/plano-anual-de-outorga-florestal-paof>. A versão revisada do PAOF 2023 do Estado do Pará se

encontra disponível para consulta no endereço: https://ideflorbio.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/PAOF-2023_Versao_final.pdf.

Observe-se, a propósito, o respectivo ato administrativo de aprovação e publicação do PAOF 2023 do Estado do Pará no endereço: <https://pge.pa.gov.br/sites/default/files/alerta-legislativo/PO530-IDEFLORBIO.pdf>.

Esse PAOF 2023 apresenta, como inovação importante, a previsão de concessões em 7 (sete) áreas de florestas públicas estaduais para 3 (três) objetos distintos: manejo florestal sustentável, restauração de áreas degradadas e aproveitamento de créditos de carbono no modelo de “Projeto de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal” (REDD+).

Em relação à restauração de áreas degradadas, ressalte-se as seguintes informações nesse plano estadual (página 34, com destaques nossos), que coincide com iniciativas de restauração de áreas de florestas públicas federais alteradas e/ou degradadas no PPAOF 2024-2027:

*A Região de Integração do Xingu, especialmente **os municípios de Altamira, São Felix do Xingu e Senador José Porfírio, têm sido bastante pressionados por processos de degradação florestal, associados principalmente ao desmatamento (PRODES, 2022).** Neste sentido, visando contribuir no estabelecimento de uma estratégia de desenvolvimento regional, em bases sustentáveis e no fortalecimento da gestão das áreas de florestas públicas estaduais nesta região, aponta-se uma **área de 30.201,00 ha de Florestas Públicas Estaduais Destinadas para Concessão Florestal para Recuperação de Áreas Degradadas** (...).*

O titular da SEMAS/PA informa, porém, que o processo licitatório para concessão florestal da UMF V, no conjunto de glebas estaduais Mamuru-Arapiuns, iniciou em 2022 mas atualmente se encontra suspenso por decisão judicial. Essa suspensão gerou também efeitos sobre a disponibilidade de outorga da UMF IV, posicionando-se o órgão em expectativa quanto ao desfecho dessas decisões liminares do Poder Judiciário.

Em relação aos projetos para o ano de 2023, informou o titular da SEMAS/PA que estava previsto o lançamento de novas áreas na Floresta Estadual do Paru, no Município de Monte Alegre. Esse município, vale ressaltar, tem em seu território também a Floresta Nacional de Mulata, passível de concessão neste PPAOF 2024-2027.

Quanto à programação para 2024, informou também que a definição de áreas de florestas estaduais para concessões se encontrava em fase de levantamento, em conjunto com o Núcleo de Geotecnologias (NGEO) e a Diretoria de Gestão e Monitoramento de Unidades de Conservação (DGMUC), consultando-se também o Instituto de Terras do Pará (ITERPA).

14. FONTES DE FINANCIAMENTO

Embora a adoção de práticas sustentáveis de manejo para produção em florestas nativas tenha se apresentado como um desafio, ao longo dos anos, no acesso ao crédito pelas concessionárias (tanto para investimentos como para capital de giro), atualmente observa-se maior variedade de linhas de créditos facilitadas para a exploração sustentável de produtos florestais. Essa ampliação do crédito tem ocorrido mediante requisitos de conformidade ambiental das empresas adotados por instituições financeiras oficiais federais como Banco da Amazônia (BASA), Banco do Brasil (BB) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

14.1 Banco da Amazônia

A Gerência Executiva de Planejamento do Banco da Amazônia (GEPLAN/BASA), por meio do Ofício nº 2023/042, de 14 de abril de 2023, utilizou os mapas do SFB com localização de cada floresta pública federal passível de concessão no plano de outorga para informar o que segue sobre projetos de infraestrutura financiados pelo banco (*in litteris*, com destaques nossos):

1. Sobre **projetos de infraestrutura em execução**:

- Há projetos de infraestrutura nas áreas 4, 5 e 6 dos mapas encaminhados, relacionados a portos financiados pelo Banco. Nas áreas 9, 11 e 12, há projetos relacionados a concessão de rodovias da BR 163.
- Em relação as áreas 18 e 19, destacamos que são **próximas a grandes áreas de litígio**, sendo necessário certificar que não são áreas invadidas ou de posseiros ilegais, para maior segurança na concessão.

Esclarecendo sobre a numeração das áreas de florestas públicas federais indicadas no plano de outorga (na época da consulta, o PAOF 2024) citadas nesse expediente de resposta do BASA:

- a) as áreas 4, 5 e 6 correspondem às localizações geográficas da Floresta Nacional de Itaituba I e II, Floresta Nacional de Mulata e Floresta Nacional de Pau Rosa, respectivamente;
- b) as áreas 9, 11 e 12 correspondem às localizações geográficas da Floresta Nacional do Bom Futuro, Floresta Nacional do Iquiri e Floresta Nacional do Jatuarana, respectivamente;

c) as áreas 18 e 19 correspondem às localizações geográficas da Gleba Monte Cristo e Gleba Parauari, respectivamente.

Em relação a linhas de financiamento eventualmente vantajosas, que poderão ser utilizadas pelas concessionárias florestais, a Gerência Executiva do BASA informa o que segue (*litteris*, destaques nossos):

FNO ABC

- **Linha:** destinada a financiar a implantação, ampliação, diversificação, modernização, reforma e realocização de **empreendimentos rurais**, voltados a Agricultura de Baixo Carbono (ABC), a **recuperação e conservação da biodiversidade**, uso de técnicas agroflorestais, inovação no empreendimento, tratamento de efluentes, obras ecológicas, produção de energias renováveis para consumo próprio do empreendimento, transportes verdes, e demais projetos agropecuários sustentáveis (...).

- Encargos Financeiros:

a) para as finalidades de adequação ou regularização das propriedades rurais frente à legislação ambiental, inclusive recuperação da reserva legal, áreas de preservação permanente, recuperação de áreas degradadas e **implantação e melhoramento de planos de manejo florestal sustentável (ABC+ Ambiental): taxa efetiva de juros prefixada de 7% a.a.** (sete por cento ao ano);

b) para as demais finalidades: **taxa efetiva de juros prefixada de 8,5% a.a.** (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Máquinas e Equipamentos

- **Linha:** através do FNO Rural direcionado para aquisição de máquinas e equipamentos, o Banco apoia diversas atividades que estão divididas em três categorias:

a) FNO Amazônia Rural Verde;

b) FNO Amazônia Rural;

c) BNDES - Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – MODERFROTA;

- **Juros pré e pós:** Taxa efetiva de juros prefixada de até 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

FNO Rural Verde

- **Linha:** destinada a financiar a implantação, ampliação, diversificação, modernização, reforma e realocização de empreendimentos rurais, voltados a Agricultura de Baixo Carbono (ABC), a recuperação e conservação da biodiversidade, uso de técnicas agroflorestais, inovação no empreendimento, tratamento de efluentes, obras

ecológicas, produção de energias renováveis para consumo próprio do empreendimento, transportes verdes, e demais projetos agropecuários sustentáveis (...).

*- **Juros pré e pós:** Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento (TRFC), diferenciadas por setor, porte e finalidade.*

PRONAF Floresta

- Linha: Crédito de Investimento para Sistemas Agroflorestais (Pronaf ABC+ floresta).

- Juros pré e pós

*Para todos os beneficiários e finalidades desta linha de crédito, nas operações contratadas no período de 01.07.2022 a 30.06.2023, os **encargos financeiros** serão os seguintes:*

- a) **taxa efetiva de juros prefixada de até 5,00% a.a.** (cinco por cento ao ano); ou*
- b) taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até - 0,77% a.a. (setenta e sete centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM).*

Essas linhas de crédito do BASA, destinadas a atividades empresariais da “economia verde”, têm previsão de amortização em longo prazo, sendo de até 20 (vinte) anos no caso de financiamento a operações florestais, incluída uma carência de até 12 (doze) anos, nas linhas do “FNO ABC” e do “PRONAF Floresta”.

Concluindo suas contribuições ao plano de outorga, a representante do BASA acrescenta um ponto de observação quando à questão da viabilidade econômica dos projetos, sugerindo que nos processos licitatórios para concessões de florestas públicas federais o crédito de carbono possa ser incluído como receita de exploração.

14.2 Fundo Constitucional de Financiamento do Norte

Conforme sugestões da Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (SNFI/MIDR), o texto a seguir apresenta o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), com linhas de crédito do setor público que poderão ser úteis para o financiamento das concessões florestais previstas neste plano.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ao regulamentar a alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste

(FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Esses fundos têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões mencionadas por meio de instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento e com as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que determina seja observada a preservação do meio ambiente na formulação dos programas de financiamento de cada um dos fundos.

É necessário e oportuno observar-se a preocupação ambiental, o incentivo à “economia verde” e as diretrizes de integração de políticas públicas regionais no seguinte dispositivo da Lei 1.827/1989 (*litteris*, destaques nossos):

*Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes **diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:***

I - concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

(...);

IV - preservação do meio ambiente;

(...);

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes; (...).

O FNO é administrado, de forma distinta e autônoma, pelo Banco da Amazônia (BASA), pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (CONDEL/SUDAM) e pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), sendo o primeiro a instituição financeira oficial responsável pela concessão do crédito e aplicação dos recursos do FNO e as demais instituições os órgãos responsáveis pela elaboração de diretrizes, prioridades e orientações gerais relativas à aplicação dos recursos.

O fundo financia investimentos de longo prazo e, complementarmente, capital de giro ou custeio, nos setores agropecuário, industrial, agroindustrial, turismo, comércio, serviços, cultura e infraestrutura. Os beneficiários dessas linhas de financiamento são produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas), suas cooperativas e associações; empresas rurais, industriais, comerciais e de prestação de serviços; populações tradicionais da Amazônia, como povos indígenas, comunidades

quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, pescadores artesanais, entre outros povos da floresta; e empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) e associações e cooperativas.

Informações complementares em relação ao Programa FNO Amazônia Rural estão disponibilizadas na Programação do FNO para 2023 e podem ser encontradas nos sites do BASA, da SUDAM e do MIDR. É importante esclarecer, também, que essas linhas de financiamentos produtivos do FNO vinculam-se às políticas de desenvolvimento da Região Norte propostas pelas partes interessadas previstas no regulamento, como o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), e implementadas com a coordenação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Concluindo, vale ressaltar que os Fundos Constitucionais de Financiamento se incluem entre os principais instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 9.810, de 2019. Entre os princípios da PNDR, destacam-se o desenvolvimento sustentável e o reconhecimento e a valorização da diversidade ambiental das regiões.

14.3 Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

Outro fundo federal para financiamento de investimentos empresariais na Região Amazônica, operado pelo Banco da Amazônia (BASA), é o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA). Esse fundo, criado pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, tem como finalidade financiar projetos para atração de investimentos na Amazônia Legal nos setores de infraestrutura, em serviços públicos e empreendimentos que possibilitem geração de negócios e novas atividades produtivas.

Os recursos do FDA se destinam ao financiamento de empreendimentos que venham a ser implantados, ampliados, modernizados ou diversificados na Amazônia Legal. Esse fundo é regulamentado pelo Decreto nº 10.053, de 9 de outubro de 2019, pela Resolução CONDEL/Sudam 082, de 16 de dezembro de 2019, e pela Resolução do Banco Central 4.171, de 20 de dezembro de 2012.

14.4 Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Como as demais instituições financeiras no país, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) promove, em suas linhas de financiamento, o desenvolvimento da “economia verde” introduzindo requisitos de sustentabilidade ambiental nos projetos financiados (BNDES, 2017a; BNDES, 2017b).

Fundo Clima

O BNDES opera o “Fundo Clima”, cujo subprograma “Florestas Nativas” tem por objetivo o apoio a **projetos associados ao manejo florestal sustentável**, ao plantio florestal com espécies nativas, incluindo a cadeia de produção, ao beneficiamento e ao consumo de produtos florestais de origem sustentável, bem como ao desenvolvimento tecnológico dessas atividades. Não há valor mínimo de financiamento; no entanto, o valor máximo de financiamento por beneficiário é de R\$ 80 milhões a cada 12 meses.

Além disso, nas operações diretas, a taxa de juros é composta pelo (i) custo financeiro, de 0,1% ao ano; (ii) pela remuneração do BNDES, fixada a partir do percentual de 0,9% ao ano; e (iii) pela taxa de risco de crédito, variável conforme o risco do cliente e os prazos do financiamento.

Outras características dessa linha de crédito são as seguintes: participação do BNDES de até 50% dos itens financiáveis, podendo aumentar para até 100% dos itens apoiáveis com o custo financeiro fixado em TLP ou referenciais de custo de mercado. Com relação ao prazo do financiamento, é fixado de acordo com o empreendimento apoiado: (i) manejo florestal sustentável, plantio florestal com espécies nativas, e recomposição da cobertura vegetal com espécies nativas: até 25 anos, incluindo até oito anos de carência; (ii) apoio à cadeia produtiva de produtos madeireiros e não madeireiros de espécies nativas, e à aquisição de madeira ou produtos madeireiros de origem nativa: até 20 anos; e (iii) desenvolvimento tecnológico: até 12 anos.

BNDES Crédito Médias Empresas

O BNDES, através da linha “BNDES Crédito Médias Empresas”, oferece financiamento para investimentos, projetos de investimentos ou capital de giro associado a investimentos no limite de R\$ 20 milhões, que é o valor máximo de financiamento estabelecido pelo banco.

O banco oferece apoio limitado a 100% do investimento a itens como:

- Estudos e projetos;
- Obras civis;
- Montagens e instalações;
- Móveis e utensílios;
- Treinamento;
- Despesas pré-operacionais;
- Máquinas e equipamentos nacionais novos credenciados no BNDES; e
- Máquinas e equipamentos importados sem similar nacional.

Nas operações diretas, a taxa de juros (encargo financeiro) é composta pelo (i) custo financeiro (taxa que reflete o custo de captação do BNDES em suas diversas fontes de recursos; no caso, o custo financeiro é baseado na Taxa de Longo Prazo - TLP); (ii) pela remuneração do BNDES (taxa que reflete a remuneração da atividade do BNDES, cobrindo suas despesas administrativas e operacionais; no caso da linha de crédito em análise, a remuneração do Banco é igual a 1,15% ao ano); e (iii) pela taxa de risco de crédito (taxa que reflete a remuneração para cobrir o risco de crédito incorrido em um financiamento realizado pelo BNDES, definida conforme a política de crédito da instituição; no caso, para fins da modelagem econômico-financeira da concessão, considerou-se que a taxa de risco de crédito é igual a 3,5% ao ano).

Importante mencionar que o custo financeiro é indexado pela TLP, que substituiu a TJLP nos contratos do BNDES firmados a partir de 1º de janeiro de 2018. A nova taxa foi anunciada em 31 de março de 2017 pelo Banco Central e pelo Ministério da Fazenda e instituída pela Lei n. 13.483/2017, onde a TLP é composta pela taxa de inflação (IPCA) e de juros reais (calculados com base na NTN-B de 5 anos).

As características dessa linha de crédito são as seguintes:

- a) o prazo máximo de financiamento é de 10 anos; esse prazo compreende o prazo de carência e o prazo de amortização e é determinado em função da capacidade de pagamento do empreendimento, do cliente e do grupo econômico;
- b) durante o período de carência, que será de até seis meses após a entrada do projeto em operação comercial, os juros poderão ser capitalizados ou pagos pelo cliente;
- c) limitada a 100% do investimento; e

- d) com relação às garantias exigidas pelo BNDES nas operações diretas, há garantias reais (tais como hipoteca, penhor, propriedade fiduciária, recebíveis etc.) e/ou pessoais (tais como fiança ou aval), definidas na análise da operação.

15. PRODUÇÃO E MERCADO FLORESTAL

Conforme publicação da “**Associação Brasileira para Madeira Processada Mecanicamente**” (*Brazilian Association for Mechanically Processed Timber - ABINCI*), esse setor responde por 5,8% do valor da balança comercial do Brasil. (Fonte: <https://abimci.com.br/en/the-sector/>)

Estimativa atual da empresa de pesquisas de mercados *Mordor Intelligence* avalia o tamanho do mercado mundial de madeira serrada em torno de US\$ 751.77 milhões por ano (Fonte: <https://www.mordorintelligence.com/industry-reports/sawnwood-market>).

Existe um conjunto significativo de organizações públicas e privadas que publicam, regularmente, dados e informações sobre produtos florestais e seus mercados no mundo, várias delas com acesso não oneroso para os interessados aos conteúdos de seus relatórios publicados na rede mundial de computadores.

15.1 Fontes de Informações de Mercados

É importante, para um planejamento adequado de concessões de florestas públicas, o acesso a fontes de informações sobre produtos florestais (especialmente produtos madeireiros), volumes de produção e preços nos mercados interno e externo. Esse tipo de informação é útil tanto aos órgãos públicos responsáveis pela estruturação dos projetos de concessões, para modelagem econômico-financeira de projetos de concessões florestais, como para organizações de mercado interessadas nos contratos de concessões florestais, para avaliação de oportunidades.

15.1.1 Fontes de Informações Governamentais

As estatísticas oficiais quanto à produção madeireira no país são produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no âmbito da plataforma de pesquisa de dados e informações denominada “Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura” (PEVS), a qual investiga informações sobre a quantidade e o valor da produção decorrente dos processos de exploração dos recursos vegetais nativos e dos maciços florestais plantados, tendo como unidade de coleta o município. Conforme o portal dessa plataforma na rede mundial de computadores, a PEVS *fornece informações sobre produção da extração vegetal, produção da silvicultura,*

valor da produção e áreas existente e colhida dos cultivos florestais, com periodicidade anual e abrangência geográfica nacional, com resultados divulgados “quebrando” para Brasil, Grandes Regiões, Unidades da Federação, Mesorregiões, Microrregiões e Municípios. (Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9105-producao-da-extracao-vegetal-e-da-silvicultura.html?=&t=o-que-e>)

Outra fonte de informações oficial importante, gerida pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), é o Sistema Nacional de Informações Florestais (SNIF), o qual consolida informações florestais em 4 (quatro) eixos temáticos: (a) florestas e recursos florestais; (b) política e gestão florestal; (c) produção, economia e mercado florestal; e (d) ensino e pesquisa florestal.

Como iniciativa governamental para gestão da informação sobre madeira no país, merece destaque também, quanto à geração e publicação de informações sobre a produção e o mercado de madeira, a plataforma de dados e informações lançada em abril de 2022 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), denominada “Painéis Analíticos da Gestão Madeireira”. Essa iniciativa do IBAMA, assim como a do IMAFLORA/ICMC-USP (comentado mais adiante neste tópico), têm a capacidade de suprir a carência de oferta de dados à produção florestal madeireira na Amazônia, tanto para madeira em toras, quanto para os produtos mecanicamente processados, sendo a plataforma de dados e informações “Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura” (PEVS), implementada pelo IBGE, aparentemente a iniciativa mais consolidada até o momento.

Os “**Painéis Analíticos da Gestão Madeireira**” elaborados pelo IBAMA apresentam informações relacionadas à produção, industrialização, comércio e transporte de produtos florestais de origem nativa, a partir do tratamento e cruzamento de dados dos sistemas federais de controle e sistemas estaduais integrados, disponíveis em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/flora-e-madeira/paineis-analiticos-da-gestao-madeireira-1/paineis>. Esses painéis são divididos em três visões:

- a) **Painel da Produção Madeireira:** utiliza dados do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR) e de sistemas estaduais a ele integrados para apresentar informações relacionadas aos projetos sob análise e autorizações concedidas pelos órgãos ambientais do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), para uso sustentável dos recursos florestais ou conversão do solo para uso alternativo;

- b) **Painel da Industrialização, Comércio e Transporte**: utiliza dados do Módulo “Documento de Origem Florestal” (DOF) e de sistemas estaduais a ele integrados, apresentando informações relacionadas às transações de produtos florestais em território nacional; e
- c) **Painel da Exportação de Produtos Florestais**: utiliza dados do Módulo DOF e sistemas estaduais a ele integrados, apresentando informações relacionadas às transações de produtos florestais para fins de exportação.

Esta plataforma, segundo informações apresentadas pelo Ibama em seu sítio na *Internet*, é parte integrante das entregas previstas no “Plano de Dados Abertos do Ibama”, dos compromissos da instituição no “5º Plano de Ação Nacional de Governo Aberto”, busca também atender à Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei 12.651/2012), que atribui ao IBAMA responsabilidades de coordenação, fiscalização, regulamentação dos sistemas de controle, gestão madeireira e a devida publicidade dos seus dados. Outras informações detalhadas sobre as funcionalidades da plataforma e instruções para realização de consultas estão disponíveis no Manual do Usuário. (Fonte: https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/flora-e-madeira/paineis-analiticos-da-gestao-madeireira-1/arquivos/manual_do_usuario_paineis_analiticos_da_gestao_madeiraira.pdf)

15.1.2 Fontes de Informações Privadas no Brasil

Organizações Não-Governamentais (ONGs) também constituem importantes fontes de informações sobre produtos e mercados madeireiros no mundo.

Como destaque em termos de fonte de informações desse setor, pode-se citar a plataforma *TimberFlow* (<http://timberflow.org.br/>), criada por uma parceria entre o Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (IMAFLORA) e o Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (ICMCS/USP). Essa plataforma tecnológica permite a visualização de informações relativas ao transporte, processamento e comercialização de madeira no Brasil, com especial foco na Amazônia, extraída a partir dos bancos de dados do sistema DOF/SINAFLO, SISFLORA Mato Grosso e SISFLORA Pará. A plataforma *TimberFlow*, além da oferta de painéis dinâmicos voltados à compreensão da origem e destino dos produtos madeireiros, oferece boletins periódicos de análises do mercado madeireiro e temas relacionados ao manejo florestal.

15.1.3 Fontes de Informações Internacionais

Existem várias empresas de pesquisa de mercado (*market research*) no mundo que pesquisam, coletam dados e publicam informações relevantes inclusive sobre os mercados mundiais de produtos madeireiros, tais como **ReportLinker** (<https://www.reportlinker.com/report-summary/Wood/25842/Brazilian-Wood-Industry.html?autogen=1>), **Market Research Report** (<https://www.marketresearchreports.com/wood>), **Global Woods Markets Info** (<https://www.globalwoodmarketsinfo.com/category/market-analysis/>), **Brazilian Association for Mechanically Processed Timber** (ABINCI) (<https://abimci.com.br/en/the-sector/>), **Woodstat** (https://www.woodstat.com/en?qclid=EA1aIQobChMIqoHeq-WAqwMVIUVIAB1SJARFEAMYASAAEqI74_D_BwE), **Mordor Intelligence** (<https://www.mordorintelligence.com/industry-reports/sawnwood-market>) e outras.

Contudo, o acesso aos dados e informações de empresas especializadas em pesquisas de mercados geralmente é oneroso, onde o usuário interessado pode optar pela assinatura de acesso ao portal por um determinado tempo, com acesso amplo aos relatórios de pesquisas oferecidos, ou pela aquisição de relatórios específicos com preços unitários determinados.

Com acesso não oneroso, merecem destaques principalmente as informações disponibilizadas pela Organização Internacional de Madeira Tropical (*International Tropical Timber Organization - ITTO*). Esta organização se apresenta como intergovernamental, com finalidade de promover o manejo sustentável e a conservação das florestas tropicais e a expansão e diversificação do mercado internacional de madeiras tropicais.

A ITTO realiza coleta, análise e disseminação de dados e informações sobre a produção e o comércio de madeira tropical nos mercados mundiais e as informações apresentadas neste capítulo do PPAOF 2024-2027 constituem uma síntese das informações disponíveis nas bases de informações dessa organização. As informações se concentram na produção das florestas tropicais naturais, que em grande parte correspondem à produção florestal madeireira e não madeireira na Amazônia Brasileira, onde estão localizadas a quase totalidade de florestas públicas a serem concedidas com base no PPAOF 2024-2027.

Essa organização publica regularmente informações de mercados madeireiros no mundo em dois formatos:

- a) “**Revisão e Avaliação Bienal da ITTO sobre o Cenário Mundial da Madeira**” (*ITTO's Biennial Review and Assessment of the World Timber Situation*), que compila as estatísticas internacionais mais atualizadas disponíveis sobre a produção e comércio global de madeira, com ênfase nos países tropicais, e fornece informações sobre tendências na área florestal, manejo florestal e economias dos países membros da ITTO (esse documento é elaborado com as respostas encaminhadas pelos países membros da ITTO, por meio de um questionário, sendo complementado por outras fontes quando necessário);
- b) “**Relatório do Mercado de Madeira Tropical ITTO**” (*ITTO Tropical Timber Market Report*), uma publicação quinzenal, em idioma inglês, com objetivo melhorar a transparência no mercado internacional de madeira tropical.

A publicação quinzenal da ITTO, com acesso não oneroso pela rede mundial de computadores, apresenta tendências de mercado e notícias comerciais de todo o mundo, bem como preços indicativos para mais de 400 (quatrocentas) espécies de madeiras tropicais e produtos de valor agregado.

A ITTO oferece ainda uma base de dados com séries históricas desde 1990, de livre acesso pela Internet, tendo como fontes de informações as coletadas no “Questionário Conjunto do Setor Florestal”, em parceria com o Eurostat (órgão de estatística da UE), o Departamento Florestal da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (da sigla em inglês, FAO) e a Seção de Florestas da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (da sigla em inglês, UNECE).

Essa organização publicou recentemente, para acesso sem custos para os interessados, o previsto documento ***Biennial Review and Assessment of the World Timber Situation 2021-2022***, contendo relevantes informações sobre os mercados mundiais de madeiras. (Fonte: https://www.itto.int/direct/topics/topics_pdf_download/topics_id=7590&no=1).

Outra organização que publica dados e informações sobre o mercado mundial de madeiras é a *Global Woods Market Info (GWMI)*, com acesso oneroso para a maior parte das informações ofertadas em seu portal digital na rede mundial de computadores em: <https://www.globalwoodmarketsinfo.com/cop28-announcement->

[pushes-for-more-timber-in-construction/](#). Essa organização, que tem atuação destacada na comunicação da informação florestal, publicou em seu portal a seguinte notícia dos primeiros dias da **Conferência das Partes (COP) 28**, que é o órgão supremo decisório no âmbito da **Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB** (*litteris*, destaques e tradução nossos):

O anúncio realizado durante a noite na COP 28, para um uso mais intensivo de madeira na construção como instrumento vital de descarbonização, é aplaudido pelas associações de processadores e industriais da madeira ao redor do mundo.

15.2 Cenário Evolutivo de Produtos e Mercados Madeireiros

Com base nas informações de mercados mundiais de madeiras publicadas pela ITTO em agosto de 2023 (como *Top Story*), pode-se desenvolver uma visão perspectiva sobre aspectos futuristas do mercado mundial de interesse para as empresas concessionárias, como conteúdos de mercados no PPAOF 2024-2027. Esse destaque informacional da ITTO assim sintetiza a situação mundial (*litteris*, destaques nossos):

*Os pedidos de exportação se elevam à medida que se iniciam as compras de fim de ano. O Departamento de Florestas Vietnamita informou que as exportações de produtos florestais caíram aproximadamente 30% nos primeiro seis meses deste ano. Contudo, uma pesquisa da Associação do Artesanato e Indústria da Madeira de Ho Chi (HCM) descobriu que os pedidos de exportação começaram a se recuperar em julho antecipando-se à estação de **compras globais de mobília de fim de ano**. E discursando no “Forum da Madeira e da Indústria Moveleira do Vietnam” em HAWA, Pham Phú Ngoc Trai, Presidente do Conselho da empresa “Consultores de Negócios Integrados Mundiais”, disse que a redução atual em pedidos de exportações é temporária e que **a indústria moveleira tem potencial considerável de crescimento para os próximos cinco a dez anos**. (Fonte: https://www.atibt.org/files/upload/news/ITTO/MIS_1-15_Aug2023.pdf).*

Outra notícia importante, em termos de cenários madeireiros, se refere às declarações de representantes da ITTO em evento recente (novembro de 2023) da Associação Equatoriana de Produtores de Cascas e Madeiras Tropicais (*Ecuadorian Association of Teak and Tropical Timber Producers - ASOTECA*). Essa organização privada declara como seu objetivo *melhorar a eficiência da produção de madeira no Equador, aumentar as propriedades com florestas plantadas, promover pesquisa e*

desenvolvimento em gestão florestal sustentável, e promover o consumo doméstico e internacional de madeiras tropicais plantadas.

Essa notícia se refere aos conteúdos de uma apresentação do estatístico Jean-Christophe Claudon realizada em outubro de 2023, para o público da ASOTECA, mostrando a atual situação entre oferta e demanda de madeira tropical no mundo, destacando os seguintes pontos de interesse inclusive para o PPAOF 2024-2027 (tradução e destaques nossos):

- cerca de 50% da produção mundial de madeira é consumida como insumo para produção de energia, principalmente nos países tropicais em desenvolvimento, com os demais 50% de madeira consumidas no mundo com propósitos industriais;
- os maiores consumidores de madeiras tropicais são os próprios países tropicais, para produção de energia;
- as demandas de madeiras nos Estados Unidos da América (EUA) são mais ligadas à construção;
- a recente desaceleração da economia chinesa tem reduzido a demanda por madeiras tropicais, observando-se uma retração de 50% nas importações da China entre 2014 e 2022, mas também um aumento de 800 (oitocentas) vezes nas exportações industriais de mobiliário da China desde 1990, e um aumento de 18 (dezoito) vezes nas exportações de mobiliário do Vietnã entre 2010 e 2022, elevando o consumo de madeira nesses dois países;
- estima-se que a demanda por madeira para produção industrial moveleira (*roundwood*) continuará crescendo fortemente nas próximas três décadas e que poderá alcançar 2,8 bilhões de metros cúbicos em 2050 (partindo de aproximadamente 2,0 bilhões de metros cúbicos em 2022);
- é previsto que a China continue dependente do resto do mundo para suprir sua demanda por madeiras, com o hemisfério norte desempenhando um significativo papel em seu suprimento de madeiras; e
- estima-se que a demanda por energia de madeiras deverá declinar.

Encontra-se também no boletim da ITTO ***Tropical Timber Market Report*** de 15 de agosto de 2023 informações relevantes sobre espécies de madeiras tropicais mais consumidas no Brasil, elaboradas pela organização privada STCP (portal digital

em: <https://www.stcp.com.br/>). Essas espécies e respectivos preços de toras (*log prices*) no mercado doméstico brasileiro são: Ipê (591 US\$ / m³); Jatobá (US\$ 234 / m³); Massaranduba (US\$ 213 / m³); Miracatiara (US\$ 205 / m³); Angelim Vermelho (US\$ 207 / m³); Mixto de Madeira Vermelha e Branca (US\$ 161 / m³). Os preços de madeira tropical serrada (*sawnwood prices*, madeira verde saída da serraria) no mercado interno são também publicados nesse boletim como: Ipê (US\$ 2,330 / m³); Jatobá (US\$ 1,165 / m³); Massaranduba (US\$ 1,064 / m³); Muiracatiara (US\$ 956 / m³); Angelim Vermelho (US\$ 1,011 / m³); Mixto de Madeira Vermelha e Branca (US\$ 638 / m³). (Fonte: Banco de Dados da STCP, *apud* ITTO, 2023).

Como produtos de exportação, o retromencionado boletim publica as seguintes informações sobre madeira serrada (*sawnwood*) para o mercado externo (preços *Free On Board – FOB* nos Portos de Belém e de Paranaguá): Ipê (US\$ 3,360 / m³); Jatobá (US\$ 1,744 / m³); Massaranduba (US\$ 1,755 / m³); Muiracatiara (US\$ 1,723 / m³); Pinho (KD) (US\$ 185 / m³). Em particular, atraem atenção especial nesse boletim os preços de exportação de assoalhos de madeiras (*decking boards*): Ipê (US\$ 5,339 / m³) e Jatobá (US\$ 2,396 / m³). (Fonte: ITTO, 2023)

15.3 Produção de Madeira em Toras na Região Norte do Brasil

A publicação do IBGE “**Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura**” (PEVS), de periodicidade anual e metodologia padronizada, apresenta os dados reproduzidos na Tabela 15. Esses dados mostram uma série histórica dos volumes de madeira em tora provenientes de florestas naturais, consolidada para a Região Norte do Brasil, entre 2010 e 2022. (Fonte: SIDRA-PEVS-IBGE, Tabela 289)

Com base em dados da série histórica disponibilizada pela ITTO apresentados na Tabela 16, observa-se uma queda expressiva na quantidade de madeira serrada produzida, partindo-se dos 14,7 milhões de metros cúbicos em 2006 e estabilizando a exportação em 3 milhões, entre 2018 a 2022, o que corresponde a uma queda de 79,59% da produção. Comportamento semelhante é observado quanto aos volumes exportados, em que temos o volume exportado em 2022 correspondendo a cerca de 39,59% do volume de madeira serrada exportada em 2006.

No entanto, a relação entre a madeira serrada produzida e a exportada apresentou leve tendência de crescimento a partir de 2017. A queda das exportações entre os anos de 2008 e 2013 pode ser decorrente de crise econômica ocorrida em

diversos países do mundo neste período, que atingiu os Estados Unidos e a Europa, importantes importadores da madeira tropical brasileira.

**Tabela 15 – Produção de Madeira Nativa em Tora na Região Norte
(Série Histórica 2010-2022)**

Ano	Volume (em 1.000 m ³)
2010	8.549,90
2011	9.647,64
2012	9.331,81
2013	10.803,59
2014	10.231,06
2015	8.160,85
2016	7.172,68
2017	7.291,75
2018	6.800,06
2019	7.466,85
2020	6.635,09
2021	9.304,87
2022	7.234,24

Outro aspecto importante a ser observado é que a tendência de aumento do preço da madeira serrada exportada, com acréscimo da ordem de 53%, saltando de US\$ 343.00 / m³ em 2006 para US\$ 523.92 / m³ em 2022. Esse preço manteve-se razoavelmente estável desde 2018, com redução de 26.13% do valor unitário da madeira exportada em 2021 em relação ao valor pago em 2022.

A redução do valor da exportação por unidade (US\$ / m³) em 2020 e 2021 ainda necessita de atenção em sua análise histórica, dado que neste período o mundo enfrentava uma emergência internacional de saúde: a pandemia causada pelo *Corona Virus (COVID-19)*.

As análises de tendência de exportação de madeira tropical serrada do Brasil e o valor por unidade de madeira processada, seja no mercado interno como no

mercado externo, devem ser realizadas com cautela e com maior amplitude da série histórica de forma a comportar os efeitos da pandemia de *COVID-19*.

**Tabela 16 – Volume e Preço de Madeira Tropical Serrada Exportada do Brasil
(Série Histórica 2006-2022)**

Ano	Volume (1.000 m ³)	Volume Exportado (1.000 m ³)	Participação Percentual da Exportação	Preço de Exportação (US\$ / m ³)
2006	14.720	1.662	11,29%	343,00
2007	14.920	1.703	11,41%	393,00
2008	13.050	1.031	7,90%	462,00
2009	8.370	571	6,82%	450,92
2010	8.480	578	6,82%	456,75
2011	7.140	487	6,82%	489,48
2012	6.000	409	6,81%	474,17
2013	4.550	364	8,01%	506,92
2014	3.400	376	11,06%	515,88
2015	2.730	355	13,00%	469,07
2016	2.700	284	10,52%	619,07
2017	2.900	481	16,59%	561,35
2018	3.000	664	22,13%	565,64
2019	3.000	610	20,33%	563,87
2020	3.000	575	19,17%	470,11
2021	3.000	887	29,57%	387,01
2022	3.000	658	21,93%	523,92

Fonte: ITTO, adaptado pelo SFB (https://www.itto.int/biennial_review/).

15.4 Produção Florestal Não Madeireira

A PEVS realizada pelo IBGE, de modo similar aos levantamentos quanto à produção de produtos madeireiros, tem periodicidade anual e metodologia padronizada. Considerando-se a inclusão no PPAOF 2024-2027 de florestas públicas federais localizadas nas Regiões Norte, Sul e Sudeste, nas Tabelas 16 e 17 são

apresentadas as séries históricas de quantidades (em peso, por tonelada) dos principais produtos não madeireiros produzidos nessas regiões.

**Tabela 17 – Produção Florestal não Madeireira na Região Norte
(Série Histórica 2010-2022)**

Ano	Quantidades de Produtos (em toneladas)							
	Açaí (fruto)	Castanha do Pará	Palmito	Borracha	Buriti	Piaçava	Babaçu (amêndoa)	Copaíba (óleo)
2010	113.331	38.879	4.856	3.504	255	2.230	666	579
2011	203.112	39.917	4.928	2.974	255	2.040	424	213
2012	186.676	37.267	4.724	2.297	259	2.209	292	127
2013	189.379	36.704	4.544	1.938	259	2.141	269	152
2014	184.253	35.974	4.321	1.522	260	2.167	303	164
2015	201.207	38.560	4.355	1.481	268	1.765	252	152
2016	198.123	33.496	4.028	1.188	262	2.656	270	164
2017	201.380	21.651	4.027	1.005	327	1.860	319	170
2018	204.011	31.991	3.817	822	333	1.604	426	163
2019	222.706	30.679	3.774	790	312	1.787	425	158
2020	202.608	31.436	3.793	883	327	2.434	402	157
2021	208.994	30.723	3.796	915	322	2.457	282	164
2022	228.182	35.964	3.657	989	284	2.009	297	258

Fonte: SIDRA/PEVS//IBGE - Tabela 289: Quantidade Produzida e Valor da Produção na Extração Vegetal, por tipo.

Quanto aos preços de diversos produtos não madeireiros, recomenda-se também como fonte de dados os levantamentos sistemáticos realizados pela Companhia Nacional de Alimentos (CONAB) em todas as unidades da federação. As séries de preços pesquisados pela CONAB, por produto de interesse, encontram-se disponíveis na plataforma: <http://sisdep.conab.gov.br/precosiagroweb/>.

**Tabela 18 – Produção Florestal não Madeireira nas Regiões Sudeste e Sul
(Série Histórica 2010-2022)**

Ano	Erva-mate (toneladas)	Palmito (toneladas)		Pinhão (toneladas)	
	Sul	Sudeste	Sul	Sudeste	Sul
2010	227.187	6	0	631	5.084
2011	229.245	8	0	169	7.863
2012	252.461	5	*0	93	9.545
2013	299.945	2	0	329	7.964
2014	332.829	2	110	1.167	7.610
2015	341.070	1	72	1.219	7.174
2016	352.784	0	73	1.095	6.650
2017	383.751	42	94	1.294	7.999
2018	392.897	39	335	1.541	8.020
2019	346.934	40	242	2.113	7.229
2020	425.969	38	327	3.551	7.055
2021	505.504	37	259	3.469	9.016
2022	441.840	36	10.967	3.035	9.842

Fonte: SIDRA/PEVS/IBGE - Tabela 289: Quantidade Produzida e Valor da Produção na Extração Vegetal, por tipo.

16. INDICADOR DE VULNERABILIDADE SOCIAL NOS MUNICÍPIOS PRÓXIMOS ÀS FLORESTAS DO PPAOF 2024-2027

Considerando-se que a maioria dos municípios da região amazônica, onde se localizam a maior parte das florestas públicas federais que serão passíveis de concessões com base no PPAOF 2024-2027, são de pequeno porte em termos de população (com até 50 mil habitantes), com Produto Interno Bruto (PIB) bastante limitado, é importante uma avaliação preliminar das condições econômicas e sociais de sua população. Essa avaliação permitirá, primeiro, o monitoramento da evolução econômica e social desses municípios nos previstos até 40 (quarenta) anos das concessões florestais objeto do PPAOF 2024-2027; e, segundo, contribuirá para uma avaliação preliminar, pelas empresas concessionárias, do nível de recursos essenciais existentes nesses municípios, com os quais poderão contar em suas operações, ou para eventual instalação de equipes e pessoas na área urbana dos municípios mais próximos (para residência de famílias de funcionários, por exemplo).

Esse tipo de avaliação pode ser executado por meio de indicadores sociais oficiais, desenvolvidos por órgãos públicos com base em dados dos censos do IBGE em nível de município, como o Índice de Vulnerabilidade Social (IVS).

16.1 Composição do Índice de Vulnerabilidade Social

O Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) é um indicador econômico e social composto e sintético, classificado como indicador de terceira geração (KAYANO e CALDAS, 2002), elaborado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) para mensurar o nível de vulnerabilidade social da população de Municípios, Unidades da Federação (UF) e Regiões Metropolitanas (RM) no Brasil. Esse indicador é construído mediante uma combinação de outros 16 (dezesesseis) indicadores mais primitivos publicados no Atlas do Desenvolvimento Humano (ADH), indo além do indicador de renda *per capita*, mais comumente adotado para esse tipo de mensuração. (IPEA, 2015)

O Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) é composto por 3 (três) subindicadores, que representam os níveis de vulnerabilidade da população nas seguintes dimensões de exclusão social e pobreza nas regiões avaliadas: (IVS-1) infraestrutura urbana; (IVS-2) capital humano; e (IVS-3) renda e trabalho. O resultado

sintético do IVS é o resultado da média aritmética calculada desses três subindicadores: $IVS = (IVS-1 + IVS-2 + IVS-3) / 3$. (Fonte: <http://ivs.ipea.gov.br/index.php/pt/>)

Os conceitos relativos às três dimensões do IVS, para compreensão do significado objetivo desse indicador, podem ser assim definidos:

- a) **IVS Infraestrutura Urbana:** este subíndice considera o nível de disponibilidade de infraestrutura urbana para a população do município em seu cálculo, buscando sintetizar as condições de acesso aos serviços de saneamento básico e de mobilidade urbana. O cálculo leva em conta indicadores mais primitivos: da presença ou não de redes de abastecimento de água, de serviços de esgotamento sanitário, e de coleta de lixo no território de domicílio das pessoas, bem como o indicador de tempo consumido no deslocamento entre a moradia e o local de trabalho (para a população ocupada de baixa renda);
- b) **IVS Capital Humano:** este subíndice refere-se ao conceito de capital humano, significando, objetivamente, o nível de acesso das pessoas a 2 (dois) fatores basilares de inclusão econômica e social: saúde e educação. Os indicadores mais primitivos que compõe esse subíndice do IVS são: mortalidade infantil; crianças e jovens que não frequentam escola; mães precoces; mães chefes de família, com baixa escolaridade e filhos menores; baixa escolaridade entre adultos; e jovens que não trabalham e não estudam.
- c) **IVS Renda e Trabalho:** com esse subíndice, busca-se um agrupamento (ou síntese) não somente de indicadores de insuficiência de renda das pessoas no tempo presente, calculados como percentual de domicílios com renda domiciliar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo de 2010, mas também, provável insuficiência de renda no futuro, incorporando outros fatores que, associados ao fluxo de renda, configuram um estado perene de insegurança econômica, tais como: desocupação de adultos; ocupação informal de adultos pouco escolarizados; dependência com relação à renda de pessoas idosas; e presença de trabalho infantil.

16.2 Índice de Vulnerabilidade Social dos Municípios

Conforme os dados da Tabela 19, relativos ao Censo de 2010 (o IPEA ainda não publicou o IVS atualizado com o Censo de 2022), pode-se observar que o Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) varia de 0,000 (zero) a 1,000 (um), calculado com três casas decimais. Contudo, em sua lógica de avaliação quanto mais baixo o valor do IVS, melhor a situação econômica e social média da população do município, e vice-versa: os municípios com IVS mais altos são os que têm população mais vulnerável (ou seja, em piores condições econômicas e sociais devido às carências observadas nas três dimensões do indicador).

Tabela 19 - Evolução dos Índices de Vulnerabilidade Social dos Municípios nos Entornos das Florestas no PPAOF 2024-2027

Identificação das Florestas Passíveis de Concessões e Municípios			Evolução do IVS (2000-2010)			
UF	Nome da Floresta Pública Federal	Municípios	2000 (A)	2010 (B)	Var. (%) C=(B-A)/A	Vulnerabilidade em 2010
AM	Gleba Monte Cristo, Gleba Guariba, Flona do Jatuarana	Apuí (AM)	0,643	0,480	-25,3%	Alta
		Manicoré (AM)	0,744	0,547	-26,5%	Muito Alta
	Gleba Juma, Gleba Castanho	Manacapuru (AM)	0,677	0,495	-26,9%	Alta
		Manaus (AM)	0,525	0,387	-26,3%	Média
	Gleba Cabaliana	Manaquiri (AM)	0,707	0,535	-24,3%	Muito Alta
	Flona de Humaitá	Humaitá (AM)	0,643	0,477	-25,8%	Alta
	Flona de Balata-Tufari	Canutama (AM)	0,772	0,620	-19,7%	Muito Alta
		Tapauá (AM)	0,798	0,707	-11,4%	Muito Alta
AM e PA	Flona do Pau Rosa, Flona do Amana, Flona do Crepori, Flona de Itaituba I e II, Flona do Jamanxim, Flona do Trairão e Gleba Parauari	Maués (AM)	0,675	0,511	-24,3%	Muito Alta
		Nova Olinda do Norte (AM)	0,753	0,543	-27,9%	Muito Alta
		Itaituba (PA)	0,628	0,452	-28,0%	Alta
		Jacareacanga (PA)	0,690	0,644	-6,7%	Muito Alta
		Altamira (PA)	0,514	0,408	-20,6%	Média
		Novo Progresso (PA)	0,528	0,413	-21,8%	Média
		Rurópolis (PA)	0,647	0,551	-14,8%	Muito Alta
		Trairão (PA)	0,785	0,639	-18,6%	Muito Alta

Identificação das Florestas Passíveis de Concessões e Municípios			Evolução do IVS (2000-2010)			
UF	Nome da Floresta Pública Federal	Municípios	2000 (A)	2010 (B)	Var. (%) C=(B-A)/A	Vulnerabilidade em 2010
PA	Flona de Mulata	Alenquer (PA)	0,717	0,571	-20,4%	Muito Alta
		Monte Alegre (PA)	0,576	0,572	-0,7%	Muito Alta
RO	Flona de Bom Futuro	Porto Velho (RO)	0,457	0,322	-29,5%	Média
RR	Flona de Roraima	Alto Alegre (RR)	0,636	0,587	-7,7%	Muito Alta
		Boa Vista (RR)	0,371	0,261	-29,6%	Baixa
		Mucajaí (RR)	0,546	0,450	-17,6%	Alta
RR	Flona de Anauá	Rorainópolis (RR)	0,622	0,437	-29,7%	Alta
		São Luiz (RR)	0,504	0,390	-22,6%	Média
SP	Flona de Capão Bonito	Buri (SP)	0,552	0,395	-28,4%	Média
		Capão Bonito (SP)	0,488	0,328	-32,8%	Média
		Itapetininga (SP)	0,336	0,233	-30,7%	Baixa
		Registro (SP)	0,377	0,239	-36,6%	Baixa
SC	Flona de Três Barras	Curitiba (PR)	0,337	0,253	-24,9%	Baixa
		Três Barras (SC)	0,417	0,300	-28,1%	Baixa
	Flona de Chapecó	Chapecó (SC)	0,303	0,182	-39,9%	Muito Baixa

Fonte: Ipea (2020). Elaboração: SFB/MMA.

Em relação a níveis qualitativos de vulnerabilidade, convencionou-se que com IVS entre 0,000 e 0,200 classifica-se o município ou região como de vulnerabilidade social muito baixa; com IVS de 0,201 a 0,300 como de vulnerabilidade social baixa; com IVS de 0,301 a 0,400 como de vulnerabilidade social média; com IVS de 0,401 a 0,500 como de vulnerabilidade social alta; e com IVS de 0,501 a 1,000 como de vulnerabilidade social muito alta (assim se identificando os municípios mais carentes).

Os dados de IVS municipais mais atualizados, publicados pelo IPEA até o momento, são os de 2010, embora os dados mais agregados de IVS de Unidades da Federação (UFs) e das grandes regiões geográficas encontram-se disponíveis até o ano de 2017.

Observando os dados da Tabela 19, resta evidenciar que na década de 2000 a 2010 as condições econômicas e sociais das populações de todos os municípios de entornos ou próximos das florestas públicas federais passíveis de concessões no

plano de outorga evoluíram positivamente. Essa conclusão decorre das variações negativas dos IVS observadas entre o ano 2000 e o ano de 2010, indicando que os indicadores calculados para o ano de 2010 são menores que os IVS calculados para o ano 2000 (ressaltando que IVS menor é IVS melhor).

É interessante observar também, com esses indicadores, que o município próximo ou de entorno de floresta (interiorano) que mais se desenvolveu nesse período, na região Amazônica, foi o de Codajás, no Estado do Amazonas, com uma variação negativa de 33,3% entre o IVS de 2000 e o de 2010. Entretanto, mesmo com essa melhoria de condições econômicas e sociais no período, em 2010 seu IVS de valor 0,557 indica que ele é ainda um município de vulnerabilidade social muito alta.

Entre os municípios citados nesse quadro, o município com a pior situação de vulnerabilidade social em 2010, na Região Norte, era o de Tapauá, no Estado do Amazonas, com IVS igual a 0,707, e o de melhor situação o de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, com IVS igual a 0,261 (indicando vulnerabilidade social baixa). Obviamente, contrastam bastante os valores dos IVS dos municípios da Região Norte com os valores dos IVS dos municípios das Regiões Sudeste e Sul: Chapecó, em Santa Catarina, apresentava IVS de 0,182 em 2010, o menor dessas duas regiões, e Buri, no Estado de São Paulo, apresentava IVS de 0,395, o pior dessas duas regiões.

Com os dados da Tabela 20, pode-se observar como eram compostos os subíndices do IVS dos municípios próximos e nos entornos das florestas em 2010. É importante ressaltar que com os IVS dos municípios assim abertos em seus subíndices, poderão os interessados nos certames licitatórios de concessões florestais observar, por exemplo, se os municípios próximos às florestas terão melhores ou piores condições de serviços de saúde e educação, que poderão atender a necessidades da equipe da empresa concessionária.

Tabela 20 – Composição do IVS de Municípios em 2010

Florestas Passíveis de Concessões e Municípios nos Entornos			Composição do IVS 2010 (3 Dimensões)			
UF	Florestas	Municípios	Infra Urbana	Capital Humano	Renda e Trabalho	IVS
AM	Gleba Monte Cristo, Gleba Guariba, Flona do Jatuarana	Apuí (AM)	0,462	0,522	0,456	0,480
		Manicoré (AM)	0,464	0,604	0,574	0,547
		Manacapuru (AM)	0,376	0,604	0,504	0,495

Florestas Passíveis de Concessões e Municípios nos Entornos			Composição do IVS 2010 (3 Dimensões)			
UF	Florestas	Municípios	Infra Urbana	Capital Humano	Renda e Trabalho	IVS
	Gleba Juma, Gleba Castanho	Manaus (AM)	0,458	0,388	0,314	0,387
	Gleba Cabaliana	Manaquiri (AM)	0,552	0,504	0,549	0,535
	Flona de Humaitá	Humaitá (AM)	0,306	0,636	0,488	0,477
	Flona de Balata-Tufari	Canutama (AM)	0,603	0,687	0,569	0,620
		Tapauá (AM)	0,700	0,804	0,617	0,707
AM e PA	Flona do Pau Rosa, Flona do Amana, Flona do Crepori, Flona de Itaituba I e II, Flona do Jamanxim, Glona do Trairão e Gleba Parauari	Maués (AM)	0,447	0,543	0,544	0,511
		Nova Olinda do Norte (AM)	0,387	0,592	0,649	0,543
		Itaituba (PA)	0,446	0,493	0,417	0,452
		Jacareacanga (PA)	0,735	0,683	0,513	0,644
		Altamira (PA)	0,337	0,505	0,381	0,408
		Novo Progresso (PA)	0,417	0,508	0,314	0,413
		Rurópolis (PA)	0,505	0,612	0,536	0,551
		Trairão (PA)	0,804	0,622	0,490	0,639
PA	Flona de Mulata	Alenquer (PA)	0,555	0,578	0,579	0,571
		Monte Alegre (PA)	0,534	0,540	0,641	0,572
RO	Flona de Bom Futuro	Porto Velho (RO)	0,372	0,364	0,230	0,322
RR	Flona de Roraima	Alto Alegre (RR)	0,308	0,784	0,669	0,587
		Boa Vista (RR)	0,157	0,362	0,265	0,261
		Mucajá (RR)	0,292	0,620	0,437	0,450
	Flona de Anauá	Rorainópolis (RR)	0,325	0,488	0,498	0,437
		São Luiz (RR)	0,235	0,524	0,412	0,390
SP	Flona de Capão Bonito	Buri (SP)	0,416	0,437	0,332	0,395
		Capão Bonito (SP)	0,315	0,348	0,320	0,328
		Itapetininga (SP)	0,142	0,310	0,246	0,233
		Registro (SP)	0,097	0,311	0,310	0,239
SC	Flona de Três Barras	Curitiba (PR)	0,401	0,203	0,155	0,253
		Três Barras (SC)	0,182	0,398	0,319	0,300

Florestas Passíveis de Concessões e Municípios nos Entornos			Composição do IVS 2010 (3 Dimensões)			
UF	Florestas	Municípios	Infra Urbana	Capital Humano	Renda e Trabalho	IVS
	Flona de Chapecó	Chapecó (SC)	0,115	0,233	0,198	0,303

Fonte: IPEA (2020). Elaboração: SFB/MMA.

Com esses dados, revelando situações de alta e muito alta vulnerabilidade social em quase todos os municípios de entornos das florestas candidatas a concessões na Região Norte, demonstra-se, objetivamente, a necessidade de um desenvolvimento regional integrado e sustentável mais acelerado desses municípios. Observa-se, a propósito, com base na variação do IVS municipal de 2000 a 2010 do Quadro 5, que o passo de desenvolvimento econômico e social desses municípios no período não permitiu que alcançassem sequer o IVS médio da Região Norte, ou a média do IVS do país, apresentados na Tabela 21, indicando que serão necessários maiores e melhores investimentos nos municípios do interior dos Estados na Região Norte para redução das desigualdades regionais.

Esses dados também contribuem para consolidar a ideia de exploração sustentável das florestas públicas federais de clima tropical, mediante concessões a parceiros da iniciativa privada, como uma estratégia que poderá ser implementada de modo integrado ou em sinergia com outros planos para o desenvolvimento regional, nos termos da Lei nº 11.824, de 2 de março de 2006, e do Decreto nº 9.810, de 30 de maio de 2019, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

Tabela 21 – Índices de Vulnerabilidade Social Regional em 2000 e 2010

Região	IVS Regional			
	2000 (A)	2010 (B)	Variação C=(B-A)/A (%)	Vulnerabilidade em 2010
Norte	0,570	0,438	- 23,2	Alta
Nordeste	0,518	0,408	- 21,2	Alta
Centro-Oeste	0,409	0,304	- 25,7	Média
Sudeste	0,378	0,299	- 20,9	Baixa
Sul	0,313	0,230	- 26,5	Baixa
Brasil	0,446	0,326	- 26,9	Média

Fonte: IPEA (2021); Elaboração: SFB/MMA.

17. MANIFESTAÇÕES EM CONSULTAS OBRIGATÓRIAS

Conforme os arts. 10 e 48 da Lei 11.284/2006, quando concluído o processo de seleção preliminar das áreas passíveis de concessões para composição do PPAOF, este documento de planejamento deve ser encaminhado para consultas prévias compulsórias, em obediência à legislação vigente, aos seguintes órgãos: (a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); (b) Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; (c) Conselho de Defesa Nacional (CDN), quando incluídas áreas situadas nas faixas de fronteira; e (d) Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CGFLOP), órgão consultivo do Serviço Florestal Brasileiro (SFB).

Em síntese, são comentadas a seguir as manifestações apresentadas pelos órgãos de consulta obrigatória para aprovação do PPAOF 2024-2027, valendo ressaltar que o art. 10, § 6º, da Lei 11.284/2006, estabelece que “o PPAOF poderá ser alterado ao longo do seu prazo de vigência, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação”.

17.1 Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

O Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) estabeleceram, de 2022 a 2024, extenso diálogo em relação às florestas públicas federais a serem incluídas no PPAOF 2024-2027, podendo-se registrar vários expedientes trocados entre as partes e um evento conclusivo, ao final desse ciclo de planejamento, sobre as florestas incluídas para restauração de vegetação nativa alterada e/ou degradada.

Como primeiro contato formal, em resposta à consulta do SFB encaminhada no Ofício nº 51/2023/SFB, de 15 de março de 2023, sobre as florestas públicas federais propostas para inclusão no então PAOF 2024, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão gestor das respectivas Unidades de Conservação (UCs), respondeu no Ofício SEI nº 491/2023/GABIN/ICMBio, de 12 de junho de 2023, que (*litteris*, destaques nossos):

*As Florestas Nacionais de **Urupadi** e de **Aripuanã** estão priorizadas para a elaboração de seus **Planos de Manejo**. Contudo, a **estimativa para a sua finalização é em 2025**. As demais Florestas Nacionais listadas no Anexo (SEI nº 14010620) possuem Planos de Manejo e estão aptas ao processo licitatório em suas Zonas de Manejo Florestal.*

Contudo, é importante mencionar-se também o documento interno no qual se baseou a resposta oficial do ICMBio à consulta do SFB, pelos seus conteúdos didáticos acerca do papel das concessões florestais na política pública de conservação da vegetação nativa. Esse documento, em formato de “Despacho Interlocutório” da Coordenação de Fiscalização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (COFIS/ICMBio), datado de 29 de maio de 2023, informa e esclarece o que segue (*verbis*, destaques nossos):

*De forma geral a **lista apresentada pelo Serviço Florestal Brasileiro** está priorizando para o PAOF de 2024 uma região de **intensos conflitos ambientais relacionados principalmente ao desmatamento, exploração ilegal de madeira e garimpo ilegal**. Nos último dois anos a COFIS vem intensificando as **ações de comando e controle** nesse perímetro com o objetivo de proteger os atributos ambientais e o potencial madeireiro das unidades de conservação federais que na sua maioria são Florestas Nacionais. A região em questão trata-se do eixo da BR-230 (Transamazônica) entre os Estados do Pará e Amazonas, se estendendo até as Florestas Nacionais de Bom Futuro e Iquiri.*

O titular da Coordenação de Fiscalização do ICMBio avalia, no trecho seguinte de seu despacho interlocutório, como as concessões florestais propostas pelo SFB no plano de outorgas poderão contribuir para a conservação das florestas em pauta, que se encontram sob grande pressão predatória (*litteris*, destaques nossos):

*(...) intensificar as **ações de comando e controle** nessa frente de pressão e **ao mesmo tempo entrar de forma célere com alternativas econômicas lícitas de serem implementadas nessas Florestas Nacionais (Concessões Florestais)** é a **melhor forma de proteção do território**, pois, ao mesmo tempo que as fiscalizações diminuem a degradação ambiental ocupa-se o território com os **usos lícitos** permitidos por lei, que no caso da Florestas Nacionais é a **produção de madeira**.*

Outras informações da COFIS/ICMBio apresentadas nesse despacho também são importantes para a consolidação do conjunto de florestas para concessões no PPAOF 2024-2027. A unidade de fiscalização do ICMBio manifesta sua concordância em relação à entrada da Floresta Nacional de Tapirapé-Aquiri no plano de outorgas, considerando sua localização estratégica no sul do Estado do Pará, onde se observa uma crescente pressão sobre o território decorrente de atividades de mineração ilegal.

Essa unidade do ICMBio considera também importante a inclusão das Florestas Nacionais de Anauá e de Roraima no plano de outorgas, informando que “são áreas protegidas que vem sofrendo pressões principalmente relacionadas a

invasão de terras, exploração seletiva de madeira e desmatamento (...). Conclui o titular dessa unidade, em relação a essas florestas, que *pari passu* das ações de comando e controle, “poder intensificar as ações oferecendo alternativas economicamente viáveis e lícitas é a melhor estratégia de proteção do território”.

Outra informação de alto valor logístico e econômico prestado pela unidade de fiscalização do ICMBio em seu despacho se refere à Flona de Mulata, uma das maiores do PPAOF 2024-2027 em termos de área total (*litteris*, destaques nossos):

*Em relação a **Floresta Nacional de Mulata**, as ações de fiscalização ambiental concentram seus alvos primando por manter os atributos ambientais e o seu **potencial madeireiro**, para isso focam principalmente no combate à **exploração ilegal de madeira** com destaque para as espécies de **Ipê e Maçaranduba**. Destacamos também o **contexto geográfico em que unidade está inserida**. Localizada na calha norte do rio Amazonas no estado do Pará, **cercada por concessões florestais estaduais da Floresta Estadual do Paru, com logística de escoamento de madeira já implantada**. Desta forma, avançar com as concessões federais nesta unidade de conservação considerando seu contexto geográfico, associado as ações de fiscalização ambientais seria a **estratégia perfeita para proteção do território**.*

Em outro documento encaminhado posteriormente ao SFB (Ofício SEI nº 192/2023/DIMAN/GABIN/ICMBio, de 12 de junho de 2023), complementando as informações prestadas anteriormente pelo órgão, o servidor público interinamente responsável pela Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (DIMAN/ICMBio) informou também sobre o interesse do ICMBio na inclusão das Florestas Nacionais de Trairão e de Jamanxim no próprio PPAOF 2024-2027 como tal (*litteris*, destaques nossos):

*(...) e **diante da atualização do marco legal das concessões florestais**, tornado o planejamento das outorgas florestais plurianual, conforme a redação dada à Seção II, por força da recente **publicação da Lei 14.590/2023**, e tendo em vista as metas atualizadas de ampliação das florestas públicas federais concessionadas, informamos que **temos interesse em incluir no PPAOF 2024-2027 a Floresta Nacional do Jamanxim e do Trairão, no Estado do Pará**.*

O Diretor Interino da DIMAN/ICMBio esclareceu também, nesse ofício, que o ICMBio está sistematizando e divulgando os dados de desmatamento nas unidades de conservação federais e produzindo informações para subsidiar o planejamento e o desenvolvimento de estratégias de proteção em unidades de conservação prioritárias. Em relação às Flonas de Trairão e Jamanxim, informou que essas duas florestas

integram o “Núcleo de Gestão Integrada” da “UNA Itaituba”, que é uma área prioritária para fiscalização do ICMBio, onde as atividades de monitoramento por sensoriamento remoto são realizadas rotineiramente e deverão continuar ao longo do período de vigência do 2024-2027.

E arremata o Diretor Interino da DIMAN/ICMBio em seu expediente enviado ao SFB, sobre a proposta de inclusão de mais 2 (duas) florestas no PPAOF 2024-2027 (*litteris*, destaques nossos):

*3. A **Floresta Nacional do Jamanxim** nos últimos dois anos vem passando por um **processo intenso de ocupação do território por meio das ações de comando e controle permanentes**, implantação de acampamentos móveis no interior de apoio a fiscalização, bem como emprego dos modais aéreos nas operações. Os resultados de todos esses esforços são as **reduções drásticas nas taxas de desmatamentos** nessa unidade de conservação.*

*4. Em relação a **Floresta Nacional do Trairão**, trata-se de uma **região de intensos conflitos ambientais relacionados principalmente ao desmatamento, exploração ilegal de madeira e garimpo ilegal**, que nos últimos dois anos o ICMBio também vem intensificando as ações de comando e controle nesse perímetro com o objetivo de proteger os atributos ambientais e o **potencial madeireiro** da unidade de conservação.*

*5. Informa-se ainda, sobre os **Planos de Manejo das Florestas Nacionais do Jamanxim e do Trairão** que foram **publicados em 2011**, estando tecnicamente **aptas para participarem do processo de Concessão Florestal**.*

Com essas relevantes informações prestadas pelo ICMBio, algumas variáveis poderão se tornar decisivas inclusive no processo de priorização de florestas públicas federais para concessões na execução do PPAOF 2024-2027. Essas variáveis seriam: habilitação imediata, devido aos planos de manejo aprovados; capacidade econômica de produção madeireira com estimativas positivas; e necessidade de urgente implementação de ações para gestão dos riscos inerciais que pairam, permanentemente, sobre essas florestas (desmatamento, exploração ilegal de madeiras, garimpo ilegal).

A última consulta formal do SFB ao ICMBio ocorreu em 5 de setembro de 2024, com o Ofício nº 2201/2024/SFB, sobre a confirmação da inclusão de 8 (oito) Unidades de Conservação (UCs) e 1 (uma) Gleba no Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF) 2024-2027 (Tabela 8), a saber:

- Floresta Nacional de Altamira, no Estado do Pará;

- Floresta Nacional de Itaituba II, no Estado do Pará;
- Floresta Nacional do Jamanxim, no Estado do Pará;
- Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia;
- Gleba João Bento, no Estado do Amazonas;
- Parque Nacional Campos Amazônicos, no Estado do Amazonas;
- Parque Nacional do Jamanxim, no Estado do Pará;
- Parque Nacional Serra do Pardo, no Estado do Pará; e
- Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, no Estado do Pará.

O ICMBio, no Ofício SEI nº 1085/2024-GABIN/ICMBio, de 2 de outubro de 2024, respondeu concordando com a proposta de concessão dessas florestas para restauração de áreas alteradas e/ou degradadas. O ICMBio também informou, nesse expediente, que a anuência se baseou em análise prévia da proposta pelas áreas técnicas e pela Procuradoria Federal Especializada (PFE) na autarquia.

Como inovação em sua proposta de concessões florestais, o ICMBio propôs ao SFB uma iniciativa inovadora na prática das concessões de florestas públicas federais: a avaliação da inclusão de potenciais serviços de uso público como concessões em áreas que tenham essa aptidão.

Outras informações relevantes apresentadas pelo ICMBio em resposta a essa consulta do SFB: as datas de aprovação dos Planos de Manejo (PMs) das Unidades de Conservação (UCs) e alguns dados das áreas internas mais relevantes, com as respectivas classificações de uso. Observa-se que das 9 (nove) florestas consultadas, 6 (seis) delas têm Plano de Manejo Floresta Sustentável (PMFS) aprovado há mais de dez anos, 2 (duas) têm PMFS aprovados há menos de cinco anos, e uma ainda não tem PMFS (Gleba João Bento) – ressaltando-se, a propósito, que glebas não se encontram sob gestão do ICMBio, motivo pelo qual não têm planos de manejo florestal.

O ICMBio ainda alerta, nesse último expediente, sobre eventuais interesses sobrepostos aos diversos usos das comunidades locais em áreas das florestas consultadas para concessões.

Concluindo sobre as contribuições do ICMBio ao PPAOF 2024/2027, deve-se mencionar que o SFB e o ICMBio estão em vias de celebrar um Acordo de Cooperação Técnica (ACT), onde deverão ser articulados esforços conjuntos para a estruturação dos previstos projetos de concessões de florestas públicas federais.

17.2 Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais (CTD)

Com relação às Glebas públicas federais, o PPAOF 2024-2027 considera como passíveis para concessão algumas daquelas dispostas nos termos de acordo (SEI 1773828, 1773839 e 1778586) anexos às Resoluções CTD nº 7 e nº 8 de 2024 (SEI 1773819 e 1773831), da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais (CTD) prevista no Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que aprovam a indicação e a destinação de terras públicas federais ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) para fins de desenvolvimento de estudos para identificação da modalidade de destinação adequada e para concessão florestal. Com relação à Gleba Castanho, encontra-se em curso o processo de transferência de dominialidade da SPU para o MMA.

Ademais, quanto às Glebas Guariba e Monte Cristo, ausentes dos termos de acordo supracitados, também houve manifestação prévia da SPU acerca de sua inclusão no plano de outorga na Nota Técnica nº 6976/2023/MGI (SEI 1244473).

17.3 Conselho de Defesa Nacional

O Serviço Florestal Brasileiro (SFB), após apresentação à Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CGFLOP), em 8 de agosto de 2024 enviou a primeira minuta do PPAOF 2024-2027 para apreciação do Conselho de Defesa Nacional (CDN), apensa ao Ofício nº 1973/2024/SFB.

O Conselho de Defesa Nacional (CDN), após consultas a vários órgãos que se apresentam como partes interessadas nos temas tratados no PPAOF 2024-2027, reuniu os subsídios recebidos, analisou a proposta de plano e respondeu ao SFB com o Ofício nº 475/2024/CGCDN/DADCN/SAGAE/GSI/PR, de 3 de outubro de 2024, encaminhando apensa a Nota AP nº 189/2024-MPF, de 8 de outubro de 2024, com os resultados das análises.

Em síntese, o Conselho de Defesa Nacional (CDN), nesse expediente, solicita que o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) avalie as recomendações e sugestões apresentadas, corrija os erros apontados, exclua a Floresta Nacional de Chapecó da proposta de PPAOF 2024-2027 e reencaminhe nova minuta à Secretaria-Executiva

do Conselho de Defesa Nacional (SE/CDN) para manifestação final. O titular da SE/CDN coloca também à disposição do SFB, para interações e esclarecimentos, a estrutura do Departamento de Assuntos do Conselho de Defesa Nacional (DACDN) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), pelo telefone (61)3411-2329 e pelo e-mail: *assentimento@presidencia.gov.br*.

Considerando os conteúdos da Nota AP nº 189/2024-MPF, de escopo bastante abrangente em relação aos temas tratados na minuta do PPAOF 2024-2027, associados às atribuições de competências institucionais do CDN previstas não somente no § 3º, art. 10, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, mas sobretudo às suas competências mais amplas previstas no § 1º, art. 91, da Constituição Federal, apresentou o CDN ao SFB um conjunto de apontamentos para avaliação e tomada de decisão quanto aos encaminhamentos para aprovação do PPAOF 2024-2027. Enquanto, por um lado, o dispositivo normativo da Lei 11.284/2006 se restringe à competência do CDN para apreciação das propostas de concessões de florestas públicas federais nas faixas de fronteiras (áreas de florestas com perímetros a distâncias menores ou iguais a 150 km das fronteiras internacionais do Brasil com países vizinhos), por outro lado os dispositivos constitucionais do CDN são extensivos a vários temas (Constituição Federal, *litteris*, destaques nossos):

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

(...).

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

Com essa nova perspectiva, o SFB analisou os apontamentos do CDN expressos na Nota AP nº 189/2024-MPF e, após avaliação interna e reunião (por videoconferência) com a equipe do Departamento de Assuntos do Conselho de

Defesa Nacional (DACDN) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), emitiu a Nota Técnica nº 469/2024-SFB, de 8 de novembro de 2024 (a ser enviada ao CDN). Os apontamentos do CDN são agrupados em 20 (vinte) grupos nessa nota técnica do SFB, nos quais são apresentados comentários, esclarecimentos e propostas de encaminhamentos às questões, para aprovação do PPAOF 2024-2027.

Em síntese, a maior parte das sugestões e recomendações do CDN na Nota AP nº 189/2024-MPF foram acatadas e incorporadas ao texto do PPAOF 2024-2027 ou anotadas para aproveitamento na etapa de estruturação dos projetos de concessões das florestas públicas federais previstas no PPAOF 2024-2027, especialmente as informações referentes a atividades antrópicas indesejadas nas florestas ou em suas proximidades, inclusive aquelas associadas a vários ilícitos.

As motivações normativas ou técnicas para o não aproveitamento de alguns apontamentos do CDN são apresentadas na Nota Técnica nº 469/2024-SFB.

17.4 Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CGFLOP)

Conforme a Portaria MMA nº 212, de 23 de julho de 2008, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) atua como Secretaria-Executiva da Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CGFLOP) e, cumprindo essa missão institucional, a minuta do PPAOF 2024-2027 foi encaminhada pelo SFB a cada membro da Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CGFLOP) e apresentada, debatida e apreciada na 44ª reunião presencial do colegiado, com a maioria dos membros presentes, em 30 de julho de 2024, na sede do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).

Considerando a natureza consultiva da CGFLOP, entende-se que as contribuições recebidas serão importantes para o aprimoramento do PPAOF 2024–2027. Com a apresentação do SFB, esclarecimentos foram apresentados e debates se sucederam na CGFLOP, que ao final não apresentou óbices à inclusão das florestas públicas selecionadas para o PPAOF 2024-2027.

Os arquivos com a apresentação do plano, a lista de presença e outros documentos correlatos se encontram disponíveis na respectiva página do portal digital do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) em: <https://www.gov.br/florestal/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cgflop/atas-e-documentos-das-reunioes-da-cgflop/2024>. A ata da reunião deverá ser disponibilizada

em versão preliminar nesse endereço no portal do SFB antes da aprovação formal do PPAOF 2024-2027 pelo Poder Concedente, representado pelo MMA, considerando-se que a versão final da ata será aprovada somente na próxima reunião da CGFLOP.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO-RAMOS, Claudia; SILVA, José Natalino Macedo; MERRY, Frank. **The Evolution of Brazilian Forest Concessions**. Elementa – Science of the Anthropocene, 2015. Disponível em: <https://www.elementascience.org/articles/10.12952/journal.elementa.000048/>.

Acesso em: 17 mar. 2020.

BATESON, Gregory. **Mind and Nature: a necessary unity**. Cresskill (New Jersey, EUA): Hampton, 2002.

BRASIL / BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES, 2017a). **Atuação Socioambiental no Setor Financeiro: Pesquisa com Agentes Financeiros do BNDES**. Brasília: BNDES, 2017a. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/3ea5a731-1342-4375-8929-f24fbe01b9dd/pesquisa-atuacao-socioambiental-setor-financeiro.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ITjc.2z>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL / BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES, 2017b). **Balanço da Implementação da PRSA 2015-2017**. Brasília: BNDES, 2017b. Disponível em: https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/06130b22-68a4-4a85-b5be-731cbe6dc931/Relatorio_PRSA_2015-2017.pdf?MOD=AJPERES&CVID=meElwW3. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL / CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (CC/PR e IPEA, 2018). **Avaliação de Políticas Públicas: Guia Prático de Análise ex-Ante - Volume 1**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=32688. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL / CONGRESSO NACIONAL (BRASIL/CN, 2024). **Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024: Plano Plurianual 2024-2027 - Anexo III: Programas Finalísticos**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/Anexo/L14802-Anexos.pdf. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL / CONGRESSO NACIONAL (BRASIL/CN, 2023). **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 28, de 2023 – Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027**. Brasília: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/159634>. Acesso em: 6 dez. 2023.

BRASIL / INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE, 2020). **Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), Produção da Extração**

Vegetal e da Silvicultura (PEVS), 2020. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pevs/quadros/brasil/2020>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL / INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA, 2020). **Planilha do Índice de Vulnerabilidade Social.** Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <http://ivs.ipea.gov.br/index.php/pt/planilha>. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL / INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA, 2015). **Atlas da Vulnerabilidade Social nos Municípios Brasileiros.** Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: http://ivs.ipea.gov.br/images/publicacoes/lvs/publicacao_atlas_ivs.pdf. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL / MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA, 2023). **Áreas prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade - 2a Atualização (Série Biodiversidade 56).** Brasília: MMA, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas-1/conservacao-1/areas-prioritarias/2a-atualizacao-das-areas-prioritarias-para-conservacao-da-biodiversidade-2018>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL / TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (BRASIL / TCU, 2021). **Acórdão nº 1052/2021-TCU-Plenário.**

CHO, Chun Wei. **A Organização do Conhecimento: como as organizações usam a informação para criar significado, construir conhecimento e tomar decisões.** Tradução de Eliana Rocha. São Paulo: SENAC, 2003.

CONSERVATION STRATEGY FUND. **Metodologia de Valoração de Impactos do Garimpo Ilegal de Ouro na Amazônia.** Série Técnica, Edição 53, jun. 2021. Disponível em: https://www.conservation-strategy.org/sites/default/files/field-file/Metodologia%20de%20Valorac%CC%A7a%CC%83o%20de%20Impactos%20do%20Garimpo%20Ilegal%20de%20Ouro%20na%20Amazo%CC%82nia_0.pdf. Acesso em: 11. dez. 2023.

DAHLIN, A. **Forest Concessions and Private Sector Involvement in the Management of Public Forests in Brazil as a Source of Sustainable Forest Products.** Final report for project “Forest Dialogs between Brazil and European Union”. Brasília: Brazilian Forest Service, December 2014. Disponível em: http://www.sectordialogues.org/sites/default/files/acoes/documentos/dialogos_florestais_brasil_eu_relatorio_v2_final_18-12-2014.pdf. Acesso em: 8 maio 2020.

DOMORENOK, Ekaterina; GRAZIANO, Paolo; POLVERARI, Laura. Policy integration, policy design and administrative capacities: evidence from EU cohesion policy. *In: Policy and Society*, Volume 40, Issue 1, March 2021, pages 58–78. Disponível em: <https://academic.oup.com/policyandsociety/article/40/1/58/6402166>. Acesso em: 12 abr. 2023.

FONSECA, Igor Ferraz da; KOGA, Natália Massaco; POMPEU, João Cláudio Basso; AVELINO, Daniel Pitangueira de. Instituições Participativas e Evidências Híbridas: deliberação, relações fecundas e ecologia de saberes. *In: KOGA, Natália Massaco; PALOTTI, Pedro Lucas de Moura; MELLO, Janine; PINHEIRO, Maurício Mota Saboya (Orgs.). Políticas Públicas e Usos de Evidências no Brasil: conceitos, métodos e práticas.* Brasília: Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), 2022. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/220412_iv_o_que_informa_miolo_cap06.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

GASPARINETTI, Pedro et. al. Metodologia de Valoração de Impactos do Garimpo Ilegal de Ouro na Amazônia. **Conservation Strategy Fund**, Série Técnica, Edição 53, jun. 2021. Disponível em: https://www.conservation-strategy.org/sites/default/files/field-file/Metodologia%20de%20Valorac%CC%A7a%CC%83o%20de%20Impactos%20do%20Garimpo%20Ilegal%20de%20Ouro%20na%20Amazo%CC%82nia_0.pdf.

Acesso em: 11. dez. 2023.

HART, Oliver D. **Incomplete Contracts and the Theory of the Firm**. Oxford University Press, Journal of Law, Economics, and Organization, Vol. 4, N. 1, 1988, pp. 119-139. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4064332/mod_resource/content/1/Incomplet_e%20Contracts%20Hart.pdf. Acesso em: 30 maio 2020.

HART, O.; MOORE, J. **Foundations of Incomplete Contracts**. Review of Economic Studies, 66, 115-138, 1999.

HART, Oliver. **Incomplete Contracts and Control**. American Economic Review, 107 (7): 1731-52, 2017.

HENSBERGEN, H. J. van. **Rethinking Forest Concessions Improving the Allocation of State-Owned Forests for Better Economic, Social and Environmental Outcomes**. Forestry Working Paper 4. Rome, Italy: Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO/UN), 2018. Disponível em: <http://www.fao.org/3/I6037EN/i6037en.pdf>. Acesso em: 8 maio 2020.

HENSBERGER, Berty van. **Forest Concessions – Past, Present and future?** Rome: FAO, 2016. Disponível em: <http://www.fao.org/forestry/45024-0c63724580ace381a8f8104cf24a3cff3.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.

INTERNACIONAL TROPICAL TIMBER ORGANIZATION (ITTO). **Tropical Timber Market Report**, v. 27, n. 15, 1th–15th August 2023. Disponível em: https://www.atibt.org/files/upload/news/ITTO/MIS_1-15_Aug2023.pdf. Acesso em: 8 dez. 2023.

KAYANO, Jorge; CALDAS, Eduardo de Lima. **Indicadores para o Diálogo**. São Paulo: Instituto Pólis, 2002. Disponível em: <https://polis.org.br/publicacoes/indicadores-para-o-dialogo/>. Acesso em: 27 maio 2020.

KNILL, Christoph; STEIBACHER, Christina; STEINEBACH, Yves. **Policy Integration: Challenges for Public Administration**. Oxford Research Encyclopedias (Online Publication), 17 December 2020. Disponível em: <https://oxfordre.com/politics/display/10.1093/acrefore/9780190228637.001.0001/acrefore-9780190228637-e-1413>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MACPHERSON, Alexander J.; CARTER, Douglas R.; LENTINI, Marco W.; SCHULTZE, Mark D. **Following the Rules: Brazilian Logging Concessions under Imperfect Enforcement and Royalties**. In: Land Economics, Volume 86, Number 3, August 2010, pp. 493-513. Published by University of Wisconsin Press. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/467624>. Acesso em: 17 mar. 2020.

SHANNON, C. E. **A Mathematical Theory of Communication**. The Bell System Technical Journal, v. 27, p. 379-423, jul.-out. 1948.

UNITED NATIONS / FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO/UN, 2018). ***Making Forest Concessions in the Tropics Work to Achieve the 2030 Agenda: Voluntary Guidelines***. FAO Forestry Paper 180. Rome: FAO, 2018. Disponível em: <http://www.fao.org/3/I9487EN/i9487en.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.

UNITED NATIONS / DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS (UN, 2015). ***Policy integration in government in pursuit of the sustainable development goals***. Report of the expert group meeting held on 28 and 29 January 2015 at United Nations, Headquarters, New York. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/csocd/2016/egmreport-policyintegrationjan2015.pdf>. Acesso em: 10 abril 2023.

UOL. ***Fiscalização não impede que Garimpo Ilegal Continue a Funcionar na Amazônia***. São Paulo: UOL, 27 mar. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/03/27/impactos-de-cerco-ao-garimpo-no-para.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 11 dez. 2023.

WEICK, Karl E. ***Sensemaking in Organizations***. SAGE, 1995.

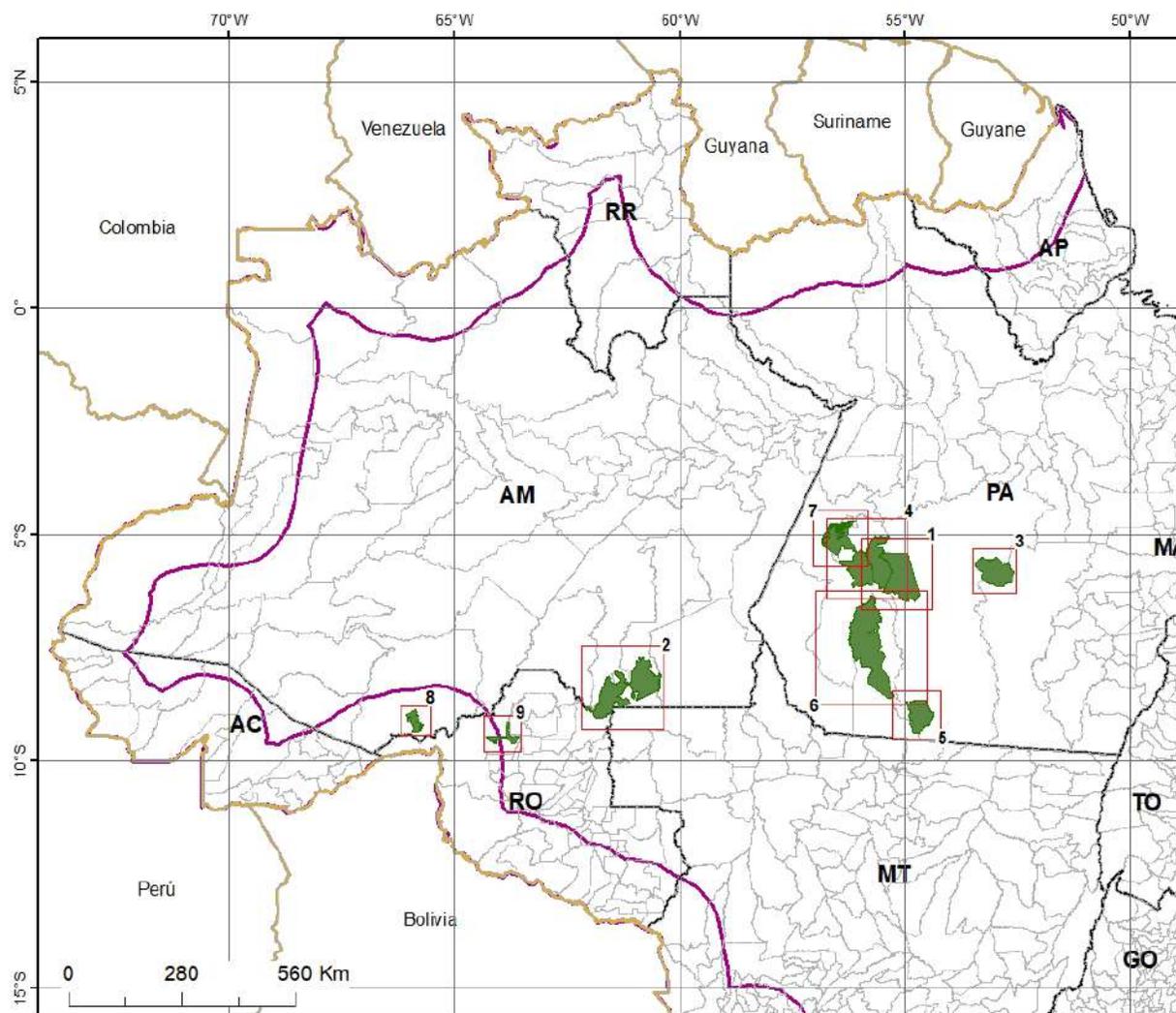
WILLIAMSON, O. ***Markets and Hierarchies: Analysis and Antitrust Implications***. New York: Free Press, 1975.

WILLIAMSON, O. Transaction Cost Economics and Organization Theory. *In*: N. Smelser & R. Swedberg (Eds.), ***Handbook of Economic Sociology***: 77-107, 1994, Princeton, NJ: Princeton University Press.

WILLIAMSON, O. Transaction cost economics. *In*: R. Schmanlensee & R. Willig (eds.), ***Handbook of Industrial Organization***, vol. 1: 136-82, 1989. Amsterdam: Elsevier Science.

Apêndice A – PPAOF 2024 - 2027

Mapas das Áreas Passíveis de Concessão para Restauração



FLORESTAS PÚBLICAS PARA CONCESSÃO DE RESTAURAÇÃO (PPAOF 2024 - 2027)



Legenda

- Sede Municipal
- Floresta Pública PPAOF 2024
- Limite Municipal
- Limite Estadual
- Limite Internacional
- Faixa de Fronteira (150km)

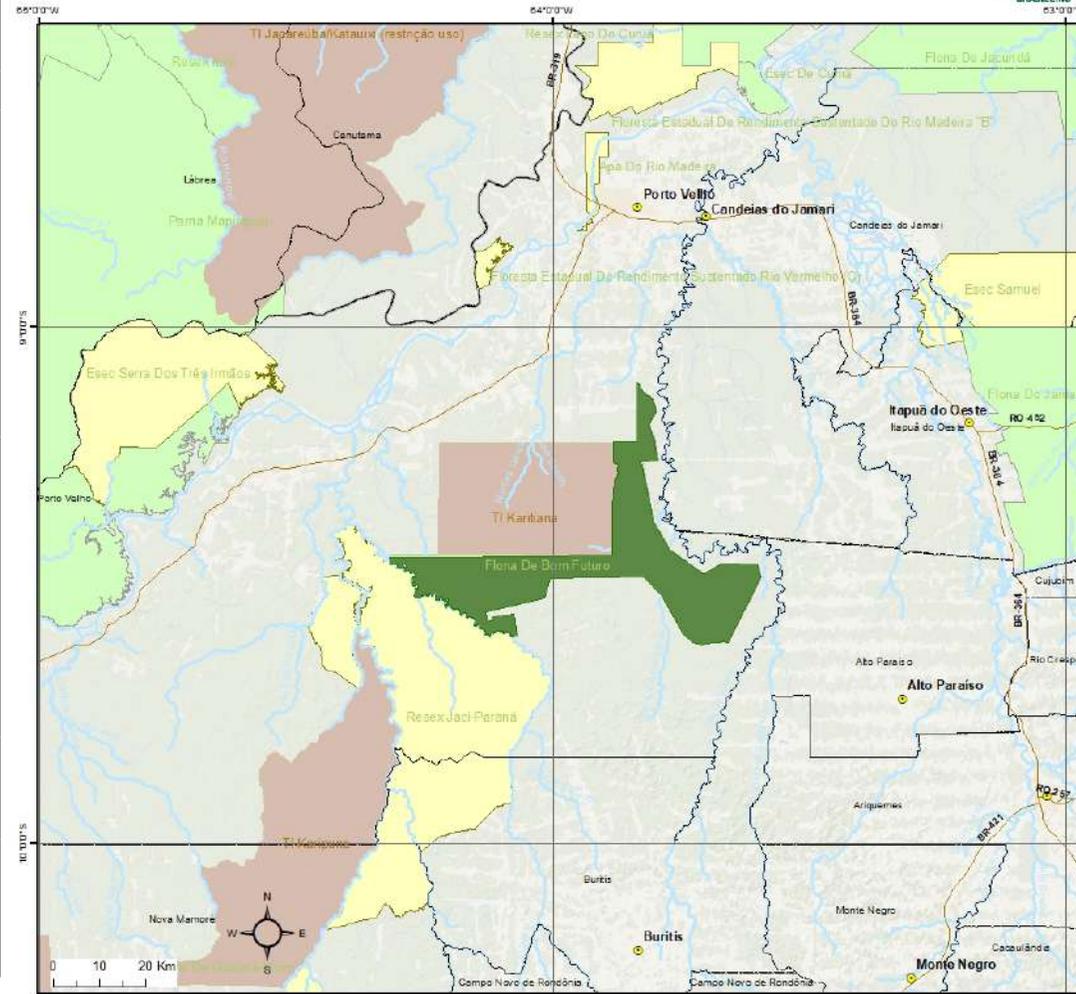


FONTE DOS DADOS:
 1 - Limites municipais, estaduais e federal: IBGE - BC-250-2019.
 2 - Áreas PPAOF 2024: Unidades de Conservação ICMBio 2019.
 Data de confecção do layout: 15/07/2024 10:26:52.

FLORESTA NACIONAL DE BOM FUTURO



FLORESTA NACIONAL DO BOM FUTURO (RONDÔNIA - RO)
Bioma: Amazônia
Marcos legais <u>Ato de Criação:</u> Dec nº 96.188 de 21 de junho de 1988/ Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010 <u>Plano de Manejo:</u> Portaria nº 852, de 10 de agosto 2020 <u>Conselho Consultivo:</u> Portaria nº 138, de 15 de dezembro de 2014
Informações espaciais <u>Área:</u> 100.075,13 hectares <u>Identificação georreferenciada:</u> FPA-AM: -9.46638 S, -63.95219 W <u>Área passível de restauração:</u> 7.593,41 ha <u>Faixa de fronteira:</u> Sim
Informações gerais <u>Municípios:</u> Porto Velho
O acesso à Flona do Bom Futuro é feito por via terrestre, realizado pela rodovia BR-364, localizada ao norte da Flona.



- Sede Municipal
- Rodovias
- Hidrografia
- Floresta Pública PPAOF 2024
- Terra Indígena
- Unidade de Conservação Federal
- Unidade de Conservação Estadual
- Limite Municipal
- Limite Estadual

FONTE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federais; hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Continuada do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visualizador DNT/Geo.
 3 - Unidades de conservação: ICM Bio - (Maio/2024).
 4 - Terras indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SCS - SIRGIS 2000.
 Data de conexão do layout: 28/08/2024 14:42:35.

FLORESTA NACIONAL DE ALTAMIRA (PARÁ - PA)

Bioma: Amazônia

Marcos legais

Ato de Criação: Dec 2.483 de 2 de fevereiro de 1998

Plano de Manejo: Portaria nº 133, de 10 de dezembro de 2012

Conselho Consultivo: Portaria nº 31, de 14 de maio de 2009

Informações espaciais

Área: 724.965,51 hectares

Identificação georreferenciada:

FPA-PA-5.9077S-55.12939W

Área passível de restauração:

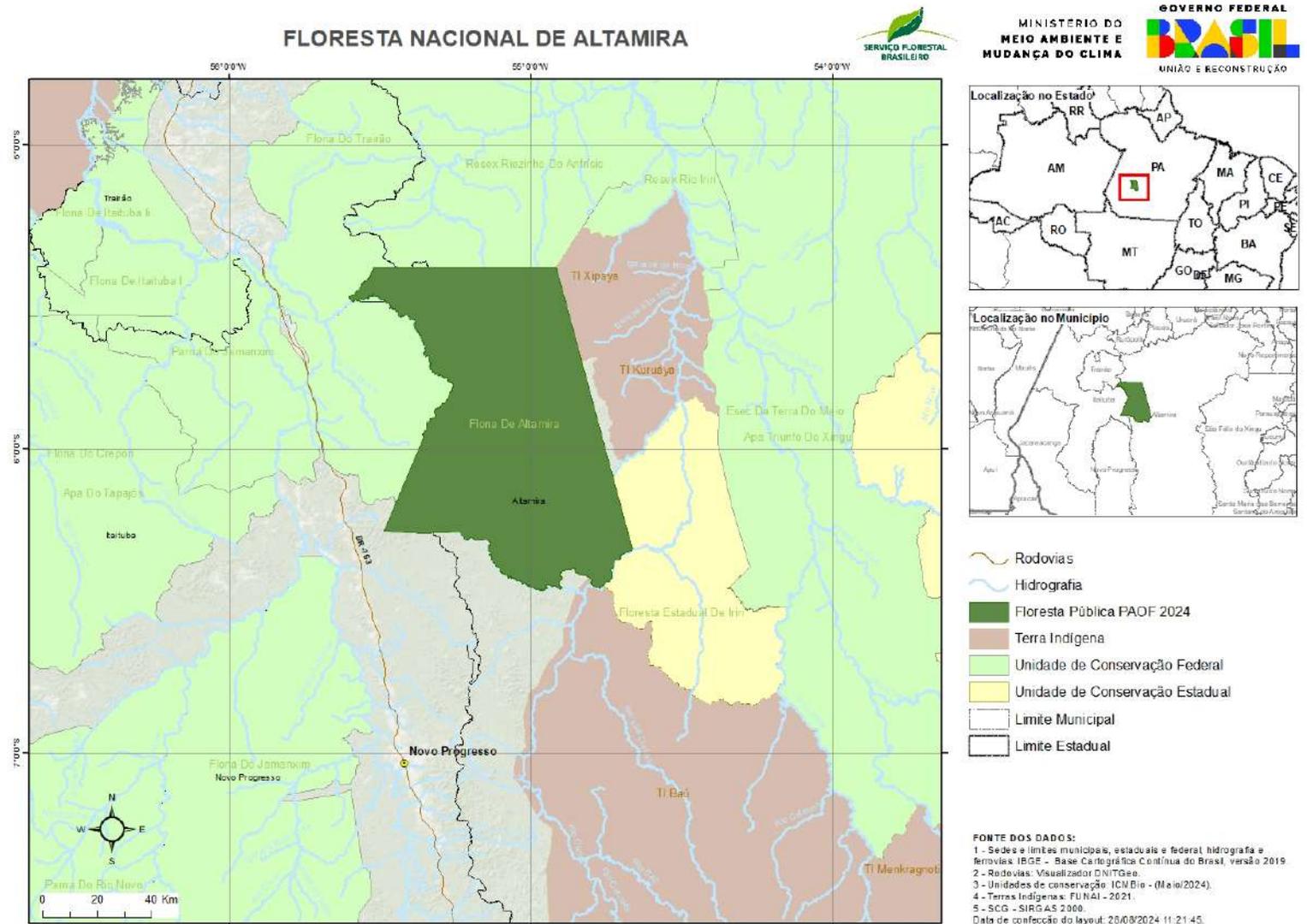
9.363,51 ha

Faixa de fronteira: Sim

Informações gerais

Municípios: Altamira (PA), Itaituba (PA), Trairão (PA)

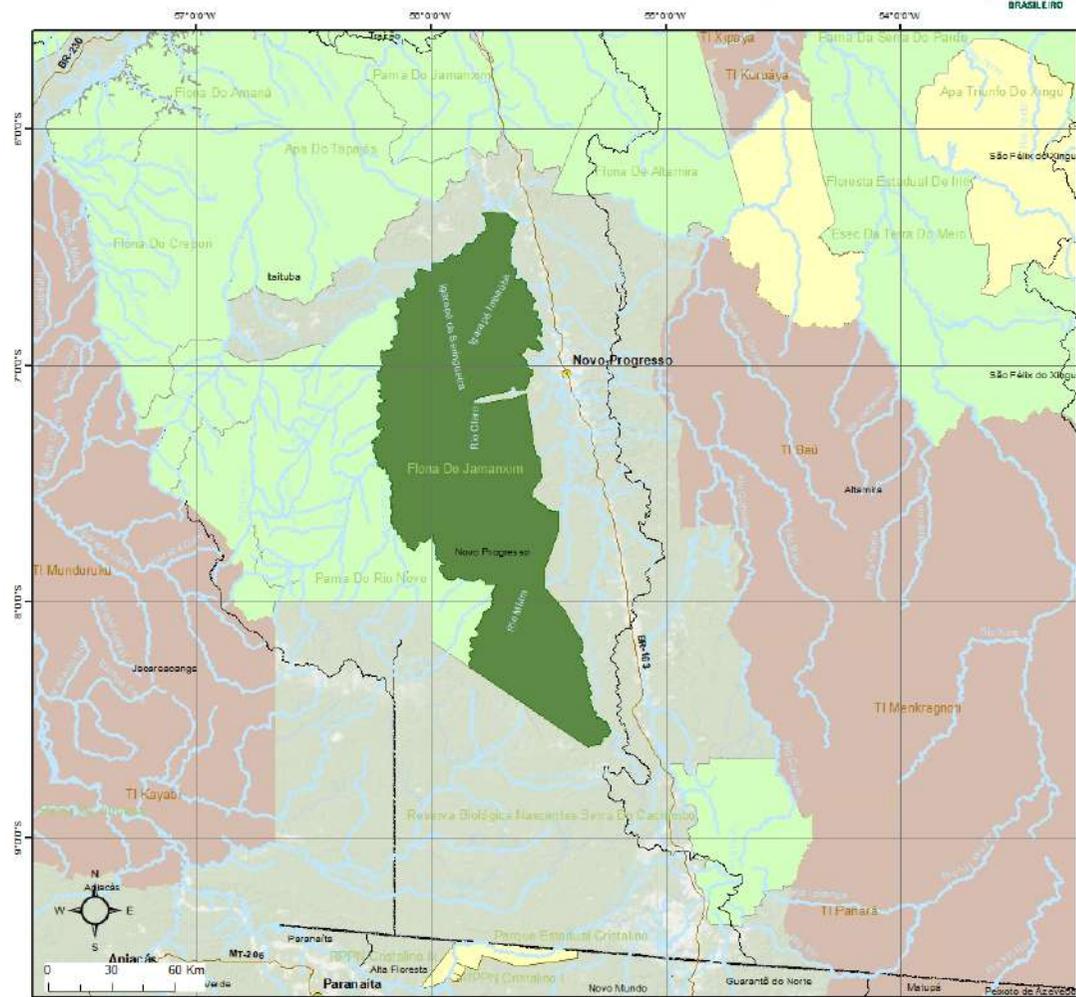
A Floresta de Altamira está situada entre os rios Xingu e Tapajós, 63,99% de sua área está na Bacia do Xingu e 36,01% na Bacia do Tapajós. Ao Oeste faz limite com a Zona de Consolidação e Expansão do ZEE da BR-163 e o Parque Nacional do Jamanxim. A área em que a Flona está localizada é integrante do Distrito Florestal Sustentável da BR-163, além de sua localização no "arco do desmatamento".



FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM



FLORESTA NACIONAL DE JAMANXIM (PARÁ - PA)
Bioma: Amazônia
Marcos legais <u>Ato de Criação:</u> Dec s/nº de 13 de fevereiro de 2006 <u>Plano de Manejo:</u> Portaria nº 14, de 24 de fevereiro de 2011 <u>Conselho Consultivo:</u> Portaria nº 82, de 06 de outubro de 2011
Informações espaciais <u>Área:</u> 1.302.000,00 hectares <u>Identificação georreferenciada:</u> FPA-RR: -7.36536 S, -55.82703 W <u>Área passível de restauração:</u> 101.736,53 ha <u>Faixa de fronteira:</u> Não
Informações gerais <u>Municípios:</u> Novo Progresso
O principal acesso à Flona de Jamanxim se dá pela rodovia BR-163 e pela Transgarimpeira. A malha viária e fluvial existente na FNJ é composta por mais de 2.000km de estradas vicinais.



- Rodovias
- Hidrografia
- Floresta Pública PPAOF 2024
- Terra Indígena
- Unidade de Conservação Federal
- Unidade de Conservação Estadual
- Limite Municipal
- Limite Estadual

FONTE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federal; hidrografia e toponímia: IBGE - Base Cartográfica Contínua do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visualizador DNITGeo.
 3 - Unidades de conservação: ICMBio - (Maio/2024).
 4 - Terras Indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SGG - SIRGAS 2000.
 Data de confecção do layout: 27/08/2024 15:33:12.

**PARQUE NACIONAL DO JAMANXIM
(PARÁ - PA)**

Bioma: Amazônia

Marcos legais

Ato de Criação: Dec s/nº de 13 de fevereiro de 2006

Plano de Manejo: Portaria nº 618, de 25 de setembro de 2021

Conselho Consultivo: Portaria nº 17, de 13 de janeiro de 2017

Informações espaciais

Área: 862.895,27 hectares

Identificação georreferenciada:

FPA: -5.872222S, -55.983333W

Área passível de restauração:

6.764,94 ha

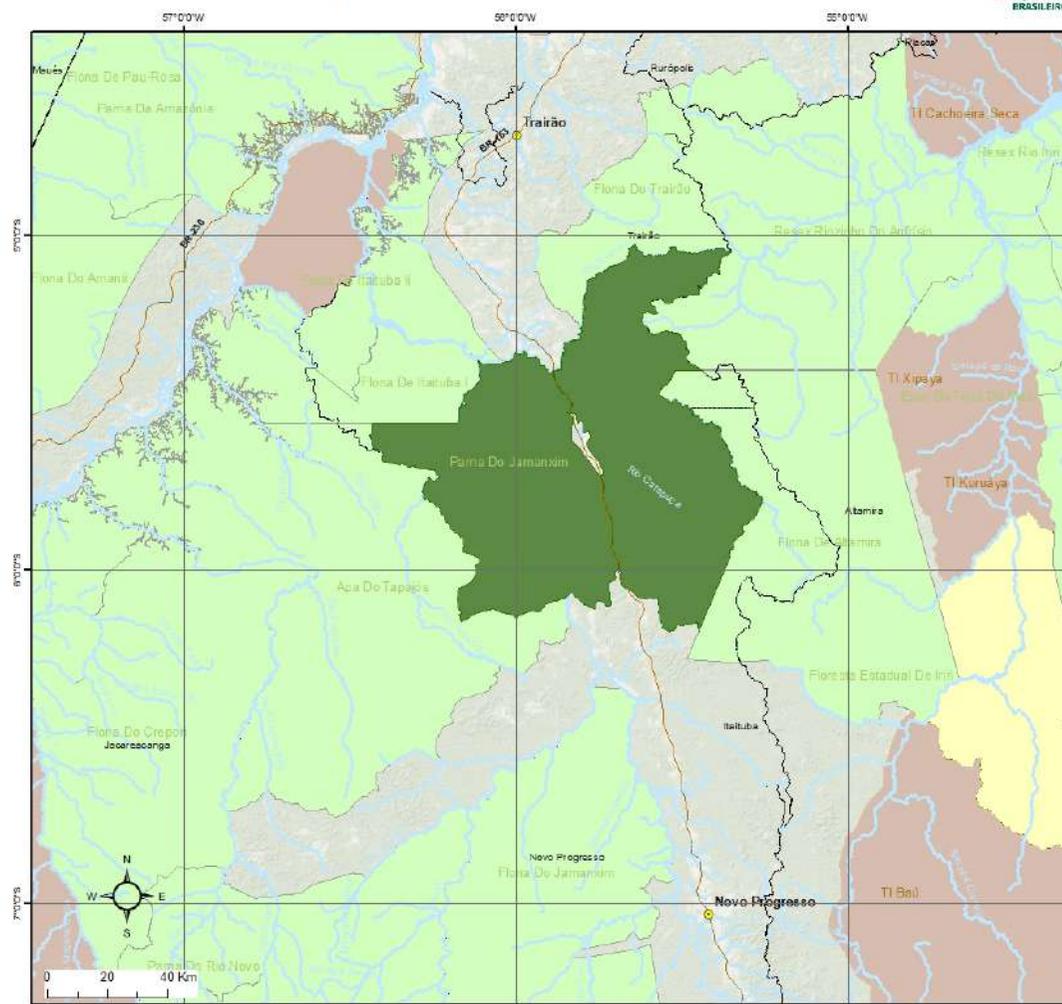
Faixa de fronteira: Sim

Informações gerais

Municípios: Itaituba (PA), Trairão (PA)

A UC está inserida na área de influência da rodovia BR-163, que liga Cuiabá (MT) a Santarém (PA). Para essa região, foi elaborado o Plano de Desenvolvimento Florestal Sustentável. Foram previstos conjuntos de políticas públicas estruturantes conciliando o crescimento econômico e a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

PARQUE NACIONAL DO JAMANXIM



MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE E
MUDANÇA DO CLIMA



- Sede Municipal
- Rodovias
- Hidrografia
- Floresta Pública PPAOF 2024
- Terra Indígena
- Unidade de Conservação Federal
- Unidade de Conservação Estadual
- Limite Municipal
- Limite Estadual

FONTE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federal hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Continua do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visualizador DNITGeo.
 3 - Unidades de conservação: ICMBio - (Maio/2024).
 4 - Terras Indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SGG - SIRGAS 2000.
 Data de confecção do layout: 28/08/2024 11:47:06.

FLORESTA NACIONAL DE ITAITUBA II (PARÁ - PA)

Bioma: Amazônia

Marcos legais

Ato de Criação: Dec nº 2.482 de 02 de fevereiro de 1998/ Lei nº 12.678 de 25/06/2012

Plano de Manejo: Portaria nº 45, de 17 de abril de 2014

Conselho Consultivo: Portaria nº 34, de 14 de maio de 2009

Informações espaciais

Área: 397.755,55 hectares

Identificação georreferenciada:

FPA-PA-S-5.315W-54.899

Área passível de restauração:

3.807,73 ha

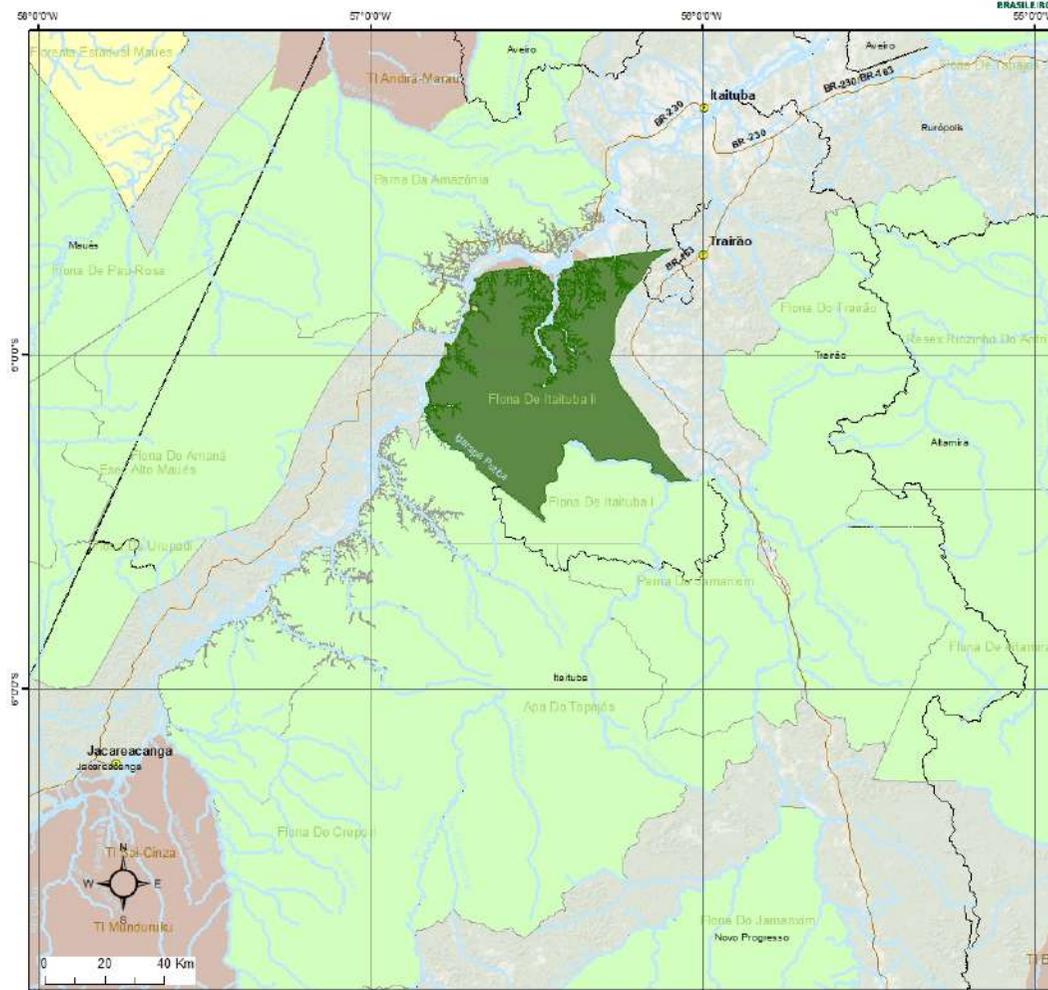
Faixa de fronteira: Sim

Informações gerais

Municípios: Itaituba (PA) e Trairão (PA)

A Flona de Itaituba II também está sobre a influência de dois importantes eixos rodoviários, a BR-163/PA e a BR-230, e ainda da hidrovía do Tapajós-Teles Pires, como a FLONA de Itaituba I.

FLORESTA NACIONAL DE ITAITUBA II



FONTE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federal; hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Continua do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visualizador DNITGeo.
 3 - Unidades de conservação: ICMBio - (Maio/2024).
 4 - Terras indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SCS - SIRGAS 2000.
 Data de confecção de layout: 26/08/2024 11:39:29.

RESERVA BIOLÓGICA NASCENTES SERRA DO CACHIMBO (PARÁ - PA)

Bioma: Amazônia

Marcos legais

Ato de Criação: Dec s/nº de 20 de maio de 2005

Plano de Manejo: Portaria nº 76, de 3 de setembro de 2009

Conselho Consultivo: Portaria nº 86, de 7 de novembro de 2011

Informações espaciais

Área: 342.195,77 hectares

Identificação georreferenciada:

FPA-PA:-9.011069 S,-54.688594

W

Área passível de restauração:

26.411,41 ha

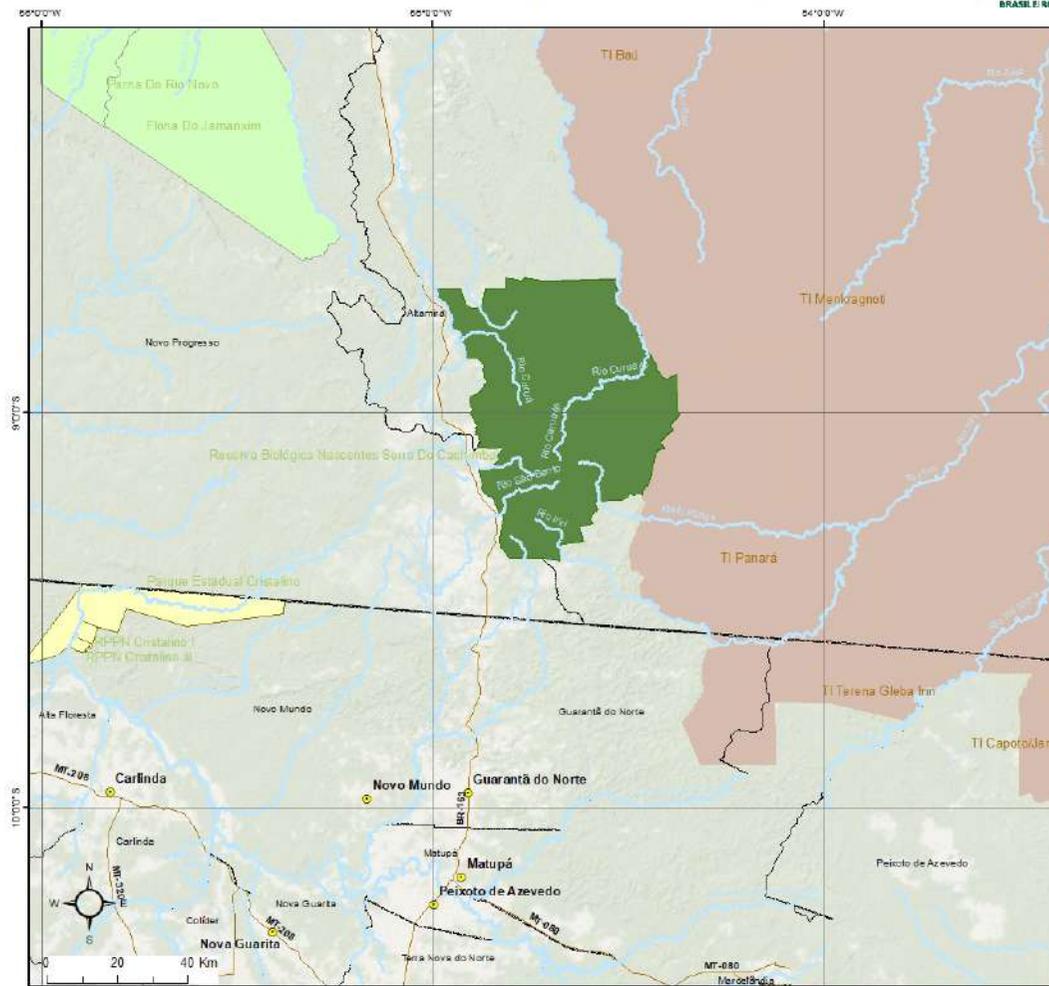
Faixa de fronteira: Sim

Informações gerais

Municípios: Altamira (PA), Novo Progresso (PA)

O acesso terrestre é feito exclusivamente pela BR 163 – Cuiabá-Santarém. Da divisa do Mato Grosso com o Pará, até o início dos seus limites, são aproximadamente 20 km. O município de Guarantã do Norte-MT, é o mais próximo da RBNSC (51 km) e o que exerce maior influência na área.

RESERVA BIOLÓGICA NASCENTES DA SERRA DO CAXIMBO



- Sede Municipal
- ~ Hidrografia
- ~ Rodovias
- Floresta Pública PPAOF 2024
- Terra Indígena
- Unidade de Conservação Federal
- Unidade de Conservação Estadual
- Limite Municipal
- Limite Estadual

FONTE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federais; hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Continua do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visualizador D.NITGeo.
 3 - Unidades de conservação: ICM Bio - (Maio/2024).
 4 - Terras indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SDC - SINGAS 2008.
 Data de confecção do layout: 28/09/2024 14:51:59.

PARQUE NACIONAL DA SERRA DO PARDO (PARÁ - PA)

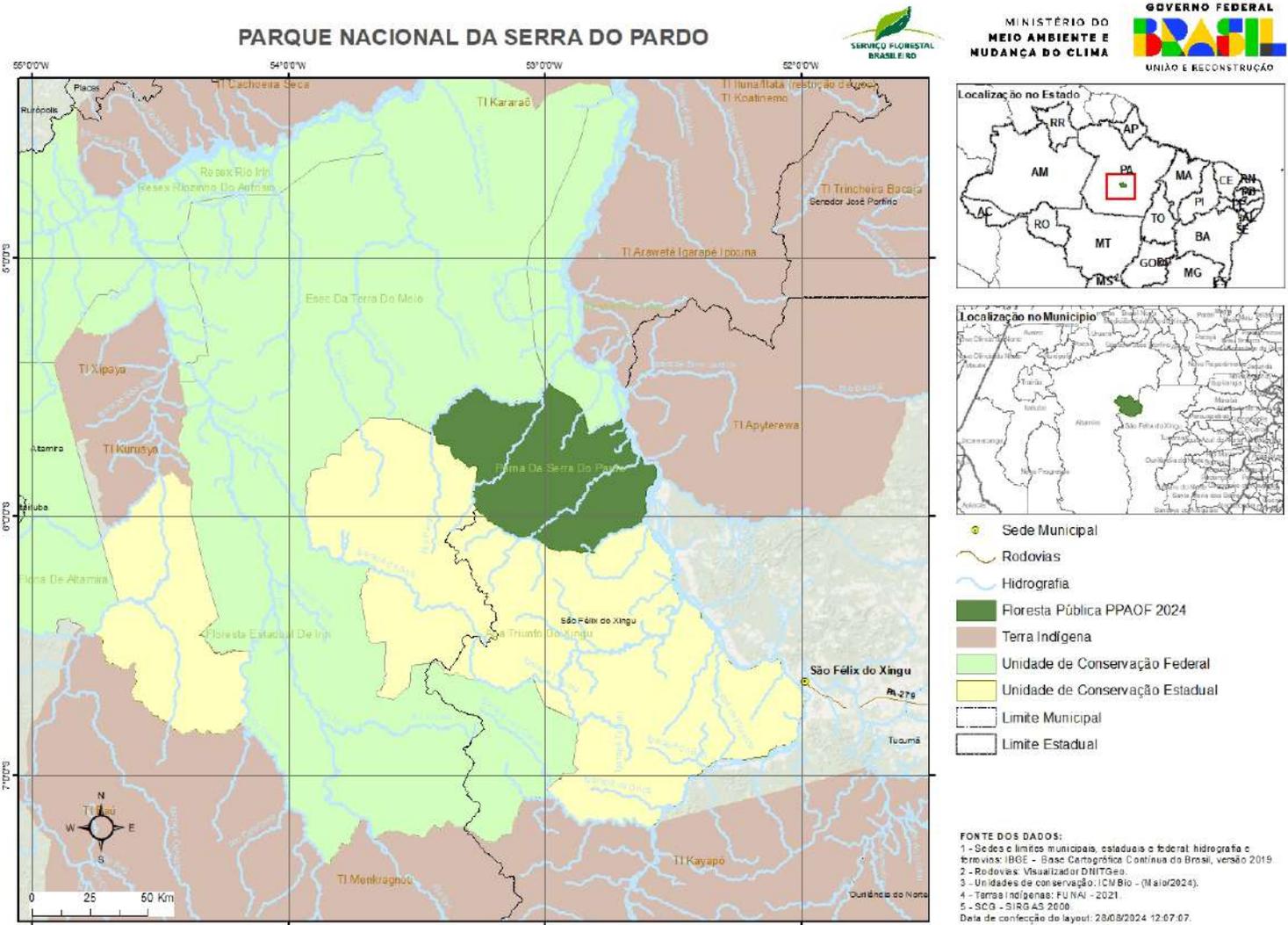
Bioma: Amazônia

Marcos legais
Ato de Criação: Dec s/nº de 17 de fevereiro de 2005
Plano de Manejo: Portaria nº 60, de 22 de fevereiro de 2005
Conselho Consultivo: Portaria nº 137, de 21 de dezembro de 2012

Informações espaciais
Área: 445.413,45 hectares
Identificação georreferenciada: FPA- AM-5.480278S-52.989167W
Área passível de restauração: 10.110,38 ha
Faixa de fronteira: Sim

Informações gerais
Municípios: Altamira (PA) e São Félix do Xingu (PA)

O parque fica na região do interflúvio entre os rios Xingu e Tapajós, portanto pode ter espécies endêmicas.



PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS AMAZÔNICOS (AMAZONAS - AM)

Bioma: Amazônia

Marcos legais

Ato de Criação: Dec s/nº de 21 de junho de 2006 / Lei n.º 12.678 de 25 de junho de 2012

Plano de Manejo: Portaria nº 39, de 16 de junho de 2011

Conselho Consultivo: Portaria nº 39, de 16 de junho de 2011

Informações espaciais

Área: 961.317,77 hectares

Área passível de restauração:

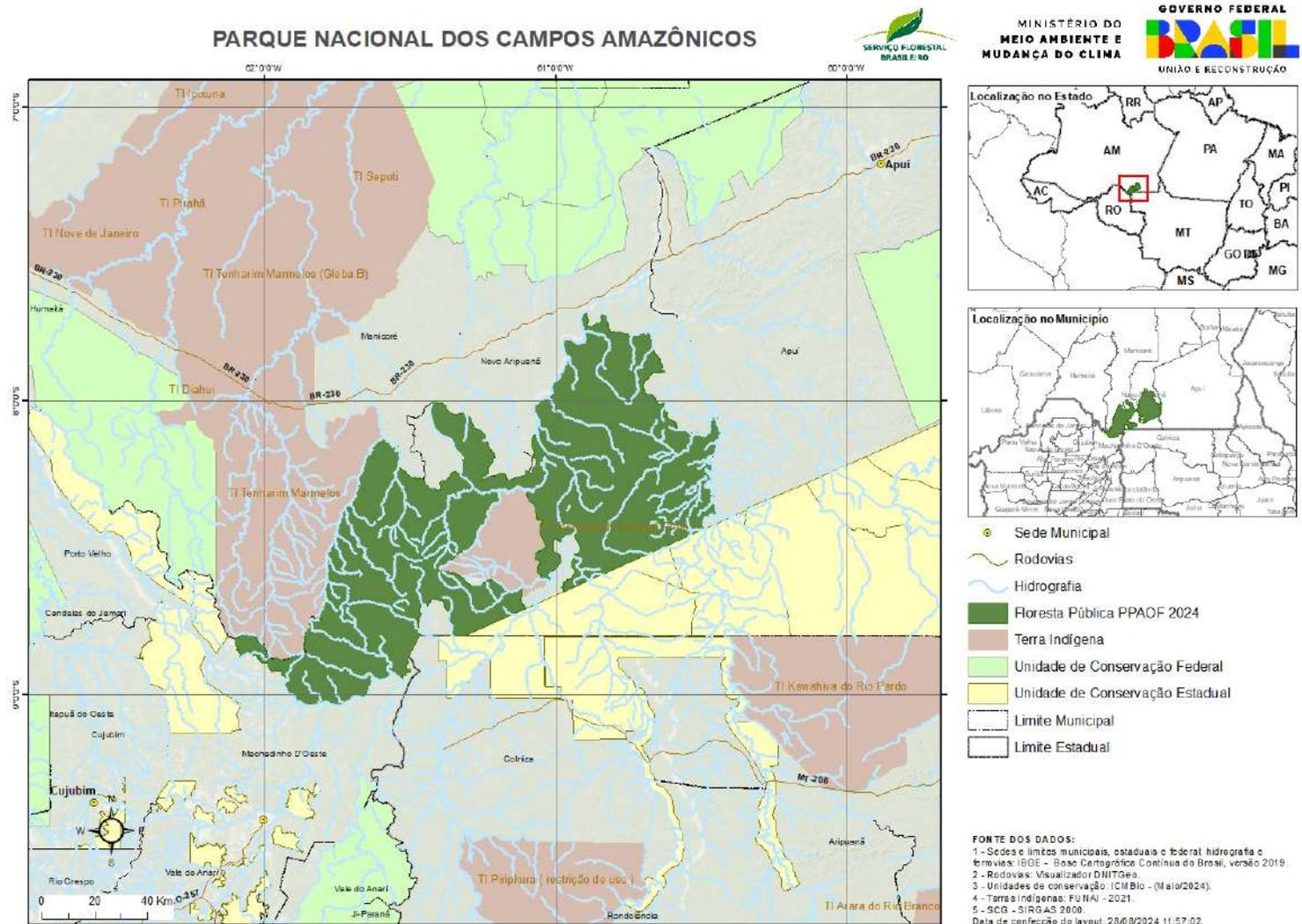
4.931,18 ha

Faixa de fronteira: Sim

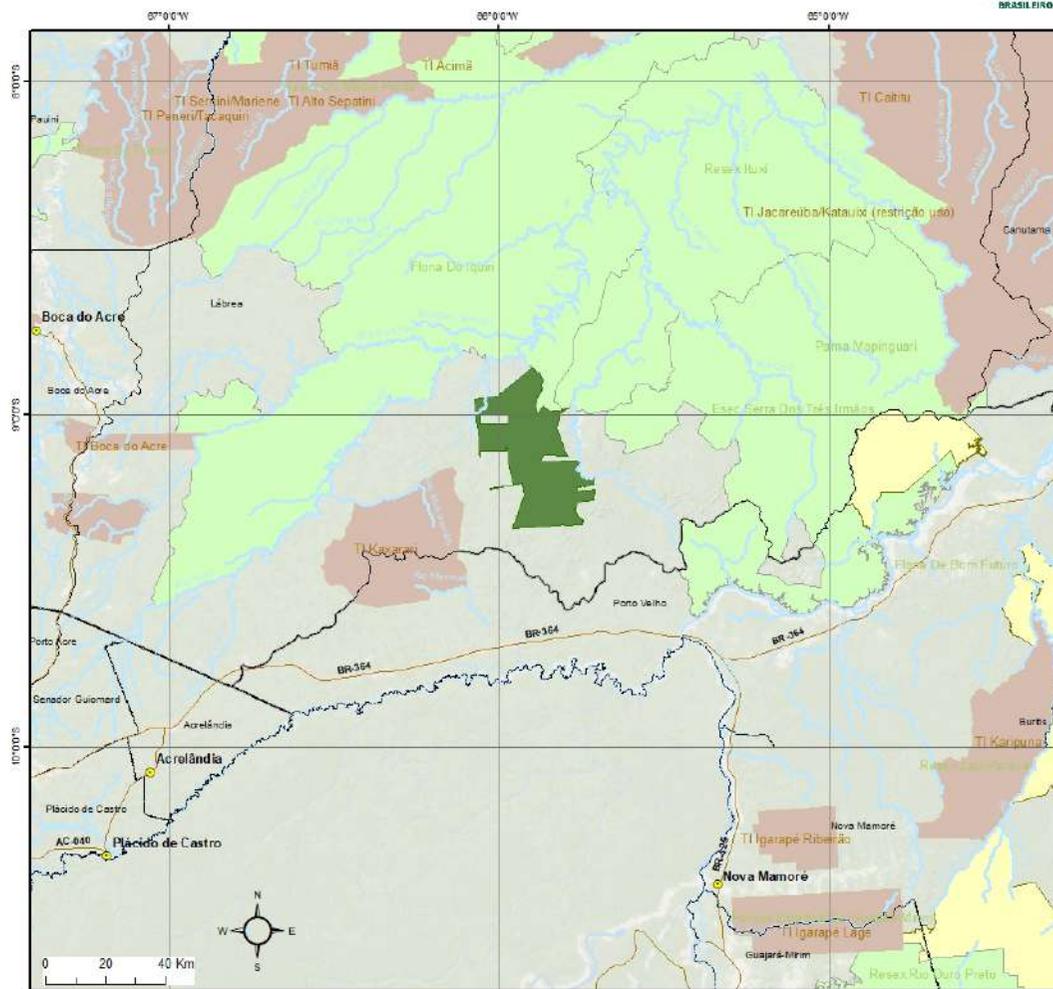
Informações gerais

Municípios: Nova Aripunã (AM) Manicoré (AM), Colniza (MT) e Machadinho d' Oeste (RO)

O parque fica ao sul da Rodovia Transamazônica (BR-230), no Amazonas. Faz fronteira ao sul com o Parque Estadual de Tucumã, no Mato Grosso, e com a Floresta Estadual de Manicoré e Reserva Extrativista de Guariba, no Amazonas.



GLEBA JOÃO BENTO



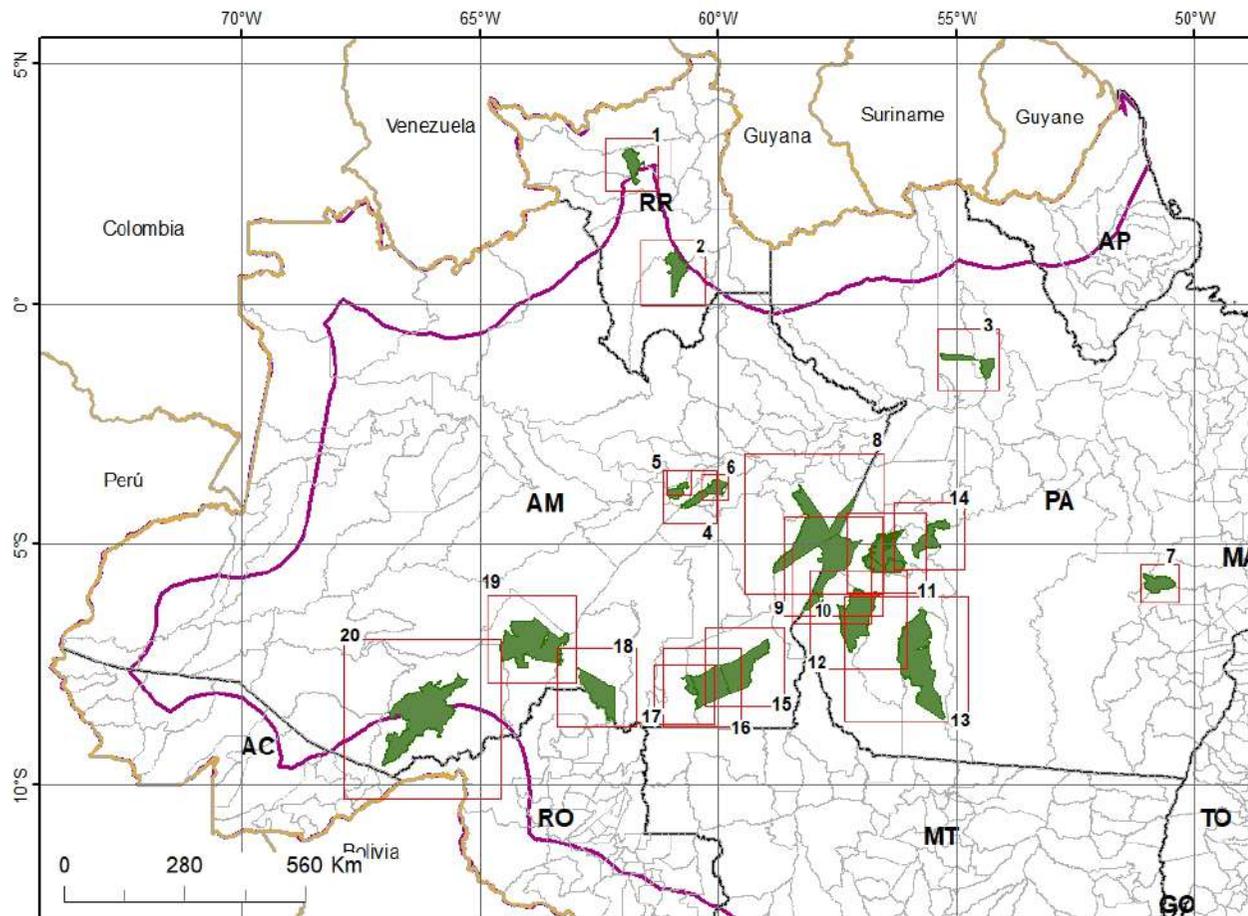
- Sede Municipal
- Rodovias
- Hidrografia
- Floresta Pública PPAOF 2024
- Terra Indígena
- Unidade de Conservação Federal
- Unidade de Conservação Estadual
- Limite Municipal
- Limite Estadual

FONTE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federal hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Contínua do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visualizador DNITGeo.
 3 - Unidades de conservação: ICMBio - (Maio/2024).
 4 - Terras Indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SGG - SIRS AS 2008.
 Data de confecção do layout: 28/09/2024 14:07:07.

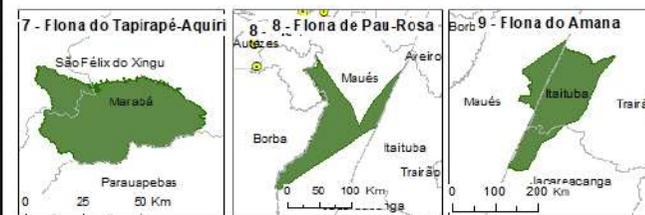
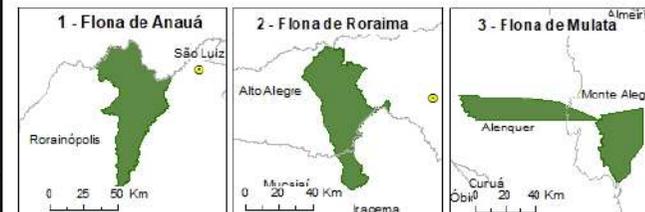
GLEBA JOÃO BENTO (AMAZONAS - AM)
Bioma: Amazônia
Informações espaciais Área: 104.588,43 hectares Área passível de restauração: 55.873,36 ha Faixa de fronteira: Sim
Informações gerais Município: Lábrea
A rodovia transamazônica (BR-320) finaliza na cidade de Lábrea e é a única forma de chegar por terra. Vias aéreas: cidade de Lábrea possui ligação em dois voos semanais direto com Manaus (AM) e também possui ligação com Porto Velho (RO).

Apêndice B – PPAOF 2024 - 2027

Mapas das Áreas Passíveis de Concessão para Manejo



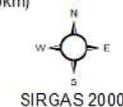
FLORESTAS PÚBLICAS DA REGIÃO NORTE (PPAOF 2024 - 2027)



Legenda

- Sede Municipal
- Floresta Pública PPAOF 2024
- Faixa de Fronteira (150km)
- Limite Municipal
- Limite Estadual
- Limite Internacional

FONTE DOS DADOS:
 1 - Limites municipais, estaduais e federal: IBGE - BC-250-2019.
 2 - Áreas PPAOF 2024: Unidades de Conservação ICMBio 2019.
 Data de confecção do layout: 30/09/2024 11:45:16.



FLORESTA NACIONAL DO TRAIRÃO



FLORESTA NACIONAL DO TRAIRÃO (PARÁ - PA)

Bioma: Amazônia

Marcos legais

Ato de Criação: Dec de 13 de fevereiro de 2006

Plano de Manejo: Portaria nº 10, de 2 de fevereiro de 2011

Conselho Consultivo: Portaria nº 69, de 2 de setembro de 2011

Informações espaciais

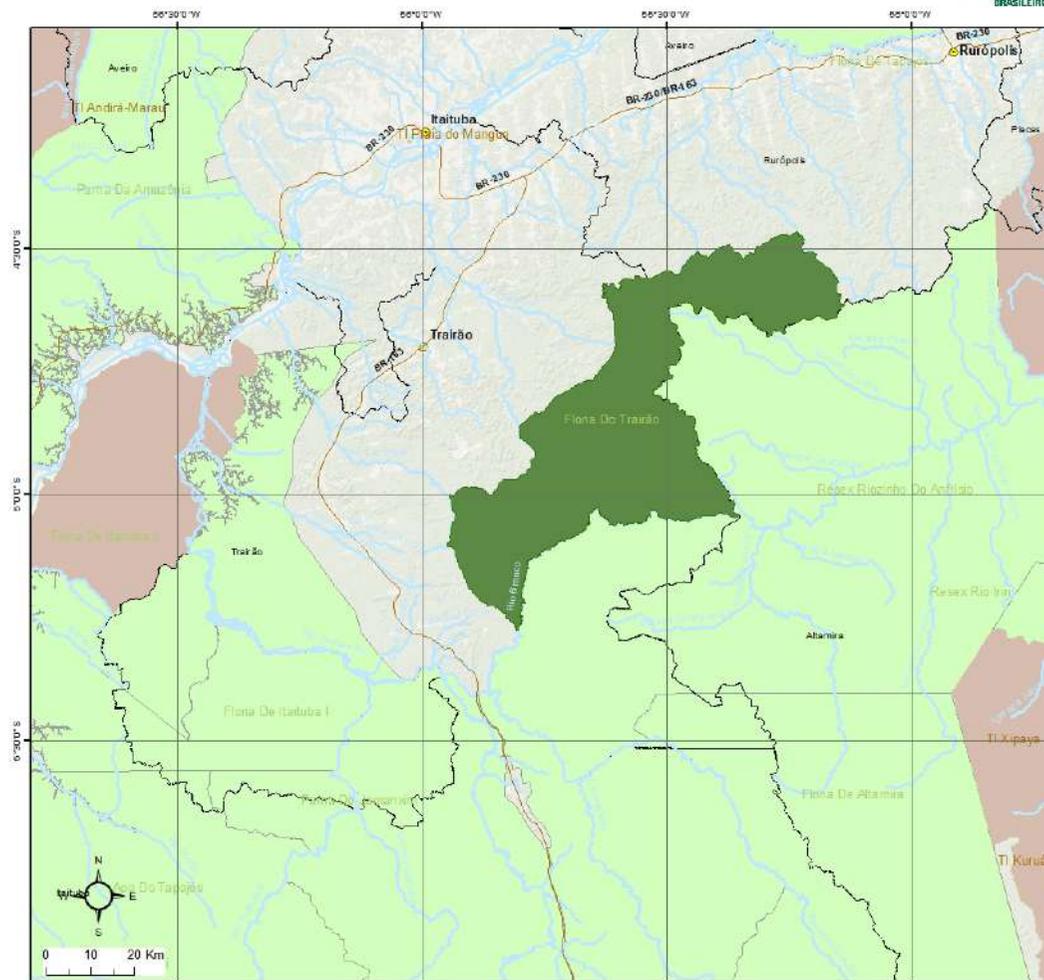
Área: 257.526,32 ha

Faixa de fronteira: Não

Informações gerais

Municípios: Itaituba, Rurópolis e Trairão

A Floresta Nacional do Trairão localiza-se no sudoeste do estado do Pará, na área do Distrito Florestal Sustentável da BR- 163 e ocupa uma área de 257.482 hectares, abrangendo parte dos municípios de Itaituba, Rurópolis e Trairão. Os principais centros urbanos próximos à unidade são as cidades de Trairão, Itaituba, Rurópolis e Santarém.



FONTE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federal, hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Continua do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visualizador DNIT Geo.
 3 - Unidades de conservação: ICM Bio - (Maio/2024).
 4 - Terras indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SDO - SIOGAS 2009.
 Data de confecção do layout: 27/08/2024 16:52:05.

FLORESTA NACIONAL DE MULATA (PARÁ - PA)

Bioma: Amazônia

Marcos legais

Ato de Criação: Dec s/nº de 1º de agosto de 2001

Plano de Manejo: Portaria nº 832, de 6 de agosto de 2020

Conselho Consultivo: Portaria nº 1, de 2 de outubro de 2017

Informações espaciais

Área: 216.601,41 ha

Identificação georreferenciada:

FPA-PA-1.10818S-54.92752W

Área passível de concessão:

146.428,78 ha

Área Estimada de Efetivo Manejo:

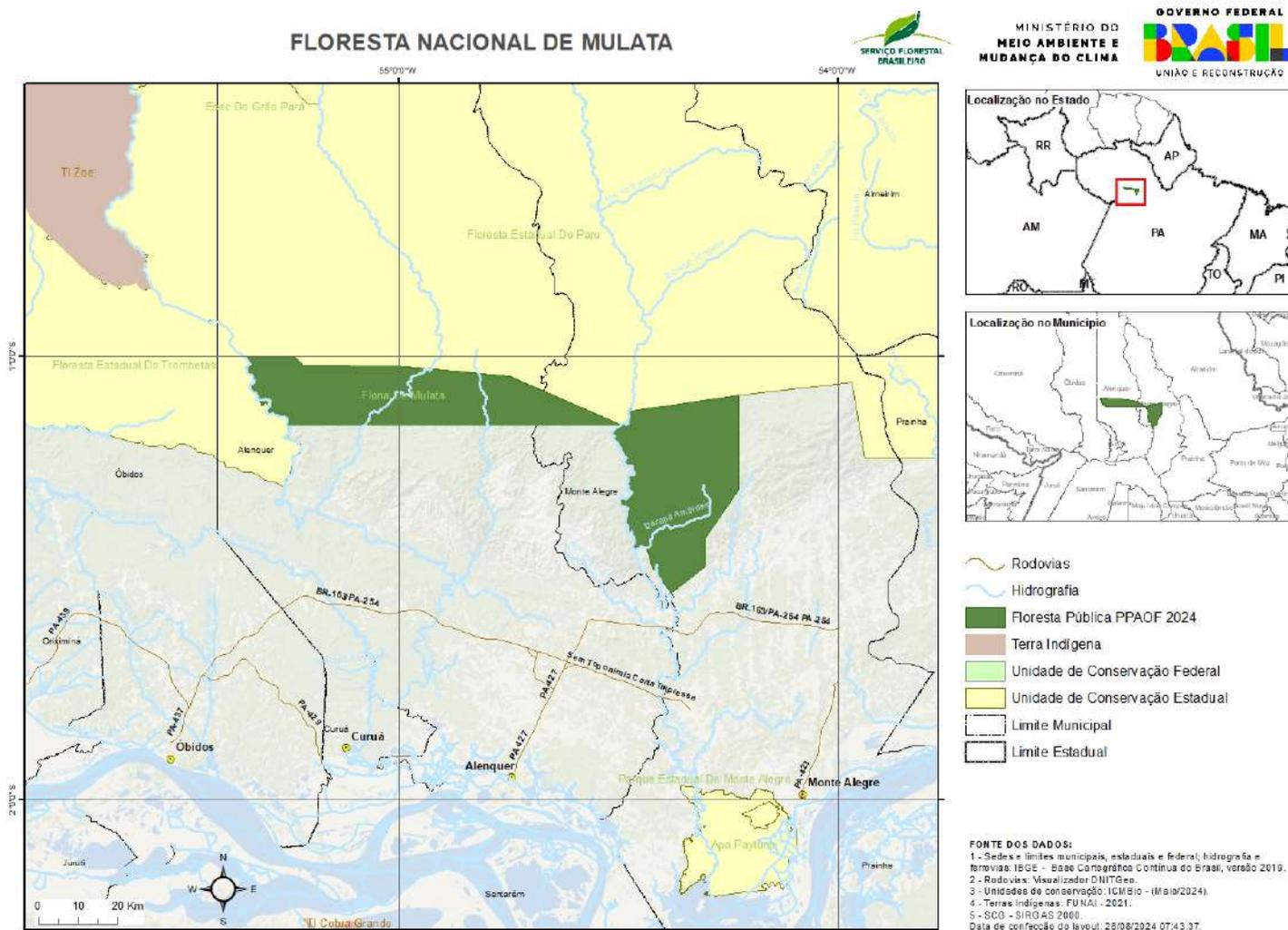
124.464,46 ha

Faixa de fronteira: Não

Informações gerais

Municípios: Alenquer (PA) e Monte Alegre (PA)

O acesso à Flona é feito pelas rodovias BR-163 e PA-254. A Unidade de Conservação localiza-se na Bacia Paru. As fitofisionomias predominantes na UC são Savana-Ombrófila (41%), Ombrófila Densa (53%) e Ombrófila Aberta (5%). A temperatura da região varia em média de 22°C a 33°C e a precipitação média anual é de 2.150 mm.



FLORESTA NACIONAL DE RORAIMA



FLORESTA NACIONAL DE RORAIMA (RORAIMA - RR)

Bioma: Amazônia

Marcos legais

Ato de Criação: Lei nº 12.058, de 13 de dezembro de 2009.

Plano de Manejo: Portaria nº 161, de 11 de março de 2022

Conselho Consultivo: Portaria nº 109, de 22 de dezembro de 2011

Informações espaciais

Área: 169.628,70

Identificação georreferenciada:

FPA-RR: -4.05416 S, -62.02500 W

Área passível de concessão:

74.960,49ha

Área Estimada de Efetivo Manejo:

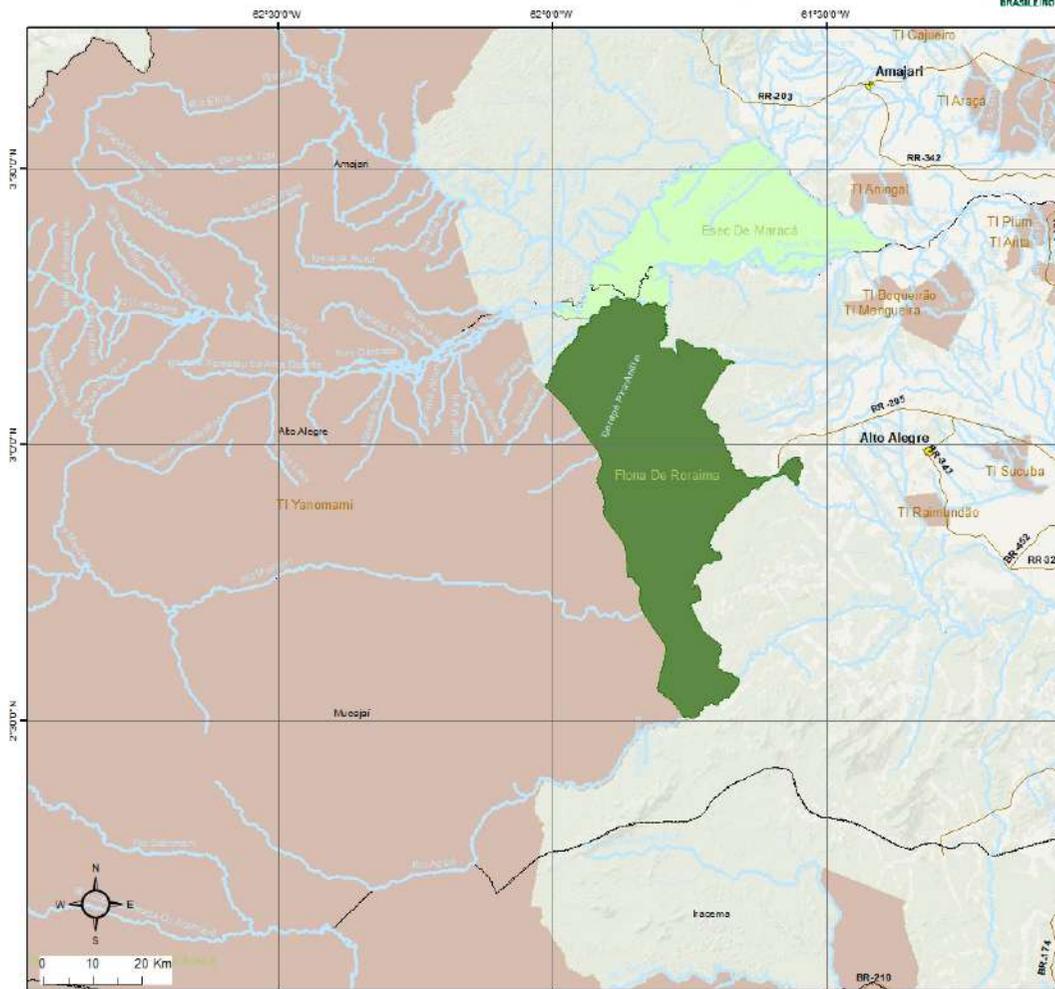
63.716,42 ha

Faixa de fronteira: Sim

Informações gerais

Municípios: Alto Alegre (RR) Mucajaí (RR)

O principal acesso à Flona de Roraima se dá ao leste, pela rodovia BR-205. Esta Flona está inserida na bacia hidrográfica do Rio Negro. A temperatura média anual é de 26,8° C e a precipitação média de 1.757 mm anuais, com breve período de seca.



FONTE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federal; hidrografia e ferrovias (IBGE - Base Cartográfica Continuada do Brasil, versão 2019).
 2 - Rodovias: Visualizador DNI/Geo.
 3 - Unidades de conservação: ICM Bio - (Maio/2024).
 4 - Terras Indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SCG - SIRGAS 2000.
 Data de confecção do layout: 27/08/2024 16:41:48.

FLORESTA NACIONAL DO AMANA (AMAZONAS - AM e PARÁ - PA)

Bioma: Amazônia

Marcos legais

Ato de Criação: Decreto s/nº de 13 de fevereiro de 2006; Decreto s/n de 11 de maio de 2016

Plano de Manejo: Portaria nº 30, de 10 de março de 2010

Conselho Consultivo: Portaria nº 30, de 14/05/2009

Informações espaciais

Área: 682.561,02 ha

Identificação georreferenciada:

FPA: -5.23866 S, -57.50244 W

Área passível de concessão:
228.787,27 ha

Área Estimada de Efetivo Manejo:
179.670,61

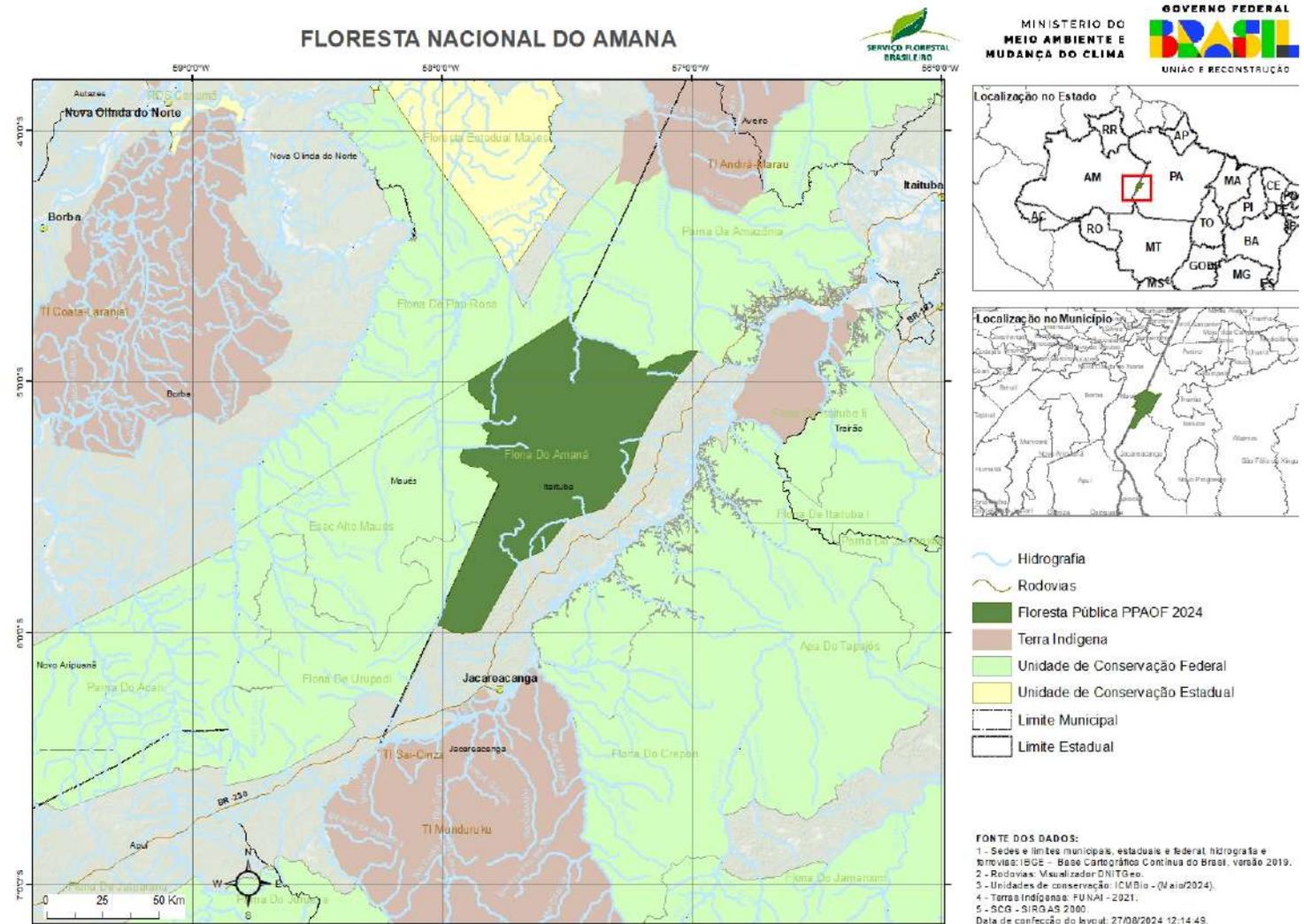
Faixa de fronteira: Não

Informações gerais

Municípios: Itaituba(PA),
Jacareacanga(PA) e Maués (AM)

O acesso à Flona do Amanã é terrestre, pela BR-230 (Rodovia Transamazônica). Esta Flona contém áreas de duas sub-bacias, dos rios Tapajós e Madeira. A temperatura média varia entre 25°C e 26°C e a precipitação média anual é de 2.460 mm.

FLORESTA NACIONAL DO AMANA



FLORESTA NACIONAL DE ANAUÁ (RORAIMA - RR)

Bioma: Amazônia

Marcos legais

Ato de Criação: Dec s/nº de 18 de fevereiro de 2005

Plano de Manejo: Portaria nº 457, de 09 de junho de 2022

Conselho Consultivo: Portaria nº 59, de 7 de agosto de 2006

Informações espaciais

Área: 259.400,05 ha

Identificação georreferenciada:

FPA- RR-0.68114S-6087799W

Área passível de concessão: 3.633,29 ha

Área Estimada de Efetivo Manejo:

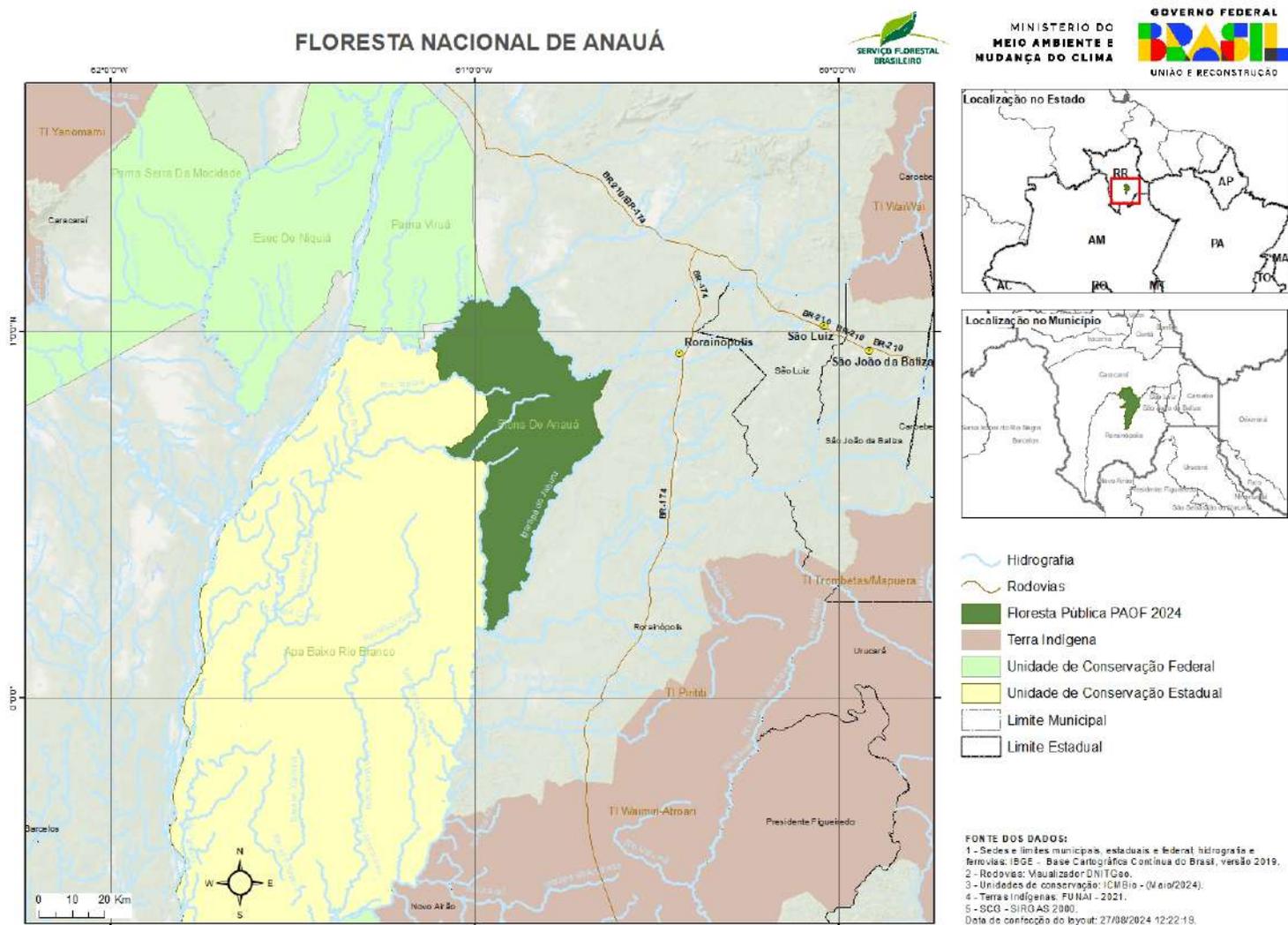
45.588,29 ha

Faixa de fronteira: Sim

Informações gerais

Municípios: Rorainópolis

O acesso à Flona de Anauá se dá pela rodovia BR-174, pela fronteira leste. O acesso também pode ser aéreo, pelo aeroporto de Boa Vista (RR), que se localiza a cerca de 299 Km de Rorainópolis (RR), aproximadamente 4 horas de viagem pela rodovia BR-174. A Flona de Anauá é inserida na bacia hidrográfica do Rio Negro e o Rio Branco. A sede administrativa da Flona de Anauá localiza-se no Núcleo de Gestão Integrada no Município de Caracarái (RR), que se encontra a cerca de 173 Km da Flona.



FLORESTA NACIONAL DE CAPÃO BONITO (SÃO PAULO - SP)

Bioma: Cerrado e Mata Atlântica

Marcos legais

Ato de Criação: Portaria nº 558 de 25 de outubro de 1968

Plano de Manejo: Portaria nº 375, de 23 de abril de 2018

Conselho Consultivo: Portaria nº, de 6 de fevereiro de 2009

Informações espaciais

Área: 4.236,76 ha

Identificação georreferenciada:

FPA-SP:-23.89996 S,-48.51734 W

Área passível de concessão:

4.130,00 ha

Área Estimada de Efetivo Manejo:

3.510,50 ha

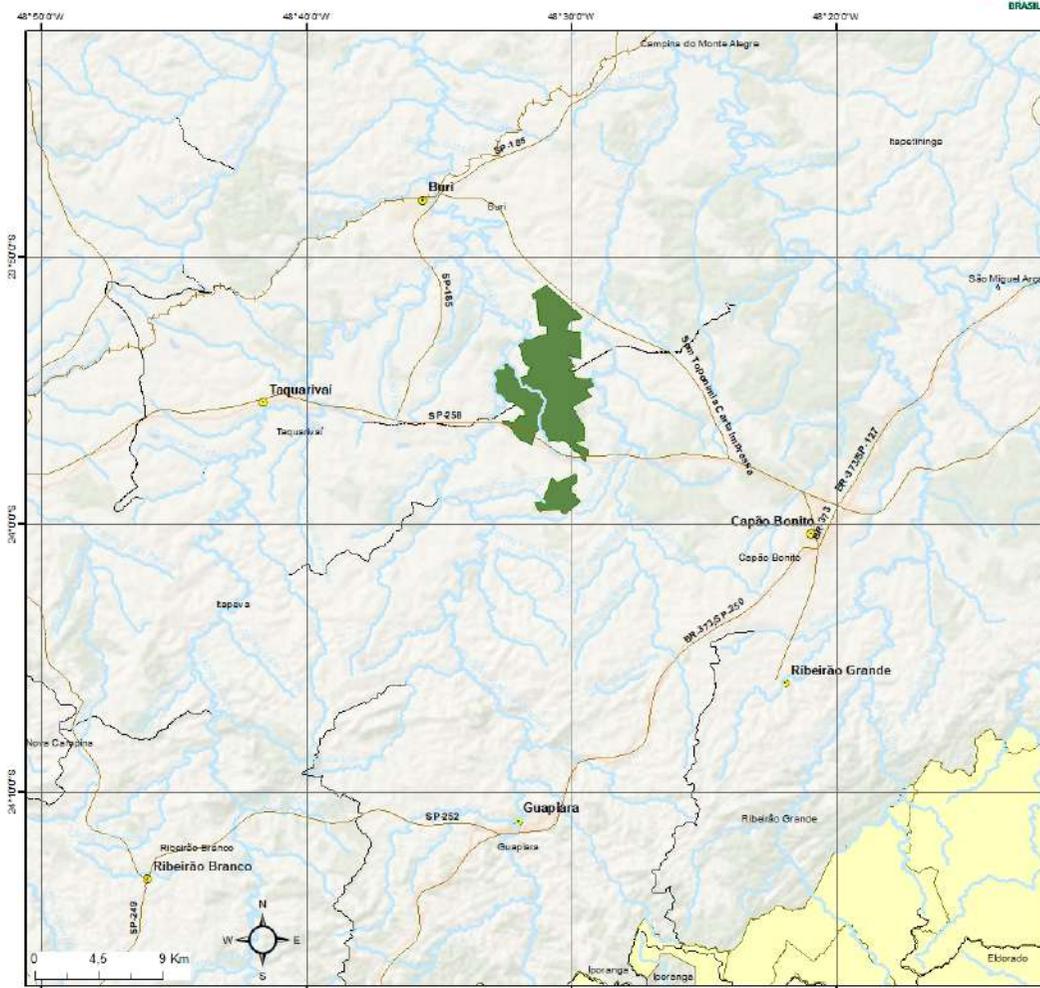
Faixa de fronteira: Não

Informações gerais

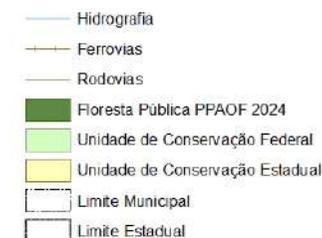
Municípios: Capão Bonito (SP) e Buri (SP)

O acesso à Flona do Capão Bonito é feito através da rodovia estadual SP-258. A Unidade de Conservação (UC) desta Flona se localiza na Bacia do Rio Paranapanema e abrange dois biomas: o Cerrado e a Mata Atlântica. A UC possui grande importância, principalmente, por ser a única da região.

FLORESTA NACIONAL DE CAPÃO BONITO



MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE E
MUDANÇA DO CLIMA



FONTE DOS DADOS:
1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federal; hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Contínua do Brasil, versão 2019.
2 - Rodovias: Visualizador: DNITGeo.
3 - Unidades de conservação: ICMBio - (Maio/2024).
4 - Terras Indígenas: FUNAI - 2021.
5 - SCG - SIRGAS 2000.
Data de confecção do layout: 27/08/2024 11:40:13.

FLORESTA NACIONAL DE CHAPECÓ (SANTA CATARINA - SC)

Bioma: Mata Atlântica

Marcos legais

Ato de Criação: Portaria nº 560 de 25 de outubro de 1968

Plano de Manejo: Portaria nº 224, de 30 de agosto de 2013

Conselho Consultivo: Portaria nº 68, de 7 de julho de 2004

Informações espaciais

Área: 1.604,35 ha

Identificação georreferenciada:
FPA-SC-S27.11628-W52.75257

Área passível de concessão:

1.041,00 ha

Área Estimada de Efetivo Manejo:

1.041,00 ha

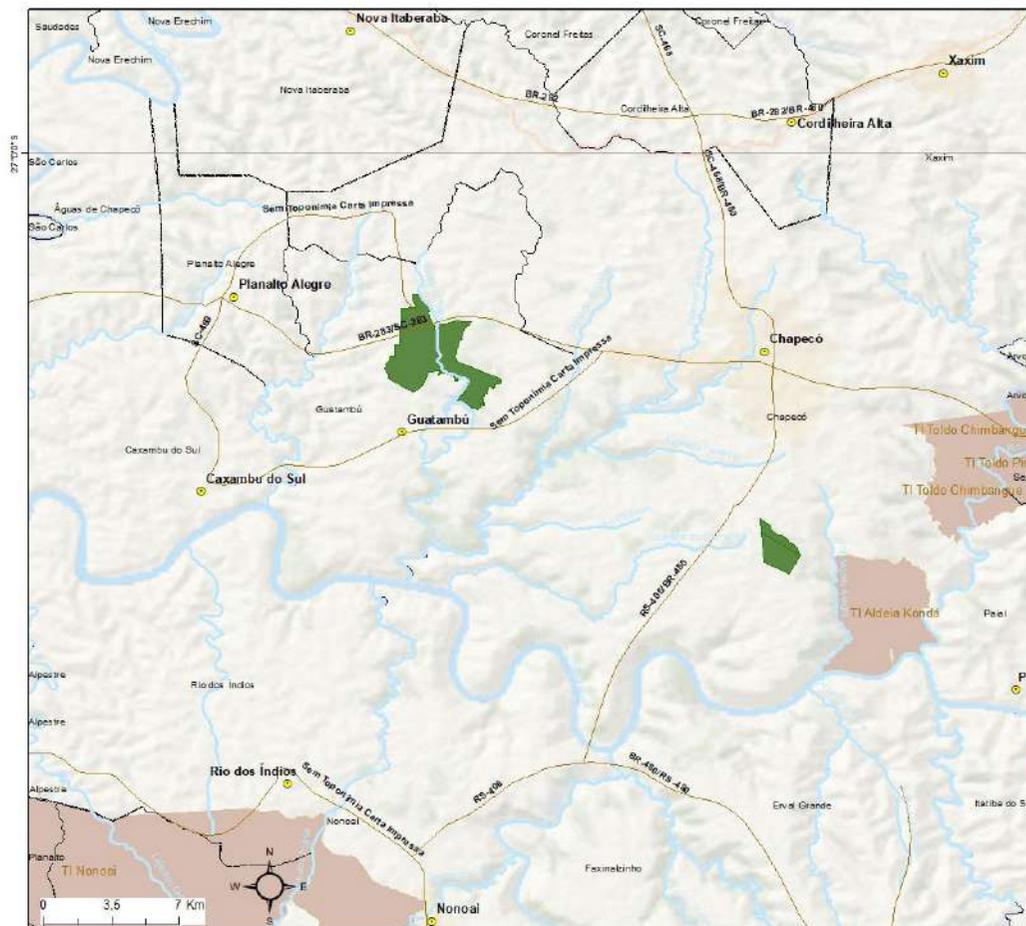
Faixa de fronteira: Sim

Informações gerais

Municípios: Guatambú e Chapecó

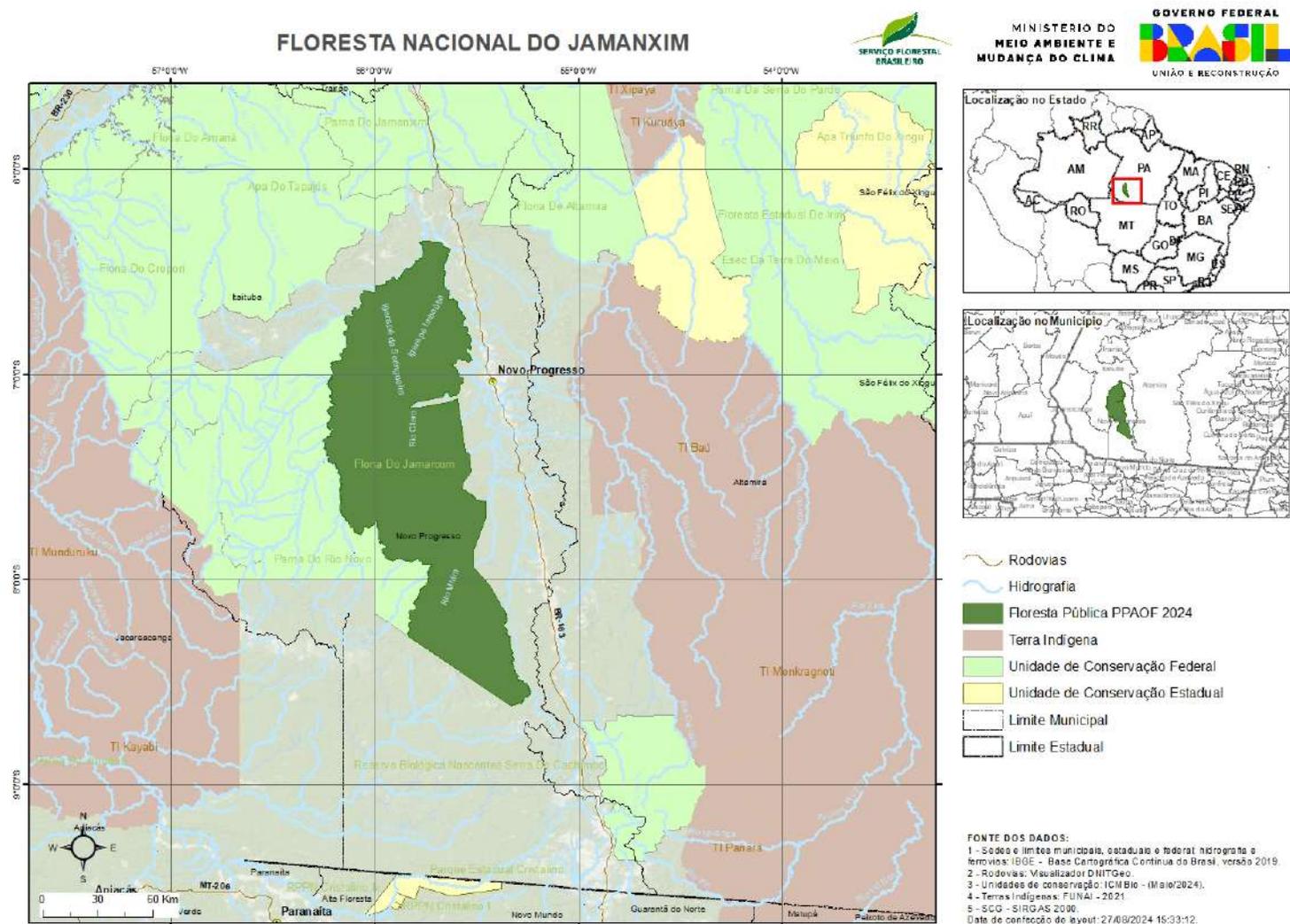
O acesso à sede da FLONA Chapecó é feito por via terrestre, partindo-se do centro de Chapecó, percorrendo aproximadamente 6 km por vias municipais e mais 11 km pela rodovia BR/SC-283 (Estrada Chapecó – São Carlos) em direção oeste. O acesso a Gleba III também se dá pela BR/SC-283, estando localizada a margem desta, entre a sede da Unidade (distanciada cerca de 2 km) e o Distrito de Fazenda Zandavalli (distanciado cerca de 1 km).

FLORESTA NACIONAL DE CHAPECÓ



FONTE DOS DADOS:
1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federal hidrográfico e ferroviário: IBGE - Base Cartográfica Contínua do Brasil, versão 2019.
2 - Rodovias: Visualizado: DAITGeo.
3 - Unidades de conservação: ICMBio - (Maio/2024).
4 - Terras Indígenas: FUNAI - 2021.
5 - SCG - SIRGAS 2000.
Data de confecção de layout: 27/08/2024 14:56:51.

FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM (PARÁ - PA)
Bioma: Amazônia
Marcos legais <u>Ato de Criação:</u> Dec s/nº de 13 de fevereiro de 2006 <u>Plano de Manejo:</u> Portaria nº 14, de 24 de fevereiro de 2011 <u>Conselho Consultivo:</u> Portaria nº 82, de 6 de outubro de 2009
Informações espaciais <u>Área:</u> 1.302.000,00 ha <u>Área passível de concessão:</u> Conforme edital <u>Área Estimada de Efetivo Manejo:</u> Conforme Edital <u>Faixa de fronteira:</u> Não
Informações gerais <u>Municípios:</u> Novo Progresso
Via terrestre, chega-se a FNJ por meio das estradas principais BR 163 e da Transgarimpeira, seguindo pelas vicinias. Na FNJ a predominância é da Floresta Ombrófila Aberta. Associada a ela há uma área de relevo ondulado, e áreas menos representativas de Refúgios Vegetacionais, especialmente ao sul, onde a proximidade com a Serra do Cachimbo proporciona vegetação diferenciada.



FLORESTA NACIONAL DE HUMAITÁ (AMAZONAS - AM)

Bioma: Amazônia

Marcos legais

Ato de Criação: Dec nº 2.485 de 02 de fevereiro de 1998

Plano de Manejo: Portaria nº 502, de 21 de maio de 2018

Conselho Consultivo: Portaria nº, de 17 de junho de 2010

Informações espaciais

Área: 472.454,90 ha

Identificação georreferenciada:

FPA-AM-S8.06977-W62.50509

Área passível de concessão:

200.864,98 ha

Área Estimada de Efetivo Manejo:

156.476,30 ha

Faixa de fronteira: Não

Informações gerais

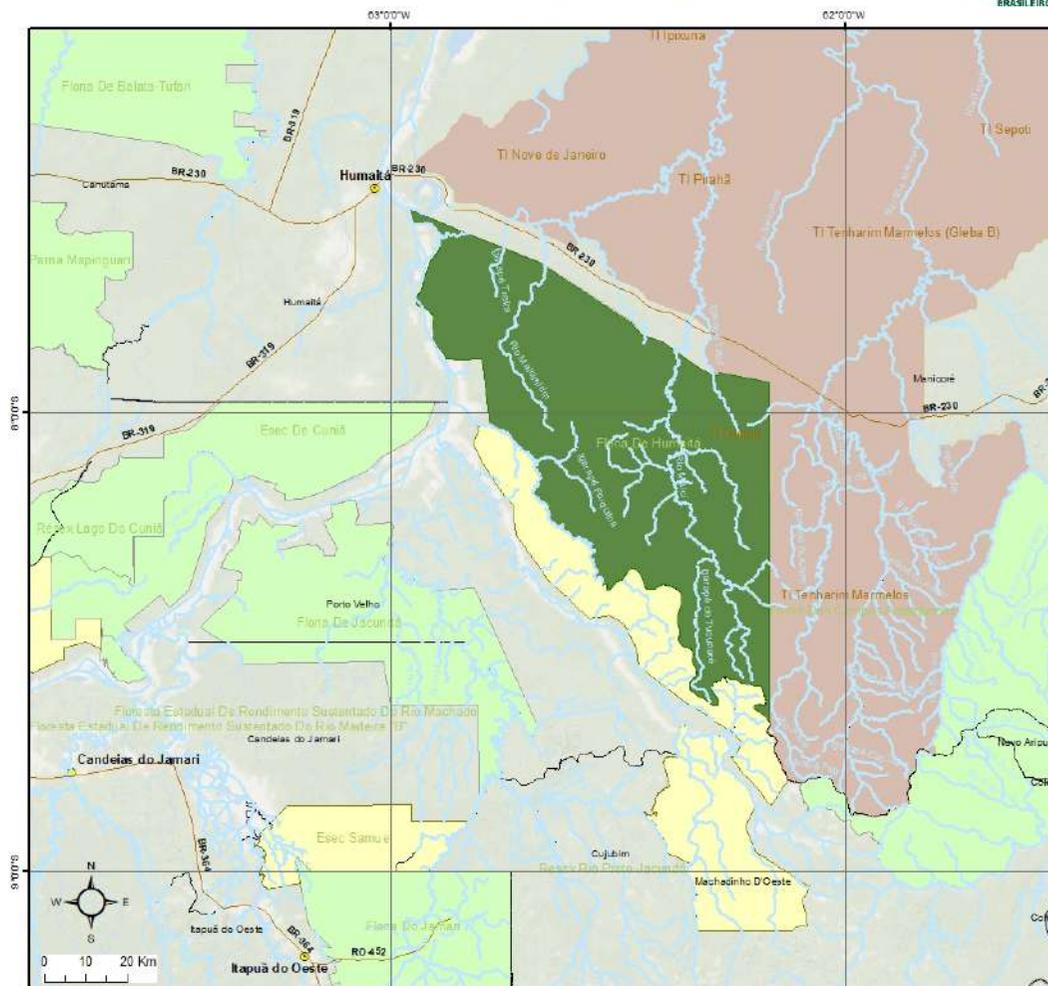
Municípios: Humaitá

O acesso à Flona de Humaitá pode ser rodoviário, pela BR-230 (Rodovia Transamazônica), que cruza com a BR-319, e fluvial, pelos Rios Machado e Preto, até Porto Velho (RO). A 9 Km do noroeste da Flona, encontra-se um trecho hidroviário com grande capacidade de escoamento de carga pelo Rio Madeira, entre os municípios de Humaitá (AM) e Porto Velho (RO).

FLORESTA NACIONAL DE HUMAITÁ



MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE E
MUDANÇA DO CLIMA



FONTE DOS DADOS:
1 - Cidades e limites municipais, estaduais e federal; hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Contínua do Brasil, versão 2019.
2 - Rodovias: Visualizador DNITGeo.
3 - Unidades de conservação: ICM Bio - (Maio/2024).
4 - Terras indígenas: FUNAI - 2021.
5 - SCG - SIRGAS 2000.
Data de confecção do layout: 27/08/2024 15:14:56.

FLORESTA NACIONAL DO IQIRI (AMAZONAS - AM)

Bioma: Amazônia

Marcos legais

Ato de Criação: Dec s/nº de 08 de maio de 2008

Plano de Manejo: Portaria nº 457, de 13 de maio de 2020

Conselho Consultivo: Portaria nº 115, de 25 de outubro de 2012

Informações espaciais

Área: 1.472.598,67 ha

Identificação georreferenciada:

FPA-AM-8.4126S-66.1322W

Área passível de concessão:

779.955,68 ha

Área Estimada de Efetivo

Manejo: 598.218,81 ha

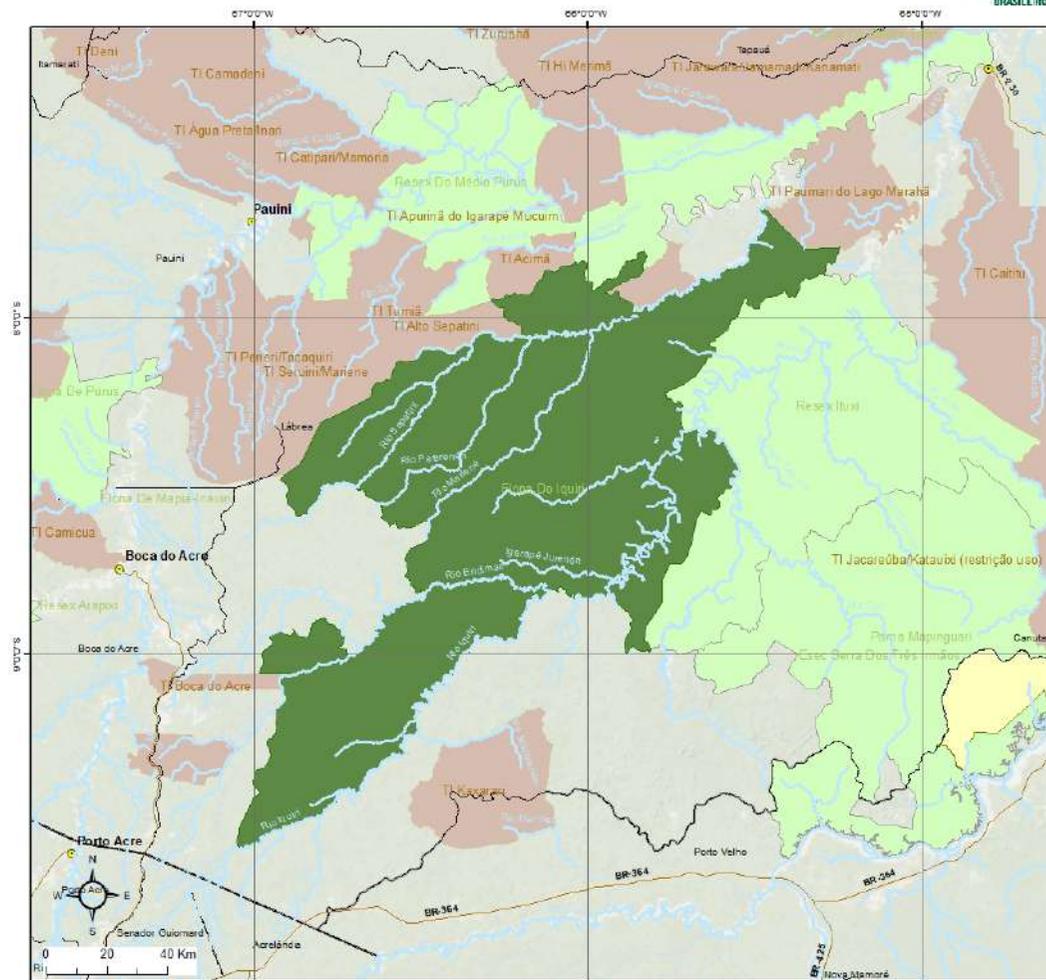
Faixa de fronteira: Sim

Informações gerais

Município: Lábrea

O acesso à Flona do Iquiri pode ser feito por rodovia, ferrovia ou transporte aéreo. O acesso rodoviário pode se dar pelas rodovias BR-317 e BR-364, localizadas ao norte e sul da Flona, respectivamente, e o acesso ferroviário pela EF-354. A BR-317. As classes da fitofisionomia da Flona são Ombrófila Densa e Ombrófila Aberta. Contida na Bacia Hidrográfica do Rio Purus.

FLORESTA NACIONAL DO IQIRI



FONTE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federais; hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Contínua do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visualizador DNIT/ICBIO.
 3 - Unidades de conservação: ICMBio - (Maio/2024).
 4 - Terras Indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SDO - SIROS 2000.
 Data do confecção do layout: 27/08/2024 15:16:35

FLORESTA NACIONAL DE CAÇADOR (SANTA CATARINA - SC)

Bioma: Mata Atlântica

Marcos legais

Ato de Criação: Portaria nº 560 de 25 de outubro de 1968

Conselho Consultivo: Portaria nº 67, de 18 de junho de 2014

Informações espaciais

Área: 706,53 ha

Identificação georreferenciada: FPA-PR: S26.766389 S, W51.2125 W

Área passível de concessão:

706,53 ha

Área Estimada de Efetivo Manejo:

600,55 ha

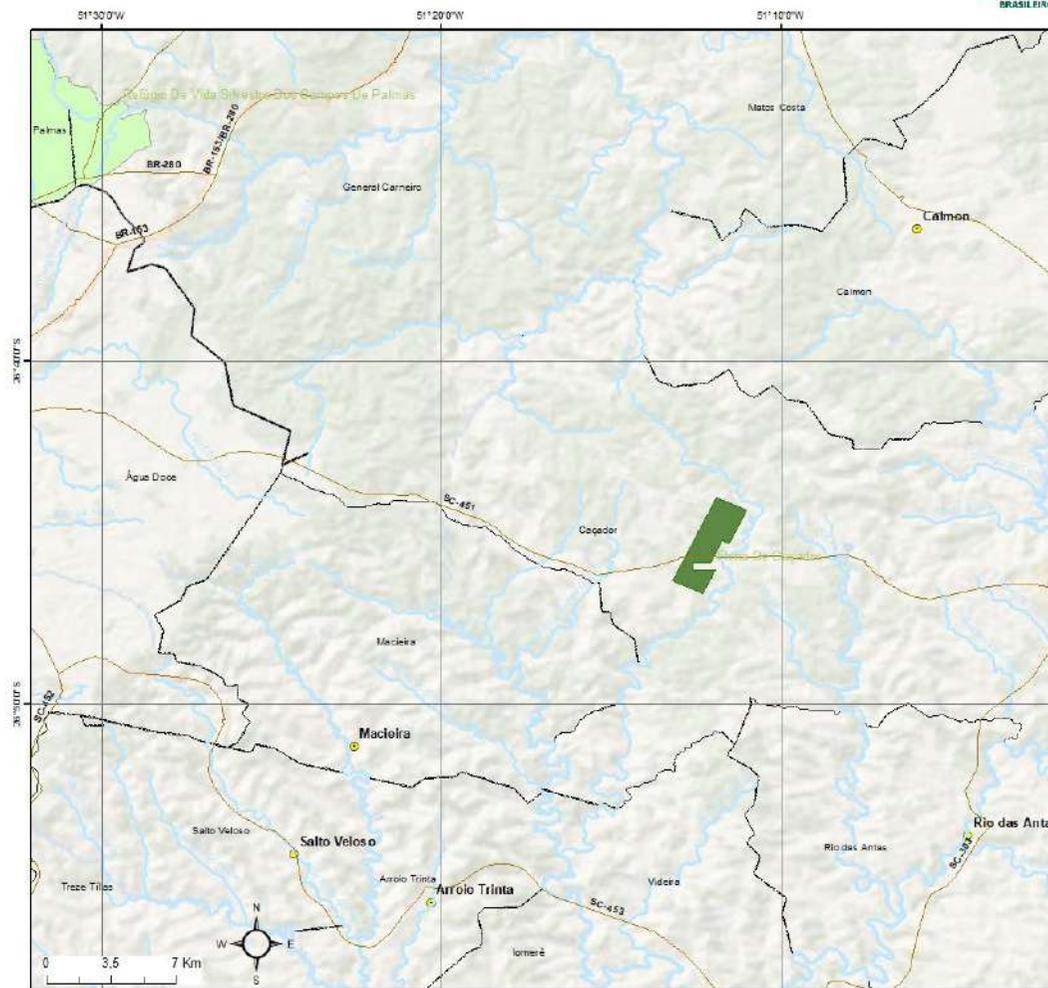
Faixa de fronteira: Não

Informações gerais

Município: Caçador

Localizada no Km 26, seu acesso é possível a partir das principais capitais regionais: de Curitiba (496 km), Florianópolis (564 km), São Paulo (893 km) e Porto Alegre (470 km). Em área originalmente coberta pela Floresta Ombrófila Mista, popularmente conhecida como Mata ou Floresta de Araucária (fonte: M. S. Reis).

FLORESTA NACIONAL DE CAÇADOR



FONTE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federais; hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Contínua do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visualizado: DNITGeo.
 3 - Unidades de conservação: ICM Bio - (Maio/2024).
 4 - Terras Indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SCG - SIRGAS 2000.
 Data de confecção do layout: 27/08/2024 17:24:24.

**FLORESTA NACIONAL DE TRÊS BARRAS
(SANTA CATARINA - SC)**

Bioma: Mata Atlântica

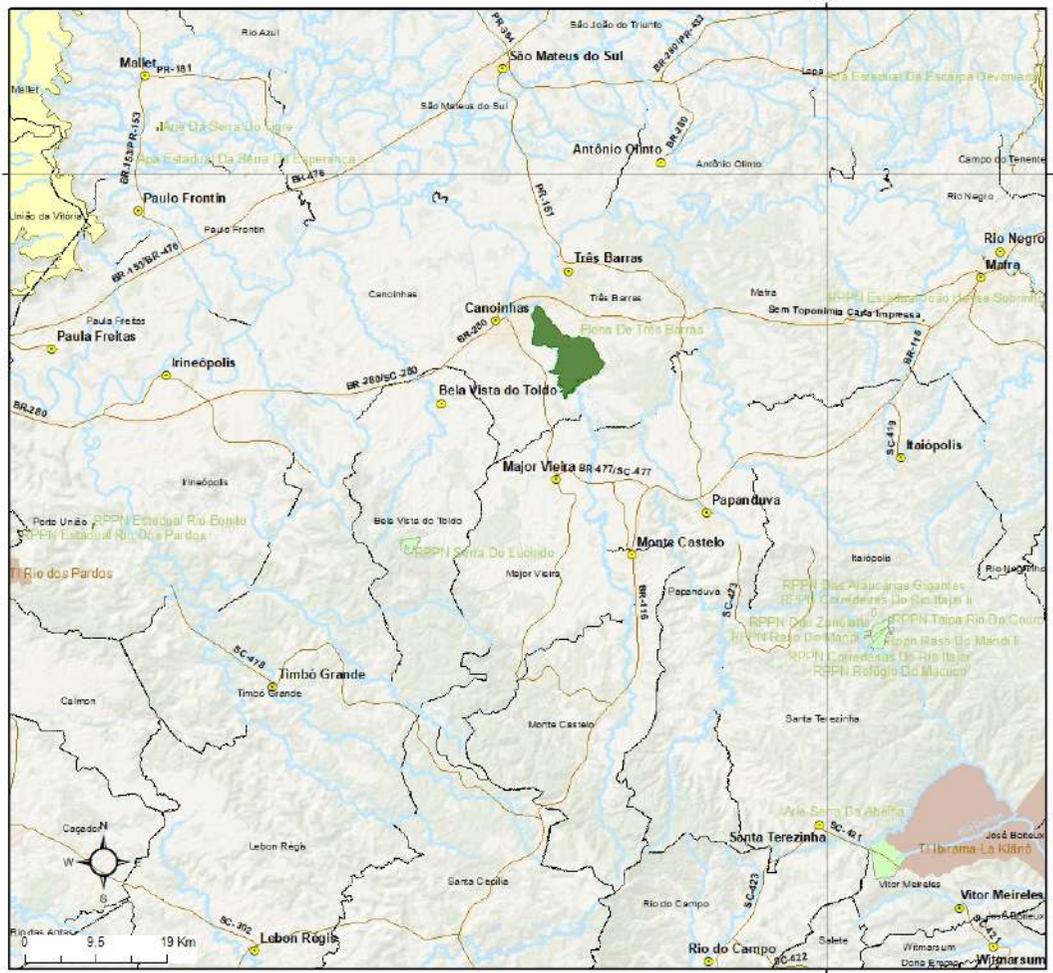
Marcos legais
Ato de Criação: Decreto nº 560, de 25 de outubro de 1968
Plano de Manejo: Portaria nº108 de 05 de dezembro de 2016
Conselho Consultivo: Portaria nº 80, de 18 de outubro 2005

Informações espaciais
Área: 4.385,33 ha
Identificação georreferenciada:
 FPA-PA-26.219444, W50.305
Área passível de concessão:
 2.823,81 ha
Área Estimada de Efetivo Manejo:
 2.400,24 ha
Faixa de fronteira: Não

Informações gerais
Município: Três Barras

A principal rodovia para o acesso a FLONA é a BR-280. Desta, próximo ao km 225, entre os trevos de Canoinhas e Três Barras, segue-se por uma estrada de chão batido que perfaz 5 km até a sede da unidade

FLORESTA NACIONAL DE TRÊS BARRAS



- Ferrovias
- Rodovias
- Hidrografia
- Floresta Pública PPAOF 2024
- Terra Indígena
- Unidade de Conservação Federal
- Unidade de Conservação Estadual
- Limite Municipal
- Limite Estadual

FONTE DOS DADOS:
 1 - Dados e limites municipais, estaduais e federal; hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Continuada do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visualizador ONITGeo.
 3 - Unidades de conservação: ICMBio - (Maio/2024).
 4 - Terras Indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SCG - SIRGAS 2000.
 Data de confecção do layout: 28/08/2024 11:15:39.

FLORESTA NACIONAL DE ITAITUBA I (PARÁ - PA)

Bioma: Amazônia

Marcos legais

Ato de Criação: Decreto no 2.481, de 2/2/1998

Plano de Manejo: Portaria no 29 de 10/03/10

Conselho Consultivo: Portaria nº 33, de 14 de maio de 2009

Informações espaciais

Área: 213.105,01 hectares

Identificação georreferenciada:

FPA-PA-S5.51587 W56.5274

Área passível de concessão:

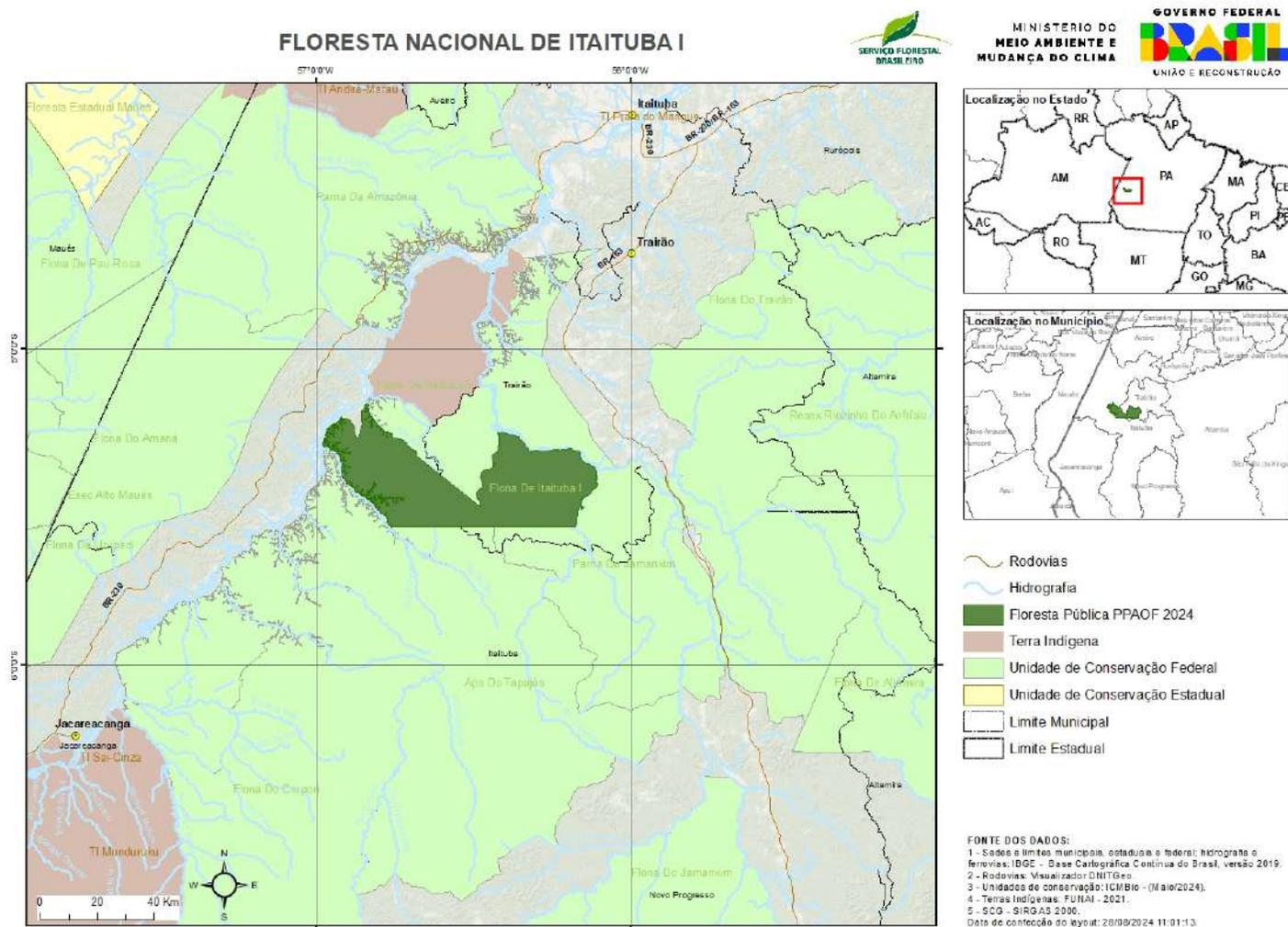
151.304,57

Faixa de fronteira: Não

Informações gerais

Municípios: Itaituba e Trairão

O acesso à FLONA é feito por via terrestre, através da BR 163 e da BR 230, as principais rodovias federais na região, e por via fluvial, através do Rio Tapajós e Rio Jamanxim dentre outros afluentes como o Igarapé do Botica e Rio Ratão; além do acesso aéreo através do aeroporto de Itaituba e de algumas pistas localizadas no interior e entorno da FLONA.



FLORESTA NACIONAL DE ITAITUBA II (PARÁ - PA)

Bioma: Amazônia

Marcos legais

Ato de Criação: Dec nº 2.482 de 02 de fevereiro de 1998/ Lei nº 12.678 de 25/06/2012

Plano de Manejo: Portaria nº 45, de 17 de abril de 2014

Conselho Consultivo: Portaria nº 34, de 14 de maio de 2009

Informações espaciais

Área: 397.755,55 hectares

Identificação georreferenciada:

FPA-PA-S-5.315W-54.899

Área passível de restauração:
3.807,73 ha

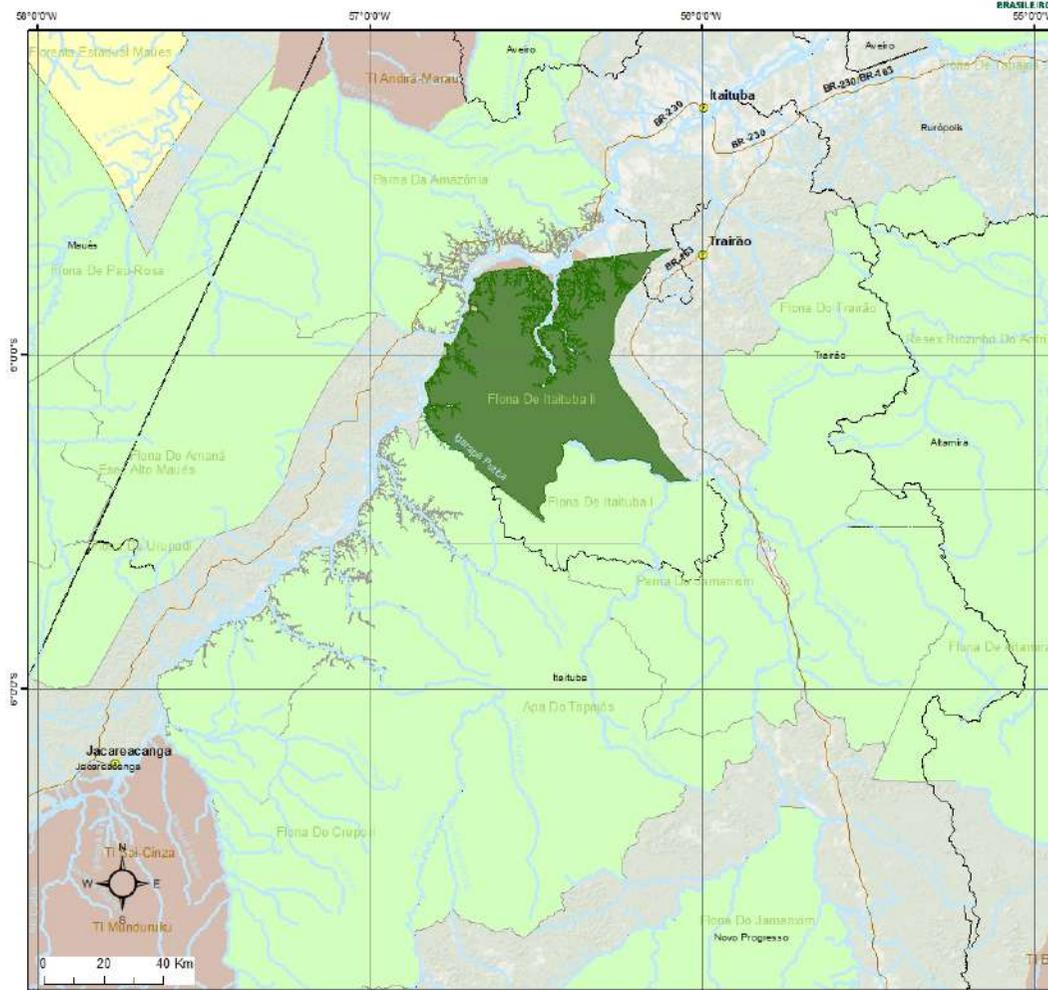
Faixa de fronteira: Sim

Informações gerais

Municípios: Itaituba (PA) e Trairão (PA)

A Flona de Itaituba II também está sobre a influência de dois importantes eixos rodoviários, a BR-163/PA e a BR-230, e ainda da hidrovía do Tapajós-Teles Pires, como a FLONA de Itaituba I.

FLORESTA NACIONAL DE ITAITUBA II



FONTE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federal; hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Continua do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visualizador DNITGeo.
 3 - Unidades de conservação: ICMBio - (Maio/2024).
 4 - Terras indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SCS - SIRGAS 2000.
 Data de confecção de layout: 26/08/2024 11:39:29.

FLORESTA NACIONAL DO JATUARANA (AMAZONAS - AM)

Bioma: Amazônia

Marcos legais

Ato de Criação: Decreto s/nº de 19 de setembro de 2002. Decreto s/nº de 05/06/2006 modifica os limites da UC com a criação do PN de Jurueña

Plano de Manejo: Criado pela Portaria ICMBio Nº 47 de 30/06/2011.

Informações espaciais

Área: 568.887,48 ha

Área passível de concessão:

484.944,95

Área Estimada de Efetivo Manejo:

374.598,36

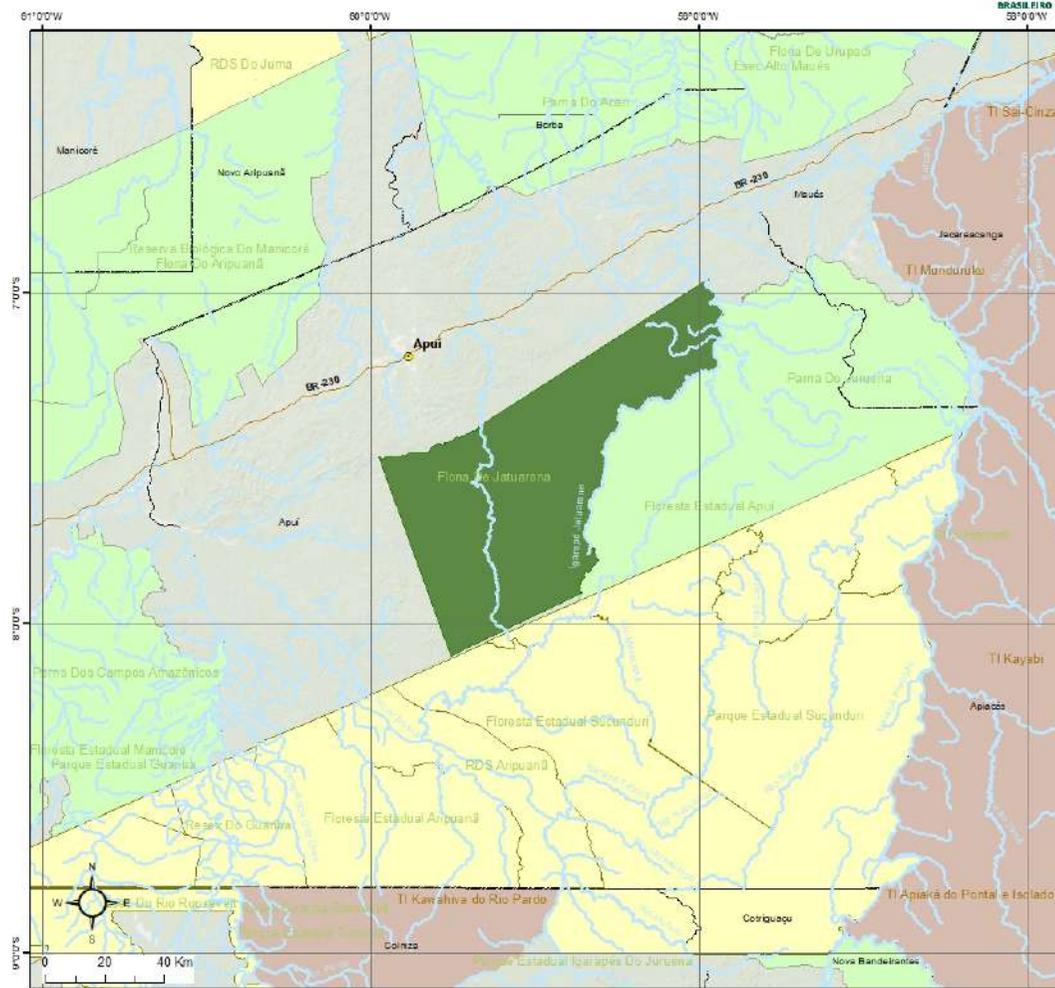
Faixa de fronteira: Não

Informações gerais

Municípios: Apuí

A Flona está situada entre a margem direita dos rios Madeira e Aripuanã, no interflúvio conhecido como Madeira-Tapajós. Além disso, possui uma ampla rede hidrográfica que compõe as bacias dos rios Acari, Sucunduri, Camaiú e Buiçu. Sua via de acesso terrestre se dá por vias vicinais existentes ao longo da Rodovia Transamazônica

FLORESTA NACIONAL DO JATUARANA



- Rodovias
- Hidrografia
- Floresta Pública PPAOF 2024
- Terra Indígena
- Unidade de Conservação Federal
- Unidade de Conservação Estadual
- Limite Municipal
- Limite Estadual

FONTE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federais; hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Continuada do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visualizador DNITGeo.
 3 - Unidades de conservação: ICMBio - (Maio/2024).
 4 - Terras Indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SGB - SIBRAS 2000.
 Data de confecção do layout: 27/08/2024 16:22:15

FLORESTA NACIONAL DE PAU-ROSA (AMAZONAS - AM)

Bioma: Amazônia

Marcos legais

Ato de Criação: Dec s/nº de 07 de agosto de 2001

Plano de Manejo: Portaria nº 872, de 11 de outubro de 2018

Conselho Consultivo: Portaria nº 64, de 24 de maio de 2012

Informações espaciais

Área: 988.186,72

Área passível de concessão:
249.705,88

Área Estimada de Efetivo Manejo:
196.351,60

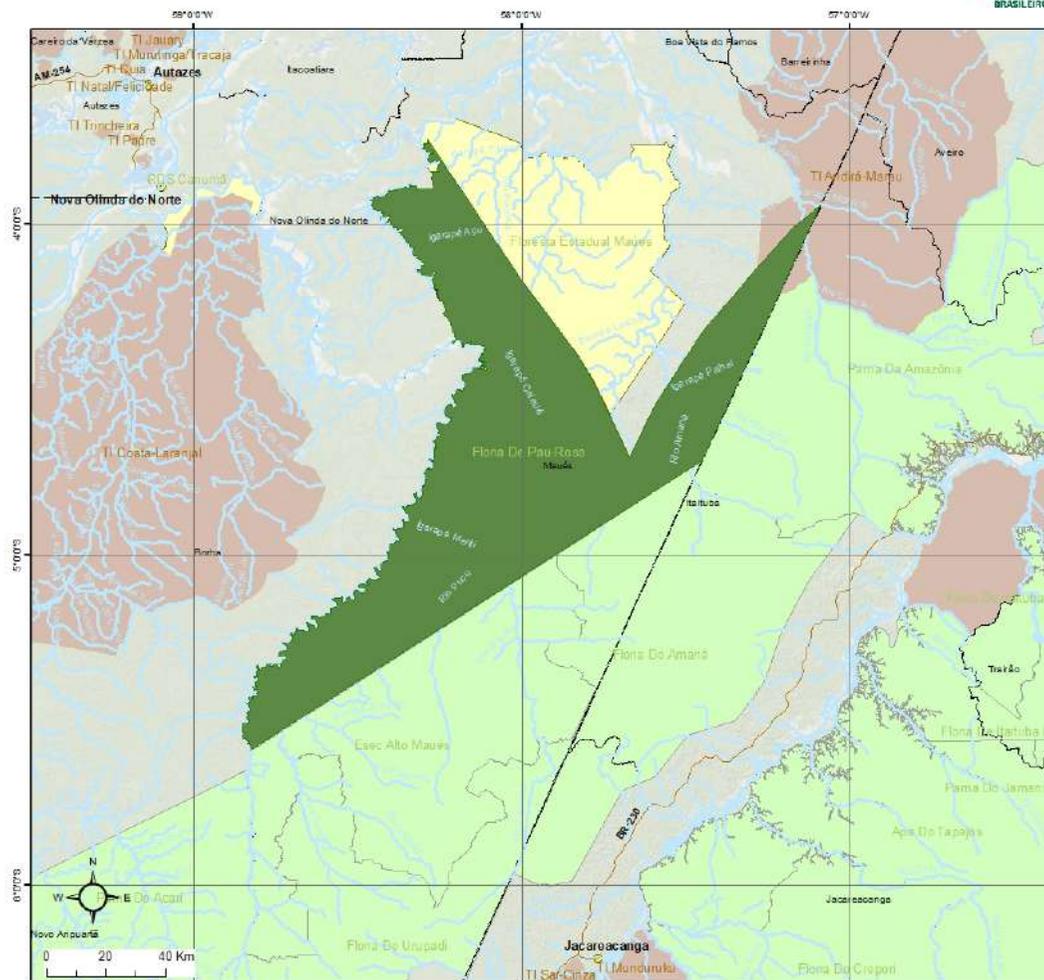
Faixa de fronteira: Não

Informações gerais

Municípios: Maués e Nova Olinda do Norte

A Flona de Pau-Rosa é acessada a partir de Manaus por via fluvial, aérea ou por percurso misto terrestre-fluvial. O nome dessa Flona faz referência a espécie pau-rosa (*Aniba rosaeodora* Ducke), árvore de grande importância econômica para a região amazônica em função do valor de seu óleo essencial – linalol – como fixador para a indústria de perfumaria

FLORESTA NACIONAL DE PAU-ROSA



FONTE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federal; hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Continuada do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visualizador DNITGeo.
 3 - Unidades de conservação: ICM Bio - (Maio/2024).
 4 - Terras Indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SDO - SDO AS 2000.
 Date de confecção do layout: 27/08/2024 16:31:16.

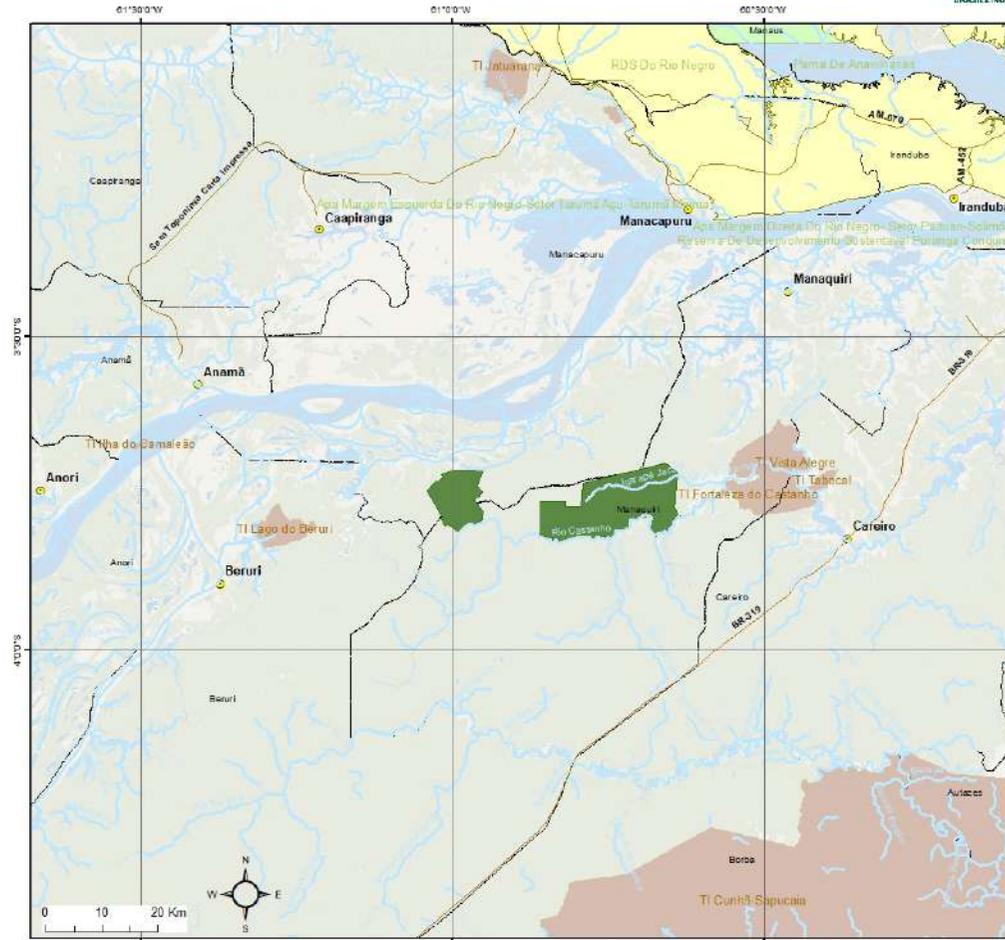
GLEBA CABALIANA



MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE E
MUDANÇA DO CLIMA

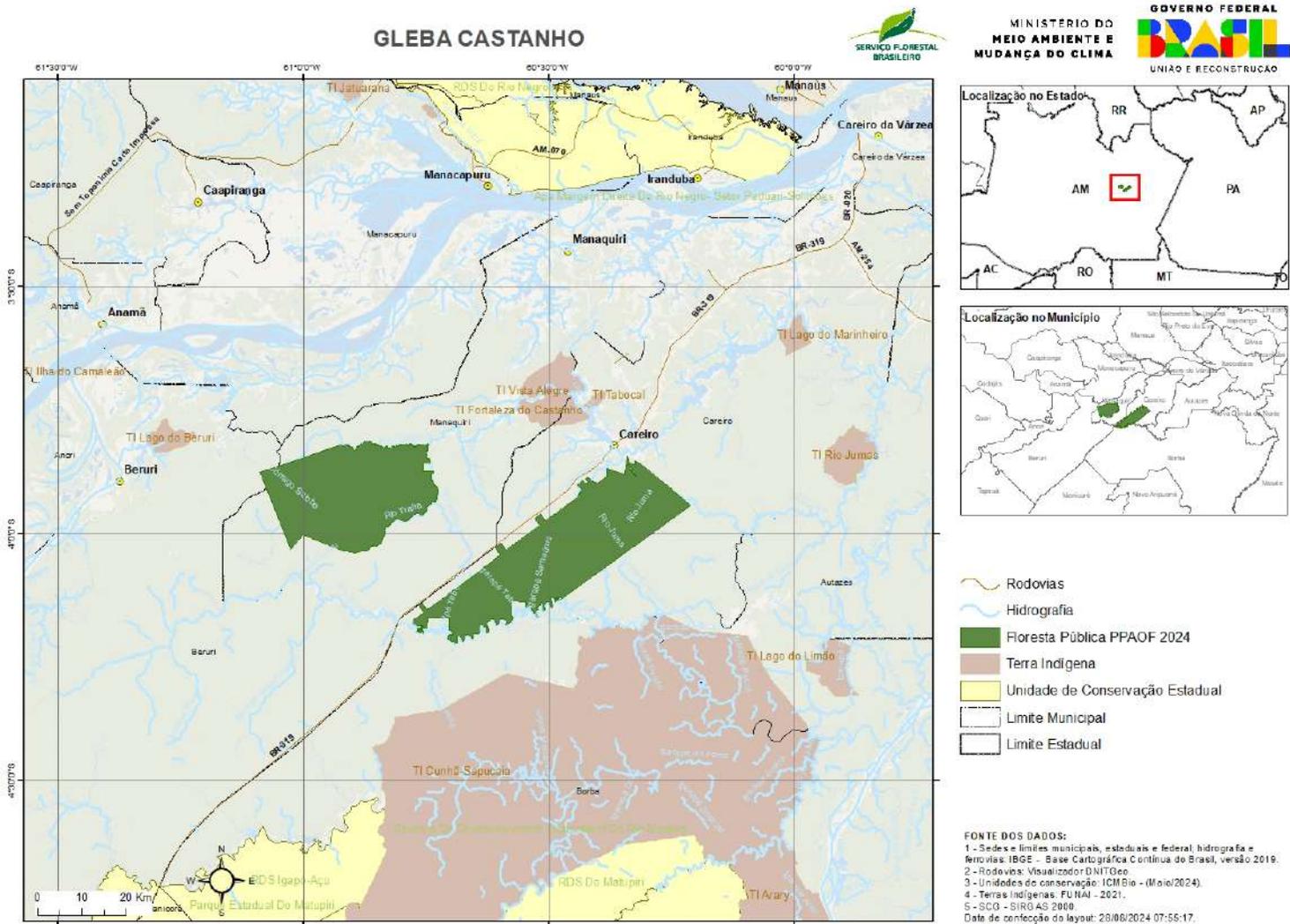


GLEBA CABALIANA (AMAZONAS - AM)
Bioma: Amazônia
Informações espaciais <u>Área:</u> 29.660,01 <u>Área passível de concessão:</u> 29.660,01 <u>Área Estimada de Efetivo Manejo:</u> 25.211,01 <u>Faixa de fronteira:</u> Não
Informações gerais Municípios: Manacapuru e Manaquiri
A gleba Cabaliana localiza-se no município de Manaquiri, no Estado Amazonas. A rodovia BR-319 é a principal via de acesso às glebas se e encontra em pavimentação com trecho de boas condições de trafegabilidade.



FORNE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federal, hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Continua do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visualizador DITGeo.
 3 - Unidades de conservação: ICMBio - (Maio/2024).
 4 - Terras indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SGG - SIRS AS 2000.
 Data de coteção do layout: 28/08/2024 07:38:17.

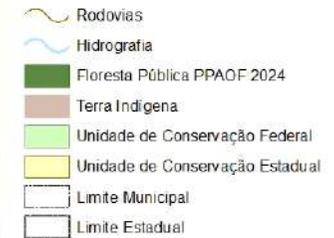
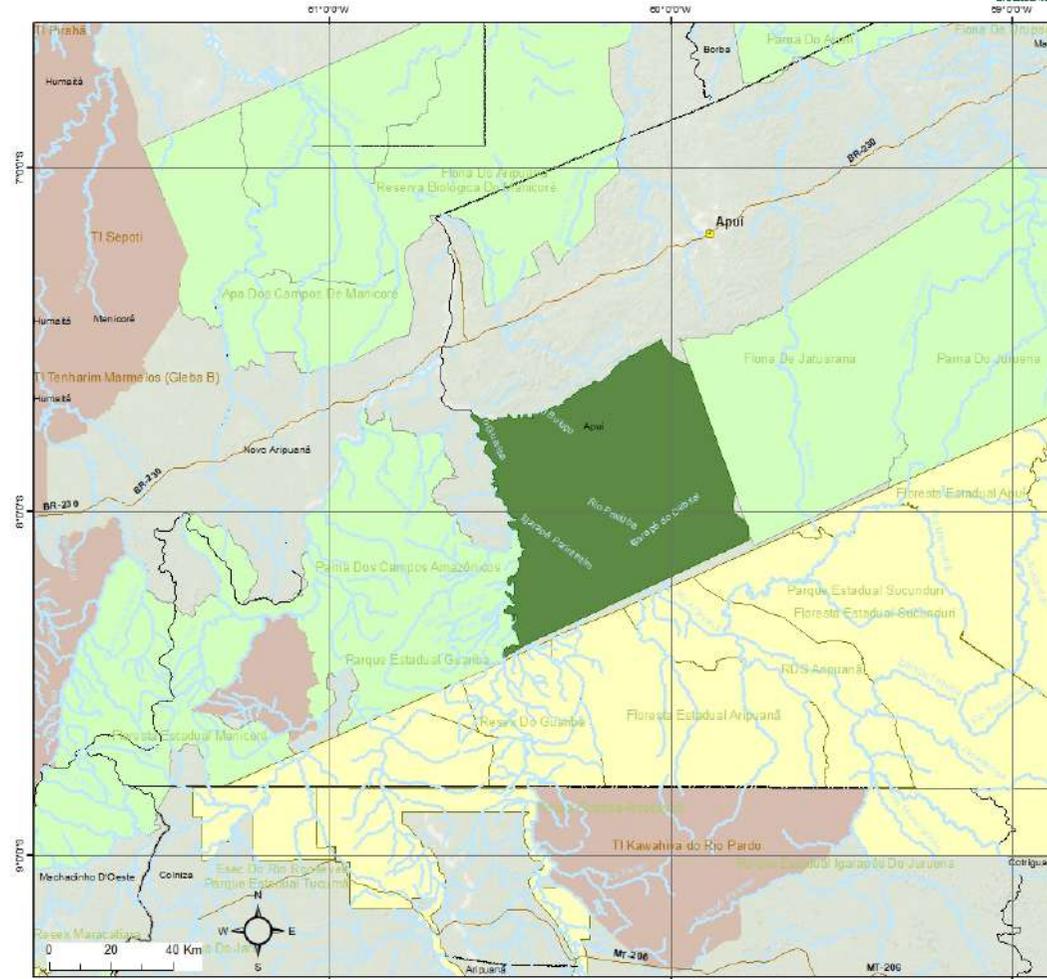
GLEBA CASTANHO (AMAZONAS - AM)
Bioma: Amazônia
Marcos legais <u>Ato de Criação:</u> Matrícula no: 3.605, fixa 001, Livro 2, Cartório do único Ofício de Registro de Imóveis de Careiro/AM
Informações espaciais <u>Área:</u> 151.097,59 <u>Área passível de concessão:</u> 103.706,19 <u>Área Estimada de Efetivo Manejo:</u> 151.097,59 <u>Faixa de fronteira:</u> Não
Informações gerais <u>Municípios:</u> Careiro e Manaquiri
A Gleba Castanho localiza-se no município de Careiro, no Estado do Amazonas, compreendendo duas unidades que são separadas pela rodovia BR-174, que é a principal via de acesso a gleba.



GLEBA GUARIBA



GLEBA GUARIBA (AMAZONAS - AM)
Bioma: Amazônia
Informações espaciais Área: 512.646,61 Área passível de concessão: 512.646,61 Área Estimada de Efetivo Manejo: 435.749,62 Faixa de fronteira: Não
Informações gerais Municípios: Apuí
A Gleba Guariba se localiza no município de Apuí, o acesso pode ser feito pela rodovia BR-230, localizada ao norte da Gleba. A BR-230, em sua maior parte, é composta de pistas com revestimento primário, com alguns pontos com travessias através de balsas.



FONTE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federais; hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Contínua do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visulizador DNIT/TCB.
 3 - Unidades de conservação: ICN Bio - (Maio/2024).
 4 - Terras Indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SCD - SIRSAS 2000.
 Data de confecção do layout: 29/09/2024 09:32:26

**GLEBA JUMA
(AMAZONAS - AM)**

Bioma: Amazônia

Informações espaciais

Área: 108.237,26 ha

Área passível de concessão:

108.237,26 ha

Área Estimada de Efetivo Manejo:

92.405,06 ha

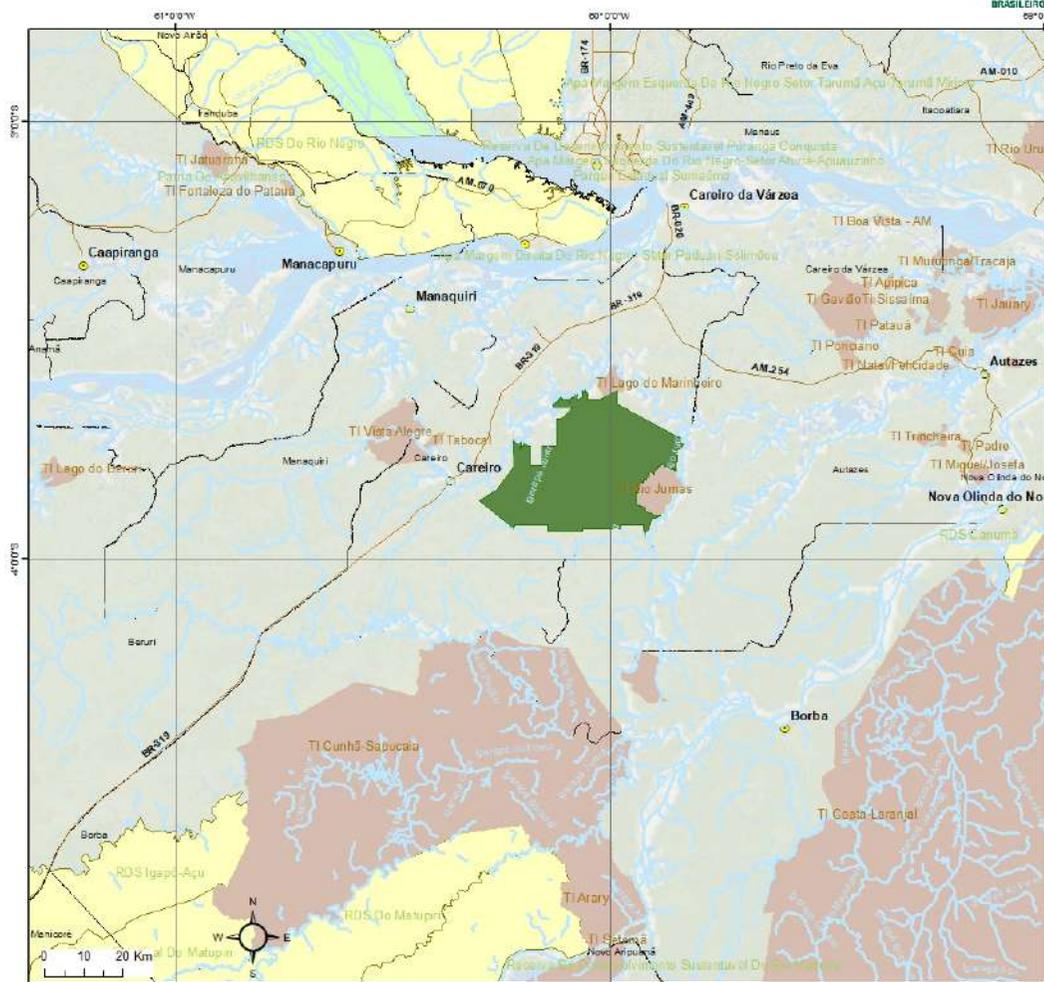
Faixa de fronteira: Não

Informações gerais

Municípios: Careiro

A Gleba Juma localiza-se no município de Careiro, no Estado do Amazonas, tem a rodovia BR-174 como principal via de acesso. A rodovia BR-174 se encontra em estado de pavimentação primária.

GLEBA JUMA

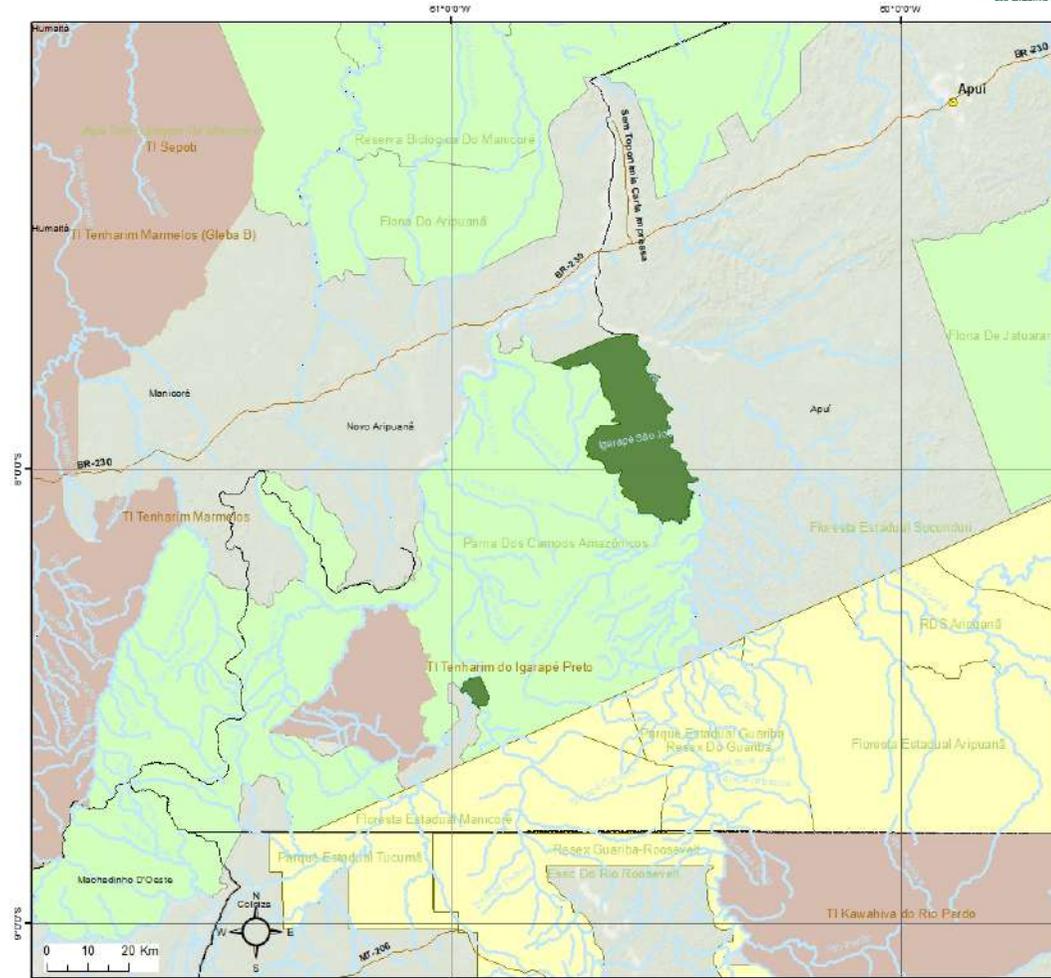


FONTE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federais hidrografia e rodovias: IBGE - Base Cartográfica Continua do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visualizador DNITGeo
 3 - Unidades de conservação: ICM Bio - (Maio/2024).
 4 - Terras Indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SGO - SIBRAS 2009.
 Data de confecção do layout: 26/06/2024 09:40:58.

GLEBA MONTE CRISTO



GLEBA MONTE CRISTO (AMAZONAS - AM)
Bioma: Amazônia
Informações espaciais Área: 71.245,25 ha Área passível de concessão: 71.245,25 ha Área Estimada de Efetivo Manejo: 60.558,46 ha Faixa de fronteira: Não
Informações gerais Municípios: Novo Aripuanã
O acesso à gleba Monte Cristo se dará pela BR 230, a Transamazônica.



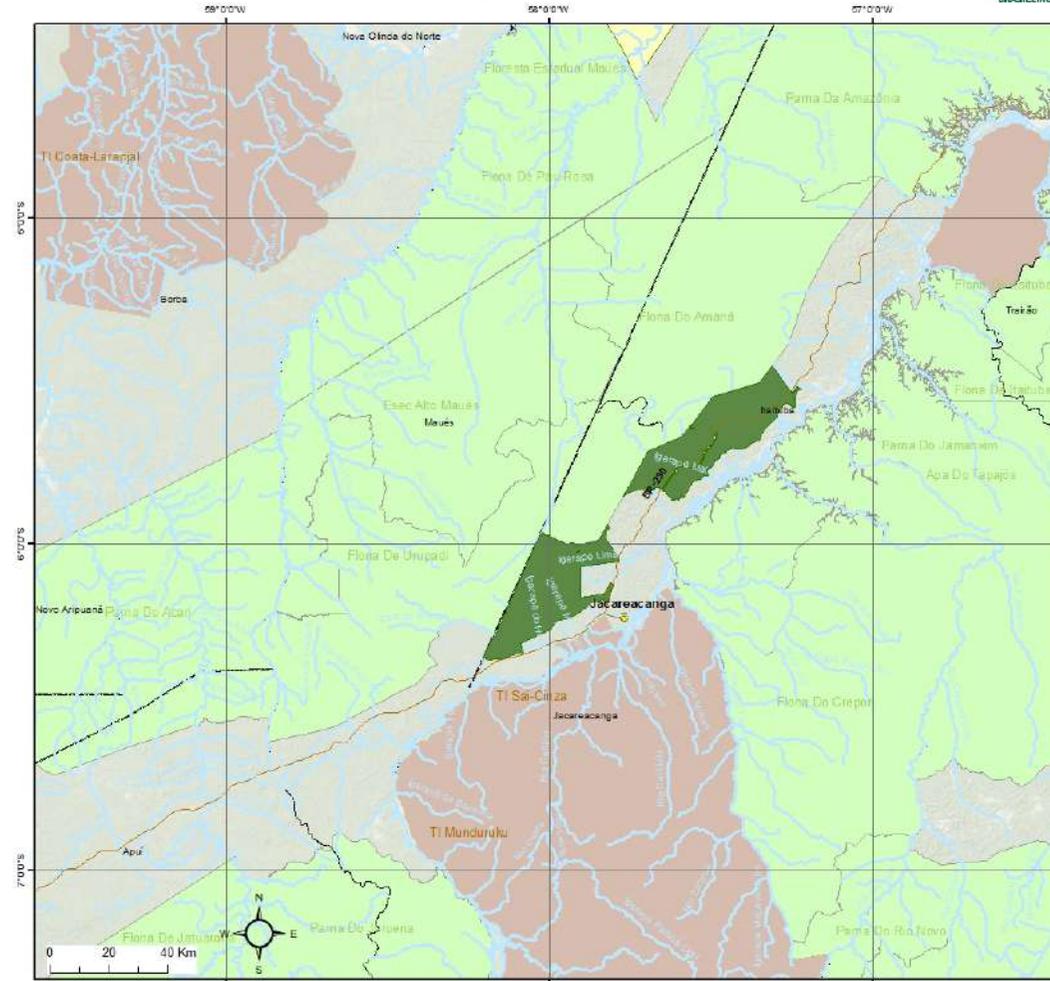
- Rodovias
- Hidrografia
- Floresta Pública PPAOF 2024
- Terra Indígena
- Unidade de Conservação Federal
- Unidade de Conservação Estadual
- Limite Municipal
- Limite Estadual

FONTE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federal hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Contínua do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visualizador DNITGeo.
 3 - Unidades de conservação: ICM Bio - (Maio/2024).
 4 - Terras indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SICO - SIBRAS 2009.
 Data de confecção do layout: 26/08/2024 09:49:37.

GLEBA PARAUARI



GLEBA PARAUARI (PARÁ - PA)
Bioma: Amazônia
Informações espaciais Área: 183.286,321 ha Área passível de concessão: 183.286,321 ha Área Estimada de Efetivo Manejo: 155.793,37 ha Faixa de fronteira: Não
Informações gerais Municípios: Jacareacanga
O acesso à gleba se dá pela BR 230, transamazônica, sendo possível utilizar a sede do município de Jacareacanga como base.



- Rodovias
- Hidrografia
- Floresta Pública PAOF 2024
- Terra Indígena
- Unidade de Conservação Federal
- Unidade de Conservação Estadual
- Limite Municipal
- Limite Estadual

FONTE DOS DADOS:
 1 - Sedes e limites municipais, estaduais e federal; hidrografia e ferrovias: IBGE - Base Cartográfica Contínua do Brasil, versão 2019.
 2 - Rodovias: Visualizador DNIT/GIS.
 3 - Unidades de conservação: IOMBio - (Maio/2024).
 4 - Terras Indígenas: FUNAI - 2021.
 5 - SCQ - SIROAS 2009.
 Data de confecção do layout: 26/06/2024 16:45:08.